



COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

*Por Resolução de S. Magestade
de 2 de Setembro de 1786.*

Costas e Anverso



S. F. L.
1880

COLLEÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
P A R T E I
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA

Por Ruy de S. Alencar
de 2 de Setembro de 1788.

REPERTORIO
DOS CINQUO LIVROS
DAS
ORDENACÕES
DO
SENHOR REY D. MANUEL,
COM ADDIÇÕES
DAS
LEYS EXTRAVAGANTES.

*Dirigido ao muito Illustrre Senhor DOM FRANCISCO COURINHO,
Conde do Redondo, Regedor da Justiça deste Reino, per o
Licenciado Duarte Nunez do Lião, Procurador da Casa de
Soppricação.*



COIMBRA:
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCCXX.

O LPAVSA I

V

PREFACÃO.

A Grande utilidade, que ainda hoje em dia podem tirar os estudiosos de nossa Legislação do *Repertorio*, ou *Summario das Ordenações* do Senhor Rei D. MANOEL, ordenado e dirigido pelo Licenciado Duarte Nunez do Lião, Procurador e depois Desembargador da Casa da Supplicação, ao Conde do Redondo, D. Francisco Coutinho, Regedor da Justiça deste Reino, e impresso pela primeira e unica vez com Privilegio Real em Lisboa por João Blavio de Colonia no anno de 1560 em folio, suscitou a idéa de o reproduzir em nova edição, por quão rara se tem feito em nossos dias aquella primeira.

Devêra elle por tanto ter já acompanhado a reimpressão daquellas mesmas Ordenações, feita na Real Imprensa da Universidade em 1797, 4.º 3 vol., em cuja Prefação não lembrou fazer delle memoria, tendo-a já largamente feito muito antes o A. da *Synopse Chronologica*, o qual persuadido da *muita utilidade*, que elle ainda hoje nos póde prestar, *principalmente* (são suas formaes palavras, tom. II, pag. 37.), *porque nas Adições, que*

faz das Leis Extravagantes das Conclusões; que das ditas Ordenações se deduzião, nos dá uma exactissima idéa das que até ao referido anno de 1560 forão revogadas, limitadas, ampliadas, emendadas e interpretadas, e do estado, em que já então se achava a prudentissima Legislação daquelle Codigo; e querendo por isso mesmo supprir em parte sua raridade, teve que faria um não pequeno serviço aos que desejão profundar mais seus conhecimentos no importante e escabroso estudo de nossa Legislação, em dar, como com effeito deu, naquelle lugar com toda a exactidão uma copia fiel, ao menos daquellas Conclusões, que já então se achavão alteradas, e das Adições, que a ellas se achão feitas.

Esta mesma utilidade, sobre a que então de mais a mais se encontrava em seu uso pelo que se fazia e foi fazendo pelo discurso de mais de quarenta annos, inculcára já em sua Dedicatoria o illustre e zeloso Magistrado, sem duvida o primeiro, que entre nós tomára tão penoso trabalho, verificado depois no Codigo Filippino por Gaspar Soares da Gama, Procurador da Coroa e Fazenda, e por Manoel Mendes de Castro; cujo Repertorio,

impresso pela primeira vez em 1604, e reproduzido em frequentes edições, refundio e augmentou depois, posto que com menos feliz successo, Jeronymo da Silva Pereira, em dous volumes de folio, impressos em Lisboa em 1749, e reimpressos ultimamente na mesma Real Imprensa da Universidade em 1795 em quatro volumes de 4.º

Sem embargo porém de ser posterior ao sobredito Repertorio a *Collecção de Leis Extravagantes, relatadas* e publicadas pelo mesmo laborioso Magistrado em 1569; nesta parece ter-se elle havido com menos exacção, deixando de se fazer cargo de varias Extravagantes e Determinações, que estavão em uso, e de que justa e devidamente fizera lembrança nas Addições, que fez e se achão naquelle, cuja publicação precedêra sómente oito annos a daquella Collecção, como nota o allegado A. da *Synopse Chronologica* ibid. pag. 68, e depois d'elle o indicára o das *Fontes proximas do Codice Filippino* a pagg. 26 e 113 nas notas. He por tanto mais que evidente a necessidade, que ainda hoje se póde tirar deste Repertorio, que fielmente restampado conforme á primeira edição, deverá servir de Appendix e Supplemento ás sobreditas Ordenações e Extravagantes.

**

PRIVILEGIO.

EU ELREY faço saber aos que este Aluaraa virem, que eu hei por bem, e me praz, por justos respectos, que me a isto mouem, que Impressor alguum, nem outra alguma pessoa possa em meus reinos e senho-rios imprimir, nem mandar imprimir, nem vender o Repertorio, que o Licenciado Duarte Nunez do Lião, Procurador da casa da Soppricação, hora fez dos cin-quo liuros de minhas Ordenações, sem consentimento delle dito Licenciado. E esto por tempo de dez annos, que começaráõ da feitura deste: sob pena de qual-quer impressor, ou pessoa, que imprimir, ou fizer imprimir o dito Repertorio, ou o trazer de fora im-presso, ou o vender sem consentimento do dito Duarte Nunez, perder todos os volumes, que dos ditos Reper-torios lhe forem achados, e mais pagar cinquenta cru-zados, ametade pera minha camara, e a outra metade pera quem o accusar. E cada hum dos ditos Repertorios seraa assinado per o dito Licenciado. E achando-se em

poder dalguma pessoa , sem serem assinados per elle , encorrerá nas penas acima declaradas. E mando a todas as justiças e officiaes , a que este aluaraa for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , que dem as ditas penas a execução naquelles , que nellas encorrerem , e o cumprão , como se nelle conteem. O qual hei por bem , que valha , e tenha força e vigor , como se fosse carta , feita em meu nome , per mi assinada , e passada pela Chancellaria: sem embargo da Ordenação do ij. liuro , tit. xx. que diz: Que as cousas , cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno , passem per cartas , e passando per aluaraas , não valhão. Fernão Barbosa o fez em Lixboa a ij. dias do mes de Outubro , M. D. LIX. Balthasar da Costa o fez escrever.

R A I N H A .

MUITO ILLUSTRE SENHOR.

Tuerão sempre as letras tanta excellencia, que mui pequenas obras e de leues materias se offerescerão a grandes Principes, que delles forão bem recebidas. Porque não se pode chamar pequena occupação, de que a muitos em particular pode resultar algum interesse. Assi eu, por ver que v. s. não he menos curioso das leis, sendo Regedor da justiça, do que era das armas, sendo Capitão da guerra, não arreceei fazer-lhe seruiço deste summa-rio das Ordenações, pera com elle as ter mais á mão, e poupar algum tempo, de que pera governo da justiça e de seus vassallos tem necessidade. E porque as leis deste reino, que andão impressas e publicadas, em muitas partes forão depois emendadas, ou interpretadas per leis extrauagantes, que os Reys fizerão, e determinações, que tomarão, de que muitos pelo reino não sabem parte, mas julgão e aconselhão contra ellas, não me pareceo que lhes fazia pequeno seruiço em lhes dar noticia dellas nos lugares, que vem a emendar: pera que não soamente sejam auisados das leis extrauagantes, mas ainda do uso dellas. E posto que alguuns esperassem de mi, que a obra,

que eu tentasse escrever, fosse doutra lingoã e doutra materia, e desta não ganhe tanta honra, quanto he o trabalho, que nella leuei, eu hei por grande satisfação servir v. s. com este pequeno presente, e de caminho aproueitar a muitos, a que, ou per occupação de seus officios, ou por não serem vistos nas leis do reino, pode ser necessario. E pois v. s. com o parecer desse grauissimo Senado me manda, que o publique e leixe imprimir, e Elrey nosso Senhor nisso interpoem sua real authoridade, não haa que arrecear o juizo dalguuns homens de maa zelo, que tendo as mãos embaraçadas pera fazer obras suas, tem as lingoas desenuoltas pera vituperar as alheas. Acepte por tanto v. s. este pequeno seruiço, com a vontade, com que se lhe offerce.

AOS LECTORES.

Porque no numerar dos paragraphos sigo neste Repertorio a ordem de minhas ordenações, que a meu modo tinha numeradas, vos lembro, que o que eu chamo §. 1. he o principio do titulo. E o que outros chamão §. 1. chamo eu §. 2. E assi os outros pela mesma ordem. O que tambem fiz por mais breuidade da scriptura.

Item, porque nas addições faço menção dos liuros das Relações, me pareceo tambem necessario lembrar-uos, que o liuro, a que chamo Morado, e o liurinho da Relação, são os liuros, que andão na casa da Soppricação. E de hum liuro de veludo verde, que anda na mesma casa, não faço menção alguma: porque não conteem mais que hum traslado dalgumas cousas do liuro Morado. O da Sphera e o Vermelho são da Relação da casa do ciuel. E pelo da Sphera não entendo o liuro velho, se não o nouo, que delle se trasladou,



REP E R T O R I O
D A S
O R D E N A Ç Õ E S.

- A**.
Abades Bentos tem credito em seus alu-
rás, como se fossem publicos. liuro 3. tit. 45. §. 15.
Abrir cartas d'Elrey, ou que vem pera elle. liu. 5.
tit. 80. §§. 1. e 2.
Abrir cartas de grandes senhores. liu. 5. tit. 80. §. 4.
Abrir cartas de outras pessoas. liu. 5. tit. 80. §. 6.
Absente por crime, que prouado mereceria morte,
contra quem se proua tanto, que deua ser preso,
que lhe sequestrem os bens. liu. 5. tit. 44. §. 17.
Abusões e superstições de gente rustica, defesas.
liu. 5. tit. 33. §. 4.
Accusação em caso de Lesa Majestade quando não
cessa per morte do accusado. liu. 5. tit. 3. §. 32.
Accusar podem molheres per procurador, dando
fiança ás custas. liu. 5. tit. 1. §. 12.
Accusar soo pode o marido em caso de adulterio.
liu. 5. tit. 15. §. 4.
Accusar pode qualquer do pouo barregueiros cor-
tesãos. liu. 5. tit. 24. §. 2.

A

- Accusar pode qualquer do pouo a viuua, que casa, ou dorme com a pessoa, com que foi accusada de adulterio per o marido e absoluta. liu. 5. tit. 17. §. 3.
- Accusar não pode ninguem por morte de homem, sem querelar primeiro. liu. 5. tit. 42. §. 25.
- Accusadores de presos não podem accusar per procuradores. liu. 5. tit. 1. §. 12.
- Accusadores, que não parecem em juizo pessoalmente. liu. 5. tit. 1. §. 12. e tit. 42. §. 24.
- Accusador, que não requer o feito no caso da appellação. liu. 5. tit. 1. §. 12.
- Accusado por feito crime quando se não poderá liurar per procurador. liu. 1. tit. 38. §. 28.
- Accusado por feito crime quando pode parecer per procurador. liu. 5. tit. 1. §. 7.
- Accusado por moeda falsa não goza de priuilegio algum, que tenha. liu. 5. tit. 6. §. 5.
- Accusado, que impetra perdão. liu. 5. tit. 42. §. 6.
- Accusado por crime, que foi liure, quando pode tornar ser accusado. liu. 5. tit. 73.
- Accusado por corromper molher per força de sua virgindade, que responda preso atee o feito ser findo. liu. 5. tit. 23. §. 2.
- Accusados pela justiça pagão as custas de seu liuramento, posto que sejam absolutos. liu. 3. tit. 51. §. 11.
- Achadego de escrauos, aues e outras cousas. liu. 5. tit. 41.
- Achadego de cousa, que não seja aue, ou escrauo, não se pode pedir. liu. 5. tit. 41. §. 4.
- Achados de noute depois do sino com armas, que paguem dozentos reaes, e percão as armas: e achados sem ellas paguem lx. reaes. liu. 1. tit. 57. §. 3.

Isto não ha lugar nos mecanicos de Lixboa, que podem ir de suas casas para as tendas, e das tendas para suas casas com armas depois do sino. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 136. Anno 1524.

E se algum escravo branco, Mouro, ou Christão, que passar de 18 annos, for achado na corte, ou em Lixboa, depois que a noute for cerrada, seja preso, e da cadeia pague mil reaes para quem o prender. E não os querendo seu senhor pagar, seja açoutado, e seu senhor todavia pague .cc. reaes. Pela extrauag. do liuro Morado fol. 10. Anno 1521.

E se for Mouro branco, quer seja Christão, quer não, que na corte se achar com arma de dia, ou de noute a qualquer hora, ou dentro, ou fora do lugar, seja açoutado e desorelluido. E sendo achado das onze horas da noute por diante com armas, ou sem ellas, seja enforcado. Pela extrauag. do liuro Morado fol. 68. Anno 1525.

Esta prouisam sobre os Mouros não estaa renogada, mas não na vemos praticar.

Achados depois do sino em Lixboa sem armas, ou na corte, que paguem dozentos reaes. liu. 1. tit. 57. §. 3.

Achados depois do sino com lume, ou candeia, que não paguem pena alguma. liu. 1. tit. 57. §. 3.

Achados depois do sino, se são moços de xv. annos para baxo, que não sejam presos, nem paguem pena alguma. liu. 1. tit. 57. §. 3.

Achados na corte, ou em Lixboa, de noute depois das auemarias com beesta armada, que pena terão. liu. 5. tit. 10. §. 6.

Achados nos mares de Guiné, ou da India, sem licença d'elrey, como serão castigados. liu. 5. tit. 112. §. 2.

Achando alguém aue, ou cousa alhea, que a entregue logo. liu. 5. tit. 41.

Achando alguém escravo em Lixboa, que o leue ao Corregedor. liu. 5. tit. 41. §. 3.

Achando alguém lobo, que leue alguma res, e lha tolhe, deue-a tornar a seu dono. liu. 5. tit. 41. §. 5.

Achando alguém aue, ou alimaria em laço, que outrem armar. liu. 5. tit. 41. §. 6.

- Acolher não pode ninguem homem, que resiste á
Justiça. liu. 5. tit. 36. §. 10.
- Acolher não pode ninguem malfeitores, que são
condenados. liu. 5. tit. 44. §. 11.
- Acotiados a cauallo não podem ser penhorados nas
armas, nem nos cauallos. liu. 3. tit. 71. §. 12.
- Acotiados em algumas armas, não podem ser pe-
nhorados nellas, nem nos bois e sementes, de que
tem necessidade pera laurar suas herdades,
mostrando outros bens desembargados. liu. 3.
tit. 71. §. 12.
- Acoutar não deue nenhum senhor malfeitores em
casa, ou em bairro. liu. 5. tit. 90. §. 1.
- Acoutados á Igreja em que casos gozarão da im-
muniidade della. liu. 2. tit. 4.
- Acoutados em couto, ou Igreja não podem ser accu-
sados. liu. 5. tit. 44. §. 10.
- Açoutes e penas vijs a que pessoas se não dão. liu. 5.
tit. 40. §. 1.
- Addição, que se faz no libello. liu. 3. tit. 15. §§. 7. e 8.
- Adeuinhar he caso pera receber querela. liu. 5. tit. 42.
§. 1.
- Adeuinhadores e homens, que lanção sortes. liu. 5.
tit. 33. §. 3.
- Administrador de capella, que não mostra institui-
ção, e está em posse de muito tempo. liu. 2.
tit. 35. §. 48.
- Aduenticios bens são as mercês, que Elrey faz pera
casamentos. liu. 4. tit. 77. §. 9.
- Adulteros como farão petição de perdão. liu. 1.
tit. 3. §. 10.
- Adulteros que pena tem. liu. 5. tit. 15. §. 1.
- Adultero, que leua mulher casada per força. liu. 5.
tit. 15. §. 2.

Adultero, que pena tem, quando o marido perdoa a mulher. liu. 5. tit. 15. §. 5.

Adultero, que leua molher casada, não tem menos pena por reconciliação da molher. liu. 5. tit. 15. §. 5.

Adultero, que dorme com molher per vontade de seu marido. liu. 5. tit. 15. §. 9.

Adultera, a quem o marido perdoa, que seja logo solta sem appellação. liu. 5. tit. 15. §. 3.

Adultera, que peccou com Mouro, ou Iudeu, não he releuada por o perdão do marido. liu. 5. tit. 15. §. 3.

Adultera, condenada á morte, como perde os bens pera o marido. liu. 5. tit. 15. §. 6.

Adultera, condenada a pena, que não he morte, não perde os bens. liu. 5. tit. 15. §. 7.

Adulterio quando pode ser accusado por qualquer do pouo. liu. 5. tit. 17. §. 3.

Aforar não podem cousa alguma os officiaes da justiça temporaes, durando o tempo de seus officios. liu. 4. tit. 38. §. 1.

Aforamentos de cousas de capellas, hospitaes, albergarias e confrarias, como se farão. liu. 2. tit. 35. §§. 43. 44.

Aggrauo das sentenças diffinitiuas. liu. 3. tit. 77.

Aggrauo em que tempo se seguirá. liu. 3. tit. 77. §§. 12. e 13.

Aggrauo do despacho do Chancellor moor, quando se concede, e que não se pague delle dinheiro. liu. 1. tit. 2. §. 35.

Aggrauo, de que podem conhecer per petição os Desembargadores do aggrauo. liu. 1. tit. 4. §. 11. cum seq.

Aggrauo de quaesquer Desembargadores pera os do aggrauo. liu. 1. tit. 4. §. 12.

- Aggrauo da interlocutoria do Corregedor do ciuel, ou Desembargador, que conhece per aução noua. liu. 1. tit. 4. §. 13.
- Aggrauo dos Sobrejuizes, onde deue de ir. liu. 3. tit. 77. §§. 4. e 5.
- Aggrauo do Corregedor da corte. liu. 3. tit. 77. §. 6.
- Aggrauo do Corregedor da corte sobre que contia se recebe. liu. 3. tit. 77. §. 7.
- Aggrauo dos Ouvidores das Ilhas. liu. 3. tit. 77. §. 8.
- Aggrauo dos aluidradores prouem aquelles, que os derão. liu. 3. tit. 82. §. 4.
- Aggrauo dos Desembargadores, que não guardão a Ordenação. liu. 5. tit. 58. §§. 4. e 5.
- Aggrauo da sentença diffinitiuua suspende a execução por seis meses. liu. 3. tit. 77. §. 21.
- Aggrauos, de que pode conhecer o Corregedor da corte do ciuel. liu. 1. tit. 6. §. 11.
- Aggrauos, que saem dante os Iuizes, ou Ouvidores dos senhores, onde irão. liu. 2. tit. 26. §. 12.
- Aggrauos, que vem do Chancellor do Mestrado e Ilhas, que conheção delles os Desembargadores do aggrauo. liu. 1. tit. 8. §. 11.
- Aggrauos, de que os Corregedores das comarcas podem conhecer. liu. 1. tit. 39. §. 8.
- Aggrauar deue a parte dentro de dez dias. liu. 3. tit. 77. §. 2.
- Aggrauar quando pode a parte da interlocutoria do Corregedor do ciuel da corte. liu. 1. tit. 6. §. 3.
- Aggrauar quando pode a parte da sentença dos Desembargadores das Ilhas. liu. 1. tit. 8. §. 4.
- Aggravar pode a parte do que manda o Desembargador das Ilhas, que faz audiencia, para os do aggrauo, e não para os outros parceiros. liu. 1. tit. 8. §. 9.

- Aggrauar como pode a parte da interlocutoria do Ouvidor das terras da Rainha. liu. 1. tit. 10. §. 1.
- Aggrauar quando pode a parte do termo, ou mandado, despachado em Relação. liu. 1. tit. 4. §. 15.
- Aggrauar pode a parte nos autos de o Iuiz receber appellação, e os Iuizes da appellação pronunciarão sobre isso. liu. 3. tit. 54. §. 9.
- Aggrauar deve a parte da sentença interlocutoria dentro no termo, em que se pode appellar. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Aggrauar quando pode o Contador, ou parte, da taxaço da conta, que o Iuiz fez. liu. 1. tit. 70. §. 2.
- Aggrauar quando pode a parte per petição de aggrauo da interlocutoria do Corregedor da corte do ciuel, ou Desembargador. liu. 1. tit. 4. §. 13.
- Aggrauar pode a parte per petição á Relação de todos termos e mandados dos Desembargadores e Ouuidores, que mandão per si soos nas audiencias. liu. 1. tit. 4. §§. 12. 14.
- Aggrauar quando pode a parte dos Sobrejuizes do ciuel. liu. 3. tit. 77. §. 1.
- Aggrauando ambas partes, se huma soo paga o aggrauo. liu. 3. tit. 77. §. 19.
- Aggrauantes pagão novecentos reaes á chancellaria. liu. 3. tit. 77. §§. 3. e 6.
- Aggravante pobre não paga o aggrauo. liu. 3. tit. 77. §. 17.
- Aggrauante, que não seguio o aggrauo dentro do termo, ou o não pagou. liu. 3. tit. 77. §. 16.
- Aggrauante, que foi prouido, como torna hauer o dinheiro, que pagou do Aggrauo. liu. 3. tit. 77. §. 20.

Agg auante, que não pagou o aggrauo, ou o não seguiu em tempo, e vem depois com embargos á sentença. liu. 3. tit. 77. §. 15.

Ajuda de casamento, que Elrey dá, ou algum senhor, ao filho por contemplação do pay, não se traz á collação. liu. 4. tit. 77. §. 9.

Ajuda pera matar o Rey, ou Rainha, ou seus filhos, he crime de Lesa Majestade. liu. 5. tit. 3. §. 2.

Ajuda de braço secular dão soo os Desembargadores do aggrauo da casa da Soppricação. liu. 1. tit. 4. §. 8.

Esta ajuda de braço secular se concederaa, posto que não aja interdicto, sendo os mais procedimentos bem feitos. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 326. Anno 1528.

Ajudadores dos catiuos, que fogem. liu. 5. tit. 77.

Alambeis não pode ninguem ter, nem tratar nelles. liu. 5. tit. 113. §. 1.

Alçada dos Ouidores do crime, que conhece de feito ciuel. liu. 1. tit. 9. §. 11.

Alçada do Almotacé moor. liu. 1. tit. 15. §. 69.

Alçada do Ouidor das terras da Rainha. liu. 1. tit. 10. §. 1.

Alçada do Corregedor da corte dos feitos ciueis. liu. 3. tit. 77. §. 7.

Alçada dos Ouidores das Ilhas. liu. 3. tit. 77. §. 8.

Alçada de todo genero de luizes ordinarios, assi de cidades, como de villas e aldeas. liu. 1. tit. 44. §§. 65. ate 70.

Alçada dos luizes ordinarios de seis mil reaes das injurias verbaes, que julgão na camara. liu. 1. tit. 44. §. 46.

Alçada dos Sobrejuizes da casa do ciuel. liu. 3. tit. 77. §. 1.

Alçada dos Capitães de Africa. liu. 2. tit. 27.

Alçada

Alçada dos Contadores dos residuos. liu. 2. tit. 35.
§. 30.

Alçada dos Contadores dos residuos nas cousas dos
orfãos. liu. 2. tit. 35. §. 38.

Alcaides moores dos castellos, e o que a seu officio
pertence. liu. 1. tit. 55.

Alcaides moores não podem estar á eleição dos juizes
e Vercadores. liu. 1. tit. 46. §. 30.

Alcaides moores que pessoas deuem leixar em seu
lugar. liu. 1. tit. 55. §. 2.

Alcaides moores, que morrem sem falla, não lei-
xando outros de sua mão. liu. 1. tit. 55. §. 3.

Alcaides moores, posto que não fação a menagem,
são obrigados a tudo o que se contem nella, como
se a fizessem. liu. 1. tit. 55. §. 6.

Alcaides moores, que leixão outros em guarda dos
castellos, que lhes tomem a menagem per autos
feitos per tabelliães publicos. liu. 1. tit. 55. §. 7.

Alcaides moores que cousas deuem padecer por
defensão de suas fortalezas. liu. 1. tit. 55. §. 9.

Alcaides moores leuão a terça parte das penas dos
barregueiros, quando elles não accusão. liu. 1.
tit. 55. §. 12.

*Esto não ha lugar no Alcaide moor de Lisboa, porque leva
dous terços das penas, e o accusador hum. fol. 90. do livro
da Sphera Anno 1525.*

Alcaides moores que direitos tem. liu. 1. tit. 55.
§. 10.

Alcaides moores como terão os castellos repairados.
liu. 2. tit. 44.

Alcaides moores podem ser citados pera a corte.
liu. 3. tit. 5. §. 6.

Alcaides moores, que tomão presos sobre si. liu. 5.
tit. 53.

- Alcaides moores, a que fogem os carcereiros. liu. 5.
tit. 63. §. 3.
- Alcaides moores, que tirão mantimentos pera fora
do Reino. liu. 5. tit. 88. §. 1.
- Alcaides moores, que acolhem em suas fortalezas
malfeitores, ou os trazem consigo. liu. 5. tit. 90. §. 1.
- Alcaide pequeno, e o que a seu officio pertence.
liu. 1. tit. 56.
- Alcaides, ou Meirinhos, que não entrem nas casas
buscar os malfeitores sem authoridade do julga-
dor. liu. 1. tit. 56. §. 22.
- Alcaides não podem procurar, nem auogar por ou-
trem. liu. 1. tit. 56. §. 29.
- Alcaides dos castellos que não leuem peitas dos
presos. liu. 5. tit. 54. §. 2.
- Alcaides, ou Meirinhos, que soltão homens, que tem
presos, sem mandado da justiça. liu. 5. tit. 54. §. 9.
- Alcaides quando podem prender sem mandado da
justiça. liu. 1. tit. 56. §. 11.
- Alcaides, ou Meirinhos, que fazem cadea, onde
nunca foi feita. liu. 5. tit. 54. §. 10.
- Alcaides não podem ser rendeiros. liu. 1. tit. 56.
§. 30.
- Alcaides e Meirinhos, que querelão, que dem fiança.
liu. 5. tit. 42. §. 9.
- Alcaides, que prendem, não hauendo querela, nem
culpas, ou sem mandado dos juizes. liu. 5. tit. 42.
§. 26.
- Alcaides de Lixboa não podem acceptar tença,
prazo, ou jgreja, pera si, ou filho seu, de nenhu-
ma pessoa. liu. 5. tit. 56. §. 11.
- Alcaides pequenos como serão appresentados pelos
Alcaides moores, e electos pelos luizes e Vereaa-
dores. liu. 1. tit. 56. §. 1.

- Alcaides pequenos que não sirvão mais de tres annos. liu. 1. tit. 56. §. 1.
- Alcaides pequenos que dem fiança antes que sirvão. liu. 1. tit. 56. §. 2.
- Alcaides dos lugares, que são postos per Elrey, que seião appresentados pelos Iuizes e Vereadores, e confirmados per Elrey. liu. 1. tit. 56. §. 4.
- Alcaides de lugares, onde Elrey os poem appresentados per os officiaes da camara, podem ser confirmados per o Corregedor da comarca. liu. 1. tit. 56. §. 4.
- Alcaides das sacas em que lugares serão postos. liu. 5. tit. 89. §. 1.
- Alcaides das sacas que salario leuarão dos registros, que assinão. liu. 5. tit. 88. §. 9.
- Alcaides das sacas, que não seruem bem seus officios. liu. 5. tit. 89. §. 22.
- Alcoueteira de casada, ou freira. liu. 5. tit. 29. §. 1.
- Alcoueteira de moças vírgens, ou viuuas honestas. liu. 5. tit. 29. §. 2.
- Alcoueteira de filha, irmã, ou criada daquelle, com quem viue. liu. 5. tit. 29. §. 3.
- Alcoueteira de Christãa pera algum infiel. liu. 5. tit. 29. §. 4.
- Alcoueteira de sua propria filha. liu. 5. tit. 29. §. 5.
- Alcoueteiras quando trarão polainas na cabeça. liu. 5. tit. 29. §. 6.
- Alcoueteiras, que não trouxerão a cousa a effecto. liu. 5. tit. 29. §. 7.
- Alcoueteiro não goza de priuilegio pera escusar pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 4.
- Aleuantar volta em juizo que pena he. liu. 5. tit. 75.
- Aleuantar com castello, ou fortaleza do Rey, he crime de Lesa Majestade. liu. 5. tit. 3. §. 3.

- Alfaqueques Christãos deste reino, que não vão ao reino de Fez sem licença d'Elrey, ou do Capitão. liu. 5. tit. 81. §. 5.
- Alfeloeiros, que os não aja ahí, saluo molheres. liu. 5. tit. 101.
- Alferez moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4 §. 1.
- Alforria como se reuoga por ingratição. liu. 4. tit. 55. §. 8.
- Algoz, *vede na palaura* Ministro.
- Alhear não pode a molher, que casa segunda vez, a herança do filho do primeiro marido, mas per fallecimento della a hauerão os filhos do primeiro matrimonio. liu. 4. tit. 75. §. 4.
- Alhear não pode a molher, que casa de cinquenta annos, as duas partes de seus bens. liu. 4. tit. 75. §. 8.
- Alhear não pode o marido bens de raiz sem outorga da molher. liu. 4. tit. 6.
- Alheação, que o marido faz dos bens moueis em prejuizo da molher, pera se fazer execução nos de raiz, não prejudica á molher. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Alimentos não recebem compensação. liu. 4. tit. 56. §. 4.
- Alimentos se podem demandar nas fereas. liu. 3. tit. 28. §. 7.
- Allegar e prouar de nouo quando podem as partes no caso da appellação o que não tiuerem allegado na primeira instancia. liu. 3. tit. 66.
- Almafega, nem burel, que se não traga por doo. liu. 5. tit. 102.
- Almocreues podem comprar qualquer pão, para reuender. liu. 4. tit. 32. §. 4.
- Almocreues, que molhão pão, ou lhe lanção terra. liu. 5. tit. 87. §. 1.

- Almotacé moor que ande sempre na corte. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Almotacé moor passa cartas aos regatões em nome d'Elrey. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Almotacé moor que faça vender as cousas pelos preços, que estauão antes de Elrey chegar. liu. 1. tit. 15. §. 2.
- Almotacé moor que modo terá em prouer a corte, quando Elrey vai caminho. liu. 1. tit. 15. §. 3.
- Almotacé moor traz consigo os padrões dos pesos e medidas. liu. 1. tit. 15. §. 25.
- Almotacé moor que mande trazer mantimentos até oito legoas derredor da corte. liu. 1. tit. 15. §. 63.
- Almotacé moor que proveja sobre as esterqueiras, poços, canos, chafarizes. liu. 1. tit. 15. §. 66.
- Almotacé moor nas penas, em que não tiuer parte, tem alçada até mil reaes. liu. 1. tit. 15. §. 69.
- Almotacé moor que penhore os Almotacés, que achar negligentes, em trezentos reaes. liu. 1. tit. 15. §. 66.
- Almotacé moor que não faça correição, senão na corte e cinco legoas ao derredor. liu. 1. tit. 15. §. 71.
- Almotacé moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Almotacé moor que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Almotacés, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 49.
- Almotacés em que tempo se elegerão. liu. 1. tit. 49. §§. 1. e 2.
- Almotacés que pessoas serão, e per quem serão electos. liu. 1. tit. 49. §. 3.
- Almotacés tem jurdição nos clérigos na pena ciuel. liu. 2. tit. 1. §. 8.

- Almoxarifes que não leuam nada dos nauios , que se perdem. liu. 2. tit. 22.
- Almoxarifes quando podem conhecer dos feitos crimes dos rendeiros. liu. 2. tit. 29. §. 7.
- Almoxarifes , que dão dinheiro d'Elrey a ganho , ou o empréstão. liu. 2. tit. 30. §. 1.
- Almoxarifes , que tenham carregos das sesmarias. liu. 4. tit. 67. §. 1.
- Almoxarifes não podem fazer auenças sobre penas , ou coimas. liu. 5. tit. 62. §. 1.
- Almoxarifes , ou thesoureiros , que pagão desembargos , ou guardão quitas , ou esperas per mandados d'Elrey , que não passarão pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 5.
- Aluarás não se fazem de cousas , cujo effecto dura mais de um anno. liu. 2. tit. 20. §. 6.
- Aluarás appresentados huma vez e juntos a algum auto não podem tornar á chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 7.
- Aluarás , que não passam pela chancellaria , são nenhuns. liu. 2. tit. 20.
- Aluarás de lembrança , ou promessa de mercê valem, posto que o comprimento da mercê aja de ser depois de um anno. liu. 2. tit. 20. §. 6.
- Aluarás dos Desembargadores , ou Corregedores , per que mandão penhorar , que se não passem em fraude das dizimas das sentenças , ou doutros de-reitos , nem se entreguem ás partes , sem se verem pelos escriuães dos taes de-reitos. liu. 1. tit. 26.

De toda condemnação de caso crime se tira sentença , como for de mil reaes pera cima. E dali pera baxo se tira mandado dos Corregedores do crime , mas não se entrega aa parte sem certidão da chancellaria , como he paga a dizima. Pelo acordo da Relação do ciuel Anno 1559. fol. 22. do liu. da Sph.

Aluarás dos officiaes da corte pera lugares dentro de cinco legoas, que podem ter effecto sem ir á chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 8.

Despachos de feitos e estromentos, que vierem de cinco legoas, passarão per aluarás, assinados pelo juiz, e não pela chancellaria, não sendo sentenças finais, porque estas passarão per cartas e pela chancellaria. Pela determinação, que se tomou na Relação da casa da Supplicação no anno de 1525, fol. 69. do liu. Morado.

Aluarás de pessoas, que valem como escrituras publicas. liu. 3. tit. 45. §. 15.

Aluarás, ou cartas d'Elrey, que fazem menção doutras escrituras. liu. 3. tit. 46. §. 2.

Aluará pera prender algum malfeitor sem o nome d'elle, que se não dee sem outro secreto, em que vá declarado. liu. 1. tit. 39. §. 10.

Alugador da casa como requererá ao senhorio, querendo-a por mais tempo. liu. 4. tit. 57. §. 2.

Alugador, que não pagou ao tempo, que ficou, que seja penhorado per mandado do senhorio. liu. 4. tit. 57. §. 4.

Alugador dalguma casa, posto da mão doutro, como pagará todo o aluguer. liu. 4. tit. 57. §. 4.

Alugador, que acabado o tempo do aluguer não quer leixar a casa. liu. 4. tit. 59. §. 1.

Alugadores, em que casos serão constringidos leixar as casas. liu. 4. tit. 58.

Aluguer de cousa, que se vende, durando o tempo do mesmo aluguer. liu. 4. tit. 29.

Alugueres de casas, e como se há de hauer acerca dellas. liu. 4. tit. 57.

Aluidros e aluidradores como differem. liu. 3. tit. 82. §. 1.

Aluidros suspectos. liu. 3. tit. 82. §. 2.



- Aluidradores conhecem soamente das cousas, que consistem em feito. liu. 3. tit. 82. §. 1.
- Aluidradores remettem as cousas de direito aos juizes da terra. liu. 3. tit. 82. §. 1.
- Aluidradores que sejam ajuramentados sobre seu officio. liu. 3. tit. 82. §. 2.
- Aluidradores elegidos pelas villas e cidades. liu. 3. tit. 82. §. 2.
- Aluidradores, que discordão. liu. 3. tit. 82. §. 3.
- Aluidramento, em que discordão os juizes. liu. 3. tit. 82. §. 5.
- Aluidramento approuado per as partes, de que se pode aggrauar. liu. 3. tit. 82. §. 7.
- Aluidramento, que a parte prometteo de guardar sob certa pena, e vem contra elle. liu. 3. tit. 82. §. 8.
- Amo, que demanda ao mancebo a perda, que lhe fez. liu. 4. tit. 22.
- Amo, que fere seu criado com páo, ou pedra na corte por o castigar, não paga pena de dinheiro. liu. 5. tit. 11. §. 4.
- Amos de fidalgos, que não peção para elles pão, vinho, ou aues. liu. 5. tit. 45. §. 2.
- Amos de caualleiros não podem hauer pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Amos de Desembargadores que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 10.
- Anadel moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Annotação de bens em que casos e como se faz. liu. 5. tit. 44. §§. 14. 15.
- Annotação de bens e condemnação da pessoa não procedem juntamente. liu. 5. tit. 44. §. 16.
- Apenhar não pode ninguem seus bens com condição, que não pagando dentro de certo dia, fique o penhor arrematado ao credor. liu. 4. tit. 26.
- Apenhar

Apenhar não podem os vassallos as contias, terras da coroa, assentamentos, armas, ou caualllos. liu. 4. tit. 35. §. 1.

Apio não pôde ninguem ter em sua casa, senão os boticairos examinados. liu. 5. tit. 109. §. 1.

Aposentador mór pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.

Aposentador da casa da Soppricação que ordem terá em dar pousadas aos officiaes. liu. 1. tit. 1. §. 52.

Aposentadoria dos Desembargadores e officiaes toca ao Regedor. liu. 1. tit. 1. §. 52.

Aposentar soo pode Elrey os que forem de lxx. annos. liu. 2. tit. 24.

Appellação, que sae dante o Iuiz dos orfãos, onde irá. liu. 1. tit. 67. §. 69.

Appellação e aggrauo dos Ouuidores dos Infantes, ou senhores, pera onde se dá. liu. 2. tit. 26. §. 7.

Appellação do Iuiz da terra dalgum senhor, que va a seu Ouuidor, ou a elle, se na terra estiver. liu. 2. tit. 26. §. 10.

Appellação do Iuiz dos residos, que va aos Desembargadores pera isso deputados. liu. 2. tit. 35. §. 30.

Mas as petições de aggrauo dante os Iuizes dos residos pertencem aos Desembargadores do aggrauo, e não aos dos residos. Pela extrauagante do liuro da Sph. fol. 242. Anno 1549.

Appellação e aggrauo das sentenças dadas pelos officiaes da fazenda dos senhores. liu. 2. tit. 26. §. 36. cum seq.

Appellação sobre administração dalguma capella que venha aos Sobrejuizes. liu. 2. tit. 35. §. 51.

Appellação sobre propriedade, ou outra cousa, em que ha duuida, se pertence á capella, que venha aos Desembargadores das capellas da casa da Soppricação. liu. 2. tit. 35. §. 51.

Appellação, ou aggrauo sobre cousas de armas, à quem irá. liu. 1. tit. 7. §. 7.

Appellação da interlocutoria não impede podela reuogar o que a deu. liu. 3. tit. 48. §. 5.

Appellação da interlocutoria quando se recebe. liu. 3. tit. 53. §. 1.

Appellação da interlocutoria até quando se recebe. liu. 3. tit. 53. §. 5.

Appellação da interlocutoria, que não he recebida per quem a deu. liu. 3. tit. 53. §. 8.

Appellação da interlocutoria, se se não recebe. liu. 3. tit. 59. §. 1.

Appellação da interlocutoria, de que se não appellou bem. liu. 3. tit. 52. §. 2.

Appellação se recebe em feito de força noua. liu. 3. tit. 36. §. 3.

Appellação deserta não se diz em feito crime. liu. 3. tit. 52. §. 9.

Appellação deserta, que está seis mezes sem se seguir. liu. 3. tit. 54. §. 4.

Appellação sobre excepção de ordens, em que o que vem com excepção não he prouido, que va o feito por diante, sem mais citar a parte, posto que ouuesse feito procurador. liu. 5. tit. 1. §. 17.

Appellação se não recebe de menos contia, que de mil reaes, não sendo sobre direitos reaes, penas de armas, ou de sangue. liu. 3. tit. 54. §. 7. e tit. 63. §. 4.

E o julgador, que receber appellação em caso, de que tiver alçada, pagara as custas: e os Desembargadores não oonhecerão della. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 181. Anno 1529.

Appellação, que não recebe o Iuiz, que deu a sentença. liu. 3. tit. 54. §. 8.

Appellação pendente impede innouar-se cousa alguma. liu. 3. tit. 58. §. 1.

Appellação pendente não tolhe sequestrar-se os fructos. liu. 3. tit. 58. §. 2.

Appellação, que pende, passa aos herdeiros. liu. 3. tit. 65. §. 1.

Appellação de autos extrajudiciaes. liu. 3. tit. 62. §. 1.

Appellação de partição, ou avaliação injusta. liu. 3. tit. 62. §. 3.

Appellação de comminação, ou ameaças. liu. 3. tit. 62. §. 7.

Appellação de feito de muitos, em que hum appellou. liu. 3. tit. 64. §§. 1. e 2.

Appellação de sentença dada entre outras partes. liu. 3. tit. 67.

Appellação de sentença condicional. liu. 3. tit. 68.

Appellações a quem se entregão, pera as trazer. liu. 3. tit. 54. §. 6.

Appellações, que se entregão ás partes, ou outras pessoas, que venhão selladas. liu. 3. tit. 54. §. 6.

Appellações, que saem das terras das ordens e dos senhores, que vão a seus Ouvidores: saluo estando a casa da Soppricação nos taes lugares, ou a cinco legoas; porque então irão a ella. liu. 3. tit. 55. §. 1.

Appellações dos passadores, que venhão ao juizo dos feitos d'Elrey. liu. 5. tit. 89. §. 5.

Appellações, ou aggraus, que saem dante os Ouvidores, que não vão aos senhores das terras. liu. 2. tit. 26. §. 33.

Appellações, que saem dos officiaes da fazenda dos senhores, que não vão ao ouvidor, que está fora do mesmo lugar, mas vão logo á corte. liu. 2. tit. 26. §. 50.

Appellações, ou aggrauos de feitos de rendeiros, que saem dante os Almoxarifes, que não forem sobre rendas d'Elrei, que não vão aos Contadores, nem aos Vedores da fazenda, mas vão aos ordinarios. liu. 2. tit. 29. §. 7.

Appellações dos crimes dos officiaes ácerca de seus officios que vão ao Chancellor moor. liu. 1. tit. 2. §. 30.

Esta ordenação estaa reuogada, porque agora vão ao Iuiz da chancellaria, que as despacha em mesa, per seu regimento.

Appellações crimes das Ilhas. liu. 1. tit. 8. §. 5.

Appellações crimes, que saem das terras dos senhores. liu. 2. tit. 26. §. 13.

Appellações crimes da estremadura que vão á casa do ciuel. liu. 2. tit. 26. §. 13.

Appellações crimes do reino, tirando a estremadura, que vão á corte. liu. 3. tit. 56. §. 2.

Appellações crimes das terras da Rainha onde irão. liu. 3. tit. 56. §. 2.

Appellações crimes dos Mestrados onde irão. liu. 3. tit. 56. §. 2.

Appellações dos feitos ciueis, que vão á casa do ciuel. liu. 3. tit. 56. §. 1.

Appellações ciueis das terras da Rainha. liu. 3. tit. 56. §. 1.

Appellar pode a parte da declaração da sentença, que o Iuiz faz. liu. 3. tit. 61. §. 5.

Appellar não pode o verdadeiro revel. liu. 3. tit. 63. §. 1.

Appellar deuem as partes dentro de .x. dias da publicação da sentença, e os absentes do tempo, em ques são sabedores della. liu. 3. tit. 54. §. 1.

- Appellar como deuem as partes na audiencia perante o julgador, que a sentença deu. liu. 3. tit. 54. §. 2.
- Appellar como deue a parte, que está absente donde se a sentença deu, perante o Iuiz ordinario do lugar, onde se acha. liu. 3. tit. 54. §. 2.
- Appellar quando pode a parte depois de .x. dias. liu. 3. tit. 63. §. 2.
- Appellar nam pode o que consentio na sentença. liu. 3. tit. 63. §. 3. e tit. 64. §. 3.
- Appellar se não pode do mero executor. liu. 3. tit. 61. §. 1. e tit. 63. §. 5.
- Appellar se pôde nos crimes em todo o tempo. liu. 3. tit. 63. §. 6.
- Appellar quando pode hum da sentença dada entre outras partes. liu. 3. tit. 67.
- Appellar deue o Iuiz por parte da justiça nos crimes. liu. 3. tit. 63. §. 6., e liu. 5. tit. 1. §. 2.
- Appellar não deue o Iuiz por parte da justiça em caso de feridas em rixa noua, se não ha aleijão, e a parte perdoa. liu. 5. tit. 42. §. 4.
- Appellar por parte da justiça deue o Iuiz, se da forma da querela se conclue, que o ferimento foj de proposito, como se o dissera expressamente. liu. 5. tit. 42. §. 4.

Reuogada pela lei .v. dos capitulos das cortes. Porque não se prouando ser de proposito, nem hauer aleijão, ou desformidade, e perdoando a parte, o Iuiz o determinaraa finalmente, mandando primeiro os autos ao Corregedor da comarca: e sendo ambos conformes, sem mais appellação. E o mesmo faraa o Corregedor nos casos, de que for Iuiz.

Appellar deuem os Iuizes sempre em caso de re-metter ás ordens. liu. 2. tit. 1. §. 17.

- Appellar não se deue, quando a parte ha perdão conforme ás culpas. liu. 5. tit. 42. §. 6.
- Appellar não deue o Iuiz por parte da justiça em caso se val couto. liu. 5. tit. 52. §. 8.
- Appellar deue o Iuiz por parte da justiça, em caso se val a Igreja, ou não. liu. 2. tit. 4. §. 9.
- Appellar, quando deue o Iuiz da sentença interlocutoria em feito crime. liu. 5. tit. 1. §. 3.
- Appellar se pôde dos aluidros, não obstante a pena e compromisso. liu. 3. tit. 81. §. 1.
- Appellando alguém da interlocutoria, de que foi bem appellado, que o feito se determine finalmente ante os Iuizes da appellação. liu. 3. tit. 52. §. 3.
- Appellado, que he aggrauado, que os Iuizes da appellação o desaggruem, posto que elle não appellesse: saluo se o appellante desistir da appellação. liu. 3. tit. 57. §§. 1. e 2.
- Appellado, que não segue a appellação. liu. 3. tit. 52. §. 6.
- Appellado, que pede termo pera o appellante seguir a appellação. liu. 3. tit. 54. §. 5.
- Appellante, que não segue a appellação. liu. 3. tit. 52. §. 4.
- Appellante, que esteue seis mezes sem atempar a appellação. liu. 3. tit. 54. §. 4.
- Appellante quando pode renunciar a appellação. liu. 3. tit. 57. §. 2.
- Appellante, que morre antes da sentença, per que ouuera de perder os bens. liu. 3. tit. 65. §§. 4. e 5.
- Appellidar não deue alguém em arroido, senão por Elrei. liu. 5. tit. 61.
- Appellido de fidalgo de solar conhecido, que o não tome, a quem não pertence. liu. 2. tit. 37. §. 14.

Approvação de testamento como se deue fazer.

liu. 4. tit. 76. §. 2.

Arcebispos tem credito em seus assignados, como se fossem publicos. liu. 3. tit. 45. §. 15.

Armas, que são defezas, e quando se deuem perder.

liu. 1. tit. 57. §§. 1. 2.

Armas offensiuas, ou defensiuas, não sendo espada, ou punhal, não pode ninguem trazer, sob pena de perder as armas, e pagar dozentos reaes. liu. 1.

tit. 57. §. 2.

Isto estaa emendado. Porque o que for achado com armas, não sendo espada, ou punhal, na corte, ou em Lixboa, depois das anemarias, estaraa um mez na cadeia, e pagaraa dous mil reaes pera o que o prender. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 10. Anno 1521.

E se a espada for nua, pagaraa o que a trouuer, assi de dia como de noute, em qualquer lugar do reino, tres mil reaes, e estaraa dous mezes na cadeia: não constando claramente, que não he pera fazer mal. E a pena seraa pera a piedade e pera quem o prender. fol. 10. do liu. Morado Anno 1521.

E se a espada for dambalas mãos, não sendo estrangeiro o que a trouuer na corte, ou em Lixboa, de dia, ou de noute, pagaraa dous mil reaes, e perderaa a espada. fol. 10. do liu. Morado Anno 1521.

E a espada, que se permite trazer, seraa de cinco palmos de vara, entrando nelles o punho e maçaã. E sendo maior, se o que a trouuer for escudeiro e dahì pera cima, seraa degradado por um anno fora do lugar, onde for morador, e pagaraa .x. cruzados, e perderaa a espada. E se for pião, jaça .xxx. dias na cadeia, e pague cinco cruzados. Pela extrauag. impressa do anno de 1539.

E os officiaes, que as guarnecerem, fizerem, ou venderem, pagarão as penas da extrauag. impressa do anno de 1557.

E porem se algum Mouro, ou negro catino, for achado com espada, ou punhal, ou pao feitiço, sem ir com seu senhor, ou não costumando de a trazer com elle, pagaraa da cadeia quinhentos reaes, e não nos pagando seu senhor, seraa açoutado. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno 1521.

E se algum trouuer arcabuz, ou o tiuer em sua casa, de menos de dous palmos, se for escrano morreraa morte natural: e sendo pião seraa açoutado e degradado pera sempre pera as galces. E sendo de moor qualquãde, seraa degradado pera

sempre pera o Brazil. E a pessoa, que o tiver em casa, sendo pião, seraa degradado por .v. annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E sendo de moor qualidade, seraa degradado por cinco annos pera Africa, e pagaraa .c. cruzados. E o official, que taes arcabuzes fizer, alimpar, ou concertar, seraa degradado por tres annos pera as galees, e pagaraa .l. cruzados. E das ditas penas seraa ametade pera a camara d'Elrey, e ametade pera quem accusar. Pela extravaq. do anno de 1557.

Armas, que se acoutão, até que tempo se podem pedir. liu. 1. tit. 57. §. 6.

Armas e cousas, que seruem de guerra, que se não vendão aos Mouros. liu. 5. tit. 81 §. 1.

Armas, que são obrigados ter os escriuiães e officiaes da fazenda e justiça. liu. 5. tit. 105.

Armas, que hum traz por licença, que sejam soamente couraças, casco, saia de malha, ou jibão e calças de malha. liu. 5. tit. 106. §. 2.

Todas estas podem trazer os guardas da casa da India e Mina em Lixboa e seus arrabaldes, de dia e de noite, não andando com ellas em lugar deshonesto, nem fazendo o que não deuem, fol. 271. do liu. da Sph. Anno 1550.

E os priuilegiados, que podem trazer armas, trazendo-as em tempo defeso, e em que os não priuilegiados as não podem trazer, pagarão quinhentos reaes, e não perderão as armas, Pela extravaq. do liu. da Sph. fol. 35. Anno 1513.

Armas não podem ser tomadas em penhora aos fidalgos, caualleiros e acontiados a cauallo, e aos acontiados em beestas, ou espingardas, ou outras armas. liu. 3. tit. 71. §. 12.

Armas, que estão em casa de pregoeiros, ou armeiros, pera se venderem, podem ser tomadas á penhora. liu. 3. tit. 71. §. 12.

Armas, que se não podem levar pera fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 7.

Armas, que o chefe da linhagem he obrigado trazer. liu. 2. tit. 37. §. 2.

Armas

- Armas da linhagem, que as tragão os irmãos do chefe com differença. liu. 2. tit. 37. §. 3.
- Armas pode hum trazer dos que descende até quatro. liu. 2. tit. 37. §. 3.
- Armas dos bastardos que sejão com quebra. liu. 2. tit. 37. §. 4.
- Armas do reino d'ereitas, que as não traga ninguem. liu. 2. tit. 37. §. 5.
- Armas da parte da mãy estremas pode cada hum trazer. liu. 2. tit. 37. §. 3.
- Armas, que as não tome ninguem, se lhe de d'ereito não pertencem. liu. 2. tit. 37. §. 6.
- Armas proprias, se as deixa alguem e toma as alheas. liu. 2. tit. 37. §. 7.
- Armas, que alguem accrescenta, ou diminue. liu. 2. tit. 37. §. 8.
- Arrancar arma perante Elrey. liu. 5. tit. 10. §. 9.
- Arrancar arma nos paços d'Elrey, ou seu circuito. liu. 5. tit. 10. §. 10.
- Arrancando alguem arma na corte, ou onde está a casa da Soppricação, se com ella ferir, paga mil e oitenta reaes, e se não ferir, quinhentos e quarenta. liu. 5. tit. 11. §. 3.

Esta pena estaa accrescentada. Porque quem tira arma na corte, ou em Lixboa, paga dous mil reaes da cadeia: o se ferir, tres mil, alem das penas da ordenação p'inda que arranque punhal. Pela extrauagante do liu. Morado fol. 10. Anno 1521.

- Arrancar arma na corte, ou onde está a casa da Soppricação, que pena he. liu. 5. tit. 10. §. 11.
- Arrancar arma em igreja, ou em procissão. liu. 5. tit. 75. §. 2.
- Arrancar marcos, ou mettelos sem authoridade da justiça, ou das partes. liu. 5. tit. 95.

- Arrancando alguem na corte arma pera estremar, e não ferindo acintemente, não paga pena de dinheiro. liu. 5. tit. 11. §. 4.
- Arras de que maneira e até que contia se podem prometter. liu. 4. tit. 9. §. 5.
- Arratal tem xvj. onças. liu. 1. tit. 15. §. 35.
- Arrematação de bens de morgado, da coroa, ou foreiros. liu. 3. tit. 75.
- Arrematação, que se faz dos bens, em que se faz execução, que se faça sempre per mandado do julgador. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Arrematação das cousas achadas de vento. liu. 3. tit. 76.
- Arrendamentos de bens de orfãos, que não passarem de trinta mil reaes, e de tempo de tres annos, que os faça o escriuão dos orfãos. liu. 1. tit. 68. §. 3.
- Arrendamentos de cousas, que se vendem, durando o tempo do arrendamento. liu. 4. tit. 29.
- Arrendamentos de guados e colmeas em que casos são defesos. liu. 4. tit. 42.
- Arrendamentos de bens de raiz, que não passão de trinta mil reaes, que se prouem per testemunhas. liu. 3. tit. 45. §. 22.
- Arrendamentos, que passão de .x. annos, como se arrematarão por as diuidas, posto que no contracto seja posto, que não se possão os taes bens alhear, sem consentimento do senhorio. liu. 3. tit. 75. §. 5.
- Arrendar bens de raiz, ou rendas, não podem os officiaes da justiça temporaes, durando o tempo de seus officios. liu. 4. tit. 38. §. 1.
- Arrendar não podem os Ouuidores dos senhores de terras rendas dos taes senhores. liu. 4. tit. 38. §. 3.
- Arrenegadores e blasphemadores que pena tem. liu. 5. tit. 34.

- Arreponder-se quando pode o contrahente, que haui de fazer escritura, ante que a faça. liu. 4. tit. 36. §. 1.
- Artigos pera depoimento quantas cousas requerem. liu. 3. tit. 40. §. 1.
- Artigos de depoimento hão de ser feitos sobre cousa certa. liu. 3. tit. 40. §. 1.
- Artigos de depoimento que sejam pertencentes. liu. 3. tit. 40. §. 3.
- Artigos pertencentes per dependencia de outros valem, pera depoer a elles. liu. 3. tit. 40. §. 5.
- Artigos de depoimento não deuem contrariar-se entre si. liu. 3. tit. 40. §. 6.
- Artigos de depoimento que sejam fundados em feito e não em direito. liu. 3. tit. 40. §. 9.
- Artigos de depoimento não deuem ser negatiuos. liu. 3. tit. 40. §. 12.
- Artigos de depoimento não deuem ser criminosos. liu. 3. tit. 40. §. 13.
- Artigos pertencentes presumptiuamente são de receber, e depoem-se a elles. liu. 3. tit. 40. §. 4.
- Artigos allegados de nouo no caso da appellação. liu. 3. tit. 66. §. 1.
- Artigos se não podem fazer em lugar de razões no caso da appellação. liu. 3. tit. 66. §. 2.
- Artigos de treplica em feito crime são em tudo como os da contrariedade. liu. 5. tit. 1. §. 1.
- Artigos que se não recebão per *si et in quantum*. liu. 3. tit. 48. §. 9.

Isto estaa emendado pela ordem do juizo nouo, §. 2.

Artilharia não pode ninguem levar deste reino pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.

- Ascendentes não soccedem a seus descendentes nos bens da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 14.
- Ascripticios, ou obrigados a morar em terras, ou casaes, que os não aja. liu. 2. tit. 46.
- Asnos pode quem quer tirar do reino sem registro algum. liu. 5. tit. 88. §. 8.
- Assistente, que vem a huma das partes, pode tomar nouo procurador. liu. 3. tit. 15. §. 15.
- Assuadas, que se fazem com ajuntamento de gente. liu. 5. tit. 51.
- Assuadas, que vem fazer Castelhanos a estes reinos. liu. 5. tit. 78.
- Atafoneiros que medidas serão obrigados ter. liu. 1. tit. 15. §. 48.
- Avaliação, que se fará pera ver se he caso de aggrauo. liu. 3. tit. 77. §. 9.
- Avaliação da posse dalguma cousa como se fará. liu. 3. tit. 77. §. 10.
- Avaliação da cousa demandada, que se ponha no cabo da appellação. liu. 3. tit. 77. §. 11.

*E não vindo a avaliação, não podem conhecer os Desembar-
gadores da appellação, sob a pena do liu. 5. tit. 58. Dos que
tomão conhecimento dos feitos, que lhes não pertencem. Pela
extrauag. do liu. da Sph. fol. 114. Anno 1529.*

- Avaliação, que se faz, quando se poem fogo em algum mato, ou terra do concelho. liu. 5. tit. 83. §. 1.
- Avaliação, que se faz ao tempo do inuentario, das cousas da partilha. liu. 1. tit. 67. §. 4.
- Avaliação em mais da sexta parte do justo preço. liu. 3. tit. 82. §. 7.
- Avaliação dos bens, que o pai doa ao filho, como se fará. liu. 4. tit. 77. §. 5.

Aução e reconuenção andão igoal passo. liu. 3.
tit. 24. §. 1.

Aução e reconuenção juntas se determinão em huma
sentença. liu. 3. tit. 24. §. 1.

Aução e reconuenção que ordem tem. liu. 3. tit. 24.
§§. 1. e 2.

Aução litigiosa não se pode traspassar, nem vender.
liu. 4. tit. 45. §. 7.

Auções pessoases se prescreuem até .v. annos entre
presentes em hum lugar, e até .x., se morão em
huma comarca, e em .xx., se em desuairadas.
liu. 4. tit. 80.

*Reuogada. Porque se não prescreuem, senão per .xxx. annos :
e auendo moa fee, em nenhum tempo. Pela extrauag. do
liu. Morado fol. 196. Anno 1534.*

Audiencias, per que ordem as farão os julgadores.
liu. 1. tit. 77.

Audiencias do Chanceller moor, ás segundas, quar-
tas e sextas feiras, á saída da Relação. liu. 1. tit. 1.
§. 17.

Audiencias do Corregedor da corte do crime, ás
terças e sextas á tarde. liu. 1. tit. 5. §. 21.

Audiencias do Corregedor do ciuel da corte, ás
segundas e quintas á tarde. liu. 1. tit. 6. §. 1.

Audiencias dos Iuizes dos feitos d'Elrei, ás segun-
das, quartas e sextas, á saída da Relação. liu. 1.
tit. 7. §. 1.

Audiencias dos Ouvidores das ilhas, ao mesmo
tempo. liu. 1. tit. 8. §. 9.

Audiencias dos Desembargadores do aggrauo, ás
terças, quintas e sabbados, á saída da Relação.
liu. 1. tit. 1. §. 18.

Audiencias dos Ouvidores do crime, ás terças,
quintas e sabbados, á saída da Relação. liu. 1.
tit. 1. §. 18.

- Audiencias dos Sobrejuizes, ás terças feiras, quintas e sabbados. liu. 1. tit. 32. §. 11.
- Audiencias da casa da Soppricação pode o Regedor mudar, parecendo-lhe necessario. liu. 1. tit. 1. §. 19.
- Auenças sobre coimas, que as não fação os rendeiros, jurados, ou Almojarifes. liu. 5. tit. 62. §. 1.
- Aues, que alguém acha, como as ha de tornar a seu dono. liu. 5. tit. 41. §. 1.
- Auô não pode vender ao neto sem consentimento dos outros netos, ou filhos. liu. 4. tit. 82.
- Auoos quando podem ser tutoras de seus netos. liu. 1. tit. 67. §. 23.
- Auogado, que dorme com molher, por quem procura. liu. 5. tit. 20.
- Auogados, que auogão, ou aconselhão por ambas as partes. liu. 5. tit. 55.
- Auto do habito e tonsura se deue ajuntar ao feito crime. liu. 5. tit. 1. §. 5.
- Auto do habito e tonsura que se faça no tempo da prisão. liu. 5. tit. 108.
- Auto do habito e tonsura, que faz o carcereiro, quando não for feito per o tabellião. liu. 5. tit. 108. §. 4.
- Autos extrajudiciaes de tres maneiras. liu. 3. tit. 62. §. 4.
- Autos extrajudiciaes, de que se pode appellar. liu. 3. tit. 62.
- Autos de sesmarias que seião escritos per tabellião, ou escriuão, que pera ello tenha authoridade d'Elrey. liu. 4. tit. 67. §. 4.
- Autos, que os julgadores farão das injurias, que se lhes fazem, ou dizem. liu. 5. tit. 66. §. 1.

- Autor, que cita perante o Juiz ecclesiastico sobre o que pertence ao secular. liu. 2. tit. 1. §. 25.
- Autor, que não apparece em juizo. liu. 3. tit. 13. §. 1.
- Autor, que apparece em juizo, e se absentia, sem fazer Procurador. liu. 3. tit. 13. §§. 2. 3. 5.
- Autor, antes que comece a demanda, que cousas ha de prouer. liu. 3. tit. 15. §. 3.
- Autor como e quando dará fiança ás custas. liu. 3. tit. 15. §. 6.
- Autor, se faz addição no libello, que se dê vista ao reo. liu. 3. tit. 15. §§. 7. e 8.
- Autor, que demanda mais do que lhe he devido. liu. 3. tit. 25. §. 1.
- Autor, que com engano faz obrigar o reo em mais do que lhe deuia. liu. 3. tit. 25. §. 2.
- Autor, que demanda seu deuedor, ante de vir o tempo, ou condição. liu. 3. tit. 26. §. 1.
- Autor, que demanda o que já em si tem. liu. 3. tit. 27. §§. 1. e 2.
- Autor, que proua sua tenção, mas não propoem bem a aução. liu. 3. tit. 49. §. 7.
- Autor, que se torna reo. liu. 3. tit. 90. §. 1.
- Autor, chamado á demanda, segue o foro do que o chama. liu. 3. tit. 30. §. 2.
- Autor deue ser chamado á demanda, ante de abertas e publicadas. liu. 3. tit. 30. §. 3.
- Autor, chamado á demanda, a que cousas está obrigado. liu. 3. tit. 30. §. 3.
- Autor, que foi chamado á demanda, e não veo. liu. 3. tit. 30. §. 3.
- Autor, chamado á demanda, como defenderá o reo. liu. 3. tit. 30. §. 6.
- Autor chamado, que quer defender o reo, como procurador em cousa propria. liu. 3. tit. 30. §. 7.

- Autor chamado, que não he tão fiel, como o reo principal. liu. 3. tit. 30. §. 8.
- Autor chama, o que possui a cousa em nome dou-trem, ao mesmo senhor della. liu. 3. tit. 30. §. 10.
- Autorias em que casos hão lugar. liu. 3. tit. 31.
- Azarnefe não pode vender ninguem, senão, os boti-cairos, pera cousa do officio e a pessoas conhe-cidas. liu. 5. tit. 109.
- Azeite se não pode levar deste reino pera terra de Mouros, sem licença special d'Elrey, e pera remir catiuos. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.
- Azemeis da corte que não tomem palha sem aluará do Almotacé moor. liu. 1. tit. 15. §. 4.

B.

- B**Airros, em que se acoutão, que os não aja ahí. liu. 5. tit. 90. §. 1.
- Balança, que o Almotacé moor mandará poer á porta do açougue, pera se repesar a carne. liu. 1. tit. 15. §. 6.
- Bannidos vem ser os malfeitores condenados em ausencia. liu. 5. tit. 44. §. 8.
- Bannidos podem ser mortos per qualquer do pouo sem pena. liu. 5. tit. 44. §. 9.
- Bannidos, que se vem metter na cadeia pera se liurarem, quando serão ouuidos. liu. 5. tit. 44. §. 8.
- Baptismos de fogaça que se não fação. liu. 5. tit. 45. §. 1.
- Baptizar como deuem os senhores os escrauos, que teuerem de Guiné. liu. 5. tit. 99.

Barqueiros,

Barqueiros, que molhão pão, ou lhe lanção terra.
liu. 5. tit. 87. §. 1.

Barregueiros cortesãos que pena hauerão. liu. 5.
tit. 24. §. 1.

Barregueiros cortesãos pode accusar qualquer do
pouo. liu. 5. tit. 24. §. 2.

*Isto não ha lugar nos moradores, ou estantes, onde a corte
estaa, que não são cortesãos. Porque posto que tenham
mancebas na corte, não se toma querela delles. Pela extra-
uag. do liu. Morado fol. 244. Anno 1550.*

Barregueiros cortesãos, que são casados. liu. 5. tit.
24. §. 2.

Barregueiros cortesãos como e quando deuem ser
accusados. liu. 5. tit. 24. §. 4.

Barregueiros casados que pena tem. liu. 5. tit. 25.
§. 1.

Barregueiros casados que cada vez que forem com-
prendidos, não sejam soltos, sem mandado special
d'Elrey. liu. 5. tit. 25. §. 1.

*Esta ordenação estaa reuogada. Porque se leuário cumprir
seus degredos sem mais mandado d'Elrey. Pela extrauag.
do liu. da Sphera fol. 93. Anno 1526.*

Barregueiros, que vão degradados, e leuão suas barre-
gãas consigo. liu. 5. tit. 25. §. 3.

Barregãas de casados que pena tem. liu. 5. tit. 25.
§. 2.

Barregãas de cortesãos, ou casados, que casão de-
pois de accusadas. liu. 5. tit. 24. §. 5. e tit 25. §. 6.

*E estas podem ser accusadas, posto que mostrem serem ca-
sadas, se se não sabe parte dos maridos, por auer dous
annos que andão ausentes: e se não se prouar, que são escu-
deiros de linhagem. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 220.
Anno 1535.*

E

- Barregãas de clérigos ou frades que pena tem. liu. 5. tit. 26. §. 1.
- Barregãas escrauas de clérigos, ou beneficiados. liu. 5. tit. 26. §. 3.
- Barregãas, que fogem áquelles, com quem viuem, e lhes leuão o seu. liu. 5. tit. 28.
- Barreguice como se proua. liu. 5. tit. 25. §. 8.
- Bastardos trazem suas armas com quebra da bastardia. liu. 2. tit. 37. §. 4.
- Bastardos, filhos de Prelados, que não se chamem de dom. liu. 2. tit. 37. §. 12.
- Bens dos orfãos que se arrendem em pregão. liu. 1. tit. 67. §. 20.
- Bens dos orfãos danificados que se não dem de sesmaria, mas que os tutores os adubem e aproveitem. liu. 4. tit. 67. §. 6.
- Bens de raiz dos orfãos que se não vendão, senão por necessidade. liu. 1. tit. 67. §. 55.
- Bens moueis dos orfãos que se vendão em almocda, e se comprem de raiz. liu. 1. tit. 67. §. 49.
- Bens de raiz, leixados á igreja, ou ordem, quanto tempo os poderão ter. liu. 2. tit. 8. §. 2.
- Bens de raiz, que as igrejas podem possuir com licença d'Elrey. liu. 2. tit. 8. §. 3.
- Bens de raiz, que o pay dá ao filho, como se trarão á collação. liu. 4. tit. 77. §§. 12. 13.
- Bens de raiz não pode o marido alhear sem consentimento da molher. liu. 4. tit. 6.
- Bens moueis e de raiz, em que se faz execução, quanto tempo andarão em pregão. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Bens moueis, dados em casamento, como se trarão á collação. liu. 4. tit. 77. §. 14.
- Bens da coroa quaes se deuem chamar. liu. 2. tit. 17. §§. 20. e 21.

Bens da coroa, que trazia o que faz traição, tornão a Elrey. liu. 5. tit. 3. §. 16.

Bens da coroa, dados a alguma pessoa pera todos seus descendentes, ou seus herdeiros e soccessores, que fiquem sempre ao seu filho legitimo, barão e major. liu. 2. tit. 17. §. 2.

Bens de morgado, de capella, da coroa, ou foreiros, como se arrematarão em as execuções. liu. 3. tit. 75. §. 1.

Bens de morgado ou capella se podem vender e arrematar, pera pagar as diuidas dos instituidores. liu. 3. tit. 75. §. 1.

Interpatrou Elrei esta ordenação, que se não entenda nos bens das capellas, que forem instituidas ou fundadas per authoridade do Papa, ou dos Prelados: porque são da jurdição ecclesiastica. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 256. Anno 1553.

Bens de morgado ou foro daquelle, que commette traição. liu. 5. tit. 3. §. 15.

Bens foreiros, ou arrendados por mais de .x. annos, se alheão por diuidas sem vontade do senhorio, quando a alheação he necessaria. liu. 3. tit. 75. §. 5.

Bens de capellas, hospitaes, albergarias, ou confrarias, que já forão aproucitados, e agora o não são, que se não dem de sesmaria, mas que os administradores os aproucitem. liu. 4. tit. 67. §. 6.

Bens aduenticios são as mercês que Elrey faz. liu. 4. tit. 77. §. 9.

Bens aduenticios não traz o filho á collação per morte do pay. liu. 4. tit. 78. §. 3.

Bens patrimoniaes d'Elrei quaes são. liu. 2. tit. 17. §§. 20. e 21.

Bens dos hospitaes e capellas como se aforarão. liu. 2. tit. 35. §§. 43. 44.

- Bens, que são hauidos por de raiz. liu. 3. tit. 32. §. 1.
- Bens profecticios quaes são. liu. 4. tit. 77. §. 2.
- Bens profecticios vem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 2.
- Bens apenhados a tempo quando ficão arrematados ao credor. liu. 4. tit. 26.
- Bens do culpado de crime capital absente, que se annotão pera Elrey. liu. 5. tit. 44. §§. 14. e 15.
- Bens do matador de proposito a quem se applicão. liu. 5. tit. 44. §. 15.
- Bens arrematados, que se tornão ao que era executado, por se a sentença reuogar em todo, ou em parte. liu. 3. tit. 71. §. 3.
- Bens moueis quando pode o marido doar sem consentimento de sua mulher. liu. 4. tit. 6. §. 12.
- Bens de pessoas, que andão homiziadas, que se pedem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 7.
- Bens emprazados quando se trarão á collação. liu. 4. tit. 77. §. 33.
- Bens do que commette crime de lesa majestade, que lhe seião confiscados, posto que tenha filhos. liu. 5. tit. 3. §. 10.
- Bens do que commette crime de lesa majestade notorio, que seião confiscados sem mais sentença. liu. 5. tit. 3. §. 11.
- Beneficio, que vaga, que não se filhe a posse d'elle sem authoridade do ordinario. liu. 2. tit. 9.
- Beneficio do Vellejano em que casos não ha lugar. liu. 4. tit. 12.
- Beneficio do Vellejano quando se pode renunciar. liu. 4. tit. 12. §. 11.
- Beneficiado, somettido a jurdição da igreja, não soccede em terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 8.
- Beneficiados não podem comprar, pera regatar. liu. 4. tit. 32. §. 1.

- Beneficiado, *vede na palavra Clerigo.*
- Benfeitorias feitas na cousa, que se traz á collação.
liu. 4. tit. 77. §. 12.
- Benfeitorias do foro ou prazo, em que a mulher
he meeira, liu. 4. tit. 77. §. 34.
- Benfeitorias dos prazos, que se trazem á collação.
liu. 4. tit. 77. §. 33.
- Benedeiros que pena hauerão. liu. 5. tit. 33. §. 5.
- Bestas doentes ou mancas até quando se engeitão.
liu. 4. tit. 16.
- Bestas, que entrão nos pães ou vinhas. liu. 5. tit.
85. §. 2.
- Bestas quando se degradão do lugar, onde fazem da-
no. liu. 5. tit. 85. §. 2.
- Bestas, que estão no curral do concelho, se alguém
as tira. liu. 5. tit. 62. §. 2.
- Bestas achadas de vento. liu. 3. tit. 76. §. 1.
- Besta armada, se alguém a trouuer na corte ou em
Lixboa depois das auemarias, que seja açouta-
do e degradado por dous annos pera Santhomé.
liu. 5. tit. 10. §. 6.

*Agora se não degrada pera Santhomé por menos tempo,
que por cinco annos. Pela extranag. do liu. da Sph. fol.
147. Anno 1535.*

- Beesteiros de cauallo, de monte, ou do conto, não
podem ser penhorados nas armas, que tem pera
seruiço d'Elrey, mostrando outros bens desembar-
gados. liu. 3. tit. 71. §. 12.
- Bispos tem credito em seus aluarás, como se fossem
publicos. liu. 3. tit. 45. §. 15.
- Boi de caçar perdizes não pode ninguem ter em
certos lugares do reino. liu. 5. tit. 84. §. 3.
- Bois d'arado dos acotiados a cauallo não podem ser
romados á penhora, mostrando outros bens desem-
bargados. liu. 3. tit. 71. §. 12.

- Bois ou vacas achados de vento. liu. 3. tit. 76. §. 1.
 Bolsa , que se faz, pera levar os presos de hum lugar
 pera outro. liu. 1. tit. 48.
 Boticairos não venderão rosalgar, nem semelhantes
 materiaes a toda pessoa. liu. 5. tit. 109. §. 2.
 Boticairos que pesos são obrigados a ter, e quando
 os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 44. 49.
 Brocadilhos de Frandes não pode ninguem levar ás
 Ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113.
 §. 5.
 Bulrão e inliçador he o depositario, que recusa en-
 tregar a cousa, que tem em guarda, ou vsa della
 sem vontade de seu dono. liu. 4. tit. 52. §. 6.
 Bulrões e inliçadores não podem fazer cessão de
 bens. liu. 3. tit. 89. §. 8.
 Bulrões e inliçadores que pena tem. liu. 5. tit. 65.
 §. 1.
 Burel não se pode trazer por doo. liu. 5. tit. 102.
 Busca dos feitos como e quando se pagará. liu. 1.
 tit. 63. §. 22.
 Busca das escrituras, que se ajuntão a feitos. liu. 1.
 tit. 63. §. 24.
 Busca das escrituras, que estão em liuro, como no-
 tas de contractos, querelas, ou denunciações. liu.
 1. tit. 63. §. 25.
 Busca se não paga aos escriuães dos orfãos dos in-
 uentarios, senão até tres annos. liu. 1. tit. 68. §. 11.
 Busca se não leua, senão depois de seis meses. liu.
 1. tit. 63. §. 27.
 Busca do destruidor. liu. 1. tit. 59. §. 31. e tit. 60.
 §. 32.

C.

- C**Açar não pode ninguem em queimada noua, se não passado hum mes. liu. 5. tit. 83. §. 2.
- Caçar não pode ninguem coelhos, lebres, ou perdizes com fio, ou com boi. liu. 5. tit. 84. §. 1.
- Caçar perdizes em que lugares he defeso com certas armadilhas. liu. 5. tit. 84. §. 3.
- Caçar não pode ninguem coelhos nos tres meses, que crião. liu. 5. tit. 84. §. 2.
- Caçador moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Caimbo, que se leua do dinheiro de hum reino pera outro, quando he licito. liu. 4. tit. 14. §. 6.
- Caldeiros que pesos terão. liu. 1. tit. 15. §. 42.
- Camara cerrada se não pode doar pelo marido á mulher. liu. 4. tit. 9. §. 5.
- Camareiro moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Caminheiros da casa da Soppricação negligentes como os castigará o Regedor. liu. 1. tit. 12. §. 5.
- Caminheiros da casa da Soppricação como hauerão seu pagamento. liu. 1. tit. 12. §. 7.
- Camisões de seda, ou de cores, se não podem levar ás Ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Candieiros que pesos são obrigados ter, e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 41. 49.
- Capitães de lugares de Africa que jurdição tem. liu. 2. tit. 27.
- Capitães de Africa em delictos maiores não dão appellação nem aggrauo. liu. 2. tit. 27. §. 2.

- Capitães de Africa como darão licença aos homi-
ziados, pera virem ao reino. liu. 2. tit. 27. §. 3.
- Capitães dos nauios de Guiné que não lancem ba-
tel fora sem recado do capitão do lugar. liu. 5.
tit. 112. §. 11.
- Capitães de nauios de Guiné que não abrão coroa
de ordens. liu. 5. tit. 112. §. 17.
- Capitães de Guiné que não tomem outros portos,
senão os a que vão endereçados. liu. 5. tit. 112.
§. 10.
- Capitães de Guiné, que tomão outros portos pri-
meiro que os do lugar, pera onde vão, que bus-
quem os homens, que saem em terra. liu. 5. tit.
112. §§. 10. 12.
- Capitães, que vem de Guiné, ou da Mina, e lan-
ção batel ou homens fora, primeiro que o juiz
e feitor busquem o nauio. liu. 5. tit. 112. §. 13.
- Capitães dos nauios da Mina que não vão a sam-
Thome, ou á Ilha do Principe. liu. 5. tit. 112.
§. 26.
- Capitães, que não fazem verdade no resgate das
mercadorias. liu. 5. tit. 112. §. 7.
- Capas de Chaul se não podem levar ás Ilhas do
Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Capella e morgado como differem. liu. 2. tit. 35.
§. 50.
- Carcere privado, se alguem o commette, que pena
tem. liu. 5. tit. 68. §. 1.
- Carcere priuado como se commette. liu. 5. tit. 68. §. 2.
- Carcere priuado não commette opay ou senhor, que
prende seu filho, ou escravo. liu. 5. tit. 68. §. 4.
- Carcereiro da corte e da casa do ciuel. liu. 1. tit. 27.
- Carcereiro, que leua peitas dos presos, por lhes lan-
çar menor prisão. liu. 1. tit. 27. §. 10., e liu. 5.
tit. 54. §. 2. Carcereiro

Carcereiro, por cuja culpa fogem os presos. liu. 5. tit. 54. §. 4.

Carcereiro, que encommendou a outrem a cadeia, e lhe fogem os presos. liu. 5. tit. 54. §. 5.

Carcereiro, que solta preso sem mandado da justiça. liu. 5. tit. 54. §§. 7. e 8.

Carcereiro, que toma preso, sem inquirir do habito e tonsura. liu. 5. tit. 108. §. 4.

Carcereiros de villas ou cidades que carceragens leuão. liu. 1. tit. 58.

Carcereiros não podem vender aos presos cousa nenhuma, sob pena de perderem os officios. liu.

1. tit. 27. §. 15.

Esta ordenação estaa ampliada na pena, e nos guardas da cadeia. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 232., que dá mais de pena .x. cruzados, e que deuassem sobre isso os Corregedores da corte cada seis meses. Anno 1546.

Mas o Carcereiro de Lisboa daraa de comer aos escravos presos, a que seus senhores o não derem, até xij. reaes por dia. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 56. Anno 1530.

Carcereiros, que leixão dormir homens com as mulheres presas. liu. 1. tit. 27. §. 9.

Carcereiros, que trazem soltos os presos, que lhes forão entregues. liu. 5. tit. 54. §. 3.

Carceragem não paga o que foi solto, antes que fosse aprisoado. liu. 1. tit. 28. §. 2.

Carceragem não paga o que foi preso sem mandado do Iuiz, ou sem culpa, ou per erro. liu. 1. tit. 28. §. 2. e tit. 56. §. 25.

Carceragem mea paga o que foi preso, por ser achado depois do sino sem arma. liu. 1. tit. 28. §. 3.

Carceragem inteira paga o que foi preso, por ser achado depois do sino com arma. liu. 1. tit. 28. §. 3.

Carceragem dos homens honrados, que andão com ferros pela cadeia. liu. 1. tit. 28. §. 1.

Carceragem mea paga o preso, que se leua pera outra prisão. liu. 1. tit. 28. §. 4.

Carceragens da corte como se hão de repartir. liu. 1. tit. 17. §. 6.

Carceragens da corte como se hão de leuar. liu. 1. tit. 28.

Carneiradas, quem as pode fazer, e onde as trará, e que não passem de quinhentos carneiros. liu. 5. tit. 89. §. 19.

Reuogada pela lei xxxiiij. dos capit. das cortes, que permite a cada hum fazer carneiradas de quantos carneiros quiser, exceptos os Alcaldes moores e Commendadores.

Carniceiros, que fião carne, até que contia podem demandar per seu juramento. liu. 4. tit. 48.

Carniceiros, que comprão gado, pera que não fação conluio, que modo se terá. liu. 5. tit. 89. §. 15.

Carniceiros da corte, que affinem os pesos cada dous meses. liu. 1. tit. 15. §. 26.

Carniceiros, que pesão mal a carne. liu. 1. tit. 49. §. 7.

Carniceiros, que não degolão e esfolão logo a res decepada, ou a correm. liu. 5. tit. 100. §. 2.

Carreiros, que molhão pão, ou lhe deitão terra, pera crescer. liu. 5. tit. 87. §. 1.

Cartas de seguro dá o Chanceller moor aos tabaliães sobre erros do officio. liu. 1. tit. 2. §. 30.

Cartas de seguro em morte de homem soo passa o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 9.

Cartas de seguro em caso de resistencia soo passa o Corregedor da corte. liu. 5. tit. 36. §. 13.

Cartas de seguro em que casos soo dá o Corregedor da corte, e a quem vão dirigidas. liu. 1. tit. 5. §. 8.

- Cartas de seguro de morte de homem a quem irão dirigidas. liu. 1. tit. 5. §. 9.
- Cartas de seguro dão os Ouvidores do crime da casa do ciuel, dos crimes commettidos na dita cidade, tirando certos maleficios, não estando nella a corte. liu. 1. tit. 33. §. 4.
- Cartas de seguro real dá o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 18.
- Cartas de seguro real dão os Desembargadores das Ilhas aos moradores dellas. liu. 1. tit. 8. §. 10.
- Cartas de seguro de crimes commettidos nas Ilhas, que dão os Desembargadores dellas, a quem irão dirigidas. liu. 1. tit. 8. §. 9.
- Cartas de seguro de crimes, commettidos no reino pelos moradores das Ilhas, a quem irão dirigidas. liu. 1. tit. 8. §. 9.
- Cartas de seguro quando não poderão dar os Ouvidores do crime da casa do ciuel. liu. 1. tit. 33. §. 4.
- Cartas de seguro se dão logo aos que confessão os maleficios. liu. 5. tit. 49. §. 2.
- Cartas de seguro com defesa em caso de morte como se darão. liu. 5. tit. 49. §. 3.
- Cartas de seguro quantos dias tem, pera se tirar. liu. 5. tit. 49. §. 5.
- Cartas de seguro não podem dar os Ouvidores dos Infantes, nem doutros senhores. liu. 2. tit. 26. §. 7.
- Cartas de seguro, que os Corregedores das comarcas não dão. liu. 1. tit. 39. §. 25.
- Cartas de seguro, que o Chanceller moor dá sobre erros de officios, a quem irão dirigidas. liu. 1. tit. 2. §. 30.
- Cartas de seguro em caso de resistencia, que clausulas hão de leuar. liu. 1. tit. 5. §. 10.

- Cartas de seguro se dão até tres ao que as quebra.
liu. 5. tit. 49. §. 4.
- Cartas de seguro, que o Corregedor da corte dá em caso de morte, que clausulas hão de ter. liu. 5. tit. 49. §. 6.
- Cartas de seguro negatiuas quando e como se hão de dar. liu. 5. tit. 49. §. 1.
- Cartas, que os Desembargadores do paço passam sem passe d'Elrey. liu. 1. tit. 3. §. 22.
- Cartas de officios, que o Corregedor da corte passa. liu. 1. tit. 5. §. 17.
- Cartas de imizade contra que pessoas não dão os Desembargadores do paço. liu. 1. tit. 3. §. 23.
- Cartas de imizade não podem dar os Corregedores das comarcas. liu. 1. tit. 39. §. 28.
- Cartas impetradas per, *se assi he*, quanto tempo durão. liu. 1. tit. 75.
- Cartas de licença pera as igrejas terem bens de raiz que clausulas terão. liu. 2. tit. 8. §. 3.
- Cartas de doações, ou mercês de terras, ou jurdições, que se não passem pela Chancellaria depois de quatro meses. liu. 2. tit. 18. §. 1.
- Cartas de confirmações, que tirão os filhos, que soccedem a seus pays em doações, ou mercês d'Elrey, dentro de que tempo passarão pela Chancellaria. liu. 2. tit. 18. §. 2.
- Cartas, que não passarem pela Chancellaria, que não tenham nenhum effecto. liu. 2. tit. 20.
- Cartas impetradas d'Elrey per falsa informação. liu. 2. tit. 23.
- Cartas precatórias dos superiores a quem se hão de dirigir. liu. 3. tit. 1. §. 6.
- Cartas precatórias o que hão de conter em^o si. liu. 3. tit. 1. §. 6.

- Cartas precatórias como se hão de executar. liu. 3.
tit. 1. §. 4.
- Cartas de justiça que se não dem per soos informações. liu. 3. tit. 83. §. 1.
- Cartas pera manter em posse, ou pera a restituir, se dão per simplez petição. liu. 3. tit. 83. §. 2.
- Cartas de mercê e graça não requerem reposta do Juiz, ou parte alguma. liu. 3. tit. 83. §. 3.
- Cartas de mercê e graça não pode dar a Rainha. liu. 2. tit. 26. §. 52.
- Cartas de rogo sobre despacho de feitos que se não dem. liu. 5. tit. 57.
- Cartas de execução de pena crime que se cumprão logo. liu. 5. tit. 60. §. 4.
- Cartas diffamatorias, ou trouas, que se lanção por mal dizer. liu. 5. tit. 79.
- Cartas missiuas, se alguem as abre. liu. 5. tit. 80.
- Cartas de sesmarias que não leuem clausula, que as terras tornem aos senhores, ou prelados, não sendo aproueitadas per os que as tomão de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 16.
- Cartas dos Desembargadores, que contem erro expresso contra direito, que seião grosadas pelo Chancellor moor, e as não selle. liu. 1. tit. 2. §. 4.
- Cartas d'Elrey, que contem erro expresso contra direito, não grosa o Chancellor moor, mas dá conta a Elrey. liu. 1. tit. 2. §. 4.
- Cartas de graça d'Elrey, dadas contra direito, pouo, ou clerezia, que as não assine o Chancellor, sem fallar com Elrey. liu. 1. tit. 2. §. 5.
- Cartas, per que Elrey dá do seu, que as não selle o Chancellor moor sem registro da fazenda, no mesmo tit. §. 5.

- Cartas, que deuem passar pela ementa, em que maneira as sellará o Chancellor. §. 5.
- Cartas de apresentações de igrejas dá o Chancellor moor em nome d'Elrey. §. 11.
- Carta de tabaliães geraes e especiaes passa o Chancellor moor em seu nome. §. 12.
- Cartas de officios d'escriuães da corte, e da casa do ciuel, dá o Chancellor moor em nome d'Elrey. §. 13.
- Cartas de Chancereis, escriuães e Promotores das correições, dá o Chancellor moor da mesma maneira. §. 13.
- Cartas dos mantimentos dos officiaes das correições, dão os Vedores da fazenda, e as dos officios, o Chancellor moor. §. 13.
- Cartas dos escriuães, que são dados aos tabaliães, ou escriuães, pera por elles seruirem, dá o Chancellor moor. §. 14.
- Cartas de escriuaninhas da justiça de todo o reino dá o Chancellor moor em nome d'Elrey. §. 15.
- Cartas dos Procuradores da corte, casa da Soppricação, e da casa do ciuel, dá o Chancellor moor. §. 16.
- Cartas dos porteiros da Chancellaria e Relação, e dante os Corregedores da corte, o mesmo. §. 17.
- Cartas dos porteiros das comarcas e das audiencias das alfandegas, o mesmo. §. 17.
- Cartas, que pertencem ao estudo e lentes, dá o mesmo. §. 18.
- Cartas dos contadores das custas e distribuidores, o mesmo. §. 19.
- Cartas de officios de caminheiros das comarcas, o mesmo. §. 20.
- Cartas pera scrivães fazerem sinaes publicos, no que toca a seus officios, o mesmo. §. 21.

- Cartas pera pedir esmolas e tirar confrarias, que tiverem licença, o mesmo. §. 22.
- Cartas pera os tabaliães darem estromentos das notas com salua, e presentes as partes, o mesmo. §. 26.
- Cartas de execuções das dizimas das sentenças, que se dão na corte, o mesmo. §. 27.
- Cartas de officios são nenhuma sem fee do Chanceller moor, como lhe tomou juramento. §. 39.
- Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados, passão os Desembargadores do paço com passe d'Elrey. liu. 1. tit. 3. §. 2.
- Cartas de priuilegios e liberdades com passe d'Elrey, os mesmos. §. 17.
- Cartas de legitimações, os mesmos. §. 18.
- Cartas de confirmações, os mesmos. §. 18.
- Cartas de doações, os mesmos. §. 18.
- Cartas de restituição de fama, e qualquer outra habilitação, os mesmos. §. 19.
- Cartas de fintas, os mesmos. §. 20.
- Cartas de officios de sesmarias nos lugares, de que a Elrey pertence a dada, os mesmos. §. 21.
- Cartas de confirmações de Iuizes ordinarios, ou dos orfãos, os mesmos. §. 22.
- Cartas de imizade nos casos, que se podem dar, os mesmos. §. 23.
- Cartas de imizade não dão os mesmos contra nenhuns julgadores. liu. 1. tit. 3. §. 23.
- Cartas tuitiuas sem passe d'Elrey não dão os mesmos. §. 24.

Estas não passarão sem fazer à parte as diligencias, que manda Elrey na extrauag. do liu. Morado fol. 254. Anno 1553., per que mostre ser a petição justificada.

Item se não darão aos excommungados por diuidas de renda de igreja: nem se guardarão sem passe d'Elrey. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 326, Anno 1528.

- Cartas de manter em posse os appellantes, os mesmos. §. 25.
- Cartas restitutorias de possuintes esbulhados, os mesmos. §. 25.
- Cartas de mancipação, os mesmos. §. 26.
- Cartas de mancipação, que as não passe ninguém; senão os mesmos. §. 26.
- Cartas de diligencia, que o Promotor da justiça manda per os caminheiros. liu. 1. tit. 12. §. 5.
- Cartas, que se registrão per o escriuão da Chancellaria. liu. 1. tit. 13. §. 5.
- Cartas de officio sem fee do escrivão, como se tomou juramento, não valem. liu. 1. tit. 13. §. 3.
- Cartas de priuilegios de regarães da corte, passa o Almotacé moor em nome d'Elrey. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Cartas embargadas na Chancellaria que se leuem aos julgadores, que as assinarão, pera as despachar em Relação. liu. 1. tit. 22. §. 2.
- Cartas ou sentenças, grosadas na Chancellaria, a cuja custa se farão. liu. 1. tit. 2. §. 6.
- Cartas de defesas, que os Ouidores do crime da casa do ciuel podem dar. liu. 1. tit. 33. §. 5.
- Cartas dos concelhos como e onde hão de ser feitas. liu. 1. tit. 46. §. 26.
- Cartas dos concelhos que se assinem pelos officiaes na camara, e não pelas casas. liu. 1. tit. 46. §. 26.
- Cartas de licença, pera tirar mantimentos, ou gado deste reino, que se não fação, sem ver certidão de como se pagou a dizima pera os catiuos. liu. 5. tit. 88. §. 2.
- Cartas de vendas e arrematações, que se fazem per virtude das sentenças, fazem os tabaliães judiciais, e não os das notas. liu. 1. tit. 60. §. 23.
- Cartas

- Cartas, ou aluarás, que não tem paga, que não se lhe ponha vista, nem as selle o Chanceller moor. liu. 1. tit. 61. §. 22.
- Cartas, que o Corregedor da corte passa, pera as justiças seculares guardarem as cartas de seguro, que os Iuizes ecclesiasticos dão aos clérigos, ou beneficiados. liu. 2. tit. 1. §. 10.
- Cartas, que o Corregedor da corte passa, pera as justiças seculares guardarem as sentenças dos Iuizes ecclesiasticos, per que alguns clérigos, ou beneficiados são liures. liu. 2. tit. 1. §. 13.
- Cartas de espaço de diuidas, ou de obrigações, não pode dar a Rainha, nem algum senhor. liu. 2. tit. 26. §. 51.
- Cartas de escudeiros não pode dar nenhum senhor, senão ás pessoas, que traz em sua casa a cauallo. liu. 2. tit. 26. §. 57.
- Cartas de finta dão os Iuizes dos feitos dos conceelhos na corte. liu. 1. tit. 47. §. 1.
- Cartas, em que se poem clausula, que valhão, sem embargo das ordenações, que não valhão, se das ordenações em contrario não fazem expressa menção. liu. 2. tit. 49. §. 2.
- Cartas de jogar não pode ninguem fazer, nem vender, nem jogar. liu. 5. tit. 48.
- Caruão se não pode fazer em queimada noua, se não passados dous annos. liu. 5. tit. 83. §. 2.
- Casa, em que se faz moeda falsa, quando se confisca. liu. 5. tit. 6. §§. 3. e 4.
- Casamento neste reino se entende ser feito per carta dametade. liu. 4. tit. 7. §. 1.
- Casamento, que Elrey, ou algum senhor dá ao filho por contemplação do pay, que se não traga á collação. liu. 4. tit. 77. §. 9.

- Casamento em caso de adulterio como se proua. liu. 5. tit. 15. §. 8.
- Casamento em caso de morte por adulterio como se proua. liu. 5. tit. 16. §. 5.
- Casamento em caso de barregueiros como se proua. liu. 5. tit. 25. §. 8.
- Casar não pode sem licença d'Elrey a molher, que tem cousas da coroa. liu. 2. tit. 47. §. 1.
- Casar com molher menor de xxv. annos, que está em poder de seu pay, sem vontade delle. liu. 5. tit. 32.
- Casando alguem com parenta, ou criada daquelle, com quem viue, que pena tem. liu. 5. tit. 18.
- Casando alguem com duas molheres, que pena tem. liu. 5. tit. 19.
- Casando per dote e arras, não fica a molher em cabeça de casal. liv. 4. tit. 7. §. 5.
- Casado de xx. annos he hauido por major. liu. 3. tit. 87. §. 4.
- Casados como são havidos por mancipados. liu. 1. tit. 67. §. 5. e §. 66.
- Casados quando se entende serem meeiros. liu. 2. tit. 47. §. 2.
- Caseiros de fidalgos, que são escusos de ençarregos de concelhos. liu. 2. tit. 39. §. 3.
- Caseiros dos Desembargadores que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 10.
- Caso fortuito, per que o possuidor foi esbulhado da cousa comprada, não empece ao vendedor. liu. 3. tit. 30. §. 4.
- Casos, em que se não dá perdão. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Casos, que não estão determinados pelas ordenações, se he materia, que traz peccado, que se determinem pelos canones. liu. 2. tit. 5. §. 1.

Casos, que não estão determinados pelas ordenações, e não são de materia, que traz peccado, que se determinem por as leis Imperiaes. liu. 2. tit. 5. §. 1.

Casos, que não estão determinados pelas ordenações, ou canones, ou leis Imperiaes, que se determinem por as grosas de Accursio, não sendo commumente reprouadas. liu. 2. tit. 5. §. 2.

Casos, que não estão determinados por o direito do reino, canonico, nem ciuil, nem pelas grosas de Accursio, que se determinem pela opinião de Bartolo, não sendo commumente reprouada; inda que outros Doutores tenham o contrario. liu. 2. tit. 15. §. 2.

Casos, que não estão determinados per nenhum direito, grossa, ou Doutor, que se notifiquem a Elrey, pera os determinar. liu. 2. tit. 5. §. 3.

Casos, que não estão determinados pelas ordenações, nem leis Imperiaes, e de huma maneira os determina o direito canonico e doutra as grosas e Doutores, e não são de materia de peccado, que se remettão a Elrey, pera os determinar. liu. 2. tit. 5. §. 4.

Casos de lesa majestade, per que os commettedores não são hauidos por tredores, nem seus filhos infamados. liu. 5. tit. 3. §. 21.

Casos de lesa majestade da primeira cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 1.

Casos de lesa majestade da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 22. até 29.

Castelhanos, que vem fazer assuadas a estes reinos. liu. 5. tit. 78.

Castellos, que tem os Alcaldes moores, como serão repairados. liu. 2. tit. 44.

Catiuo em terra de imigos, que não tem pay ou mulher, que lhe dee o juiz dos orfãos curador a seus bens. liu. 1. tit. 69. §. 1.

Catiuos ficão de quem os toma, os Christãos, que leuão pera terra de Mouros armas, artilharia, poluora, ou materiaes pera feito de guerra. liu. 5. tit. 81. §. 2.

Caualleiros podem fazer procuradores per assinado feito per elles. liu. 1. tit. 38. §. 8.

Caualleiros quando poderão ter bens nos reguen-gos. liu. 2. tit. 7. §. 3.

Caualleiros, que se fizerão do anno de 1502 em diante, não são escusos de pagar jugada. liu. 2. tit. 16. §. 40.

Interpretada pela determinação, que Elrey tomou no anno de 1529, que se entenda tambem nos caualleiros, feitos per mandado d'Elrey, e nos aocrescentados per elle. fol. 190. do liuro Morado.

Caualleiros de ordem que não podem casar, quando soccederão em bens da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 9.

Caualleiros, que não tem cauallo e armas, não gozão de priuilegio. liu. 2. tit. 38.

Caualleiros feitos per Capitães não gozão de priuilegio sem confirmação d'Elrey. liu. 2. tit. 38. §. 2.

Caualleiros não podem procurar, senão por certas pessoas. liu. 3. tit. 34. §. 1.

Caualleiros tem credito em suas escrituras, como se fossem publicas. liu. 3. tit. 45. §. 15.

Caualleiros como e quando podem allegar embargos ás sentenças ao tempo da execução. liu. 3. tit. 71. §. 20.

Caualleiros de esporas douradas não podem comprar, pera regatar. liu. 4. tit. 32. §. 1.

- Cavalleiros como se entendem acerca da successão do filho ao pay. liu. 4. tit. 71. §. 4.
- Cavalleiros não podem ser mettidos a tormento. liu. 5. tit. 64. §. 2.
- Cavalleiros feitos em Africa que servão ao menos seis meses com cavallo e armas, pera serem confirmados per Elrey. liu. 2. tit. 38. §. 3.
- Cavalleiros feitos na India que certidão trarão do Capitão, pera serem confirmados per Elrey. liu. 2. tit. 38. §. 3.
- Cavallo de estada na estrebaria escusa o pião de pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Cavillos não pode ninguem tirar fora do reino. liu. 5. tit. 88. §§. 7. 8.
- Cavillos e armas, que tabaliães e outros officiaes são obrigados ter. liu. 5. tit. 105. §§. 1. e 2.
- Cavar não pode ninguem vieiros, ou minas sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 96.
- Caução do preso por levar virgindade. liu. 5. tit. 23. §. 1.
- Caução de .x. cruzados, que poem o que intenta suspeição a Desembargador, ou official da corte ao tempo de se dar dilação. liu. 3. tit. 22. §. 7.

Esta ordenação esta emendada, porque agora antes que a suspeição seja leuada ao Chanceller, pera pronunciar sobre o procedimento della, se depositão os .x. cruzados; e não depositando, o recusante não seraa ouvido. Pela extrauagante do liuro Morado fol. 235. Anno 1547.

A mesma caução se poem, vindo com suspeição aos Corregedores do crime, ou ciuel de Lisboa em feitos de dez mil reais pera cima. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 271. Anno 1550.

Mas esta caução se não poem, quando huma parte pede o depoimento doutra em a suspeição, que poem a algum julgador, se não quiser dar mais proua. Pelo acordo da Relação fol. 220. do liuro Morado. Anno 1538.

Caução não poem a parte, que intentã suspeição a algum julgador, se he pobre, ou se a contenda he de menos de vinte mil reaes. liu. 3. tit. 22. §. 7.

Agora não se escusa ninguem de poer a caução, por dizer, ou jurar, que he pobre, como se fazia, porque soamente o poderaa prouar por testemunhas. E isto mesmo haueraa lugar nos casos das suspeições, que se posarem aos Corregedores, Prouedores, Ouvidores e juizes de fora, que tiverem prouisões d'Elrey, pera as partes, que os recusarem de suspectos, depositarem as contias declaradas nas taes prouisões. Pela aztrauag. do liuro Morado fol. 280. Anno 1558.

Causas, per que hum pode ser escuso de tutoria. liu. 1. tit. 67. §. 32.

Causas de ingratidão, per que se reuoga a doação, ou alforria. liu. 4. tit. 55. §§. 2. e 9.

Causas, per que o padre, ou madre podem deserdar seu filho. liu. 4. tit. 72. §. 5.

Causas, per que o filho pode deserdar seu padre, ou madre. liu. 4. tit. 73.

Causas da deserdação que se declarem no testamento. liu. 4. tit. 70. §. 2.

Causas de deserdação que as proue o herdeiro. liu. 4. tit. 70. §. 3.

Cautela pera hum não ser demandado por a cousa, que comprou, sendo obrigada a outrem. liu. 4. tit. 34. §. 1.

Cera falsificada, ou quaesquer mercadorias. liu. 5. tit. 87.

Cera se não pode leuar deste reino a terra de Mouros sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.

Cerrieiros que pesos são obrigados a ter. liu. 1. tit. 15. §§. 40. 49.

Cerceadores de moeda que pena tem. liu. 5. tit. 6. §. 7.

Cerceamento de moeda não se perdoa. liu. 1. tit. 3. §. 16.

Certidão dos Capitães de Africa, que os degradados são obrigados mandar de como se apresentarão, pera não perderem as fianças. liu. 5. tit. 91. §. 2.

Cessão de aução em alguma pessoa poderosa se não permite. liu. 3. tit. 84.

Cessão de bens como e quando se pode fazer. liu. 3. tit. 89.

Cessão de bens quem a não poderá fazer. liu. 3. tit. 89. §§. 8. e 9.

Cessão de bens não pode fazer o deuedor, que alhea seus bens em prejuizo do vencedor, pera nelles não fazer execução. liu. 3. tit. 71. §. 16.

Cessão de bens não pode fazer o deuedor d'Elrey. liu. 4. tit. 52. §. 5.

Chancellor moor que qualidades deue ter. liu. 1. tit. 2. §. 1.

Chancellor moor vee todas as cartas, que passão per Elrey, ou pelos Desembargadores e outros officiaes. liu. 1. tit. 2. §. 4.

Isto estaa reuogado, porque o Chancellor-moor soo vee as cartas d'Elrey: e as da justiça e officiaes vee o Chancellor da casa da Soppricação per seu regimento: saluo estando a corte em Almeirim. Porque as cartas e sentenças dos feitos, que o Corregedor da corte despacha na dita villa, passão pelo Chancellor moor, posto que a casa estee em Santarem. Pela prouisão que Elrey passou no anno de 1551, que anda no regimento da chancellaria.

Chancellor moor que não selle as cartas, que contem erro expresso contra derecho. liu. 1. tit. 2. §. 4.

Chancellor moor em que maneira sellará as cartas e as mandará á chancellaria. §. 7.

Chancellor moor conhece de todas suspeições, postas aos Vedores da fazenda, Desembargadores e officiaes da corte. §. 8.

Agora conhece o Iuiz da chancellaria de todas suspeições ; postas aos Corregedores , Ouidores , Iuizes e officiaes de Lizboa , de que o conhecimento pertencia ao Chancellor moor. E o Chancellor moor conhece soamente das suspeições , postas aos Vedores da fazenda e Desembargadores della e do paço. Pela extrauag. do liu. Morado fol 242. Anno 1549.

E o Chancellor da casa da Soppricação conhece das suspeições , postas aos Desembargadores e officiaes da casa da Soppricação per seu regimento.

- Chancellor moor deve saber, se os escriuães leuão mais de seu regimento. §. 9.
- Chancellor moor deue publicar as leis, que se fazem na sua audiencia, e mandalas publicar na chancellaria. §. 10.
- Chancellor moor passa em nome d'Elrey as cartas das appresentações das igrejas. §. 11.
- Chancellor moor não pode dar officio algum, posto que delle passe carta, inda que vague per erros, se não de villas e lugares. §§. 22. e 23.
- Chancellor moor não passa cartas de officios de cidades e villas notaveis, que se contem em seu regimento, sem aluará d'Elrey, que nellas irá incorporado. §. 22.
- Chancellor moor que officios pode dar per, *se assi be*, sem Elrey. §. 23.
- Chancellor moor daa cartas com treslados de ordenações, artigos, ou quaesquer cousas registradas, que se pedem sob sello d'Elrey. §. 25.
- Chancellor moor conhece dos feitos, que se ordenão sobre execuções de dizimas das sentenças. §. 27.
- Chancellor moor desembarga as duuidas, que ouuer sobre a paga da chancellaria das cartas. §. 28.
- Chancellor moor daa cartas de officios de Procuradores a pessoas, que não são graduados. §. 29.
- Chancellor

Chancellor moor a que officiaes daa cartas de seguro sobre cousas de seus officios. §. 30.

Estas cartas daa agora o Iuiz da chancellaria per seu regimento.

Chancellor moor conhece de crimes de cousas de officios per aução noua dentro cinco legoas, donde estiuer. §. 30.

Agora conhece delles o Iuiz da chancellaria per seu regimento.

Chancellor moor como despachará em Relação os feitos de erros de officios. §. 30.

Estes despacha o Iuiz da chancellaria per seu regimento.

Chancellor moor examina os tabaliães e escriuães, a que passa cartas de officios. §. 31.

Chancellor moor, quando e em que maneira poem em lugar de tabaliães enfermos, ou impedidos quem sirua por elles. §. 33.

Chancellor moor conhece dos aggrauos, que vem dante os Contadores das custas. §. 34.

Destes conhece agora o Iuiz da chancellaria per seu regimento.

Chancellor moor conhece dos salarios dos Procuradores, escriuães, enqueredores e porteiros. §. 34.

Dos salarios dos officiaes conhece agora o Iuiz da chancellaria per seu regimento.

Chancellor moor despacha per si soo nos casos, que a elle pertencem. §. 35.

Chancellor moor absente, ou impedido, a quem deixar o sello. §. 36.

Chancellor moor a quem dará os sellos, quando a casa estaa fora da corte. §. 36.

- Chancellor moor que não passe cartas de nenhuns officiaes, que ajão de ir á ementa, sem as ver na ementa, ou passe. §. 37.
- Chancellor moor a que dignidades e officiaes daa juramento de seus officios. §. 38.
- Chancellor moor que ponha nas costas das cartas dos officiaes a fee, como lhes deu juramento, e que sem elle seirão nenhuma. §. 39.
- Chancellor moor pode mandar citar até cinco legoas da corte. liu. 3. tit. 1. §. 12.
- Chancellor moor pode dar licença a huma parte, que cite outra em seu nome. liu. 3. tit. 1. §. 1.
- Chancellor moor traz seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Chancellor moor fica em lugar do Regedor absente. liu. 1. tit. 1. §. 53.
- Chancellor moor que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Chancellor da casa do ciuel que mostre em Relação as cartas, a que tem duuida. liu. 1. tit. 30. §. 2.
- Chancellor da casa do ciuel de que sospeições conhece. §§. 5. 6. 7.
- Chancellor da casa do ciuel que em Lixboa dee cartas, pera darem pelas notas estromentos, ou cartas perdidas. §. 8.
- Chancellor da casa do ciuel dá cartas de seguro a tabaliães e escriuães de Lixboa sobre erros de seus officios. §. 9.
- Chancellor da casa do ciuel que prouēja, se os escriuães leuão mais de seu direito. §. 10.
- Chancellor da casa do ciuel conhece de erros de officiaes da dita casa e do lugar, onde estiuer, com acordo da Relação. §. 11.

- Chancellor da casa do ciuel passa cartas das dizimas das sentenças, que se dão na dita casa. §. 12.
- Chancellor da casa do ciuel, que conheça em Relação dos feitos, que sobre as dizimas das sentenças se ordenarem. §. 12.
- Chancellor da casa do ciuel, quando desembargará em Relação as duuidas, que sobreuierem sobre a paga da chancellaria. §. 13.
- Chancellor da casa do ciuel que fique em lugar do Governador absente. liu. 1. tit. 29. §. 41.
- Chancellor da casa do ciuel pode trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 4. §. 3.
- Chancereis das correições dão conta aos Contadores das comarcas e não aos Corregedores. liu. 1. tit. 43. §. 6.
- Chancereis das correições não podem dar parte das penas, nem cousa alguma, por lhas descobrirem, nem fazer auenças com os concelhos, nem com as partes. liu. 1. tit. 43. §. 7.
- Chancereis das correições demandão as penas perante os Corregedores, e delles aggrauão pera o juiz dos feitos d'Elrey, ou Vedores da fazenda, segundo o caso for. liu. 1. tit. 43. §. 8.
- Chancereis das correições podem demandar as penas aos que achão com pesos e medidas não marcados, ou não affinados, e aos que os não tem, ou os tem dobrados. liu. 1. tit. 43. §. 11.
- Chancereis das correições sellão as cartas, que os Corregedores passão, sem as poder grosar. liu. 1. tit. 43. §. 10.
- Chancereis das comarcas, que poem o sello e recebem a chancellaria, sem lhe ser posta a paga pelo escriuão. liu. 1. tit. 43. §. 15.
- Chancellaria das comarcas e o que a ella pertence. liu. 1. tit. 43.

- Chefe da linhagem** que traga as armas dereitas sem
 mestura. liu. 2. tit. 37. §. 2.
Chefe de mais de huma linhagem que traga todas
 as armas sem nenhuma mestura. liu. 2. tit. 37. §. 2.
Christão, que foi Iudeu, como herdará a seu pay e
 mãy e parentes. liu. 2. tit. 42.
Christão, que se torna Iudeu, ou Mouru, que seja
 julgado pelo secular. liu. 5. tit. 2. §. 2.
Christão, que dorme com Moura, ou outra infiel.
 liu. 5. tit. 21.
Christão nenhum que não vá ao reino de Fez sem
 licença d'Elrey, ou do Capitão. liu. 5. tit. 81. §. 5.
Christãos novos que se não passem a terra de Mou-
 ros. liu. 5. tit. 82. §. 1.
Christãos novos Mouriscos de Castella forros que
 não entrem neste reino. liu. 5. tit. 82. §. 3.
Christãos nouamente conuertidos podem tomar
 appellidos de quaesquer linhagens, que quiserem,
 e traspassalos a seus filhos. liu. 2. tit. 37. §. 14.
Citação se pode fazer de quatro maneiras. liu. 3.
 tit. 1. §. 1.
Citação per porteiro dentro da cidade val sem man-
 dado do juiz. liu. 3. tit. 1. §. 2.
Citação não mandar fazer o julgador no termo, so-
 bre cousa ciuel, sem primeiro fazer diligencia.
 liu. 3. tit. 1. §. 2.
Citação, que pode mandar fazer o julgador no termo,
 sem enformação de escritura. liu. 3. tit. 1. §. 2.
Citação no termo do lugar como e quando se fará.
 liu. 3. tit. 1. §. 2.
Citação, feita ante que o sol saia, ou depois que se
 poem, não val. liu. 3. tit. 1. §. 15.
Citação, feita em dia feriado, em que casos val. liu. 3.
 tit. 1. §. 16.

- Citação per carta d'Elrey, ou de julgador, quem a deue fazer. liu. 3. tit. 1. §. 4.
- Citação em aldeia, ou termo, em que não ha escriuão, quem a fará. liu. 3. tit. 1. §. 5.
- Citação, que se há de fazer per precatória, quem a há de fazer e como. liu. 3. tit. 1. §. 6.
- Citação, feita per carta, em que se declara a razão, se se muda a substancia da demanda, he nenhuma. liu. 3. tit. 1. §. 8.
- Citação per editos como se faz e quando. liu. 3. tit. 1. §. 9.
- Citação feita no começo da demanda entende-se pera todos autos judiciaes. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Citação pera ver jurar testemunhas como se há de fazer. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Citação de feito, a que se não falla seis meses, ou está concluso hum anno. liu. 1. tit. 63. §. 27.
- Citação feita em dia de voda dalguem, nem dahi a noue dias não val. liu. 3. tit. 8. §. 11.
- Citação feita a pessoa, que anda em festa de voda, não val pera esse dia. liu. 3. tit. 8. §. 11.
- Citação feita no dia, que fallece pay, ou mãy, filho, ou irmão, não val, nem dahi a noue dias. liu. 3. tit. 8. §. 12.
- Citação feita na igreja em que caso val. liu. 3. tit. 8. §. 10.
- Citação feita a pessoa, que está com finado, ou em enterramento, não val até acabado o officio. liu. 3. tit. 8. §. 12.
- Citação feita a pessoa, que ante do dia da citação he chamada por Elrey. liu. 3. tit. 9. §. 4.
- Citação, se não interuem, ou he nulla, faz o auto nullo. liu. 3. tit. 49. §. 1.
- Citação pera partilhas. liu. 4. tit. 77. §. 16.

- Citação, que se faz em pessoa dos familiares, ou vizinhos do que se absenta, ou esconde, por não ser citado. liu. 3. tit. 1. §. 10.
- Citação, que se faz ao que se executa pera a penhora, basta pera a venda e arrematação dos bens. liu. 3. tit. 71. §. 1.
- Citação pera seguir o aggrauo, que se há de fazer a pessoas, que estão nas ilhas, ou fora do reino, que termo se lhe dá. liu. 3. tit. 77. §. 14.
- Citação, que se faz aos credores á petição do comprador, que comprou a cousa, que lhe estaua obrigada. liu. 4. tit. 34. §. 2.
- Citação per editos, que se faz aos credores do que vendeo a cousa, que lhes tinha obrigada. liu. 4. tit. 34. §. 2.
- Citação, que se faz aos senhores dos pardieiros, ou terras desaproueitadas, quando as pede alguem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 2.
- Citação per editos, que se faz, quando se pedem de sesmaria alguns pardieiros, ou terras, de que se não sabe dono. liu. 4. tit. 67. §. 3.
- Citação, que se faz aos parentes do morto per o que se liura de morte. liu. 5. tit. 1. §. 4.
- Citação per editos, que se faz ao deuedor, que se acolhe a casa de algum senhor, ou fidalgo, por não ser demandado. liu. 5. tit. 90. §. 6.
- Citar quando pode alguem pessoas ecclesiasticas perante Iuizes leigos. liu. 2. tit. 1.
- Citar quando pode uma parte a outra em seu nome. liu. 3. tit. 1. §. 1.
- Citar não pode o Procurador d'Elrey, nem ser citado sem mandado do dito senhor. liu. 1. tit. 11. §. 2.
- Citar não pode o porteiro fora do lugar sem licença do julgador. liu. 3. tit. 1. §. 2.

- Citar pode mandar o julgador no seu territorio em todo caso per porteiro, e fora per precatória. liu. 3. tit. 1. §. 3.
- Citar se deue a parte huma soo vez em cada hum negocio. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Citar não pode o porteiro ninguem dentro de sua casa, senão o escriuão. liu. 3. tit. 8. §. 16.
- Citar pode mandar o luiz fora de seu territorio em alguns casos. liu. 1. tit. 10.
- Citar pode mandar o luiz, sem ver escritura, deixando o autor a diuida no juramento do reo. liu. 3. tit. 45. §. 5.
- Citar pode mandar o Chanceller moor e Corregedor da Corte dentro de cinco legoas, donde está a corte, ou a casa. liu. 3. tit. 1. §. 12.
- Citar como se deue o procurador, ou vezinho da parte, que não he presente, pera ver jurar testemunhas. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Citar se não deue a parte reuel, pera ver jurar testemunhas. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Citar quando se pode o procurador do reo no começo da demanda. liu. 3. tit. 2. §. 1.
- Citar quando se pode fora da corte o que pode trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 5. §§. 2. 3.
- Citar não pode ninguem a seu pay natural, ou adoptivo, ou mãy, ou ascendentes outros, sem licença do luiz. liu. 3. tit. 8. §§. 2. 3.
- Citar não pode nenhum liberto seu patrono sem licença do luiz. liu. 3. tit. 8. §. 2.
- Citar não pode ninguem seu sogro, ou sogra, ou padraсто, sem licença do luiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.
- Citar não pode o filhofamilias a seu pay, nem com licença, senão em certos casos, sendo de xxv. annos. liu. 3. tit. 8. desdo §. 4.

- Citar se deuem os herdeiros do litigante, que fallece, pera o feito ir por diante. liu. 3. tit. 18. §. 1.
- Citar se deuem as molheres nos feitos, em que seus maridos litigão sobre bens de raiz, ou de semelhante condição. liu. 3. tit. 32. §. 6.
- Citar não mandão os julgadores por cousa, que requeira proua de escritura, sem ver a mesma escritura. liu. 3. tit. 45. §. 4.
- Citar se deue a parte, pera seguir a appellação, e não estando na terra, se citaraa seu procurador bastante. liu. 3. tit. 54. §. 5.
- Citar se deve, pera seguimento da appellação, a molher do appellado; se a causa he sobre bens de raiz, e o marido não tem procuração bastante. liu. 3. tit. 54. §. 5.
- Citar deue dentro de seis mezes a parte contraíra o que impetrou carta de officio per, *se assi he*. liu. 1. tit. 75.
- Citar perante o Juiz ecclesiastico por cousa, que pertence á jurdição d'Elrey, que pena he. liu. 2. tit. 1. §. 25.
- Citando huma pessoa simplezmente, pera qual audiencia se entende. liu. 3. tit. 1. §. 13.
- Citando-se huma parte, e não parecendo autor, nem reo, a citação he nulla. liu. 3. tit. 1. §. 17.
- Citando-se alguma pessoã doente, tem noue dias, pera responder. liu. 3. tit. 8. §. 13.
- Citando um pera diuersos juizos, ou lugares, a qual acudirá. liu. 3. tit. 9. §. 1.
- Citado pera parecer pessoalmente, não parecerá per procurador. liu. 1. tit. 38. §. 29.
- Citado quando pode ser o que se acha na corte, pera responder nella. liu. 3. tit. 3. §. 1.

Citado

- Citãdo pode ser qualquer priuilegiado perante os Almotacés. liu. 3. tit. 4. §. 8.
- Citado por feito ciuel quando he obrigado parecer em pessoa. liu. 3. tit. 7. §. 1.
- Citado por feito crime em que casos pode parecer per procurador. liu. 3. tit. 7. §. 2.
- Citado não pode ser o procurador d'Elrey sem sua licença. liu. 1. tit. 11. §. 2.
- Citado sobre força noua não tem termo, pera se aconselhar sobre o libello, senão em dous casos. liu. 3. tit. 15. §. 9.
- Citado pode ser soamente no lugar, onde he achado, o que geralmente se obrigou responder em qualquer lugar. liu. 3. tit. 5. §. 4.
- Citado pode ser pera fora da corte o priuilegiado, que se obrigou responder perante certo luiz. liu. 3. tit. 5. §. 3.
- Citados não podem ser, senão pera a corte, ou perante os Sobrejuizes, os concelhos, julgadores, Alcaldes moores e pessoas, que tem jurdição. liu. 3. tit. 5. §. 6.
- Citados quando podem ser os julgadores temporaes sem mandado d'Elrey, durando seus officios. liu. 3. tit. 8. §. 1.
- Citados não podem ser os clerigos na igreja, em quanto celebrão o officio diuino. liu. 3. tit. 8. §. 10.
- Citados por cousa ciuel quando podem ser os que estão presos. liu. 3. tit. 8. §. 15.
- Citados podem ser perante os Corregedores da corte os priuilegiados, a que são dados certos luizes. liu. 3. tit. 11. §. 1.
- Citados per carta não tem tempo de deliberar. liu. 3. tit. 15. §. 5.

- Clausulas de carta de licença pera igrejas comprarem bens de raiz. liu. 2. tit. 8. §. 3.
- Clausulas, em que os doadores promettem não reuogar as doações por ingratidão, não valem. liu. 4. tit. 55. §. 11.
- Clausulas exuberantes das doações de terras, ou jurdições, como se hão de entender e limitar. liu. 2. tit. 26. §. 18.
- Clerigo, ou beneficiado, que viue com Elrey, que o Corregedor do crime conheça do ciuel, que nascer do dano, ou crime, per elle commettido. liu. 1. tit. 5. §. 22.
- Clerigo de ordens sacras, que viue com Elrey, e commette crime, perante quem responderá. liu. 1. tit. 5. §. 22.
- Clerigo achado com armas. liu. 1. tit. 57. §. 5.
- Clerigo, que não tem ordinario, como responderá perante o juiz secular. liu. 2. tit. 1.
- Clerigos de ordens menores, solteiros, ou casados, como serão demandados no secular. liu. 2. tit. 1. §§. 15. e 16.
- Clerigos, ou beneficiados, achados em flagrante delicto, podem ser presos pelas justiças seculares. liu. 2. tit. 1. §. 22.
- Clerigos de ordens menores, que viuem com Elrey, e commettem crimes, perante quem serão demandados. liu. 2. tit. 3. §. 3.
- Clerigos, condenados pelo juiz secular, podem ser penhorados per sua authoridade. liu. 2. tit. 6.
- Clerigos não podem ter bens nos reguengos. liu. 2. tit. 7. §. 1.
- Clerigos podem comprar bens de raiz, não sendo de reguengos. liu. 2. tit. 8. §§. 9. e 10.
- Clerigos, ou beneficiados, que per sua morte não

disposerem dos bens de raiz, que lhe socceda o parente mais chegado, que não for clérigo, ou religioso. liu. 2. tit. 8. §. II.

Interpretou Elrey esta ordenação, que se entenda soamente nos bens patrimoniaes dos clérigos, ou beneficiados, e em outros bens, que a seus herdeiros pertença: e não nos bens, que elles adquirissem e houvessem por razão da igreja. E a igreja, ou mosteiro, a que os taes bens vierem, se tiraraa delles dentro do anno e dia, sob a pena contenda no §. 1. desta ordenação. Pela extranag. do liu. Morado fol. 259. Anno 1553.

Clerigos, que herdão bens de raiz doutros clérigos, que se são obrigados vendelos. liu. 2. tit. 8. §. II.

Clerigos de ordens sacras quando não pagarão julgada. liu. 2. tit. 16. §. 34.

Clerigos de ordens sacras que não soccedão em terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 8.

Clerigos não podem procurar, senão por certas pessoas. liu. 3. tit. 34. §. 2.

Clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, não podem comprar, pera regatar. liu. 4. tit. 32. §. I.

Interpretou Elrey esta ordenação, que a justiça secular lhe sequestre a mercadoria, e faça disso auto, e remetta o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clérigo, que nisso for achado. Pela extranag. do liu. Morado fol. 256. Anno 1553.

Clerigos, que tem bens patrimoniaes d'Elrey, ou da coroa, como serão citados perante o juiz secular sobre as rendas e jurdição delles. liu. 2. tit. I. §. 6.

Clerigos, que laurão possessões fiscaes, feudatarias, ou reguengas, que se são demandados perante os juizes seculares, por ellas, ou por os direitos e censos dellas. liu. 2. tit. I. §. 7.

Clerigos, que fazem coimas, que respondão perante os Almotacés. liu. 2. tit. I. §. 8.

- Clerigos, que deuem soldadas, jornaes de mancebos, ou outros mesteiraes, que respondão perante o juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 8.
- Clerigos, que deuem sisa, dizima, portagem, relogos, ou outros direitos, que possam ser citados perante os juizes leigos. liu. 2. tit. 1. §. 9.
- Clerigos, que leuão cousas defesas fora do reino, ou as trazem a elle, que respondão perante o juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 9.
- Clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, que hão de seus Prelados cartas de seguro, que lhas guardem as justiças seculares, e que o Corregedor da corte lhes dê cartas, pera não serem presos, e lhes serem guardadas as taes cartas. liu. 2. tit. 1. §. 10.
- Clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, tanto que forem presos, que sejam entregues a seus maiores, ou vigairos. liu. 2. tit. 1. §. 11.
- Clerigos de ordens sacras, ou beneficiados, que trazem armas a horas defesas, que lhes sejam tomadas sem mais outra pena. liu. 2. tit. 1. §. 14.
- Clerigos, que não são de ordens sacras, podem ser constringidos pelas justiças seculares, que vão apagar algum fogo, e pera defender a terra de inimigos, ou pera acudir aos arroidos, ou ajudar prender os malfeitores. liu. 2. tit. 1. §. 24.
- Clerigos reuoltosos, que os Corregedores das comarcas entendão nelles, fazendo-o saber aos Prelados, e não nos castigando, que o fação saber a Elrey. liu. 1. tit. 39. §. 37.
- Clerigos, que comprarão, ou adquirirão bens de raiz, que os não possam leixar á igreja, nem a pessoa ecclesiastica, sob pena de se perderem pera Elrey. liu. 2. tit. 8. §. 9.

Interpretou Elrey esta ordenação, que sendo os ditos bens taes, que per direito pertençaõ á igreja, ou moesteiro, esta ordenação se não entenda nelles, e possuão os taes bens vir á igreja, ou moesteiro, a que per direito pertencerem. Dos quaes se haa de tirar dentro do anno e dia, segundo disposiçãõ desta lei, sob a pena nella conteuda. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 259. Anno 1553.

Clerigo, que cita leigo perante juiz secular, que possa ser reconuindo perante o mesmo juiz. liu. 2. tit. 1. §. 3.

Clerigo, que fez força noua, que possa ser demandado dentro do anno e dia perante o juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 4.

Clerigo, que ao tempo, que o citarão, era leigo, e depois se fez clerigo, que seja demandado no ciuel perante o mesmo juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 5.

Clerigo, ou beneficiado, que for liure per sentença do juiz ecclesiastico, e pedir ao Corregedor da corte, que lhe mande guardar sua sentença, que lhe dê carta, pera lhe ser guardada. liu. 2. tit. 1. §. 13.

Clerigo, que cita algum leigo perante juiz ecclesiastico, e se achar que não era o caso de qualidade, pera o citar, se não perante o secular, que pena hauerá. liu. 2. tit. 1. §. 18.

Clerigo, herdeiro dalgum leigo, que possa ser citado perante o juiz leigo, se o defunto já fora citado por essa cousa. liu. 2. tit. 1. §. 19.

Entende-se pera soamente proseguir o juizo e instancia jaa começada pela citação: e não pera se começar outra noua instancia contra o clerigo. Pela extrauag. do liuro Morado fol. 259. Anno de 1553.

Clerigo, que vendeo herdamento a leigo, e o chama por autor dessa cousa, que lhe outrem demanda, que responda perante o juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 23.

- Clerigo, que querela; dá fiança ás custas, ainda que o caso lhe toque. liu. 5. tit. 42. §. 10.
- Codicillos como se farão. liu. 4. tit. 76. §. 6.
- Coelhos não pode ninguém caçar com cães, nem com armadilha, ou piado, em Março, Abril, Maio. liu. 5. tit. 84. §. 2.
- Coimas dentro de que tempo se demandarão. liu. 1. tit. 49. §. 19.
- Coiros vacuns não pode ninguém tirar pera fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 1.
- Collaços de Caualleiros não podem ser açoutados, nem hauer pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Collação, *vede na palaura Conferir, e na palaura Partição.*
- Colmeas não pode ninguém comprar, pera matar as abelhas. liu. 5. tit. 97.
- Comer fora da igreja podem licitamente os que leuão os finados. liu. 5. tit. 33. §. 8.
- Commendadores, ou Prelados, que não appropriem pera si os casaes, ou terras, que ficão hermas. liu. 4. tit. 67. §. 15.
- Commendadores, que tem lugar de senhorio, podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.
- Commodatario, que não torna a cousa emprestada, dizendo que he sua. liu. 4. tit. 59. §. 4.
- Companheiros dos que dão cutiladas pelo rosto, que pena tem. liu. 5. tit. 10. §. 8.
- Companheiros dos que fazem assuadas, que pena hauerão. liu. 5. tit. 51. §. 1.
- Compensação de benfeitorias com fructos. liu. 3. tit. 71. §. 3.
- Compensação que cousa he, e em que casos não há lugar. liu. 4. tit. 56.
- Compensação não pode allegar o depositario, senão em semelhante caso. liu. 4. tit. 56. §. 2.

- Compra e venda se pode fazer entre absentes. liu. 4. tit. 23. §. 1.
- Compra e venda se deue fazer per preço certo. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Compra e venda, feita com sinal dado, quando se pode desfazer. liu. 4. tit. 24. §. 2.
- Compra e venda, onde se dá dinheiro em começo de pago, que fique firme. liu. 4. tit. 24. §. 4.
- Compra de cousa litigiosa. liu. 4. tit. 45.
- Compra de cousa alhea, sabendo que não he do vendedor. liu. 5. tit. 65. §. 4.
- Compra e venda de mercadorias se prouão per testemunhas, posto que passem de trinta mil reaes. liu. 3. tit. 45. §. 18.
- Compra e venda, em que se leixa o preço em arbitrio dalgum terceiro, que morre, antes de assinar o preço, não val. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Compra e venda, de que se leixa o preço em arbitrio de terceiro, de cujo aluidramento se aggruaa huma das partes. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Compra e venda, que se faz a contentamento da parte. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Compra e venda como ficão firmes, como he acordado pelas partes do preço. liu. 4. tit. 24. §. 1.
- Compra e venda, feita per sinal dado, como se desfaz, perdendo o sinal. liu. 4. tit. 24. §. 2.
- Compra e venda de mercadorias, feita per corretores entre mercadores, que se não desfaça, por se não dar sinal. liu. 4. tit. 24. §. 3.
- Compra e venda de cousa a retro, quando se diz ser usuraria. liu. 4. tit. 27.
- Comprar, pera reuender, a que pessoas he defeso. liu. 4. tit. 32. e 38. §. 2.

Comprar pão, pera reuender, não pode ninguem, sob pena de perder a valia do pão em dobro. liu. 4. tit. 32. §. 2.

Alem da dita pena de perder em dobro a valia do pão tem mais dons annos de degredo pera Africa: saluo os que comprarem pão nas Ilhas dos Açores, pera o trazerem a vender aa Ilha da Madeira, ou a outros lugares destes reinos, não sendo nas mesmas Ilhas dos Açores. E tirando tambem as pessoas, que por contracto forem obrigados vender a S. A. pão por certo preço, pera os lugares de Africa, ou pera os fornos de Val de Zebro. Porque as taes pessoas o poderão vender, posto que o não tenham de sua colheita.

Item: ninguem pode comprar vinho, nem azeite, pera tornar a vender no lugar, onde o comprar, sob pena de o perder em dobro, e de um anno de degredo pera Africa: saluo pelo meudo, tendo licença da camara. Mas poderão comprar vinho, ou azeite, em hum lugar, pera o leuar vender a outro, com tanto que o comecem vender dentro de .xxx. dias. Pela extrauag. do anno de 1558.

Comprar, nem arrendar bens de raiz, não podem os officiaes da justiça temporaes. liu. 4. tit. 38.

Comprar fiado não podem os officiaes da justiça temporaes. liu. 4. tit. 38. §. 2.

Comprar não pode ninguem desembargos, nem tomalos em pagamento. liu. 4. tit. 40.

Comprar não pode ninguem na corte, ou em Lisboa, senão da mão de pregociros, ou adelas, ou officiaes. liu. 5. tit. 37. §. 7.

Comprar cousa furtada que pena he. liu. 5. tit. 37. §. 6.

Comprador de bens de raiz, em que a mulher do vendedor não consentio, quando se lhe tornará o preço. liu. 4. titt. 5. 6. 7.

Comprador de cousa, obrigada a outrem, quando não ficará com o encarrego. liu. 4. tit. 34.

Comprador, que não paga o preço da cousa comprada. liu. 4. tit. 37.

Comprador

- Comprador e vendedor, que não se fião de entregar a cousa, ou o preço. liu. 4. tit. 37. §. 2.
- Comprador, que não pagou o preço ao tempo, que se obrigou. liu. 4. tit. 37. §§. 3. e 4.
- Comprador, que compra pão fiado, como o pagará. liu. 4. tit. 43.
- Comprador, que comprou cousa litigiosa, não no sabendo. liu. 4. tit. 45. §. 5.
- Comprador de cousa de raiz, que o marido vendeo sem outorga da molher, quando compensará os fructos com as benfeitorias. liu. 4. tit. 6. §. 8.
- Comprador, que primeiro haa a posse da cousa, he feito senhor della. liu. 4. tit. 28. §. 1.
- Comprador segundo se prefere ao primeiro, quando se lhe a cousa entrega pelo vendedor. liu. 4. tit. 28. §. 3.
- Comprador, que tomou o perigo da cousa sobre si, antes de lhe ser entregue. liu. 4. tit. 31. §. 9.
- Comprador de alguma propriedade arrendada, ou alugada a outrem, em que casos será obrigado estar pelo arrendamento, ou aluguer. liu. 4. tit. 29. §§. 1. e 2.
- Comprador, que ouue alguma cousa em menos da metade do justo preço, e a vendeo, ou traspassou, não leixa por isso de poder ser demandado. liu. 4. tit. 30. §. 6.
- Comprador de cousa, obrigada a muitos credores, que diligencia fará, pera ficar seguro delles. liu. 4. tit. 34. §. 1.
- Compromisso em juiz aluidro. liu. 3. tit. 81.
- Compromisso expira per morte do aluidro, ou das partes. liu. 3. tit. 81. §. 5.
- Compromisso cessa per longa ausencia do juiz aluidro. liu. 5. tit. 81. §. 6.

Compromisso quando dura, morrendo algum dos aluidros, liu. 3. tit. 81. §. 7.

Concelhos não podem dar tença a ninguem sem licença d'Elrey. liu. 1. tit. 47. §. 3.

Concelhos não podem fazer concertos com os senhores sobre suas rendas, liu. 5. tit. 70. §. 1.

Concelhos podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.

Isto não haa lugar em Lizbon, que tem por juizes em todos seus feitos, quer seja A., quer R., os Corregedores do crime da mesma cidade. Pela extrau. do liu. da Sph. fol. 123. Anno 1530.

Concelhos não podem ser citados sem licença d'Elrey. liu. 3. tit. 6.

Concerto das escrituras que seja posto pelos tabaliães. liu. 1. tit. 60. §. 10.

Concerto das escrituras e cartas testemunhauéis que se faça com outro escriuão. liu. 1. tit. 20. §. 13.

Concertos, por fazer despachar negocios na corte, que não se fação. liu. 5. tit. 70. §. 2.

Conchas das do trato de Guiné, que as não tenha ninguem, nem trate nellas. liu. 5. tit. 113. §. 1.

Conclusão final do feito que se não abra, senão pera razão de nouo. liu. 3. tit. 33.

Esta ordenação estaa limitada pela noua ordem do juizo §. 25.

Condes tem credito em seus assinados, como se fossem publicos. liu. 3. tit. 45. §. 15.

Condenado á morte em que casos poderá fazer testamento. liu. 5. tit. 94.

Condenado, em que se faz execução, sempre paga as custas do processo e officiaes. liu. 3. tit. 71. §. 15.

Condenado, que alhea os bens em prejuizo do vencedor, que seja preso, e não possa fazer cessão de bens. liu. 3. tit. 71. §. 16.

- Condenado, que sendo requerido, não dá penhores, ou os esconde, ou não dá os que bastem, que pague as custas da pessoa. liu. 3. tit. 71. §. 17.
- Condenado em alguma aução real tem .x. dias pera entregar a cousa, em que he condemnado. liu. 3. tit. 71. §. 31.
- Condenado, que maliciosamente leixou de possuir a cousa, que lhe demandauão, que o vencedor faça execução nella no terceiro, que a tem, sem mais processo, ou aja a estimação della. liu. 3. tit. 71. §. 32.
- Condenado, que maliciosamente leixou de possuir a cousa, que lhe demandauão, que seja preso, até que a entregue, ou a estimação della e da affeição, que a ella tinha o vencedor. liu. 3. tit. 71. §. 32.
- Condenados á morte que sejam confessados, primeiro que padeção. liu. 5. tit. 60. §. 3.
- Condição posta em algum contracto, que o credor possa prender o deuedor per sua authoridade, não val. liu. 4. tit. 52. §. 4.
- Conferir não deue o filho o que gastou no estudo, ou na guerra, sendo solteiro. liu. 4. tit. 77. §. 6.
- Conferir deue o filho o que lhe deu o pay pera a-cauallaria, paço, ou estudo, se as cousas inda não são gastadas. liu. 4. tit. 77. §. 8.
- Conferir não deue o filho o que gastou em sair de catiueiro, ou homizio, ou no paço, sendo solteiro. liu. 4. tit. 77. §. 7.
- Conferir se não deuem as mercês, ou ajudas pera casamentos. liu. 4. tit. 77. §. 9.
- Conferir se não deuem as tenças, ou juro, que o pay solta, ou traspassa no filho per mercê d'Elrey. liu. 4. tit. 77. §. 11.
- Conferir como deue o filho a cousa de raiz, que lhe seu pay deu. liu. 4. tit. 77. §. 12.

- Conferir se deue a estimação da raiz vendida. liu. 4. tit. 77. §. 13.
- Conferir como se deuem os bens moueis, dados em casamento. liu. 4. tit. 77. §. 14.
- Conferir como se deuem os bens moueis, dados em casamento, se os jaa não ouuer. liu. 4. tit. 77. §. 14.
- Conferir não deue o herdeiro os fructos ao que não recebe a partição. liu. 4. tit. 77. §. 17.
- Conferir como deue os fructos o marido aos herdeiros da mulher. liu. 4. tit. 77. §. 22.
- Conferir não deue o filho o que ganhou per seu trabalho, estando com seu pay. liu. 4. tit. 77. §. 23.
- Conferir se não deue a mercê, que Elrey, ou algum senhor faz. liu. 4. tit. 77. §. 23.
- Conferir quando deue o filho o que ganhou, estando com seu pay. liu. 4. tit. 77. §. 23.
- Conferir como e quando se deuem os prazos. liu. 4. tit. 77. §§. 33. e 34.
- Conferir deue o filho familias o que de seu pay ouue, ou por seu respecto. liu. 4. tit. 78. §. 1.
- Conferir não deue o filho os bens, que ganhou per letras, ou armas. liu. 4. tit. 78. §. 2.
- Conferir deue o neto a doação, que lhe seu auô fez, se quer entrar á sua herança. liu. 4. tit. 79. §. 1.
- Conferir deue cada um com seus irmãos a doação, que a seu filho he feita pelo auô. liu. 4. tit. 79. §. 2.
- Conferir deue o filho, que entra á herança de seu pai, ou mãy, a doação, que lhe fez seu auô. liu. 4. tit. 79. §. 2.
- Conferir não deue o filho o gentar, ou cea, que o pai lhe deu no dia de sua voda. liu. 4. tit. 77. §. 4.
- Conferir não deue o filho o que o pai, ou mãy derem a quem o ensinar qualquer mester. liu. 4. tit. 77. §. 6.

- Conferir não deue o filho o que lhe o pay ou mãy derem, pera ir a alguma romaria. liu. 4. tit. 77. §. 6.
- Conferir quando se deuem as mercês, ou doações, feitas pera casamento. liu. 4. tit. 77. §. 10.
- Conferir não deuem os filhos os bens aduenticios. liu. 4. tit. 78. §. 3.
- Confessados deuem ser os condenados á morte, antes que padeção. liu. 5. tit. 60. §. 2.
- Confirmações, que são obrigados tirar os filhos, que soccedem a seus pays em doações, ou mercês d'Elrey. liu. 2. tit. 18. §. 2.
- Confirmando Elrey algumas doações, não entende confirmar, nem conceder o que jaa estaua reuogado, ou limitado. liu. 2. tit. 26. §. 17.
- Confissão, que a parte faz, ou a repostada, que daa, se a não quer assinar. liu. 1. tit. 20. §§. 17. 18.
- Confissão do que diz ter recebido o emprestido, até quando se pode reuogar. liu. 4. tit. 47. §. 1.
- Confissão, que a parte demandada faz com qualidade, quando se deixa em seu juramento, que seja crido, posto que a qualidade seja separada. liu. 4. tit. 36. §. 4.
- Consentimento da molher pera vender, ou alhear bens de raiz, se deue prouar per escritura publica. liu. 4. tit. 6. §. 1.
- Consentimento tacito da molher, pera o marido alhear bens de raiz, não val. liu. 4. tit. 6. §. 1.
- Consentimento da molher não se requer, pera vender, ou renunciar officio. liu. 4. tit. 6. §. 1.
- Consentimento da molher, pera o marido vender bens de raiz, que se dee perante o juiz, e que jure a molher que o daa per sua vontade. liu. 4. tit. 6. §. 9.

Esta ordenação está reuogada, porque nem o juiz sezaa pre-

sente, nem a molher juraraa : mas o tabalião tomaraa & outorga da molher. Pela extrauag. do liuro Morado fol. 55. Anno 1524.

- Consentimento da molher, que se requiere, pera o marido vender bens de raiz, se requiere pera em-
prazamentos e arrendamentos de .x. annos pera
cima. liu. 4. tit. 6. §. 10.
- Consinação do preço, per que se compra alguma
cousa obrigada a outrem. liu. 4. tit. 34. §. 1.
- Contador das custas, que he suspecto. liu. 1. tit. 70. §. 1.
- Contador das custas faz as contas entre as partes,
per mandado dos julgadores. liu. 1. tit. 70. §. 2.
- Contador das custas que salario contará pera si. liu. 1.
tit. 70. §§. 35. até 40.
- Contador, que não conta os feitos dos presos até dous
dias, que lhes pague as custas do retardamento em
dobro. liu. 1. tit. 70. §. 43.
- Contador das custas que não conte o feito, donde elle
haa de hauer salario, como escriuão, ou enquire-
dor. liu. 1. tit. 70. §. 42.
- Contador do gado de Castella que maneira teraa em
o contar. liu. 5. tit. 89. §. 12.
- Contadores dos residos que diligencia terão na exe-
cução dos testamentos. liu. 2. tit. 35. §. 8.
- Contadores dos residos que não dem espaço, nem
quita. liu. 2. tit. 35. §. 18.
- Contadores dos residos até quanto tem alçada. liu. 2.
tit. 35. §§. 30. e 38.
- Contadores dos residos como se hauerão nas cousas
dos orfãos. liu. 2. tit. 35. §. 31.
- Contadores dos residos como se hauerão nas cousas
das capellas. liu. 2. tit. 35. §. 41.
- Contadores dos residos que se não entremettão nos
bens dos morgados. liu. 2. tit. 35. §. 49.

- Contadores dos residos que reuejão as contas, que os juizes dos orfãos tomarão. liu. 2. tit. 35. §. 33.
- Contadores dos residos que tirem os tutores, que o não fizerem bem, e dem outros aos orfãos. liu. 2. tit. 35. §. 37.
- Contadores dos residos que conheção nos lugares, onde estiuerem, per aução noua, da soldada dos orfãos e das diuidas, que se lhe deuerem. liu. 2. tit. 35. §. 38.
- Contadores dos contos e das comarcas não podem arrendar a rendeiro d'Elrey. liu. 4. tit. 38. §. 4.
- Contas pardas das que valem em Guiné, que as não tenha ninguem, nem trate nellas. liu. 5. tit. 113. §. 1.
- Contestação da lide com que cousas se empide. liu. 3. tit. 38. §. 1.
- Contestação da lide como e quando se faz. liu. 3. tit. 39.
- Contestação da lide, se fallece, não faz o auto nullo. liu. 3. tit. 49. §. 1.
- Contestar deue o juiz per negação o libello crime, quando a parte não quer contestar. liu. 5. tit. 1. §. 1.
- Contraditas quando se hão de poer. liu. 3. tit. 44. §. 1.
- Contraditas de restemunhas tiradas fora, donde se trata o feito. liu. 3. tit. 44. §. 2.
- Contraditas hauidas de nouo, depois da parte ser lançada. liu. 3. tit. 44. §. 3.
- Contraditas pode poer o preso depois do termo. liu. 3. tit. 44. §. 4.
- Contraditas que se não prouem com mais que tres testemunhas cada huma. liu. 3. tit. 44. §. 5.
- Contraditas ás testemunhas da deuassa quando poraa o preso, ante de se dar libello. liu. 5. tit. 1. §. 16.

Contraditas, que se podem poer ás testemunhas, pera não serem valiosos seus ditos. liu. 3. tit. 44. §§. 6. até 12.

Contraditas, em que casos as não receberaa o julgador. liu. 3. tit. 47. §. 4.

Contrahentes, que querem contratar per escritura, que se possão arrepende até a fazerem. liu. 4. tit. 36. §. 2.

Contrariedade que se não recebe em feito crime, que se possa correger em outra forma até duas vezes. liu. 5. tit. 1. §. 1.

Reuogada pela extranag. do liu. Morado. fol. 185. Porque não se emenda mais que uma vez. Anno 1529.

Contrariedade de feito crime que seja de artigos dereitamente contrarios á accusação principal. liu. 5. tit. 1. §. 1.

Contrariedade, com que pode vir a parte no feito crime, depois das inquirições acabadas. liu. 5. tit. 1. §. 1.

Contracto de mantimentos, que se não possa fazer senão a dinheiro. liu. 2. tit. 50.

Contracto feito per escritura requer proua doutra escritura. liu. 3. tit. 45. §. 3.

Contracto de compra e venda quando he perfecto. liu. 4. tit. 24. §. 1.

Contracto de parçaria he diuerso do contracto de arrendamento. liu. 4. tit. 60. §. 4.

Contractos, que passão de trinta mil reaes, requerem escritura publica. liu. 3. tit. 45. §§. 1. e 2.

Contractos de casamento quanto ao dote se prouão per testemunhas entre o sogro e o genro, posto que passem de trinta mil reaes. liu. 3. tit. 45. §§. 11. 20.

Declarom

Declarou Elrey esta ordenação, que não aja lugar nos promettimentos e conuenças dos dotes, antes dos casamentos serem feitos per palauras do presente, mas que se guarde o contendo no principio desta ordenação. Pela determinação, que o dito Senhor tomou na Relação no anno de 1536. fol. 216. do liuro Morado.

Contractos, que passão de trinta mil reaes, que se não possam diuidir, pera pedir parte delles. liu. 3. tit. 45. §. 23.

Contractos vsurarios como são defesos. liu. 4. tit. 14.

Contractos, que de substancia requerem escritura. liu. 4. tit. 36. §. 1.

Contractos, feitos fora do reino, que direito guardarão. liu. 3. tit. 45. §. 2.

Contractos feitos em náos, ou em lugares da conquista de Portugal. liu. 3. tit. 45. §. 2.

Contractos simulados se podem prouar per testemunhas. liu. 3. tit. 45. §. 24.

Contractos, em que se poem juramento, ou boa fee, que sejam nullos, e o que os fizer, perca o dinheiro, que receber, ametade pera a camara d'Elrey, e a outra pera quem o accusar. liu. 4. tit. 3.

Estas penas da camara d'Elrey todas são applicadas pera os cauiuos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 87. Anno 1525.

Contractos desaforados que sejam nullos. liu. 4. tit. 4.

Contractos simulados em prejuizo de terceiro, ou da lei. liu. 4. tit. 15.

Contractos feitos por menos da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30.

Contractos, que não podem fazer os officiaes da justiça temporaes. liu. 4. tit. 38.

L

- Contractos , em que se poem penas conuencionaes.
liu. 4. tit. 44.
- Contractos , feitos per presos , em que casos não valem. liu. 4. tit. 49.
- Copeiro moor pode trazer seus contendores á corte.
liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Coriis não pode ninguem ter , nem tratar nelles.
liu. 5. tit. 113. §. 1.
- Coroa dordens aberta , que pessoas a não poderão trazer. liu. 5. tit. 112. §§. 16. e 17.
- Corregedor da corte do crime conhece de todos os maleficios commettidos no lugar , onde a corte está , e cinco legoas a derredor. liu. 1. tit. 5. §. 1.

Isto não haa lugar nas culpas leues , que os cantores e moços da capella , que não tem ordens , commetterem na capella , porque dellas conhece o capellão moor. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 218. Anno 1536,

- Corregedor da corte com que clausulas dá cartas de seguro aos delinquentes , que morão no lugar , onde está a corte. liu. 1. tit. 5. §. 5.
- Corregedor da corte como pode trazer a ella os feitos crimes e os delinquentes. liu. 1. tit. 5. §. 6.
- Corregedor da corte que prenda os querelados , que delinquirão na corte , e cinco legoas ao derredor. liu. 1. tit. 5. §. 7.
- Corregedor da corte per que casos mandará trazer á cadea da corte os que delinquirão fora della. liu. 1. tit. 5. §. 8.
- Corregedor da corte manda prender fora della per aluarás aos de que lhe he dada querela. liu. 1. tit. 5. §. 8.
- Corregedor da corte commette aos das comarcas os delinquentes poderosos. liu. 1. tit. 5. §. 8.

Corregedor da corte commette aos das comarcas as cartas de seguro de pessoas poderosas. liu. I. tit. 5. §. 8.

Corregedor da corte soo daa carta de seguro em morte de homem. §. 9.

Corregedor da corte, que forma teraa em passar cartas de seguro em morte de homem. §. 9.

Corregedor da corte soo passa cartas de seguro em casos de resistencia. §. 10.

Corregedor da corte conhece das resistencias, que se fazem pelo reino a officiaes de justiça, não querendo elles accusar, ou desistindo. §. 10.

Corregedor da corte desembarga em relação estromentos daggrauo, de qualquer parte do reino, sobre feitos crimes. §. 13.

Corregedor da corte desembarga em relação os feitos crimes, que vem á corte per remissão de quaesquer juizes. §. 13.

Corregedor da corte poem interlocutorias per si soo nos feitos crimes, de que conhece. §. 13.

Corregedor da corte conhece dos aggrauos, que a elle vem per petição de juizes ordinarios, onde está a corte, e cinco legoas a derredor, em feitos crimes. §. 14.

Corregedor da corte quando poderaa metter logo a tormento os malfeitores, que ante elle vem, de que haa indicios. §. 15.

Corregedor da corte de que delictos conheceraa per si soo. §. 16.

Corregedor da corte de que officios passará cartas. §. 17.

Corregedor da corte dá cartas de segurança real. §. 18.

Corregedor da corte que ponha pena aos julgados.

- res, que não comprirem seus mandados em o termo, que lhe parecer. §. 20.
- Corregedor da corte que inquiria em o lugar, em que a corte estiuer, sobre officiaes da justiça. §. 19.
- Corregedor da corte que faça duas audiencias na semana. §. 21.
- Corregedor da corte do crime que conheça do ciuel, que nasceo de crimes de clerigos e beneficiados, que viuem com Elrey. §. 22.
- Corregedor da corte que ao tempo que se Elrey vai dalgum lugar, conheça das malfetorias da casa da aposentadoria. §. 23.
- Corregedor da corte que mande lançar pregão sobre as malfetorias das casas, quando a corte vai a algum lugar. §. 29.
- Corregedor da corte conhece dos aggrauos, de que podem conhecer os Ouuidores do crime da casa do ciuel, se a elle vem primeiro. liu. 1. tit. 33. §. 3.
- Corregedor da corte, que manda passar aluará sem nome de pessoa, que manda prender, e sem outro, em que vai declarado, que pena haueraa. liu. 1. tit. 39. §. 10.
- Corregedor da corte passa cartas pera todas justiças do reino, que guardem as cartas de seguro dos clerigos, ou beneficiados, que ouuerão dos juizes ecclesiasticos. liu. 2. tit. 1. §. 10.
- Corregedor da corte passa cartas, pera as sentenças dos juizes ecclesiasticos serem guardadas, per que os clerigos d'ordens sacras, ou beneficiados são liures. liu. 2. tit. 1. §. 13.
- Corregedor da corte quando pode mandar prender per todo o reino per aluará assinado per elle, sem passar pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 9.

Corregedor do ciuel da corte vsaraa do regimento dos Corregedores das comarcas, tirando o crime. liu. 1. tit. 6. §. 1.

Corregedor do ciuel em que dias faraa audiencias. §. 1.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua de todos os feitos ciueis, onde Elrey está, ou a casa da Soppricação, e cinco legoas de redor. §. 2.

Mas pela lei Diffamari pode mandar citar fora das cinco legoas a qualquer parte do reino. Pelo acordo da Relação do anno de 1558. fol. 287. do liu. Morado.

Corregedor do ciuel que faça ementa dos feitos do lugar, onde está a corte, quando se Elrey for delle. §. 2.

Corregedor do ciuel que desembargue os feitos, que a elle pertencem, fora da Relação. §. 3.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua dos feitos dos Prelados exemptos. §. 4.

Corregedor do ciuel dá cartas, pera citar perante elle pessoas, que tem jurdição. §. 5.

Corregedor do ciuel conhece dos feitos, que per remissão vem á corte de quaesquer juizes, antes da diffinitiu. §. 6.

Corregedor do ciuel tem carrego das cousas, que pertencem ao Almotacé moor. §. 7.

Corregedor do ciuel conhece dos feitos ciueis das viuuas, orfãos e pessoas miseraueis, que o escolhem por juiz. §. 8.

Corregedor do ciuel conhece dos aggrauos dante os juizes do lugar, onde a corte está, ou a casa da Soppricação, e a cinco legoas, per petição. §. 11.

Corregedor do ciuel conhece dos aggrauos dos julgadores de Lixboa per petição, estando nella a corte. §. 11.

Corregedor do ciuel, que maneira teraa pera passar cartas, pera se fazerem execuções, ou diligencias.

§. 12.

Corregedor da corte do ciuel que alçada tem. liu. 3. tit. 77. §. 7.

Corregedor do ciuel da corte pode dar a huma parte licença, que cite outra em seu nome. liu. 3. tit. 1. §. 1.

Corregedor do ciuel pode mandar citar até cinco legoas, donde estiuer a corte. liu. 3. tit. 1. §. 12.

Corregedores das comarcas, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 39.

O Corregedor do ciuel de Lisboa haa de usar em tudo do regimento do Corregedor do ciuel da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 51. Anno 1524.

Corregedores das comarcas que não conheção per aução noua, senão nos feitos das pessoas poderosas, ou officiaes, ou em que os juizes da terra forem suspectos. §. 7.

Agora não podem os Corregedores conhecer de nenhum caso per aução noua nos lugares, onde ouuer juizes de fora, senão dos que per bem da ordenação podem conhecer. Mas onde os taes juizes não ouuer, poderão conhecer per aução noua de todas as cousas, de que os juizes ordinarios podem conhecer. E dos taes feitos se não pagará dízima, nem outro direito. E as partes poderão escolher o Corregedor, ou juizes ordinarios. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 345. Anno 1528.

Corregedores das comarcas, quando se partirem dalgum lugar, que leixem os feitos aos juizes da terra, de que conhecem per aução noua. §. 7.

Isto não haa lugar no Corregedor da casa do ciuel, que fora da cidade conhece de auções nouas: porque tornando a casa & cidade, consultará com o Governador, quaes feitos leixará no lugar, como faz o Corregedor da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 123.

Corregedores das comarcas conhecem dos estromentos daggrauo, que da correição a elles vierem, de que os Desembargadores do aggrauo, ou Corregedor do crime da corte podem conhecer. §. 8.

Isto não haa lugar, quando as causas couberem na alçada dos juizes, porque nellas se não pode aggrauar; e aggrauando, os Corregedores não prouereão. Pelo seu regimento do liu. Morado fol. 331. Anno 1524.

Corregedores das comarcas que diligencias farão, pera os malfeitores serem presos. §§. 9. 10. e 39.

Corregedores das comarcas que remettão aos juizes os presos, que prenderem, pera que os desembarguem, não sendo pessoas poderosas, ou de que elles ajão de conhecer. liu. 1. tit. 39. §. 9.

Isto não haa lugar nos ladrões, que merecem pena de morte, ou em outros delictos graues: porque não nos remetterão, inda que as justiças dos lugares dos maleficios lhos mandem pedir, e as partes danificadas lho requireão. Mas telos-hão presos nas cadeas das correições, e os julgarão, posto que seja per aução noua: saluo sendo presos onde aja juizes de fora; porque lhe serão remetuidos a seu requerimento. Pelo regimento dos Corregedores, fol. 331. do liu. Morado Anno 1524.

Corregedores das comarcas que procedão contra os tabaliães, que lhes não dão as culpas, quando vem aos lugares da correição. §. 2.

Corregedores das comarcas, que mandão prender malfeitores per aluarás, em que não vão os nomes das pessoas, sem outros secretos, em que vão declarados. §. 10.

Corregedores das comarcas que entendão sobre as competencias e bandos, e procedão contra os culpados. §. 13.

Corregedores das comarcas podem dar licença, pera tirar fintas até quatro mil reaes. §. 16.

E pera conceder carta pera estes quatro mil reaes, farão as diligencias, que se contem em seu regimento. fol. 331. do liuro Morado.

Corregedores das comarcas, que mandem fazer as benfeitorias publicas, que forem necessarias. §. 16.

Corregedores das comarcas que fação aprouceitar as vinhas e herdades. §. 17.

Corregedores das comarcas que constranjão as pessoas, que não tem de seu, que viuão per soldada. §. 17.

Corregedores das comarcas que mandem prantar aruores de fructo e enxertar azambujeiros nos lugares, que forem pera isso. §. 18.

Corregedores das comarcas que entrem nos castellos d'Elrey e das ordens, e vejão se estão bastecidos do necessario. §. 21.

Corregedores das comarcas em que casos podem dar cartas de seguro. §§. 25. e 26.

Corregedores das comarcas que não ponhão em seu lugar Ouuidores sem muita necessidade: e per quanto tempo os porão. §. 30.

Estes Ouuidores não serão officiaes dante elles, mas serão os juizes de fora, ou outras pessoas, não havendo taes juizes. Pela lei .iiij. dos capitulos das cortes.

E o Corregedor do Lixhoa, sendo empedido, pode poer outro per poucos dias, e sendo per muitos, o poeraa com o Governador: e sempre seraa Desembargador sob pena de .xxx. cruzados do que o servir, não no sondo. Pela extranag. do liuro da Sph. fol. 25. Anno 1511.

Corregedores das comarcas, em quanto poem Ouuidores por si, não podem entender em cousa alguma do officio em nenhum lugar da correição. §. 30.

Corregedores

Corregedores das comarcas que vão cada anno huma vez a todos os lugares, e quanto tempo estarão em cada hum. §. 31.

Corregedores das comarcas que inquirão sobre os moesteiros de donas, se alguns homens tem nelles conuersação deshonesta. §. 40.

Corregedores das comarcas que inquirão em cada hum anno sobre os juizes, tabaliães, coudeis, e sobre os officiaes do concelho. §. 44.

Isto não haa lugar em Lixboa, porque os Corregedores não perguntão por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do lñ. da Sph. fol. 149. Anno 1535.

Corregedores das comarcas não podem releuar as partes das penas, sem o Chanceller ser ouvido por parte d'Elrey. liu. 1. tit. 43. §. 4.

Corregedores das comarcas que não ponhão penas pera a chancellaria, senão pera os catiuos, e obras do concelho. liu. 1. tit. 43. §. 14.

Corregedores das comarcas não podem mandar despende dinheiro algum das chancellarias. liu. 1. tit. 43. §. 6.

Corregedores das comarcas podem confirmar os Alcaides appresentados per os officiaes da camara nos lugares, onde os Alcaides são postos per Elrey. liu. 1. tit. 56. §. 4.

Corregedores das comarcas que fação correição nos lugares dos senhores de suas comarcas. liu. 2. tit. 26. §. 16.

Corregedores que não constranjão os da comarca guardar-lhe os presos. liu. 5. tit. 63. §. 1.

Corregedores das comarcas, que são requeridos dos Alcaides das sacas, que prendão os passadores. liu. 5. tit. 89. §. 14.

M

- Corregedores das comarcas novos como inquirirão sobre os passados. liu. 1. tit. 41.
- Corregedores das comarcas onde entrão terras da Rainha, como podem fazer correição nellas. liu. 2. tit. 26. §. 4.
- Corregedores, que se absentão por causa da residencia, ou a não vem fazer, liu. 1. tit. 42. §. 2.
- Corregedores não podem ser citados, durante seu officio, sem mandado d'Elrey, liu. 3. tit. 6.
- Corregedores das comarcas, que são suspectos a hum, não o são a todos os seus. liu. 3. tit. 22. §. 9.
- Corregedores podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.
- Correger podem as partes tres vezes o libello, contrariedade, replica e treplica. liu. 3. tit. 15. §§. 18. 21.

*Esta ordenação está corregida pela noua ordem do juizo §. 9.
Porque huma soo vez pode vir a parte com os artigos sem
os mais poder emendar.*

- Correger quando podem as partes os artigos accumulatiuos, dependentes, de subornação, ou de incompetencia. liu. 3. tit. 15. §. 25.
- Corretores não podem procurar em feitos, onde são ficeis, ou testemunhas. liu. 1. tit. 38. §. 17.
- Corretores como serão cridos nos contractos, em que interuierem. liu. 3. tit. 45. §. 18.
- Corrumpimento de molher forçada de noute ou no hermo como se proua. liu. 5. tit. 76. §. 3.
- Cortar aruore de fructo que pena he. liu. 5. tit. 100.
- Cortesãos nos crimes não podem recusar o Corregedor da corte, se perante elle são accusados. liu. 1. tit. 5. §. 1.
- Cortesãos, que commettem crime na corte, quando podem ser demandados perante os juizes do lugar. liu. 1. tit. 5. §. 2.

- Cortesãos, que tomão cartas de seguro, perante quem as deuem de tomar. liu. 1. tit. 5. §§. 3. e 5.
- Cortesãos, e os que com elles viuem, que sejam demandados na corte. liu. 3. tit. 5.
- Cortesãos em que casos podem ser demandados fora da corte. liu. 3. tit. 5.
- Costume dalguns lugares ou foral, que as cousas, achadas de vento, andem em pregão mais que quatro meses, que se guarde. liu. 3. tit. 76. §. 5.
- Coudel moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Cousa de raiz, que sendo alugada ou arrendada, se vende a outrem. liu. 4. tit. 29.
- Cousa vendida, que perece ante de se entregar ao comprador. liu. 4. tit. 31.
- Cousa obrigada, quando se vende, passa com seu encarrego. liu. 4. tit. 33.
- Cousa litigiosa quando se diz. liu. 4. tit. 45. §§. 1. 2. 3.
- Cousa litigiosa não se pode traspasar nem a aução sobre ella. liu. 4. tit. 45. §. 4.
- Cousa litigiosa, que alguém comprou, não sabendo do litigio. liu. 4. tit. 45. §. 5.
- Cousa litigiosa em que casos se pode doar ou traspasar. liu. 4. tit. 45. §. 12.
- Cousa furtada, que pena tem quem a compra. liu. 5. tit. 37. §. 6.
- Cousa vendida condicionalmente, que perece ante da condição, que o perigo seja do vendedor. liu. 4. tit. 31. §. 2.
- Cousa vendida condicionalmente, que se danifica, pendendo a condição, que depois se cumpre, o danifícamento pertence ao comprador. liu. 4. tit. 31. §. 3.

- Cousa vendida per escritura publica, que pereceo ante que fosse feita e acabada a nota do estromento da venda, a perda pertence ao vendedor, e depois da carta feita, ao comprador. liu. 4. tit. 31. §. 4.
- Cousa vendida de todo, que ante que fosse entregue ao comprador, foi confiscada, ou tomada por Elrey pera alguma necessidade, que o perigo seja do vendedor. liu. 4. tit. 31. §. 5.
- Cousa de peso e medida, que se gosta, o perigo, ante que se pese e goste, ou meça e goste, pertence ao vendedor, e depois, ao comprador. liu. 4. tit. 31. §. 6.
- Cousa de peso ou medida, que se gosta, se se vende per junto, quando seraa o perigo, que acontecer, do comprador, e quando do vendedor. liu. 4. tit. 31. §. 7.
- Cousa vendida, pera o comprador a receber até certo termo, que passado o termo, seja o perigo do comprador. liu. 4. tit. 31. §. 8.
- Cousas, cujo effecto dura mais de anno, que passem per cartas, e não per aluarás. liu. 2. tit. 20. §. 6.
- Cousas, cujo effecto dura mais de anno, passão per aluarás, se são de lembrança, ou promessa de mercê. liu. 2. tit. 20. §. 6.
- Cousas dadas a pregoeiros ou adelas, pera vender, ou a alfaiates, ou outros officiaes, pera fazerem, se prouão per testemunhas, ainda que passem de trinta mil reaes. liu. 3. tit. 45. §. 19.
- Cousas achadas de vento que sejam escritas em liuro per o escriuão dos direitos reaes, ou tabalião com os sinaes todos, e o nome de quem as achou. liu. 3. tit. 76. §. 1.

Cousas, que se achão de vento, que se notefiquem dentro de cinco dias ao rendeiro. liu. 3. tit. 76.

§. 1.

Cousas achadas de vento que se tragão pelo lugar per espaço de quatro meses, hum dia de cada semana com pregões, que se darão e se escreuerão.

liu. 3. tit. 76. §. 2.

Cousas achadas de vento, a que se acha dono dentro dos quatro meses, que as leue, pagando as custas ao rendeiro. liu. 3. tit. 76. §. 3.

Cousas achadas de vento, a que não sae dono, ou sae depois de quatro meses, que se julguem ao rendeiro, e os donos não sejam ouvidos. liu. 3. tit. 76. §. 4.

Cousas achadas de vento não pode o rendeiro alhear, nem matar dentro de quatro meses, sob pena de ser castigado, como se as furtasse. liu. 3. tit. 76.

§. 5.

Cousas, que se não podem leuar a vender a terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.

Cousas da India, que são defesas, que as não traga ninguem. liu. 5. tit. 113. §. 2.

Cousas, que se não podem leuar fora do reino. liu. 5. tit. 88.

Cousas, que se tirão fora do reino, quando e onde podem ser tomadas, e per quem. liu. 5. tit. 88.

§§. 6. e 11.

Cousas defesas, que os naturaes podem tirar deste reino, indo pera Castilla. liu. 5. tit. 88. §§. 6. e 8.

Cousas pertencentes ao trato da Mina que se não podem ter. liu. 5. tit. 113. §. 1.

Cousas descaminhadas de Guiné ou da India. liu. 5. tit. 113. §. 3.

- Cousas, que se não podem levar ao Cabo verde, ou ilha do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Coutadas de terras ou rios, que as não faça ninguém. liu. 5. tit. 111.
- Couto não val em caso de resistencia. liu. 5. tit. 36. §. 12.
- Coutos ordenados, pera se coutarem homiziados. liu. 5. tit. 52. §. 1.
- Coutos nem honras não podem fazer os Prelados ou fidalgos em suas terras. liu. 2. tit. 40.
- Coutos ou bairros, que os senhores tinhão, que não valhão. liu. 5. tit. 90. §. 1.
- Credor, que vende os penhores per conuenção da parte. liu. 3. tit. 62. §. 9.
- Credor, que primeiro faz execução no deuedor, se prefere ao outro credor, posto que o outro ouuesse sentença primeiro. liu. 3. tit. 74. §. 3.
- Credor, que ouue sentença, primeiro que outro, e não fez execução por algum impedimento. liu. 3. tit. 74. §. 3.
- Credores de deuedor, que quebra, que não possão dentro de hum mes fazer diligencia, execução, nem penhora, pera preceder outros. liu. 3. tit. 74. §. 4.
- Credores do deuedor, de que algum comprou a cousa obrigada, como serão requeridos, pera virem allegar seu direito. liu. 4. tit. 34. §. 2.
- Credores, que tem hum mesmo deuedor. liu. 3. tit. 62. §. 10.
- Credores de hum deuedor quaes precedem. liu. 3. tit. 74. §§. 1. e 3.
- Credores, cujo deuedor faz cessão de bens. liu. 3. tit. 89. §§. 4. e 5.
- Credores não podem penhorar seus deuedores, sem mandado da justiça. liu. 4. tit. 5.

- Criação do filho he obrigada a mãy pagar, não tendo o pay bens pera isso. liu. 4. tit. 68. §§. 3. 4.
- Criação, que a mãy fez no filho alem do leite, pode pedir sem a protestar, se era sua tutora ou curadora. liu. 4. tit. 68. §. 5.
- Criar deuem o pay e mãy o filho de legitimo matrimonio a suas despesas. liu. 4. tit. 68. §. 1.
- Criar deu a mãy o filho tres annos de leite, e o pay da outra despesa, sendo separado o matrimonio, sem morte dalgum delles. liu. 4. tit. 68. §. 1.
- Criar o filho aos peitos não he obrigada a molher nobre, mas o pay á sua custa o mandará criar. liu. 4. tit. 68. §. 1.
- Criar deu a mãy o filho spurio, ou natural, tres annos de leite, e o pay da outra despesa. liu. 4. tit. 68. §. 2.
- Criar tabaliães soo pertence a Elrey. liu. 2. tit. 26. §. 21.
- Criado de Alcayde moor dalgum lugar que não seja tabalião nelle. liu. 1. tit. 60. §. 36.
- Criado, que viue a bem fazer e foge. liu. 4. tit. 18. §§. 1. e 2.
- Criado, que viue a bem fazer, que não possa demandar seu seruiço, senão sendo tal, que commumente se soe fazer por soldada. liu. 4. tit. 19.
- Esta ordenação esta reuogada pela lei .xvii. dos capitulos das cortes. Porque serão obrigados os senhores ou amos pagar aos criados o seruiço, que lhes fizerem, posto que lhes não promettessem nada: inda que não seja o seruiço tal, que commumente se faça per soldada.*
- Criado, que recebe casamento, ou acostamento de hum, e quer viuer com outro. liu. 4. tit. 18. §§. 4. e 5.
- Criado de cortesão não pode viuer com outro cortesão sem sua licença. liu. 4. tit. 18. §. 3.

Criado, que viue por soldada, que a não possa demandar, senão até tres annos. liu. 4. tit. 20. §. 1.

Esta ordenação estaa renogada. Porque todas auções pessoas se prescreuem em .xxx. annos. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 196. Anno 1534.

Criado, que mata seu senhor. liu. 5. tit. 3. §. 30.

Criado que dorme com molher, filha, ou irmaã de seu senhor. liu. 5. tit. 3. §. 29. e tit. 18. §. 1.

Criado, que casa ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca de seu senhor. liu. 5. tit. 18.

Criados de fidalgos que são escusos de encarregos de concelhos. liu. 2. tit. 39.

Criados de Desembargadores que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 10.

Criado, *vede na palaura* Mancebo.

Crime de Lesa Majestade como se commette, e que pena tem. liu. 5. tit. 3.

Crime de Lesa Majestade ou traição, onde a incapacidade, ou infamia não passa aos filhos, morto o culpado, ante de ser preso, ou diffamado, fica extincto. liu. 5. tit. 3. §. 33.

Cristallino se não pode leuar ás ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.

Culpas, que os escrivães, que correm folha, dão, quaes hão de ser. liu. 5. tit. 5. §. 2.

Culpas de preso, que se dão per carta precatória. liu. 5. tit. 5. §. 2.

Culpados em moeda falsa pode o Corregedor da corte mandar trazer presos a ella. liu. 1. tit. 5. §. 8.

Culpados de crime capital, que se absentão, como perdem os bens. liu. 5. tit. 44. §. 14.

Culpados em sodomia, ou tirada de presos da cadeia, pode o Corregedor da corte mandar trazer presos a ella. liu. 1. tit. 5. §. 8.

Culpados

- Culpados de crime de lesa majestade da primeira cabeça, que morrem, antes de ser presos, accusados, ou infamados, que se possa inquirir sobre elles depois da sua morte. liu. 5. tit. 3. §. 32.
- Cunhados, que dormem com suas cunhadas e affins. liu. 5. tit. 13. §. 5.
- Curadores se regulão pelo que he dito dos tutores. liu. 1. tit. 67. §. 37.
- Curadores, que se dão aos desasisados ou prodigos. liu. 1. tit. 67. §§. 38. até 44.
- Curadores, dados aos prodigos, e quanto tempo o o serão. liu. 1. tit. 67. §§. 45. e 46.
- Curadores, que se dão aos bens dos absentes, ou cativeiros. liu. 1. tit. 69. §. 1.
- Curadores, que se dão aos bens dos orfãos, que estão fora da jurdição de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 29.
- Curadores, que se dão ás heranças dos defunctos sem herdeiros. liu. 1. tit. 69. §. 2.
- Curadores jurão de calumnia. liu. 3. tit. 29. §. 5.
- Curador, que impetrou graça, pera o menor não ser demandado. liu. 3. tit. 80. §. 4.
- Curador á lide, que se dá ao menor. liu. 3. tit. 86. §. 5.
- Curador, per cuja causa se daa sentença contra o menor. liu. 3. tit. 86. §. 5.
- Curunheiros, ou beesteiros, que fazem beestas de aço, que pesos terão. liu. 1. tit. 15. §. 43.
- Custas da pessoa como se contão aos homens de qualidade. liu. 1. tit. 70. §. 3.
- Custas dos seruidores, que as partes trazem. §. 4.
- Custas de moedeiros, beesteiros e espingardeiros. §. 5.
- Custas de homem pião, que anda a cavallo. §. 7.
- Custas das molheres se contão, como de seus maridos, inda que sejam viuvas. §. 8.
- Custas de clerigos de missa e beneficiados. §. 9.

- Custas de pião preso, ou solto. §. 10.
 Custas das molheres dos piães. §. 10.
 Custas do que manda requerer per outrem. §. 11.
 Custas do morador do lugar ou termo, onde se trata o feito. §. 12.
 Custas do morador do lugar, que se não sabe quantos dias pareceo. §. 13.
 Custas da parte, que vem doutro julgado. §. 14.
 Custas do que veo de fora tambem a outros negocios. §. 14.
 Custas do que está deteudo, por não achar nauio, que o leue. §. 14.
 Custas dos officiaes, que trabalhão em seus officios, e requerem. §. 15.
 Custas dos jornaleiros. §. 15.
 Custas do vassallo, que traz algum homem de cavallo. §. 16.
 Custas daquelle, que traz muitos feitos com huma parte ou diuersas. §. 17.
 Custas de pessoas, que trazem bestas, por serem velhas ou enfermas. §. 18.
 Custas do processo como se contão. §. 19.
 Custas em dobro ou tresdobro como se contão. §. 19.
 Custas dos que passão barcas, vindo requerer ou tornando. §. 20.
 Custas dos que vierão per mar. §. 21.
 Custas dos que vierão per mar, podendo vir per terra. §. 21.
 Custas dos que vem requerer, e achão quem os agasalhe de graça. §. 22.
 Custas do official, que está sempre na audiencia. §. 23.
 Custas dos senhores de titulo. §. 24.
 Custas do Abbade d'Alcobaça e Prior de Sancta Cruz. §. 25.

Custas dos commendadores môres, fidalgos e caualleiros honrados. §. 26.

Custas dos caualleiros, Desembargadores, Doctores e Licenciados. §. 27.

Custas dos cavalleiros mais baxos e escudeiros. §. 28.

Custas de encaualgaduras quando se contão. §§. 29. e 30.

Custas dos que trazem azemalas e homens de pee por caualgadura. §. 31.

Custas das molheres, que trazem seruidores, se contão, como aos homens. §. 32.

Custas dos que vem de fora, pera testemunharem. §. 34.

Custas, que paga nas demandas o que toma armas, que lhe não pertencem, ou se chama fidalgo. liu. 2. tit. 37. §. 9.

Custas como se deuem de julgar. liu. 3. tit. 51. §§. 1. e 2.

Custas não haa em feito dentre Elrey e cada hum do pouo. liu. 3. tit. 51. §. 8.

Custas, entre que pessoas as não haa. liu. 3. tit. 51. §. 9.

Custas pessoases paga sempre o remettido ás ordens. liu. 3. tit. 51. §. 10.

Custas de liuramento pagão os accusados pela justiça, posto que sejam absolutos. liu. 3. tit. 51. §. 11.

Custas do processo, da execução, ou da penhora, paga sempre o condenado. liu. 3. tit. 71. §. 15.

Esta ordenação esta emendada pela ordem noua do juizo §. 41., porque pagará custas pessoases, posto que justa razão tiuesse de litigar.

Custas pessoases paga o vencido, que não daa penhores bastantes, ou os esconde. liu. 3. tit. 71. §. 17.

Custas do retardamento em dobro paga o seguro, que quebra as cartas. liu. 5. tit. 49. §. 4.

- Custas do retardamento, que pagão as partes ou seus procuradores, por cuja culpa se retardão os feitos. liu. 3. tit. 15. §. 26.
- Custas pessoas em tresdobro paga o que poem embargos á execução da sentença, tendo-os jaa allegados antes della ou depois. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Custas em dobro paga o que poem embargos á sentença, se não vence. liu. 3. tit. 71. §. 26.
- Custas em dobro paga o que poem embargos á chancellaria, se os não recebem, ou se não prouão. liu. 3. tit. 71. §. 27.
- Custas, em que os julgadores condenão as partes, não entrão na alçada, que lhes he dada. liu. 3. tit. 77. §§. 1. 6. 7.
- Custas do retardamento, que paga o que vence feito contra algum preso, e não conta logo o feito, e assina a sentença. liu. 1. tit. 70. §. 43.
- Custas do retardamento em dobro, que pagará o Contador, que não conta dentro de dous dias os feitos dos presos. liu. 1. tit. 70. §. 43.
- Custas de retardamento, que paga o juiz, que processa autos, em que haa erro, se o elle não suppre. liu. 3. tit. 15. §. 11. e tit. 49. §. 3.
- Custas do retardamento paga o julgador, que procede em feitos sobre bens de raiz, sem hauer pro-curações das mulheres. liu. 3. tit. 32. §. 3.
- Custas, que paga o litigante, que impetra carta de rogo pera seu feito. liu. 5. tit. 57. §. 1.
- Custas em dobro paga o parente do morto, que torna accusar o que estaua liure per sentença. liu. 5. tit. 73. §. 3.
- Cutilada pelo rosto se alguem daa, ou manda dar, que pena haueraa. liu. 5. tit. 10. §. 8.

D.

- D**ada do Chancellor moor dalgum officio não
concorre com a dada d'Elrey. liu. 1. tit. 2. §. 23.
- Dada de officios, que he d'Elrey, e não do Chancel-
ler moor. liu. 1. tit. 2. §. 22.
- Dada de officios, que tem o Chancellor moor. liu. 1.
tit. 2. §. 23.
- Dando alguém á prisão os malfeytores, como haue-
rá perdão. liu. 5. tit. 74.
- Dar conselho ou fauor, pera matar o Rey, he crime
de lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 2.
- Dar conselho aos imigos do Rey per carta ou auiso
em seu deseruiço, ou de seu estado, he crime de
lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 5.
- Danificamentos, ou benfeitórias da cousa de raiz,
que os herdeiros trazem á collação, como se re-
partirão. liu. 4. tit. 77. §. 12.
- Daninhos que pena hauerão. liu. 5. tit. 85.
- Defamação de juiz, que leuou peita, ou que fez erro,
se se não proua. liu. 5. tit. 56. §. 7.
- Defesa se pode poer a todo tempo pelo reo. liu. 5.
tit. 1. §. 2.
- Degradado, que alçou o degredo, como saraa peti-
ção de perdão. liu. 1. tit. 3. §. 14.
- Degradado, que he achado fora do lugar, como se
lhe mudará o degredo pera lugar mais remoto.
liu. 5. tit. 107. §. 2.
- Degradado pera Africa, que he achado fora do lugar
do degredo, que seja degradado pera a ilha do
Principe. liu. 5. tit. 107. §. 2.

Degradado pera a ilha do Principe, ou sam Thomé, que he achado fora dos ditos lugares, que se lhe dobre o degredo. liu. 5. tit. 107. §. 2.

Agora os degradados pera sam Thomé e ilha do Principe vão pera o Brasil, pela extraiag. do liu. Morado fol. 207. e 248. Anno 1555.

E os homens de 18 annos até 50, que per suas culpas merecerem degredo pera o Brasil, não sendo escondeiros, ou dali para cima, serão degradados pera as galees, tendo respecto, que por dous annos pera o Brasil, dem hum anno pera as galees. E os condenados pera sempre pera o Brasil serão condenados em .x. annos pera as galees: e isto sendo condenados na corte per noua aução, ou per appellação. Pela extraiag. do liu. Morado fol. 253. Anno 1551.

Degradado pera sempre pera a ilha de sam Thomé, ou Principe, que he achado fora do lugar do degredo, que moura por ello. liu. 5. tit. 107. §. 2.

Isto se entende, posto que não chegasse ainda ao lugar do degredo, nem começasse sair, se fogio do nauio, depois de embarcado. Pelo acordão da Relação fol. 228. do liu. Morado Anno 1545.

Degradados dalgum lugar em que lugares não podem entrar. liu. 5. tit. 107. §. 1.

Degradados, que não são obrigados mostrar certidão donde seruirão. liu. 5. tit. 107. §. 1.

Degradados pera couto do reino podem cumprir seu degredo em Africa sem licença. liu. 5. tit. 107. §. 5.

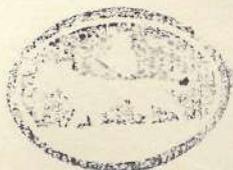
Degradados, que estão deteudos na cadeia por a conta das condemnações. liu. 5. tit. 110. §. 1.

Degredo não pode ser leuantado, senão per Elrey. liu. 5. tit. 107. §. 3.

Degredo pera algum couto se encurta, seruindo em Africa. liu. 5. tit. 107. §. 4.

Agora os que se ouuerem de degradar pera algum dos coutos do reino, serão degradados pera Castro Marim. Pela extraiag. do liu. Morado fol. 340. Anno 1524.

- Degredo, que se daa em lugar de açoutes com barão e pregão aos que tem priuilegio. liu. 5. tit. 40. §. 2.
- Degredo, que se daa em lugar de barão e pregão aos que tem priuilegio. liu. 5. tit. 40. §. 3.
- Delictos dos menores como se punirão. liu. 3. tit. 88.
- Delinquentes, que tem desembargo, pera hauer carta de seguro, que possão andar com elle até tres dias. liu. 1. tit. 5. §. 12.
- Delinquentes, que morão no lugar, onde estaa a corte, que possão ser demandados nella. liu. 1. tit. 5. §. 4.
- Delinquente, que mora no lugar, onde está a corte, e pede carta de seguro, como lha darão Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 5.
- Demanda sobre mais de mil reaes em que caso se fará sem petição per escrito. liu. 3. tit. 19. §. 3.
- Demandas sobre contia de mil reaes pera baxo como se determinarão. liu. 3. tit. 19. §. 2.
- Demandas, fundadas em escrituras publicas, como se determinarão. liu. 3. tit. 16. §. 1.
- Demandas sobre força, roubo, guarda, condesilho, ou soldadas, que se determinem summariamente. liu. 3. tit. 19. §. 4.
- Demandar pode a molher a manceba de seu marido por o que lhe furtou. liu. 5. tit. 28. §. 2.
- Demandar pode cada um sua injuria e interesse em caso, que era de querela, posto que não querele. liu. 5. tit. 42. §. 23.
- Demandar perante o juiz ecclesiastico por cousa, que pertence á jurdição d'Elrey, que pena he. liu. 2. tit. 1. §. 25.
- Denunciação de noua obra. liu. 3. tit. 62. §. 5.
- Denunciação de noua obra se faz, lançando pedras no que está edificado. liu. 3. tit. 62. §. 5.



- Denunciação em segredo que se pode dar contra os blasphemadores e arrenegadores. liu. 5. tit. 34. §. 7.
- Depoer não deue a parte duas vezes aos artigos. liu. 3. tit. 40. §. 8.
- Depoer deue a parte aos artigos, fundados em direito particular. liu. 3. tit. 40. §. 10.
- Depoer deue a parte, sendo requerido, sob pena de lhe hauerem os artigos por confessados. liu. 3. tit. 40. §. 14.
- Depoente, que nega o antecedente, não he obrigado responder ao consequente. liu. 3. tit. 40. §. 7.
- Depoimento da parte a que artigos se deue fazer. liu. 3. tit. 40.
- Depoimento não ha lugar em feito crime. liu. 3. tit. 40. §. 13.
- Depósito não podem os julgadores receber. liu. 4. tit. 34. §. 6.
- Deposito do dinheiro, que se faz da execução, quando a parte vem com embargos e o vencedor não daa fiança. liu. 3. tit. 71. §. 2.
- Depositario, que sendo requerido não entrega dahi a noue dias o deposito, que seja preso. liu. 4. tit. 34. §. 6.
- Depositario, que recusa entregar o deposito, ou vsa delle sem vontade de seu dono, que seja preso e não se solte, posto que dee fiadores, ou faça cessão de bens. liu. 4. tit. 62. §. 52.
- Depositario não pode allegar compensação, senão em semelhante caso. liu. 4. tit. 56. §§. 2. e 7.
- Dereitos reaes, que a Elrey pertence hauer. liu. 2. tit. 15.
- Dereitos reaes, dados de juro, que andem sempre no filho major, barão e lidimo. liu. 2. tit. 17. §. 6.
- Dereitos

- Dereitos reaes que se não possam alhear, nem partir entre os herdeiros. liu. 2. tit. 17. §. 6.
- Dereitos dos mordomados das execuções não perde Elrey, posto que se fação per os porteiros dados aos senhores. liu. 3. tit. 73. §. 3.
- Dereitos, que se pagão a Elrey, dos pregões, procurações e inquirições. liu. 1. tit. 26.
- Dereitos, que se pagão aos Alcaides môres. liu. 1. tit. 55. §. 10.
- Desafios que se não fação, nem se acceptem. liu. 5. tit. 93.
- Desasísado casado, a quem será entregue elle e seus bens. liu. 1. tit. 67. §. 39.
- Descaminhados de cousas de Guiné, ou India, que se tomão, que se leuem perante o Iuiz de Guiné e India. liu. 5. tit. 113. §. 3.
- Descaminhados de cousas de Guiné, ou India, que se tomão, como se dará parte delles aos que os trazem. liu. 5. tit. 113. §. 4.
- Descendentes per linha feminina não soccedem em terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 12.
- Descobrir segredo do conselho d'Elrey. liu. 5. tit. 80. §. 7.
- Descobrir segredo da justiça. liu. 5. tit. 80. §. 10.
- Descobrimdo alguem o contracto vsurario, que fez, como lhe será perdoada a pena. liu. 4. tit. 14. §. 9.
- Descobrimdo alguem o contracto simulado, que fez, como lhe será perdoada a pena. liu. 4. tit. 15. §. 2.
- Descobrimdo alguem que comprou desembargo, que lhe seja perdoada a pena e aja a metade da pena da outra parte. liu. 4. tit. 40. §. 2.
- Descobrimdo alguem conjuração contra o Rey, quando será perdoado. liu. 5. tit. 3. §. 12.

- Descobrimdo alguem o que deu cutilada pelo rosto, que seja perdoado, posto que fosse participante. liu. 5. tit. 10. §. 8.
- Descobrimdo alguma molher o incesto, que se com ella commetteo, que seja perdoada, se se vier queixar logo. liu. 5. tit. 13. §. 6.
- Descobrimdo o que deu peita a official da justiça dentro de hum mes, como seraa perdoado. liu. 5. tit. 56. §. 6.
- Descobridores de cousas defesas, que se tirão do Reino, que premio se lhes darã. liu. 5. tit. 88. §. 10.
- Descobridores dos Sodomiticos que premio hauerão. liu. 5. tit. 12. §§. 2. e 3.
- Descobridores dos malfeitores que premio hauerão. liu. 5. tit. 74. §§. 1. e 2.
- Descobridores dos que vão contra o regimento das cousas de Guiné e Mina, que premio se lhes darã. liu. 5. tit. 112. §§. 22. 23.
- Desembargadores do paço, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 3.
- Desembargadores do paço que não tomem petições sem perdão de todas as partes, a que tocar. liu. 1. tit. 3. §. 4.
- Desembargadores do paço determinão os feitos, em que ha duuida a qual das casas pertencem. liu. 1. tit. 29. §. 26.
- Desembargadores do aggrauo dous concordes bastão pera confirmar. liu. 1. tit. 4. §§. 1. e 4.
- Desembargadores do aggrauo primeiros, que discordão no confirmar, ou reuogar a sentença. liu. 1. tit. 4. §. 3.
- Desembargadores do aggrauo, que discordão em parte e não em todo. liu. 1. tit. 4. §. 5.

Desembargadores do aggrauo mortos, ou absentes, que seja nenhuma a tenção, que tiuerem posta. liu. 1. tit. 4. §. 9.

Desembargadores do aggrauo, que despachem per tenções os estromentos daggrauo. liu. 1. tit. 4. §. 6.

Desembargadores do aggrauo dous bastão pera confirmar, ou reuogar estromentos daggrauo. §. 6.

Desembargadores do aggrauo como darão ajuda de braço secular. §. 8.

Desembargadores do aggrauo conhecem das petições daggrauo, que são dadas ao Regedor. §. 10.

Desembargadores do aggrauo de que aggrauos podem conhecer per petição. §. 11.

Desembargadores do aggrauo como hauerão os feitos per distribuição. §. 17.

Desembargadores do aggrauo da casa do ciuel despachão todolos aggrauos, que a elles vem. liu. 1. tit. 31. §. 1.

Desembargadores dos aggrauos da casa do ciuel vem os aggrauos, que saem dante os Sobrejuizes até oito marcos de prata. liu. 1. tit. 31. §. 2.

Desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, que discordão. liu. 1. tit. 31. §. 3.

Desembargadores das ilhas, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 8.

Este officio não haa jaa, e e em seu lugar conhecem os da aggrano e outros juizes.

Desembargadores da casa da Soppricação podem trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.

Desembargadores da casa da Soppricação, que demandão outros da casa do ciuel, que foro seguirão. liu. 3. tit. 4. §. 2.

Desembargadores da casa do ciuel podem trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 4. §. 3.

- Desembargadores da casa da Soppricação e do ciuel que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43.
- Desembargadores que tempo estarão na Relação. liu. 1. tit. 1. §. 13.
- Desembargadores, que são em vozes desuairadas. liu. 1. tit. 1. §. 28.
- Desembargadores quando podem reuogar, ou declarar sentenças de outros Desembargadores. liu. 3. tit. 48. §. 7. e tit. 50. §. 6.
- Desembargadores não podem ter hospedes, senão certas pessoas. liu. 5. tit. 56. §. 10.
- Desembargadores, que despachão feitos crimes, que guardem a ordem dada aos Ouuidores do crime. liu. 1. tit. 9. §. 9.
- Desembargadores, por cuja culpa se grosão as sentenças, ou cartas na chancellaria. liu. 1. tit. 2. §. 6.
- Desembargadores podem dar em fiança os condenados per elles em degredo pera Africa. liu. 5. tit. 91. §. 2.

E os que forem degradados pelos Desembargadores da casa da Soppricação, posto que depois de sentenceados estém na cadeia o tempo limitado, os Ouuidores da casa do ciuel os não poderão mandar soltar, pera ir cumprir seus degredos, nem outra justiça da dita casa. Pela determinação, que Elrey tomou, Anno 1547. fol. 34. do liu. Vermelho.

Mas o estilo da casa da Soppricação he, que o Regedor dá estes presos sobre fiança, e não os Desembargadores.

- Desembargadores, que conhecem dos feitos dos presos na mór alçada, podem condenar os tabaliães e officiaes, que não fizerem o auto do habito e tonsura, sem os remetterem a outro julgador. liu. 5. tit. 108. §. 5.
- Desembargadores não podem trazer espadas, nem punhacs á Relação. liu. 1. tit. 29. §. 24.

- Desembargadores desuairados em poer desembargo.
liu. 1. tit. 29. §. 32.
- Desembargadores absentes, per quem serão despachados seus feitos. liu. 1. tit. 1. §. 31. e tit. 29. §. 33.
- Desembargadores, que forão na primeira sentença, não são presentes á reuista, senão sendo chamados pera enformação. liu. 3. tit. 78. §. 5.
- Desembargadores, que não guardão as ordenações, ou as interpretão. liu. 5. tit. 58. §§. 1. e 2.
- Desembargadores, que tomão conhecimento de feitos, que lhes não pertencem. liu. 5. tit. 58. §. 3.
- Desembargadores, de que se as partes aggrauão ao Regedor de lhes não guardar as ordenações. liu. 5. tit. 58. §. 4.
- Desembargador, que traz á corte morador das terras da Rainha, perante quem o demandará. liu. 1. tit. 6. §. 9.
- Desembargador, que he suspecto a hum, não o he a todos os seus. liu. 3. tit. 22. §. 9.
- Desembargador injuriado dalguma parte, fica juiz de seu feito, como dantes. liu. 3. tit. 35. §. 2.
- Desembargador, que dorme com molher, que perante elle require. liu. 5. tit. 20.
- Desembargador, que descobre segredo da justiça. liu. 5. tit. 80. §. 10.
- Desembargador, que não poem nas sentenças as causas, per que se funda, que pena hauerá. liu. 3. tit. 50. §. 7.
- Desembargos se não podem comprar, nem tomar em pagamento. liu. 4. tit. 40.
- Deserdação do filho sem causa faz o testamento nullo. liu. 4. tit. 70. §. 2.
- Deserdação do filho per que causas se pode fazer. liu. 4. tit. 72. §§. 5, até 19.

- Deserdação do pay , ou mãy per que causas se pode fazer. liu. 4. tit. 73. §§. 1. até 7.
- Desfazer não pode ninguem moeda, inda que seja estrangeira. liu. 5. tit. 6. §. 9.
- Despender moeda falsa que pena he. liu. 5. tit. 6. §. 6.
- Despesas, que o filho faz, que não traz á collação. liu. 4. tit. 77. §. 6.
- Distribuição dos feitos aos Desembargadores do aggrauo como se faraa. liu. 1. tit. 4. §. 17.
- Distribuição dos estromentos daggrauo que se faça, como a dos feitos. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Distribuidor dos feitos daggrauo per que ordem fará os liuros da distribuição. liu. 1. tit. 4. §. 17.
- Distribuidor dos feitos, que vem á casa do ciuel, que seja o escriuão da chancellaria da mesma casa. liu. 1. tit. 35. §. 1.
- Distribuidor dos escriuães dante os desembargadores do paço. liu. 1. tit. 20. §. 6.
- Distribuidor, Contador e Enqueredor, que andem em huma soo pessoa. liu. 1. tit. 60. §. 32.
- Distribuidor como distribuiraa os feitos e escrituras, pera serem os escriuães igoadados. liu. 1. tit. 59. §. 31. e tit. 60. §. 32.

E os escriuães, ou tabaliães de Lizboa, que escreuerem em feitos, sem serem distribuidos, pagarão as custas até o primeiro despacho, alem da pena da ordenação: e dahi por diante os Corregedores, ou iuizes, que o primeiro despacho poserem: e os autos serão nullos. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 155. Anno 1537.

Item os Corregedores e Iuizes de Lizboa farão rol dos feitos, que finalmente despacharem cada anno, pera se verem com a distribuição. Pela extrau. do liu. da Sph. fol. 157. Anno 1537.

Item esta distribuição não haa lugar nas execuções, porque os escriuães dos feitos serão escriuães dellas. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 161, Anno 1538,

Item os feitos, que huma vez forem carregados aos escriuães, ou tabaliães, não se descarregarão por os partes se concertarem. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 161. Anno 1538.

Destribuidor quando leuará busca da destribuição, e o que leuará. liu. 1. tit. 60. §. 32.

Destribuidor empedido, que fique em seu lugar hum tabalião das notas, qual o juiz quizer. liu. 1. tit. 77. §. 18.

Determinação sobre as duuidas das ordenações como se toma. liu. 5. tit. 58. §. 2.

Deuassa, em que casos a tirão os juizes, e em quaes não. liu. 1. tit. 44. §§. 2. e 4.

Deuassa, que o juiz nouo tira do passado. liu. 1. tit. 44. §. 5.

Deuassa, que o juiz nouo tira dos officiaes da justiça. liu. 1. tit. 44. §§. 5. até 27.

Nestes se comprehendem os juizes e escriuães das sisas. Pela lei .xij. dos capitulos das cortes.

Deuassa, que o juiz nouo tira sobre alguns maleficios. liu. 1. tit. 44. §. 28.

Alem destes casos, aqui declarados, perguntarão por os casos seguintes:

Primeiramente, se algumas pessoas estão casadas com parentas, ou affins. Pela ordenação do Anno de 1540.

Item sobre os que atirão com arcabuz de munição e perdigotos. Pela ordenação do Anno de 1558.

Item sobre os que comprão pão, vinho, ou azeite, pera reuender. Pela ordenação do Anno de 1558.

Item sobre os Alcaides moores, ou seus logotentes e Comendadores, se trazem guado contra a defesa da lei .xxxij. dos capp. das cortes.

Item nos mezes de Março e Septembro sobre os que atrauessão pão. Pela ordenação do Anno de 1558.

Deuassa, que o juiz tira, a que officiaes fará saber della. liu. 1. tit. 44. §. 32.

Deuassa se tira cada anno sobre os que poem fogo.
liu. 5. tit. 83. §. 1.

Deuassa, que o juiz tira dos officiaes de justiça,
que a mande ao Corregedor da comarca. liu. 1.
tit. 44. §. 33.

Em Lisboa se tira deuassa pelos juizes do crime de todos officiaes da justiça, excepto sobre os Vereadores. Pela extrauag. do liuro da Sph. fol. 149. Anno 1555.

E esta deuassa se daa ao Corregedor do crime da dita cidade, pera se ver em Relação, e pera se liurarem os culpados ante o mesmo Corregedor. Pela extrauag. do mesmo liuro fol. 150. Anno 1556.

Deuassa deue o juiz tirar das assuadas, posto que lhe não seja requerido per as partes. liu. 5. tit. 51. §. 3.

Deuassas, que se tirão especialmente, a cuja custa serão. liu. 1. tit. 44. §§. 35. e 36.

Deuassas geraes que seião á custa dos culpados. liu. 1. tit. 44. §. 37.

Deuassas, que os juizes deuem tirar per suas pessoas, sem as commetter a outros. liu. 1. tit. 44. §. 2.

Isto não haa lugar nos Corregedores da corte e de Lisboa em casos de pessoas, que não são de qualidade, e as feridas não são de morte. Mas acodirão elles logo, e farão todas diligencias. fol. 247. do liu. Morado. Anno 1553.

Deuassas de morte, que os juizes mandão á corte, que se dem aos escriuães das malfetorias. liu. 1. tit. 19. §. 10.

Deuassas, que os Corregedores das comarcas tirão cada anno sobre os officiaes da justiça e do conselho. liu. 1. tit. 39. §. 44.

Mas em Lisboa não perguntão os Corregedores por os vereadores da dita cidade. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 148. Anno 1556.

Deuassando

- Deuassando os juizes geralmente, que perguntem por os que cação perdizes contra defesa da ordenação. liu. 5. tit. 84. §. 3.
- Deuedor condenado, que alhea bens de raiz em prejuizo da molher. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Deuedor, a que Elrey dá espaço, pera pagar, que dê fiança, posto que seja abonado. liu. 3. tit. 79. §. 1.
- Deuedor, que impetrou graça, pera não ser demandado, quando poderá demandar seus deuedores. liu. 3. tit. 80. §§. 1. e 3.
- Deuedor, que confessou ter recebido alguma cousa, e depois o nega. liu. 4. tit. 47.
- Deuedor, que começou pagar a diuida, não tem excepção pera a confissão. liu. 4. tit. 47. §. 5.
- Deuedores, a que Elrey não dá espaço. liu. 3. tit. 79. §. 6.
- Deuedores, que se obrigarão a pagar a tempo certo, sob pena de ser presos. liu. 4. tit. 52. §§. 3. e 4.
- Deuedores, em que casos podem ser presos. liu. 4. tit. 52.
- Deuedores, que se acolhem em casas de pessoas poderosas. liu. 5. tit. 90. §. 6.
- Deuedores, que alheão bens em prejuizo do vencedor, pera nelles não fazer execução, que sejam presos, e não possam fazer cessão de bens. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Deuedores, que renunciarão o espaço, que impetrassem, quando poderão gozar delle. liu. 3. tit. 79. §. 4.
- Deuedor, a que o credor dá espaço de cinco annos, pera pagar, que seja preso, não pagando, e que não possa fazer cessão de bens. liu. 3. tit. 89. §. 3.
- Deuedor, que tem muitos credores, e discordão sobre a cessão dos bens. liu. 3. tit. 89. §. 4.

- Deuedor , que quer fazer cessão de bens , que seja preso a requerimento do credor , até se liquidar , se pode ceder , ou não. liu. 3. tit. 89. §. 6.
- Deuedor , que faz cessão de bens , que a faça em juizo , e que lhe não fiquem mais que os vestidos , que traz no corpo , se não forem de muito valor. liu. 3. tit. 89. §. 7.
- Deuedor , que se acouta em casa de algum fidalgo em Lixboa , ou onde Elrey está , não pode fazer cessão de bens. liu. 3. tit. 89. §. 9.
- Deuedor d'Elrey preso não pode ser solto , inda que dê lugar aos bens. liu. 4. tit. 52. §. 5.
- Deuedor de cousa , que descende de maleficio , ou quasi maleficio , que seja preso , até que pague da cadea , e não seja solto , inda que dê lugar aos bens. liu. 4. tit. 52. §. 6.
- Deuedor nenhum de cousa ciuel não pode ser preso ante da sentença , que passe em cousa julgada. liu. 4. tit. 52. §. 1.
- Deuedor per sentença , que passe em cousa julgada , que não mostra bens , pera se fazer nelles execução , que seja preso. liu. 4. tit. 52. §. 2.
- Deuedor , que promette a seu credor de pagar a certo tempo , e não lhe pagando , que seja preso , que se prenda até que pague , ou dê lugar aos bens. liu. 4. tit. 52. §. 3.
- Deuedor d'Elrey que seja preso até pagar da cadea. liu. 4. tit. 52. §. 5.
- Deuedor nenhum não pode ser preso per a parte contraria sem authoridade da justiça , senão quando foge , ou anda pera fugir. liu. 4. tit. 52. §. 4.
- Deuedor , que estando preso por alguma cousa , se embarga na cadea , que seja solto , dando penhores bastantes , ou dando lugar aos bens. liu. 4. tit. 52. §. 7.

- Dias de apparecer como se despacharão. liu. 3.
tit. 52. §. 4.
- Dias de cortes. liu. 3. tit. 52. §. 4.
- Dias, que se dão aos doentes litigantes. liu. 3. tit. 8.
§. 13.
- Dias, que se dão ao Procurador doente. liu. 1.
tit. 38. §. 11.
- Dias, que se dão aos litigantes anojados, ou casados
de nouo. liu. 3. tit. 8. §§. 11. e 12.
- Differença sobre grossa do chancellor moor á cerca
dalguma sentença, ou carta, per quem se deter-
minaraa. liu. 1. tit. 2. §. 4.
- Dilação se não assina nas suspeições, sem primeiro
depositar .x. cruzados. liu. 3. tit. 22. §. 7.
- Dilação pera lugares mui remotos não empede dar-se
sentença, e fazer-se execução. liu. 3. tit. 41. §. 9.
- Dilação pera a India, ou partes mui remotas, se
se assina por os contractos serem laa feitos, que
se espere pelas inquirições, sem ir adiante nos
feitos. liu. 3. tit. 41. §. 9.

*Isto se entende tambem nos crimes, que nas ditas partes acon-
tecerem; porque se esperará por as inquirições, posto que os
reos sejam presos. Pela extraug. do liu. Morado. fol. 34o.
Anno 1524.*

- Dilação pera fora do reino não se daa em feito cri-
me, senão ao reo. liu. 3. tit. 41. §. 10.
- Dilações, que se assinão pera diuersos lugares. liu. 3.
tit. 41.
- Diligencia pera as vendas em pregão, per mandado
da justiça, se não desfazerem, por serem por
menos da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30. §. 8.
- Dinheiro dos orfãos como se daraa ao ganho. liu. 1.
tit. 67. §§. 50 até 54.

Este §. com os quatro seguintes estão reuogados pela lei .xxij. dos capitulos das cortes. Porque este dinheiro se não daa ao ganho, mas se poem em cofre em mão de depositario.

- Dinheiro do aggrauo se paga dentro de dous mezes da publicação da sentença. liu. 3. tit. 77. §. 12.
- Dinheiro, que se paga no aggrauo, quando se torna. liu. 3. tit. 77. §. 20.
- Dinheiro, que se acha aos tafues nos jogos, que se perca pera o Alcaide moor do lugar. liu. 1. tit. 55. §. 15.
- Diuidas, que se demandão per escrituras publicas, ou sentenças, que se determinem em .x. dias. liu. 3. tit. 16. §§. 1. e 6.
- Diuidas do marido, ou molher, feitas antes que casassem, como se executarão. liu. 4. tit. 7. §. 6.
- Diuidas do que tinha terras da coroa, ou morgado, como as pagaraa o soccessor. liu. 4. tit. 35. §. 2.
- Diuidas certas não se compensão com as incertas. liu. 4. tit. 56. §. 5.
- Diuidas, que o tredor tinha, se pagão de sua fazenda. liu. 5. tit. 3. §. 20.
- Diuidas de mantimentos são fauoraueis, e não admittem compensação. liu. 4. tit. 56. §. 4.
- Diuidas, que se deuem a Elrey, ou a alguma cidade, ou villa, não recebem compensação. liu. 4. tit. 56. §. 6.
- Diuidir se não pode hum contracto, que passa de trinta mil reaes, pera se pedir menos da dita contia. liu. 3. tit. 45. §. 23.
- Dizima, vintena e quarentena das sentenças da chancellaria, em que maneira se arrecadão. liu. 1. tit. 13. §. 13.

Esta dizima se paga de todas as sentenças dadas na corte e casa da Soppricação e do ciuel, que nellas se começão pelos Des-

embargadores, Ouvidores, Vedores da fazenda e os mais officiaes, que nas ditas casas tem jurdição, e das sentenças condenatorias, que derem quaesquer juizes dados per Elrey, a pedimento da parte.

Item das sentenças dos Corregedores das comarcas, Contadores, Almozarifses, Juizes das sisas e das Alfandegas, se paga dizima perante os juizes, que da appellação conhecem. E se não for appellado, perante o juiz, que a sentença deu. E assi mesmo das sentenças dos Ouvidores dos senhores, que tem poder pera conhecer per aução noua e fazer correição, se pagará dizima na corte. E esta dizima se pagará assi das custas, como das penas e do principal.

Mas dos feitos, que vem per appellação dante os juizes ordinarios, ou juizes de fora, ou dos orfãos, ou do Alcaide do mar, ou da moeda, não se paga dizima: saluo se vierem per remissão, ou agrauo, ou appellação de interlocutoria, e na corte, ou nas ditas casas forem finalmente desembargados.

Item não se pagará dizima da sentença dada contra o Procurador d'Elrey.

Nem menos de sentença, per que se julga, que a molher accusada per adulterio moura, e que o marido aja a fazenda. Pelo regimento da chancellaria.

Nem se paga dizima das sentenças dos Corregedores das comarcas, que conhecem de auções nouas em os lugares, em que não haa juizes de fora. Pelo regimento do liu. Morado fol. 345. Anno 1528.

Mas em todo caso se paga sempre a dizima das custas. Pelo regimento da chancellaria.

Item de custas de liuramento, em que hum he condenado, se não paga dizima, nem outro direito. Pela extranag, do liu. da Sph. fol. 160. Anno 1538.

A VINTENA se paga da sentença dada sobre restituição de alguma propriedade, se a parte se defendeo.

Item da sentença dada sobre jurdição dalguma terra, couto, ou honra, ou vsfructo. Mas se se julgar a alguem capella, ou morgado, ou administração de hospital em sua vida, hauer-se-há respecto a quanto os bens podem render, tirados os encarregos: e isto até .x. annos, que se conta por vida. E do que montar pagará dizima. E se se julgar pera sempre, hauer-se-há respecto a quanto os bens da dita administração valem com seu encarrego, e se pagará a dizima do que valerem.

Item se paga vintena de sentença dada sobre aluguer, ou arrendamento de casa, ou doutros bens.

A QVARENTENA se paga da sentença, dada sobre a posse dalguma cousa, á reuelia da parte. Pelo regimento da chancellaria.

- Dizima das sentenças se não paga na chancellaria dos senhores, que tem privilegio, pera fazer correição em suas terras. liu. 2. tit. 26. §. 19.
- Dizimas, que paga o que tira do reino cousas defesas com licença. liu. 5. tit. 88. §. 2.
- Dizimo do gado de fora que se não pague a dinheiro. liu. 5. tit. 89. §. 10.
- Dizer mal d'Elrey que pena he. liu. 5. tit. 4.
- Doação de terras da coroa, feita pelo pay em prejuizo do filho, quando valerá. liu. 2. tit. 17. §. 16.
- Doação das terras da coroa, feita pelo pay em prejuizo do primogenito, quão grande seraa. liu. 2. tit. 17. §. 16.
- Doação de huma soo terra da coroa, que hum tem, não val sem consentimento do primogenito. liu. 2. tit. 17. §. 16.
- Doação de sisas, ou alfandegas não val, inda que expressamente se dem. liu. 2. tit. 45. §. 8.
- Doação, feita pelo marido á barregãa, pode a molher reuogar. liu. 4. tit. 8.
- Doação feita entre o marido e molher, quando se pode reuogar. liu. 4. tit. 9. §. 1.
- Doação entre o marido e molher quando se confirma per sua morte. liu. 4. tit. 9. §. 2.
- Doação de cousa litigiosa em que casos val. liu. 4. tit. 45. §. 12.
- Doação feita a hum não pode ser reuogada a seu herdeiro. liu. 4. tit. 55. §. 10.
- Doação, que o pay, ou mãy fez ao filho, que não quer entrar á herança. liu. 4. tit. 77. §. 5.
- Doação quando se diz ser grande, pera refazer as legitimas. liu. 4. tit. 77. §. 5.
- Doação, que o pay fez ao filho como se haa de aualiar pera as partilhas. liu. 4. tit. 77. §. 5.

- Doação, feita pelo auô ao neto, como se haa de trazer á collação. liu. 4. tit. 79.
- Doação, que o neto ouue de seu auô, quando se desconta na legitima de seu pay. liu. 4. tit. 79. §. 2.
- Doação de bens moueis, que o marido faz sem consentimento da molher, que se desconte, quando o matrimonio for separado. liu. 4. tit. 6. §. 12.
- Doação de camara cerrada que seja nenhuma e de nenhum vigor. liu. 4. tit. 9. §. 5.
- Doação entre o marido e molher que val em vida de ambos. liu. 4. tit. 9. §. 4.
- Doação, que a mãy, que casou segunda vez, faz ao filho do primeiro marido, per que causas se reuoga. liu. 4. tit. 55. §. 7.
- Doação, que o pay, ou mãy fez ao filho, como se deue conferir, per morte de hum e de outro. liu. 4. tit. 77. §. 3.
- Doação feita ao filho pera seu casamento, que se aualia ao fazer das partilhas, que se aja respecto ao tempo da morte, ou ao tempo, em que forão dados, qual o filho quizer escolher. liu. 4. tit. 77. §. 5.
- Doações de jurdição que clausulas hão de ter, e como se hão de entender. liu. 2. tit. 26. §§. 17. e 18.
- Doações, que Elrey faz com clausulas exuberantes, como se deuem entender. liu. 2. tit. 45. §. 7.
- Doações, que Elrey faz, de sisas, alfandegas, ou terças não valem. liu. 2. tit. 45. §. 7.
- Doações de que contia se hão de insinuar. liu. 4. tit. 54.
- Doações, feitas per Elrey, não requerem insinuação. liu. 4. tit. 54. §. 3.

- Doações feitas como se reuogão por ingratiidão. liu. 4. tit. 55.
- Doações feitas per casamentos quando se trarão á collação. liu. 4. tit. 77. §. 10.
- Doações não podem receber os officiaes da justiça temporaes das pessoas de sua jurdição : saluo de parentes dentro do quarto graao. liu. 4. tit. 38. §. 1.
- Doar quando pode o marido sem consentimento da molher. liu. 4. tit. 6. §. 12.
- Doador, que em vida não reuogou a doação por ingratiidão. liu. 4. tit. 55. §. 10.
- Dom , que pessoas o poderão tomar. liu. 2. tit. 37. §. 12.
- Dom tomão as molheres de seus pays , mãys , ou sogras , que o dom dereitamente teuerem. liu. 2. tit. 37. §. 12.
- Dom não podem tomar os bastardos , posto que legitimados sejam , e inda que de dereito lhes podera pertencer. liu. 2. tit. 37. §. 12.
- Donatos de sam Ioão que não se lhes guarde nenhum priuilegio. liu. 2. tit. 3. §. 1.
- Donatos da terceira regra de sam Francisco, que não lhes valha priuilegio da ordem. liu. 2. tit. 3. §. 2.
- Doo se não pode tomar de almafega , ou burel por ninguem. liu. 5. tit. 102.
- Dormindo alguem com suas parentas ou cunhadas , como será castigado. liu. 5. tit. 13.
- Dormindo alguem com molher per força , que pena tem. liu. 5. tit. 14. §. 1.
- Dormindo alguem com casada de feito e não de dereito , que pena haueraa. liu. 5. tit. 17. §. 1.
- Dormindo alguem com alguma alimaria , que pena haueraa. liu. 5. tit. 12. §. 5.

Dormir

- Dormir ou casar alguém com parenta, criada, ou escrava branca daquelle, com quem viue, que pena he. liu. 5. tit. 18.
- Dormir com molher casada, ou que está em fama de casada. liu. 5. tit. 15.
- Dormir com freira, ou tirala do moesteiro que pena he. liu. 5. tit. 22.
- Dormir com moça virgem per sua vontade. liu. 5. tit. 23. §. 1.
- Dormir com moça virgem per força. liu. 5. tit. 23. §. 2.
- Dormir com viuua menor de .xxv. annos, que estaa com seu pay. liu. 5. tit. 23. §. 4.
- Dormir com molher, que anda em casa d'Elrey, ou do Principe. liu. 5. tit. 23. §. 7.
- Dotar quando pode o pay terras da coroa em pre-juizo do primogenito. liu. 2. tit. 17. §. 16.
- Dote e arras. liu. 4. tit. 9.
- Dotes como se trazem á collação. liu. 4. tit. 77. §§. 12. e 14.
- Doutores podem fazer procurações de sua mão. liu. 1. tit. 38. §. 8.
- Doutores tem credito em suas escrituras, como se fossem publicas. liu. 3. tit. 45. §. 15.
- Doutores não podem ser mettidos a tormento, se não em certos casos. liu. 5. tit. 64. §. 2.
- Duuida se a igreja val, ou não, entre o juiz secular e o vigairo, como se determinaraa, e per quem. liu. 2. tit. 4. §. 7.
- Se o Luiz for desuairado com o vigairo sobre a tirada do preso, e todavia o tirarem, não se faraa nelle execução, posto que o juiz tenha sobre elle alçada, até os autos serem trazidos á Relação, e nella serem despachados. fol. 326. do liu. Morado. Anno 1528.*
- Duuida sobre o entendimento dalguma ordenação como se determinará. liu. 5. tit. 58. §. 2.

Q

- Duvidas sobre a lei mental determinadas. liu. 2. tit. 17. §. 8.
- Duvidas sobre os foraes como se determinarão. liu. 2. tit. 45.
- Duvidas sobre feitos , a qual das casas pertencem , que se determinem per os Desembargadores do paço. liu. 1. tit. 1. §. 51. e tit. 29. §. 26.
- Duvidas sobre as sesmarias , se são bem dadas ou não , a quem pertence o conhecimento dellas. liu. 4. tit. 67. §. 5.
- Duvida, se hum he fidalgo ou não , em caso de tirar molheres , que se faça saber a Elrey , ante que se determine. liu. 5. tit. 14. §. 5.
- Duvidas sobre a paga da chancellaria de quaesquer cartas , desembarga o Chancellor moor em Relação. liu. 1. tit. 2. §. 28.

E.

- E**Dificar de nouo não podem os julgadores temporaes , durante o tempo de seus officios. liu. 4. tit. 38. §. 1.
- Editos , que se poem , pera proceder contra os malfeitores absentes , que merecem pena de morte. liu. 5. tit. 44. §. 1.
- Editos pera o malfeitor absente seguir a appellação. liu. 5. tit. 44. §. 4.
- Editos em que caso se não porão contra os malfeitores. liu. 5. tit. 44. §. 5.
- Editos não procedem contra os que estão em coutos , ou igreja. liu. 5. tit. 44. §. 10.
- Eleição de juizes e Vereadores , e doutros officiaes , como se faraa. liu. 1. tit. 45.

- Eleição de Almotacés. liu. 1. tit. 49. §. 3.
- Eleição dos quadrilheiros. liu. 1. tit. 54. §. 2.
- Eleição de pessoa, que possa fazer testamentos na aldea, que não tem tabalião. liu. 1. tit. 59. §. 37.
- Eleitos pera officios per pelouros, que são fallecidos, ou absentes de longa ausencia, ou morrem seruindo os officios. liu. 1. tit. 45. §. 6.
- Eleitos pera juizes ou Vereadores, ou outros officios hum anno, não podem ser eleitos dahi a tres, tirando nos lugares pequenos, onde podem ser hum anno, e outro não. liu. 1. tit. 45. §§. 9. e 10.
- Elrey he lei animada na terra, e pode fazer e desfazer leis. liu. 3. tit. 60. §. 2.
- Elrey quando pode tirar os officios, sem ser obrigado a satisfação. liu. 1. tit. 76.
- Elrey como pode tirar os officios e rendas aos que se remettem ás ordens. liu. 2. tit. 2.
- Embargar pode a parte a sentença na chancellaria, com as inquirições ou escrituras, que lhe vem de fora. liu. 3. tit. 41. §. 13.
- Embargos, que se poem á contestação da lide. liu. 3. tit. 39. §. 2.
- Embargos ás inquirições serem abertas e publicadas. liu. 3. tit. 47.
- Embargos, postos á sentença, não empedem a execução. liu. 3. tit. 71. §. 2.
- Embargos á execução dentro de que tempo se porão. liu. 3. tit. 71. §. 18.
- Embargos, que se poem ás sentenças, de que qualidade serão. liu. 3. tit. 71. §§. 19. e 20.
- Embargos, que se poem á execução, se poem á chancellaria. liu. 3. tit. 71. §. 22.
- Embargos, que jaa forão allegados antes da sentença. liu. 3. tit. 71. §. 25.

- Embargos, com que a parte vem de nouo, se se não recebem. liu. 3. tit. 71. §. 26.
- Embargos á chancellaria se se não recebem, que pague a parte as custas em dobro. liu. 3. tit. 71. §. 27.
- Embargos depois da sentença se recebem com juramento da parte. liu. 3. tit. 71. §. 28.
- Embargos á execução a quem serão remetidos, se o juiz não conhece delles. liu. 3. tit. 71. §. 30.
- Embargos de terceira pessoa, sobre a execução, que se faz entre outros. liu. 3. tit. 71. §. 33.
- Embargos, que não se podem poer á execução, se não podem poer á chancellaria. liu. 3. tit. 71. §. 22.
- Embargos se não podem poer á sentença ao tempo da execução, se a parte esteue á publicação da sentença, e os não poz, ou se os poz, se deu sentença sem embargo delles, e foi entregue á parte: saluo jurando que lhe vierão de nouo. liu. 3. tit. 71. §. 23.
- Embargos, com que as partes vem, que os remetta o juiz da execução ao que a sentença deu, se lhe parecer que são de receber. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Esta ordenação esta limitada nos embargos, que se poem aos despachos postos perante Elrey em Relação, em que forem os Desembargadores do paço. Porque em lugar dos taes Desembargadores do paço, dará o Governador outros da casa. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 198. Anno 1542.*
- Embargos, postos á execução, quando poderá o juiz della conhecer delles, e quando os remetterá. liu. 3. tit. 71. §. 29.
- Embargos a se conceder o aggrauo. liu. 3. tit. 77. §. 13.
- Embargos, que algum terceiro poem a se tornar a seu dono a cousa arrendada, alugada, ou emprestada. liu. 4. tit. 59. §. 5.

Embargos, que os menores poem á execução per via de restituição. liu. 3. tit. 71. §. 4.

Embargos á sentença se podem poer depois dos seis dias, se a parte jura que lhe vierão de nouo. liu. 3. tit. 71. §. 18.

Embargos, que são de materia, que se allegou antes da sentença. liu. 3. tit. 71. §. 19.

Embargos, que desfazem as sentenças diffinitivas, se podem allegar ao tempo da execução, se a parte jura que lhe vierão de nouo. liu. 3. tit. 71. §. 20.

Embargos, que desfazem as sentenças diffinitivas, se podem allegar ao tempo da execução per os caualleiros, ou rusticos, que morão onde não haa letrados. liu. 3. tit. 71. §. 20.

Embargos á sentença no tempo da execução quando poderá poer o condemnado á reuelia. liu. 3. tit. 71. §. 21.

Embaxador, que vem ao reino, he seguro do maleficio, que antes nelle commetteo. liu. 3. tit. 3. §. 3.

Embaxadores quando podem ser citados. liu. 3. tit. 3. §§. 2. e 3.

Emenda e corregimento se não julga ao quereloso, que não accusou em tempo. liu. 5. tit. 42. §. 21.

Ementa dos feitos ciueis, que faraa o Corregedor, indo-se a corte dalgum lugar. liu. 1. tit. 6. §. 2.

Ementa das cousas da chancellaria como se deue fazer, e quando se levará a Elrey. liu. 1. tit. 13. §. 7.

Emprazar não pode o marido sem consentimento da molher. liu. 4. tit. 6. §. 10.

Emprestar não podem os Almojarifes dinheiro d'Elrey, nem dalo a ganho. liu. 2. tit. 30. §. 1.

Emprestidos de roupas, vestidos, alfaias, bestas, armas e prata, se prouão per testemunhas, posto que seião de grande contia. liu. 3. tit. 45. §. 16.

- Emprestidos não pode lançar em suas terras, senão Elrey. liu. 5. tit. 69. §. 1.
- Emprestado não podem receber nada officiaes da justiça temporaes. liu. 4. tit. 38. §. 2.
- Encobridores dos malfeitores. liu. 5. tit. 44. §. 11.
- Encobridores dos que querem fazer mal. liu. 5. tit. 71.
- Encobridores dos catiuos, que fogem. liu. 5. tit. 77.
- Encobridores dos Sodomiticos que pena hauerão. liu. 5. tit. 12. §. 3.
- Encorporação verbal dos bens, que são confiscados. liu. 2. tit. 17. §. 25.
- Enfermo, que he citado, tem noue dias, pera responder. liu. 3. tit. 8. §. 13.
- Engalhadores de mulheres, que estão em casa de seus pays. liu. 5. tit. 14. §. 4.
- Engeitar quando pode o comprador o escrauo, ou besta por doença. liu. 4. tit. 16.
- Engeitar não pode ninguem a moeda do reino, ou de fora delle, sendo de ouro. liu. 4. tit. 53. §. 1.

Reuogada pela extrauag. impressa do anno de 1559, que manda que se não tomem as moedas douro do reino, senão a peso: e não sendo do peso justo, que se cortem e desfação. Nem ha lugar esta ordenação nas dobras e meias dobras dos Xarifes, que se não podem tomar com pena de 50 cruzados e de perdimento do officio, e do dinheiro, ao official d'Elrey, que as receber em pagamento. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 188. Anno 1541.

- Engeitar pode quem quer a moeda douro ou de prata falta, saluo se a parte quer refazer a justa valia. liu. 4. tit. 53. §. 1.
- Engeitados a cuja custa se criarão. liu. 1. tit. 47. §. 1. e tit. 67. §. 11.
- Enqueredor, quando tira testemunhas, como as perguntará do costume. liu. 1. tit. 65. §. 1.

Enqueredor, quando pergunta as testemunhas, que circunstancias lhe haa de perguntar. liu. 1. tit. 65. §. 2.

Enqueredor, que vee toruar-se as testemunhas, ou vacillar, ou mudar a cor, que o notefique ao juiz, se for presente, ou o faça escrever ao tabalião, se for absente. liu. 1. tit. 65. §. 2.

Enqueredor, que pergunta as testemunhas por cousas fora de seu regimento, que pena hauerá. liu. 1. tit. 65. §. 2.

Enqueredor, que não pergunta ás testemunhas meudamente todas as circunstancias, que pena tem. liu. 1. tit. 65. §. 3.

Enqueredores da corte podem citar pera ella sobre seu salario. liu. 3. tit. 4. §. 10.

Enqueredores, que são suspectos. liu. 3. tit. 47. §. 3.

Enteados não podem citar seus padraustos ou madrastras sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.

Enteado, que dorme com sua madrastra. liu. 5. tit. 13. §. 4.

Entrar em casa dalguem, pera dormir com molher, que hi estee. liu. 5. tit. 23. §. 5.

Entrando alguem em moesteiro pera obra illicita, que pena hauerá. liu. 5. tit. 22. §. 1.

Era de Cesar como se mudou pera a do nascimento de nosso Senhor. liu. 4. tit. 51.

Erro do processo não faz a sentença nulla. liu. 3. tit. 49. §. 1.

Erro do processo, por não interuir procurador. liu. 3. tit. 49. §. 2.

Erro do processo, como e per quem se pode supprir. liu. 3. tit. 49. §. 3.

Erro de peso ou medidas como se paga. liu. 1. tit. 15. §§. 28. 29. 30.

Esbulhado da posse como se ha de restituir a ella. liu. 4. tit. 50. §. 1.

Esbulhado da posse poderaa per força havela sem pena. liu. 4. tit. 50. §. 3.

Escaimbar, nem fazer outro contracto algum, não podem os officiaes temporaes, durante o tempo de seus officios. liu. 4. tit. 38. §. 1.

Escolares do estudo de Lixboa que os demandem perante seu Conseruador. liu. 3. tit. 11. §. 2.

Escolha, que tem o vendedor, pera hauer a cousa, ou tornar a maioria, quando se desfez o contracto por engano de mais da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30. §. 2.

Escrauo, que com pao ou pedra fere na corte, não paga pena pecuniaria. liu. 5. tit. 11. §. 4.

Escrauo, que mata ou fere seu senhor, que moura por ello, e se arrancar pera elle, que lhe decepem huma mão, e seja açoutado. liu. 5. tit. 10. §. 7.

Da mesma maneira o filho, que ferir seu pay, posto que o não mate, morrerá morte natural. Pelo acordo do Liurinho da Relação, fol. 88. verso. Anno 1483.

Escrauos podem defender sem procuração a ausencia dos criminosos. liu. 3. tit. 7. §. 3.

Escrauos não podem ser testemunhas. liu. 3. tit. 42. §. 14.

Escrauos, ou bestas doentes, quando se podem engeitar. liu. 4. tit. 16.

Escrauos, que andão fogidos, e se achão, que diligencia se faraa sobre elles. liu. 5. tit. 41. §§. 2. e 3.

Escrauos, que jogão cartas ou dados, que lhe dem vinte açoutes ao pee do pelourinho, não pagando os senhores por elles. liu. 5. tit. 48. §. 8.

E se algum escravo for achado jogando, qualquer jogo que seja, na corte ou em Lisboa, será preso e açoitado ao pee do pelourinho, onde lhe darão .xx. açoitos; ou pagará a seu senhor por elle trezentos reaes. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 10. Anno 1521.

Escrauos de Guiné, que os mandem baptizar seus senhores. liu. 5. tit. 99.

Escrava de clerigo ou beneficiado, que he sua barregã. liu. 5. tit. 26. §. 3.

Escritura priuada, reconhecida pela parte, se haa como publica. liu. 3. tit. 16. §. 9. e tit. 45. §. 10.

Escritura, de que a parte se quer ajudar, que a offereça dentro da dilação da proua. liu. 3. tit. 15. §. 28.

Escritura, de que se faz menção nos artigos, que se offereça logo com elles. liu. 3. tit. 15. §. 28.

Escrituras, que a parte daa em ajuda de seu feito, como as haueraa do escriuão. liu. 1. tit. 20. §. 29.

Escrituras, que se trasladão, como serão concertadas. liu. 1. tit. 20. §§. 12. 13.

Escrituras publicas em que casos e sobre que con-
tias se requerem. liu. 3. tit. 45. §§. 1. e 2.

Escrituras, feitas pelos escriuães dos nauios, valem como publicas. liu. 3. tit. 45. §. 2.

Escrituras priuadas de paga em casos, que se requere-
rem publicas. liu. 3. tit. 45. §. 10.

Escrituras publicas se não requerem em contractos
entre pay e filho, sogro e genro, irmão, ou primo
com-irmão, thio e sobrinho. liu. 3. tit. 45. §. 11.

Escrituras publicas em que casos se escusão. liu. 3.
tit. 45. §§. 13. até 22.

Escrituras priuadas, que valem como publicas. liu.
3. tit. 45. §. 15.

Escrituras, que fazem menção doutras. liu. 3. tit. 46.
§. 1.

- Escrituras, que tem entrelinhas, rasuras, ou cancelamentos. liu. 3. tit. 46. §. 4.
- Escrituras suspeitas por parte do que as faz e do que as produz. liu. 3. tit. 46. §. 4.
- Escrituras, que se accusão de falsas. liu. 3. tit. 46. §. 6.
- Escrituras, que se perdem. liu. 3. tit. 46. §. 7.
- Escrituras, que contem contrariedade. liu. 3. tit. 46. §. 8.
- Escrituras contrarias, offerecidas por ambas as partes. liu. 3. tit. 46. §. 8.
- Escrituras falsas, se alguem vsa dellas. liu. 5. tit. 9.
- Escruião da chancellaria da corte que ante de servir, tome juramento de seu officio. liu. 1. tit. 13. §. 1.
- Escruião da chancellaria que tome juramento aos officiaes, a que o Chancellor o não toma. liu. 1. tit. 13. §. 2.
- Escruião da chancellaria que ponha nas costas das cartas dos officiaes, como lhes tomou juramento. liu. 1. tit. 13. §. 3.
- Escruião da chancellaria que não dee as cartas seladas, sem o recebedor ser presente. liu. 1. tit. 13. §. 4.
- Escruião da chancellaria que ponha a paga nas cartas per sua mão. liu. 1. tit. 13. §. 4.
- Escruião da chancellaria que ponha as pagas em hum liuro, pera o recebedor dar conta dellas. liu. 1. tit. 13. §. 4.
- Escruião da chancellaria, que as cartas, em que ouuer duuida, que as leve ao Chancellor moor, e á Relação, se comprir. liu. 1. tit. 13. §. 4.
- Escruião da chancellaria que registre todas as cartas em tres liuros. §. 5.

- Escriuão da chancellaria que não fique desobrigado pelos erros, que seus escriuães fizerem. §. 6.
- Escriuão da chancellaria que ponha em ementa as cartas de graça, que são assinadas pelos officiaes d'Elrey, e as leue a Elrey duas vezes na semana. §. 7.
- Escriuão da chancellaria que ponha na ementa as forças das cartas, e per quem passão. §. 7.
- Escriuão da chancellaria doente ou empedido que não confie a ementa, senão da pessoa, que Elrey approuar. §. 8.
- Escriuão da chancellaria escreue os processos e cartas de desembargos, que ao Chancellor moor pertencem. §. 11.
- Escriuão da chancellaria que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Escriuão da chancellaria da casa do ciuel como distribuirá os feitos ciucis e crimes, que per appellação vem á dita casa. liu. 1. tit. 35. §. 1.
- Escriuão da chancellaria da casa do ciuel que ponha em um liuro todas pagas dos aggrauos, que as partes condenadas pagão, declarando o tempo, em que lhe pagão. liu. 1. tit. 35. §. 5.
- Escriuão dos feitos d'Elrey que faça rol dos feitos, e o dee ao Procurador do dito senhor. liu. 1. tit. 18. §. 1.
- Escriuão dos feitos d'Elrey que faça as cartas de diligencia de seus feitos, e as dee ao sollicitador delles. §. 2.
- Escriuão dos feitos d'Elrey que ordem teraa no tirar das sentenças, que se derem por parte d'Elrey, e como as porá em guarda. §. 3.
- Escriuão das malfeitorias que faça um liuro, em que ponha as sentenças, que se derem, e o leue á chancellaria. liu. 1. tit. 19. §§. 1. 2.

- Escriuão das malfeitorias escreue os danificamentos das casas e camas da aposentadoria. liu. 1. tit. 19. §. 3.
- Escriuão das malfeitorias escreue todas citações, pregões, inquirições e dizimas de aluarás, que passão perante o Corregedor. §. 4.
- Escriuão das malfeitorias que ponha em arrecadação os dinheiros julgados pera a arca da piedade. §. 5.
- Escriuão das malfeitorias tira as deuassas de mortes e arrancamentos darmas na corte. liu. 1. tit. 19. §. 6.
- Escriuão das malfeitorias quando pode fazer os liuramentos sobre as deuassas. §. 6.
- Escriuão das malfeitorias, que escreua as penas das armas e sangue, que se na corte tirar, e tire sobre ello as inquirições judiciais sem dinheiro. §. 7.
- Escriuão das malfeitorias, que traga em hum liuro todos regatães e molheres solteiras da corte. §. 8.
- Escriuão das malfeitorias faz os priuilegios dos regatães. §. 8.
- Escriuão das malfeitorias quando fará liuramento sobre cousas de malfeitorias, que vem do reino á corte. §. 9.
- Escriuão das malfeitorias, que venhão a elle as deuassas de mortes, que os juizes mandão á corte. §. 10.
- Escriuão das malfeitorias como tirará a rol todos los culpados, e os daraa ao Promotor da justiça. §. 10.
- Escriuão da puridade traz seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Escriuão da puridade que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Escriuão dos orfãos escreue os arrendamentos de bens dos orfãos, que não passão de tres annos e de conta de trinta mil reaes. liu. 1. tit. 68. §. 3.

- Escrivão dos orfãos, que dorme com orfãa. liu. 1. tit. 67. §. 64.
- Escrivão dos orfãos como poerá as tutorias, fianças e escrituras, que pertencem aos orfãos nos inuentarios. liu. 1. tit. 68. §§. 1. e 2.
- Escrivão dos orfãos escreuerá as despesas, que os tutores fazem. liu. 1. tit. 68. §. 5.
- Escrivão dos orfãos que não tome orfãa por soldada. liu. 1. tit. 68. §. 6.
- Escrivão dos orfãos que não aja, nem tome cousa delles. liu. 1. tit. 68. §. 6.
- Escrivão dos orfãos que não leue busca dos inuentarios, depois de tres annos, aos orfãos, ou a seus tutores, senão ás outras partes. liu. 1. tit. 68. §. 11.
- Escrivães dos orfãos, em que lugares os hauerá apartados doutros officios. liu. 1. tit. 68. §. 12.
- Escrivães dos orfãos que fiança dão, e dos que seruem sem a dar. liu. 1. tit. 68. §. 13.
- Escrivão, que tem carregó de sollicitador da justiça na casa do ciuel. liu. 1. tit. 36.
- Escrivão da camara, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 52.
- Escrivão da camara escreue nos feitos de injurias verbaes, depois que vão conclusos á camara. liu. 1. tit. 52. §. 6.
- Escrivão da camara escreue os estromentos daggrauo, que se tirão dante os Vereadores. liu. 1. tit. 52. §. 7.
- Escrivão da almotaçaria, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 53.
- Escrivão, que tem carregó de receber o dinheiro das despesas da Relação per mandado do Governador. liu. 1. tit. 29. §. 38.

- Escriuão dante o Corregedor da comarca, que escreverá todas as sentenças e cousas, que o Corregedor fizer, e quando entra nos lugares. liu. 1. tit. 39. §. 32.
- Escriuão dante Ouvidor dalgum senhor, que poem publicação em desembargo, que falla per *Acordão os do desembargo*, ou *Acordão*. liu. 2. tit. 26. §. 34.
- Escriuão, que ajunta feito á petição daggrauo, que não traz sinal do Regedor. liu. 1. tit. 1. §. 48.
- Escriuão, que não poem no feito os embargos, com que as partes vem ás sentenças, ou se estiuerão presentes á publicação dellas. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Escriuão, que faz os autos das sesmarias, que tenha authoridade d'Elrey pera ello. liu. 4. tit. 67. §. 4.
- Escriuão que faz carta de sentença diffinitiuua, que ponha nella toda a força do feito. liu. 3. tit. 50. §. 10.
- Escriuão, que faz execução, que este presente cada dia ao pregão, que o porteiro daa no lugar mais principal, e os outros pregões escreua a dito do porteiro. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Escriuão, que vsurpa officio alheio. liu. 1. tit. 20. §. 5.
- Escriuão, que toma feito, ou faz desembargo, que lhe não he distribuido. liu. 1. tit. 20. §. 6.
- Escriuão, que não poem a paga nas cartas, ou aluárás. liu. 1. tit. 20. §. 7.
- Escriuão, ou julgador, em cujo poder se perde algum feito, que o castigue o Regedor com alguns Desembargadores. liu. 1. tit. 20. §. 15.
- O mesmo faraa o Governador. Pela extrauag. do liu. Vermelho fol. 32.*
- Escriuão, que tem duuida com o Procurador sobre qual delles perdeo o feito, não he crido, se não prouar como o entregou. liu. 1. tit. 20. §. 16.

- Escriuão, que não faz assinar á parte os termos, ou o não declara ao julgador, que seja suspenso por um anno. liu. 1. tit. 20. §. 20.
- Escriuão, que faz erro em officio alheo, faz perder o officio, e paga a estimação. liu. 1. tit. 20. §. 34.
- Escriuão, que não escreue os dias, que as partes parecem, pera hauer custas pessoas. liu. 1. tit. 37. §. 3.
- Escriuão, que não daa estromento daggrauo a quem lho requer. liu. 1. tit. 59. §§. 25. 26.
- Escriuão, que não junta ao feito crime o auto do habito e tonsura. liu. 5. tit. 1. §. 5.
- Escriuão, que não poem a sobscripção conforme ao aluará d'Elrey. liu. 5. tit. 7. §. 2.
- Escriuão, que dorme com molher, que perante elle requer. liu. 5. tit. 20.
- Escriuão judicial, que faz algum auto falso, que mouro morte natural. liu. 5. tit. 7. §. 5.
- Escriuães dante os vigairos que guardem a taxa dos escriuães da corte. liu. 2. tit. 10. §. 1.
- Escriuães dante os vigairos e notarios que escrituras poderão fazer. liu. 2. tit. 10. §. 2.
- Escriuães da corte podem citar pera ella sobre seus salarios. liu. 3. tit. 4. §. 10.
- Escriuães da corte quando podem ser demandados fora della. liu. 3. tit. 5. §. 1.
- Escriuães da corte que jurem na chancellaria, antes de seruirem seus officios. liu. 1. tit. 20. §. 3.
- Escriuães da corte que sejam examinados pelo Chanceller mór, se sabem escrever, ou são notados dalguma infamia. liu. 1. tit. 20. §. 4.
- Escriuães da corte que não peção ás partes papel, nem pergaminho, porque o hão de hauer da Chancellaria. liu. 1. tit. 20. §. 21.

- Escrivães da corte que se não vão della sem licença do Regedor. liu. 1. tit. 20. §. 23.
- Escrivães da corte que mostrem as condemnações das sentenças aos officiaes da chancellaria. liu. 1. tit. 20. §. 35.
- Escrivães da casa do ciuel podem trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 4. §. 3.
- Escrivães da casa do ciuel que fazem erros em seus officios, que sejam remettidos ao Chanceller da casa. liu. 1. tit. 29. §. 29.
- Escrivães da casa do ciuel que guardem o regimento dos da corte. liu. 1. tit. 37. §. 10.
- Escrivães, que escreuem perante os Desembargadores e Sobrejuizes e Ouidores da casa do ciuel. liu. 1. tit. 37.
- Escrivães quando poderão auogar. liu. 1. tit. 20. §. 22. e tit. 38. §. 20.
- Escrivães dante os Ouidores podem poer os senhores em suas terras. liu. 2. tit. 26. §. 31.
- Escrivães da fazenda e dante os Desembargadores podem trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Escrivães da fazenda que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Escrivães não pode poer ninguem, senão Elrey. liu. 1. tit. 20. §. 2.
- Escrivães que são obrigados ter armas e cauалlos. liu. 5. tit. 105. §. 2.
- Escrivães do aggrauo, que poem apresentação em estromento daggrauo, sem lhe ser distribuido. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Escrivães dante os Desembargadores do paço e dos aggrauos que tenham hum distribuidor. liu. 1. tit. 20. §. 6.

Escrivães

Escriuães dante os Ouvidores que tenham um destribuidor. liu. 1. tit. 20. §. 6.

Escriuães, que não poem nas cartas e sentenças o dia, mes e anno e o seu nome. liu. 1. tit. 20. §. 8.

Escriuães que escreuão em todos os termos do processo os dias, que as partes parecerão em juizo, ou forão ver jurar testemunhas. liu. 1. tit. 20. §. 10.

Escriuães que fação logo as cartas, que os julgadores, cujo he o desembargo, lhes mandão fazer. liu. 1. tit. 20. §. 11.

Escriuães que continuem os feitos no dia, em que forem offerecidos, e logo os dem aos Desembargadores, ou Procuradores. liu. 1. tit. 20. §. 12.

Escriuães, que entregão feitos aos julgadores, como cobrarão conhecimentos delles. liu. 1. tit. 20. §. 14.

Escriuães que fação assinar aos julgadores as sentenças, que verbalmente derem nas audiencias. liu. 1. tit. 20. §. 17.

Escriuães que fação assinar ás partes as confissões e repostas, que fizerem, e não querendo, o notefiquem ao juiz. liu. 1. tit. 20. §. 17.

Escriuães que não fação cartas sem mandado daquelle, cujo he o desembargo. liu. 1. tit. 20. §. 21.

Escriuães, que dão maa resposta ás partes, que seão suspensos dos officios. liu. 1. tit. 20. §. 22.

Escriuães, que detem os feitos por dizer, que lhes não pagão. liu. 1. tit. 20. §. 24.

Escriuães de feitos crimes que fação as cartas e diligencias, inda que não seão requeridos. liu. 1. tit. 20. §. 25.

- Escrivães como hauerão o salario pelos vencedores ,**
 se a parte vencida lho não pagou. liu. 1. tit. 20.
 §. 26.
- Escrivães dos Desembargadores , Corregedores ,**
 Ouvidores , quantos serão. liu. 1. tit. 20. §. 30.
- Escrivães de cada uma das correições que sejam qua-**
 tro. liu. 1. tit. 20. §. 31.
- Escrivães , que leuão peitas das partes. liu. 1. tit. 20.**
 §. 32.
- Escrivães , que não mandão contar os feitos dentro**
 de um mes. liu. 1. tit. 20. §. 32.
- Escrivães das alcaidarias , que os Alcaides moores**
 podem poer per suas cartas. liu. 1. tit. 55. §. 20.
- Escrivães dos gados , que haa nos lugares do estremo.**
 liu. 5. tit. 89. §. 11.
- Escudeiros , que Elrey toma em sua guarda e encom-**
 menda , que priuilegios tem. liu. 2. tit. 26. §. 58.
- Escudeiros não pode fazer nenhum senhor , senão os**
 que verdadeiramente cria , trazendo-os em sua
 casa a cauallo. liu. 2. tit. 26. §. 57.
- Escudeiros de fidalgos , ou Prelados , ou de pessoas ,**
 que costumão trazer escudeiros a cauallo , que não
 se execute nelles pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Escusos de pagar fintas. liu. 1. tit. 47. §. 2.**
- Escusos de pagar pera a bolsa , pera leuar os presos.**
 liu. 1. tit. 48. §§. 3. 4.
- Escusos de tutorias. liu. 1. tit. 67. §§. 32. até 36.**
- Escusos de pagar jugada. liu. 2. tit. 16. §. 9.**
- Escusas não podem ser nenhumaas pessoas , inda que**
 priuilegiadas sejam , de ser Iuizes , Vereadores ,
 Procuradores e Almotacés. liu. 1. tit. 45. §. 11.
- Esmoler d'Elrey empresta dinheiro ao Thesoureiro**
 das moradias pera as malfeitorias das casas da
 aposentadoria. liu. 1. tit. 5. §. 25.

- Espaço**, que Elrey dá aos devedores, dando fiança. liu. 3. tit. 79.
- Espaço** dá Elrey ao devedor, que o renunciou, ha-uendo justa causa. liu. 3. tit. 79. §. 4.
- Espaço** nas demandas dá Elrey, quando os litigantes vão á guerra, ou em armadas por seu mandado. liu. 3. tit. 79. §. 6.
- Espaço**, em que feitos o não dá Elrey. liu. 3. tit. 79. §. 6.
- Espingardeiros** de monte não podem ser penhorados nas espingardas, amostrando outros bens moueis, ou de raiz. liu. 3. tit. 71. §. 12.
- Estalajadeiros**, que não estão providos de camas e mantimentos, que percão os priuilegios. liu. 1. tit. 44. §. 57.
- Estalajadeiros** como são obrigados aos danos, ou furtos. liu. 5. tit. 39.
- Esterilidades**, e o que se deue ter acerca dellas. liu. 4. tit. 61.
- Estrangeiros** não podem tirar do reino dinheiro, nem bestas. liu. 5. tit. 88. §§. 6. e 8.
- Estrangeiros**, que viuem no reino, quando podem comprar gado. liu. 5. tit. 89. §. 7.
- Estromento** de approuação como se deue fazer. liu. 4. tit. 76. §. 3.
- Estromento** de posse tomada per virtude de escritura, que o faça o tabalião das notas, e os outros o do judicial. liu. 1. tit. 59. §. 12.
- Estromento**, que faz menção doutro, que se lhe não dee fee, senão mostrando o principal, ou sendo nelle incorporado. liu. 3. tit. 46. §. 1.
- Estromento** de dia dapparecer, que antes que se por elle pregoe a parte, se saiba do distribuidor, se a appellação he vinda. liu. 1. tit. 32. §. 8.

- Estromento daggrauo do juiz, que não recebe appellação da interlocutoria. liu. 3. tit. 59. §. 1.
- Estromento daggrauo dentro de que tempo se haa de appresentar. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Estromento daggrauo dentro de que tempo se pode tirar. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Estromento daggrauo, que se tira em lugar, de que se não pode vir per terra á corte. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Estromento daggrauo de qualquer julgador podem dar os tabaliães das notas. liu. 1. tit. 59. §. 24.
- Estromento daggrauo, a que se ajunta alguma petição, que se dee vista a outra parte, se a quiser. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Estromento daggrauo, depois de publicado, que o não entregue o escriuão á parte. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Estromento daggrauo quando o poderá dar o escriuão á parte. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Estromento daggrauo, ou cartas, que se despachem per tenções pelos Desembargadores. liu. 1. tit. 4. §. 6.
- Estromentos daggrauo, em que algum concelho he parte, como se despacharão. liu. 1. tit. 4. §. 7.
- Estromentos daggrauo como serão destribuidos. liu. 1. tit. 4. §. 18.

Mas as partes os leuarão á casa da Sopprição, ou do ciuel, qual mais quizerem, sendo sobre cousa ciuel, inda que sejam de qualquer contia. Pelo regimento das appellações fol. 181. do liu. Morado. Anno 1529.

- Estromentos daggrauo, que não se dee delles vista às partes, que os trazem, sem as outras serem presentes. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Estromentos daggrauo sobre feitos crimes desembarga o Corregedor da corte em Relação. liu. 1. tit. 5. §. 13.

Estromentos daggrauo do lugar, onde está a corte, ou casa da Soppricação, que não conheça delles o Corregedor do ciuel, senão os Desembargadores do aggrauo. liu. 1. tit. 4. §. 11.

Estromento, *vede na palaura* Escritura.

Estudante, *vede na palaura* Escolar.

Excepção qualquer como e quando se haa de poer. liu. 3. tit. 15. §. 10.

Excepção contra a pessoa do procurador. liu. 3. tit. 15. §. 12.

Excepção dilatoria de tres maneiras. liu. 3. tit. 37. §. 1.

Excepção dilatoria que se allegue ante da lide contestada. liu. 1. tit. 37. §. 2.

Excepção dilatoria, que se sabe de nouo, se allega depois da contestação. liu. 3. tit. 37. §. 4.

Excepção, que esguarda a pessoa do juiz, se allega primeiro. liu. 3. tit. 37. §. 2.

Excepção declinatoria se deue allegar {segundariamente. liu. 3. tit. 37. §. 2.

Excepção peremptoria qual he. liu. 3. tit. 38. §. 1.

Excepção peremptoria em que tempo se allega. liu. 3. tit. 38. §. 2.

Excepção peremptoria que não embarga a contestação. liu. 3. tit. 38. §. 3.

Excepção prejudicial se guarda segundo derecho commum. liu. 3. tit. 38. §. 3.

Excepção de excommunhão, que se oppoem, que lhe assine o juiz termo de oito dias, e não se prouando nelles, que vaa pelo feito em diante, e condene o excipiente nas custas. liu. 3. tit. 38. §. 4.

Em quanto esta ordenação dá conhecimento da excepção da excommunhão ao juiz secular, entende-se, que sendo duvida se a tal excommunhão he valiosa, ou não, que então se remetta o conhecimento da excepção della ao juiz ecclesiastico. Pela extranag. do liu. Morado fol. 256. Anno 1553.

Excepção de excomunhão, que se não allegue em um juizo mais de duas vezes. liu. 3. tit. 38. §. 6.
 Excepção de excommunhão, posta ao juiz, que conheça della o superior sem appellação, nem aggrauo. liu. 3. tit. 38. §. 7.

Entende-se como em cima, que sendo duvida se a tal excommunhão he valiosa, que então se remetta o conhecimento ao juiz ecclesiastico. Pela mesma extrauag.

Excepção do que confessou ter recebido alguma cousa. liu. 4. tit. 47.
 Excepção do que confessou ter recebido, soo haa lugar em emprestido. liu. 4. tit. 47. §. 6.
 Excommungados publicos pode o juiz lançar da demanda sem requerimento da parte. liu. 3. tit. 38. §. 5.
 Excommungados, que se não absoluem, que pena pagão. liu. 5. tit. 46., e liu. 1. tit. 55. §. 13.

Esta pena não haa lugar nos declarados por excommungados per juizes apostolicos, senão pelos Prelados e cabidos, e suas justiças.

Nem menos haa lugar nos juizes d'Elrey, ou officinaes da justiça excommungados. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 526. Anno 1528.

Excommungados appellados como lhe darão os Desembargadores do paço cartas, pera não serem presos, nem euitados, nem lhe leuarem penas de excommungados. liu. 5. tit. 47.

Mas farão primeiro as diligencias, que se requerem pela prouisão d'Elrey, que estaa no liuro Morado. fol. 254, per que justificarão sua petição.

Execução dos bens do que fiou algum reo em juizo. liu. 3. tit. 69.
 Execução das sentenças como se deue fazer. liu. 3. tit. 71.

- Execução de cousa, que o reo com malicia leixou de possuir. liu. 3. tit. 71. §. 32.
- Execução do deuedor, que tem muitos credores. liu. 3. tit. 74.
- Execução do que quebrou. liu. 3. tit. 74. §. 4.
- Execução como se faraa em bens de morgado, ou capella. liu. 3. tit. 65. §§. 1. 2.
- Execução de bens da coroa. liu. 3. tit. 75. §. 4.
- Execução de bens foreiros. liu. 3. tit. 75. §. 5.
- Execução da sentença como se suspende por a parte aggrauar. liu. 3. tit. 77. §. 21.

Esta orden. foi reuogada no anno de 1524, e agora se tornou usar des do anno de 1557.

- Execução, que se faz contra o menor, que pede restituição, quando seraa espaçada. liu. 3. tit. 86. §. 6.
- Execução da dizima dalguma sentença, per quem seraa desembargada. liu. 1. tit. 2. §. 27.
- Execução dos fiadores como se faraa. liu. 4. tit. 46. §. 2.
- Execução, que se faz contra os condenados absentes bannidos. liu. 5. tit. 44. §. 8.
- Execução do que Elrey manda matar por sanha, quanto se dilataraa. liu. 5. tit. 60. §. 1.
- Execução dos condenados á morte como e quando se faraa. liu. 5. tit. 60. §§. 2. 3. 4.
- Execução se faz primeiro nos bens moueis, que nos de raiz. liu. 3. tit. 71. §. 5.
- Execução se faz nos bens de raiz, quando a parte negou que tinha bens moueis, posto que o venha depois allegando. liu. 3. tit. 71. §. 5.
- Execução nos bens do absente como se faraa. liu. 3. tit. 71. §. 6.

Execução se não faz nos cauallos, liuros, armas, camas e vestidos dos fidalgos, caualleiros e Desembargadores, posto que não tenham outros bens. liu. 3. tit. 71. §. 11.

Execução se não faz nos bois darado, sementes e armas dos acontiadados a cauallo, se mostrão outros bens desembargados. liu. 3. tit. 71. §. 12.

Execução, que se faz contra os condenados em alguma aução real. liu. 3. tit. 71. §. 31.

Execução, que se faz contra o que possui cousa litigiosa, que comprou, sendo sabedor do litigio. liu. 4. tit. 45. §. 10.

Execução de morte se não faz no que fogio com o deposito, que lhe foi dado em guarda, ou com peças, que lhe forão emprestadas, sem o Elrey saber. liu. 5. tit. 37. §. 9.

Execução de morte se não faz sem o Elrey saber em fidalgo, por casar duas vezes, quando a segunda molher for de baixa condição. liu. 5. tit. 19. §. 2.

Execução de morte se não faz, sem o Elrey saber, no que, fogindo-lhe a primeira molher, casou com a segunda, sem saber que a primeira era viua. liu. 5. tit. 19. §. 2.

Execução de morte se não faz sem o Elrey saber no que casou duas vezes, sendo menor de .xxv. annos. liu. 5. tit. 19. §. 2.

Execução de morte se não faz, sem o Elrey saber, no que casa, ou dorme com filha, parenta, ou criada do senhor, com quem viue. liu. 5. tit. 18. §. 2.

Execução de morte se não faz, sem o Elrey saber, no fidalgo, ou caualleiro, que dorme com molher, cujo marido he de menor condição. liu. 5. tit. 15. §. 1.

Execução

Execução de morte se não faz no lugar, onde Elrey estaa, sem o elle saber primeiro. liu. 5. tit. 60. §. 2.

Execução de morte se não faz nos que se achão nos mares de Guiné e Indias, sem o Elrey primeiro saber. liu. 5. tit. 112. §. 2.

Execução de morte se não faz, sem o Elrey saber, no que toma de lugar sagrado pedra da ara, ou corporaes, ou inuoca Demonios, ou daa feitiços, pera querer bem ou mal. liu. 5. tit. 33. §. 2.

Execução se não faz contra os bannidos condemnados, que se vem metter na cadeia dentro de um anno, até se liurarem. liu. 5. tit. 44. §. 8.

Execução de pena vil em que pessoas se não faraa. liu. 5. tit. 40. §. 1.

Executores, de quantas maneiras os haa. liu. 3. tit. 61. §. 1.

Executores, de que se pode appellar. liu. 3. tit. 61. §§. 2. e 3.

Exempção, dada ao morador da terra, não prejudica ao senhor della. liu. 2. tit. 25. §. 1.

F.

F Allar não pode ninguem com as testemunhas, que tem nomeadas. liu. 3. tit. 43. §. 1.

Falsar sinal d'Elrey, ou seu sello, que pena he. liu. 5. tit. 7. §. 1.

Falsar sinal de Desembargador, ou sello authenticico, ou escritura publica, ou sinal de tabalião. liu. 5. tit. 7. §. 3.

Falsar sinal de qualquer julgador. liu. 5. tit. 7. §. 4.

- Falsario, que faz escritura falsa, ou a manda fazer. liu. 5. tit. 7. §§. 5. e 6.
- Falsario, que não he julgado per sentença, pode ser testemunha. liu. 3. tit. 44. §. 7.
- Falsario condenado não pode ser Procurador. liu. 1. tit. 38. §. 21.
- Falsario, julgado per sentença, he testemunha, mas poem-lhe contradita. liu. 3. tit. 44. §. 8.
- Falsidade de escritura como se proua. liu. 3. tit. 46. §. 6.
- Falsidades de escritura, sinaes e testemunho falso não se perdoa. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Falsificar cera, ou qualquer outra cousa. liu. 5. tit. 87. §. 2.
- Fazer cartas de jogar que pena he. liu. 5. tit. 48. §. 2.
- Fechar não deue ninguem porta alguma de noute contra vontade de seu dono. liu. 5. tit. 37. §. 13.
- Feito de cousa dalmotaçaria, pode Elrey mandar vir perante si. liu. 3. tit. 4. §. 9.
- Feito de força noua não requer ordem de juizo, nem libello. liu. 3. tit. 36. §. 1.
- Feito de força noua se trata sem dilações. liu. 3. tit. 36. §. 2.
- Feito de força noua sem contestação não he nullo. liu. 3. tit. 36. §. 4.
- Feito, em que as partes forão lançadas dos artigos, que se julgue pela verdade sabida. liu. 3. tit. 15. §. 24.
- Feito retardado por culpa da parte, ou de seu Procurador, que não vaa por diante, até se pagarem as custas do retardamento. liu. 3. tit. 15. §. 26.
- Feito, finalmente concluso, que se não dee á parte, nem a seu Procurador, senão pera razão de nouo. liu. 3. tit. 33.

Feito, em que se appella da interlocutoria, que fique perante os juizes da apellação, e o determinem finalmente, quando virem, que foi bem appellido. liu. 3. tit. 52. §. 3.

Feitos crimes como se hão de ordenar. liu. 5. tit. 1.

Feitos crimes de casos, que prouados merecião morte, que sejião despachados per cinco Desembargadores. liu. 1. tit. 1. §. 10.

Tres Desembargadores conformes podem despachar feitos de morte, sendo em absoluição, ou tormento, ou até cinco annos de Degredo: fol. 93. do liu. da Sph. Anno 1526.

Feitos de crimes, que prouados não merecem morte, que se despachem ao menos per tres. liu. 1. tit. 1. §. 10.

Dous Desembargadores conformes podem despachar feitos, que não forem de morte. Pela mesma extrau.

Feitos, que se mandão vir á Relação per petição, que não fiquem no espaço na Relação, mas que se despachem todos antes. liu. 1. tit. 1. §. 49.

Feitos findos, que dentro de um mes sejião mandados per os escriuães a contar, inda que a parte o não requiera. liu. 1. tit. 20. §. 32.

Feitos, que se despachão per os Sobrejuizes, que não sejião reuistos na mesa grande. liu. 1. tit. 32. §. 10.

Feitos da almotaçaria, que se fação sem grandes processos. liu. 1. tit. 49. §. 20.

Feitos ciueis desembargados na Relação, que se relatem perante as partes, ou seus Procuradores. liu. 1. tit. 1. §. 24.

Feitos, em que haa duuida, a qual das casas pertencem. liu. 1. tit. 29. §. 26.

Feitos, em que se não falla seis meses, ou estão conclusos hum anno, sem se fallar a elles. liu. 1. tit. 63. §. 27.

Feitos de resistencia, feita a officiaes, quando serão remettidos ao Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 10.

Feitos dos presos, que se remettem ás ordens, que se tratão na corte, ou vem a ella os originaes, que se dem os traslados ao juiz ecclesiastico. liu. 1. tit. 20. §. 9.

Feitos de crimes, que merecião morte, que se desembarguem ás sextas feiras na mesa do Governador. liu. 1. tit. 29. §. 19.

Feitos dos presos pobres, que não pagão aos escriuães. liu. 1. tit. 20. §. 27.

Feitos de reuista per quantos Desembargadores hão de ser vistos, e per quaes. liu. 3. tit. 78. §. 5.

Destes feitos não leuão os juizes, que Elrey daa, esporulas. Pela extranag. do liurinho da Relação fol. 120. Anno 1511.

E estes feitos, em que se pede reuista, não darão os escriuães, sem lhe ser mandado na audiencia. Os quaes se mandarão dar sem alguns embargos, posto que a parte contraria os allegue. Pelo acórdo da Relação do anno de 1551. fol. 246. do liu. Morado.

Feiticeiros que pena tem. liu. 5. tit. 33.

Feiticeiros não gozão de priuilegio, para escusar pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 4.

Feiticeiros não impetrão perdão. liu. 1. tit. 3. §. 16.

Feitores não podem ser os officiaes da justiça. liu. 4. tit. 39.

Fereas são ordenadas de tres maneiras. liu. 3. tit. 28. §. 1.

Fereas em que casos se não concedem. liu. 3. tit. 28. §§. 4. até II. 14.

Tambem não hão lugar em suspeições. Pela extranag. do liu. da Sph. fol. 154. Anno de 1537.

Fereas de pão e vinho se concedem a quem não tem herdade, nem vinha. liu. 3. tit. 28. §. 15.

- Fereas de pão e vinho não se dão na corte, casa da Soppricação e do ciuel. liu. 3. tit. 28. §. 16.
- Ferimento, ou dano, que se faz por dinheiro, não se perdoa. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Ferimento, feito per hum a outro, com que traz demanda. liu. 5. tit. 10. §. 5. e tit. 50. §. 6.
- Ferimento, feito per hum ao Procurador da parte contraria. liu. 5. tit. 10. §. 5.
- Ferimento, feito de noute, ou no hermo, como se proua. liu. 5. tit. 76. §§. 1. e 2.
- Ferimento com bêsta de proposito, ou em rixa. liu. 5. tit. 10. §. 4.
- Ferimento feito por dinheiro. liu. 5. tit. 10. §. 3.
- Ferimento feito perante Elrey, ou na casa, onde elle estaa. liu. 5. tit. 10. §. 9.
- Ferir no rosto, ou mandar ferir. liu. 5. tit. 10. §. 8.
- Ferir homem, que estaa em arrefens, he crime de lesa majestade da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 23.
- Ferindo alguém a seu pay, ou mãy, pode ser quere-lado per qualquer do pouo. liu. 5. tit. 42. §. 1.
- Ferros, que se não podem levar ao Cabo verde, ou ilha do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Feudatario da igreja, que commette traição, perde o foro pera a igreja. liu. 5. tit. 3. §. 17.
- Feudo da coroa, que tinha o que commette traição, torna a Elrey. liu. 5. tit. 3. §. 16.
- Fiar como pode o marido sem outorga da molher. liu. 4. tit. 13.
- Fiar não podem as molheres pelo beneficio do Vel-lejano, senão em certos casos. liu. 4. tit. 12.
- Fiador, que em juizo prometteo pagar por o reo, como se executarâ. liu. 3. tit. 69.
- Fiador, que prometteo appresentar em juizo alguém, como seraa executado. liu. 3. tit. 70.

- Fiador , que se obriga , como principal pagador. liu. 4. tit. 46. §. 4.
- Fiadores como hão de ser executados. liu. 4. tit. 46. §. 2.
- Fiadores podem appellar das sentenças dadas contra seus deuedores. liu. 3. tit. 67. §. 2.
- Fiadores não se executão até os principaes serem executados. liu. 4. tit. 46. §. 2.
- Fiadores , que renuncião o beneficio da lei , ácerca da execução. liu. 4. tit. 46. §. 3.
- Fiadores do deuedor , a que Elrey dá espaço , quando se executão summariamente sem figura de juizo , e quando não. liu. 3. tit. 79. §§. 2. e 3.
- Fianoria de muitos. liu. 4. tit. 46.
- Fiança não he obrigado dar o reo , que não possui bens de raiz , quando o autor approuou sua pessoa. liu. 3. tit. 20. §. 5.
- Fiança , que dá o que faz execução , pera lhe entregarem o dinheiro della , quando a parte vem com embargos. liu. 3. tit. 71. §§. 2. e 31.
- Fiança , que daa ás nouidades o que venceo alguns bens de raiz per sentença , que lhe foi embargada. liu. 3. tit. 71. §. 31.
- Fiança , que daa o vencedor , pera lhe ser entregue o que vence per sentença , quando algum terceiro vem embargar a execução , por dizer que lhe pertence. liu. 3. tit. 71. §. 33.
- Fiança , que dão os deuedores , a que Elrey daa espaço , inda que sejam abonados. liu. 3. tit. 79. §. 1.
- Fiança não dão os litigantes , quando lhes Elrey daa espaço nas demandas , por irem á guerra , ou em armadas. liu. 3. tit. 79. §. 5.
- Fiança , que dão as mulheres , que casão segunda vez , de tornarem os bens moueis , ou dinheiro ,

que herdarão dos filhos do primeiro matrimonio. liu. 4. tit. 75. §. 5.

Fiança não dão os pays, que casão segunda vez, dos moueis, ou dinheiro, que herdão dos filhos do primeiro matrimonio. liu. 4. tit. 75. §. 6.

Fiança perdem os que liurando-se sobre ella, se chamão ás ordens. liu. 5. tit. 92. §. 3.

Fiança, que daa o que querela em caso, que a elle não toca, que seja ao menos de vinte mil reaes. liu. 5. tit. 42. §. 9.

Mas não he necessario, nem da substancia da querela, exprimir o fiador, em que confia o quereloso. E soomente bastará dizer, que o fia ás custas, emenda e corregimento. Mas se o juiz, que a fiança tomar, se contentar de fiador, que sua fazenda não chega a vinte mil reaes, e a parte contraria opposer contra a dita querela, que o fiador não he bastante, pera poder pagar os ditos vinte mil reaes, a tal excepção lhe será recebida. E sendo prouado, como ao tempo da dita fiança o tal fiador não tinha a dita contia, se annullará a dita querela, e o juiz, que a tal fiança tomou, será condemnado nas custas, que por razão da dita querela se fizerem. Pelo acordo da Relação do anno de 1525. fol. 69. do liu. Morado.

Fiança, que dão os Alcaldes ou Meirinhos, quando querelão. liu. 5. tit. 42. §. 9.

Mas se a querela for dada per seus homens, não ficará o Alcalde ou Meirinho por fiador. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 125. Anno 1531.

Fiança, que daa o clerigo, que querela, inda que o caso lhe toque. liu. 5. tit. 42. §. 10.

Fiança, dada até certo tempo, pera algum se liurar, fica obrigada, como dantes, se se lhe reforma mais tempo. liu. 5. tit. 92. §. 4.

Fiança dada pera contracto, ou renda d'Elrey, até certo tempo, sempre fica obrigada, se se reforma mais tempo, sem embargo de se nella poer contraria condição. liu. 5. tit. 92. §. 4.

- Fiança, que dão os Alcaides, antes que siruão. liu. 1. tit. 56. §. 2.
- Fiança, que dão os tabaliães judiciais a servirem bem seus officios. liu. 1. tit. 60. §. 37.
- Fiança, que os juizes dos orfãos dão de seus officios. liu. 1. tit. 67. §. 72.
- Fiança, que daa o que per porto de mar a tira pão do reino. liu. 5. tit. 88. §. 4.
- Fiança das custas, que o autor daa no começo da demanda. liu. 3. tit. 15. §. 6.
- Fiança, que daa o reo sendo demandado por cousa mouel. liu. 3. tit. 20. §§. 1. 3. 4.
- Fiança, que daa o condenado, que aggraua. liu. 3. tit. 77. §. 21.
- Fiança, que dão os tabaliães das notas sobre seus officios. liu. 1. tit. 59. §. 36.
- Fidalgos quando poderão ter bens nos reguengos. liu. 2. tit. 7. §. 3.
- Fidalgos de grande estado que não sejam presos sem mandado d'Elrey. liu. 5. tit. 67. §. 4.
- Fidalgos não pousarão nas igrejas, ou moesteiros, nem lhes tomarão mantimentos per força. liu. 2. tit. 11.
- Fidalgos, que não empidão em suas terras, arrendarem as igrejas a quem quizerem. liu. 2. tit. 12. §. 1.
- Fidalgos não podem fazer coutos, nem honras em seus herdamentos. liu. 2. tit. 40.
- Fidalgos não podem procurar em juizo, senão por certas pessoas. liu. 3. tit. 34. §. 1.
- Fidalgos de solar tem credito em suas escrituras, como se fossem publicas. liu. 3. tit. 45. §. 15.
- Fidalgos não podem ser mettidos a tormento, senão em certos casos. liu. 5. tit. 64. §. 2.

Fidalgos

Fidalgos não podem comprar, pera regatar. liu. 4. tit. 32.

Fidalgos, que vsão mal das terras, que d'Elrei tem, ou fazem o que não deuem, que pareção pessoalmente, sendo citados, pera vir ante Elrey. liu. 3. tit. 7. §. 4.

Fidalgos, que tem jurdições, que não appropriem pera si as quintãas, ou terras, que ficão hermas. liu. 4. tit. 67. §. 15.

Fidalgo sobre cuja fidalguia haa duuida em caso de tirar molher, que se faça saber a Elrey, antes que se julgue. liu. 5. tit. 14. §. 5.

Fidalgo, que dorme com molher casada de homem de menos qualidade, que se não execute nelle pena, sem o fazerem saber a Elrey. liu. 5. tit. 15. §. 1.

Fidalgo, que tira moça de casa de seu pay. liu. 5. tit. 14. §. 4.

Fidalgo, que casa com duas molheres, sendo a segunda de menor condição. liu. 5. tit. 19. §. 2.

Fidalgo, que mata alguém, não se julgua, sem o Elrey saber. liu. 5. tit. 10. §. 2.

Fiel, dado no feito entre as partes, não pode ser nelle procurador. liu. 1. tit. 38. §. 17.

Filho espurio, que sejão seu pay, ou mãy obrigados a crialo. liu. 1. tit. 67. §. 11.

Filho espurio quando não pode socceder no foro. liu. 4. tit. 62. §. 5.

Filho legitimo barão que se prefira na soccessão das terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 2.

Filho legitimado não soccede em terras da coroa, se na legitimação lho Elrey não concede especialmente. liu. 2. tit. 17. §. 10.

Filho legitimado per seguinte matrimonio soccede nas terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 10.

- Filho legitimado, pera socceder em cousas da coroa, não empece ao legitimamente nascido. liu. 2. tit. 17. §. 11.
- Filho natural de pião, que depois veo ser caualleiro, herda a seu pay. liu. 4. tit. 71. §. 3.
- Filho natural quando soccede no foro, em que o pay não nomeou. liu. 4. tit. 62. §. 5.
- Filho natural, ou espurio deue crialo o pay. liu. 4. tit. 68. §. 2.
- Filho natural de pião herda a seu pay com os legitimos. liu. 4. tit. 71. §. 1.
- Filho natural de caualleiro não soccede a seu pay. liu. 4. tit. 71. §. 2.
- Filho natural de caualleiro, que não deixa ascendentes, nem descendentes lidimos, pode herdar a seu pay. liu. 4. tit. 71. §. 5.
- Filhosfamilias nem com licença pode citar seu pay, senão em certos casos. liu. 3. tit. 8. §. 4.
- Filhosfamilias não traz á collação o que ganhou per letras, ou armas. liu. 4. tit. 78. §. 2.
- Filhosfamilias tem a propriedade dos bens aduenticios, e o pay o vsufructo. liu. 4. tit. 78. §. 3.
- Filhosfamilias não traz á collação os bens aduenticios per morte do pay. liu. 4. tit. 78. §. 3.
- Filho adoptiuo não soccede nas terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 10.
- Filho adoptiuo, durando a adopção, não pode citar seu pay adoptiuo, sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.
- Filho emancipado não pode citar seu pay, sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 2.
- Filho emancipado cobra os bens aduenticios todos. liu. 4. tit. 78. §. 3.
- Filho major lidimo não soccede nas terras da coroa, se he ecclesiastico. liu. 2. tit. 17. §. 8.

- Filho major caualleiro de ordem que não pode casar, quando não soccede nos bens da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 9.
- Filho, ou neto natural, espurio, nem legitimado, não soccedem nas terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 10.
- Filho de juiz, ou Vereador, ou Procurador do concelho de qualquer lugar, não pode ser açou-tado. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Filho, de que o pay não faz menção no testamento, faz que seja nullo. liu. 4. tit. 70. §. 2.
- Filho, que seraa criado até tres annos pela mãy. liu. 4. tit. 68. §. 1.
- Filho, que a mãy criou a suas custas, quando lhe estaa obrigado a ellas. liu. 4. tit. 68. §. 4.
- Filho, que he deserdado sem causa. liu. 4. tit. 70. §. 2.
- Filho do solteiro pião e de sua escraua, se fica forro, herda seu pay. liu. 4. tit. 71. §. 1.
- Filho, que ouue patrimonio de seu pay, como o soccede a mãy, que casou segunda vez. liu. 4. tit. 75. §. 4.
- Filho, que houue herança de sua mãy, como o soccederá o pay, que casou segunda vez. liu. 4. tit. 75. §. 6.
- Filho, a que o pay, ou mãy derão alguma cousa, como a trará á collação. liu. 4. tit. 77. §§. 2. e 3.
- Filho, que não quer entrar á herança do pay, ou mãy, com seus irmãos. liu. 4. tit. 77. §. 5.
- Filho, a que he feita doação, pode entrar ás partilhas, trazendo-a. liu. 4. tit. 77. §. 6.
- Filho, que estudou, ou foi á guerra, não traz á collação a despesa, que fez. liu. 4. tit. 77. §. 6.

- Filho casado, a que o pay deu alguma cousa, pera ir á guerra, que a traga á collação, se jaa era caualleiro. liu. 4. tit. 77. §. 6.
- Filho casado, a que o pay deu alguma cousa, pera gastar no paço, que a traga á collação. liu. 4. tit. 77. §. 7.
- Filho, a que o pay, ou mãy derão algumas cousas pera a cauallaria, que as traga á collação, se se proua que as gastou no reino. liu. 4. tit. 77. §. 8.
- Filho, a que o pay impetrou d'Elrey, ou dalgum senhor, mercê, ou ajuda de casamento, que o não traga á collação. liu. 4. tit. 77. §. 9.
- Filho, a que o pay, ou mãy derão algumas cousas pera a cauallaria, ou paço, que as traga á collação, se inda as tiuer ao tempo da morte do que lhas deu. liu. 4. tit. 77. §. 8.
- Filhos de Prelados que não se chamem de Dom. lib. 2. tit. 37. §. 12.
- Filhos em que casos podem ser deserdados pelo pay, ou mãy. liu. 4. tit. 72. §. 4.
- Filhos como são obrigados instituir seu pay, ou mãy. liu. 4. tit. 75. §. 2.
- Filhos em que casos podem deserdar seus pays, ou mãys. liu. 4. tit. 73.
- Filhos dos que commettem crime de lesa majestade, são infames, e não podem socceder per testamento, nem *ab intestato*. liu. 5. tit. 3. §. 13.
- Filhos dos que commettem peccado de Sodomia, que sejam infames e inhabiles, como os filhos dos que commettem crime de lesa majestade. liu. 5. tit. 12. §. 1.
- Filha, que casa sem vontade de seu pay, antes de hauer .xxv. annos, pode ser deserdada. liu. 4. tit. 72. §. 1.

Filha, que casa sem vontade de seu pay, não pode ser herdada per elle sem vontade dos filhos. liu. 4. tit. 72. §. 2.

Filha, que casa honradamente e contra vontade de seu pay, pode ser deserdada na metade da legitima. liu. 4. tit. 72. §. 3.

Filhas dos tredores como podem herdar suas mães e parente. liu. 5. tit. 3. §. 14.

Fintas não lanção os concelhos sem licença d'Elrey e sem escrever aos Desembargadores do paço a causa, pera que a querem lançar. liu. 1. tit. 47. §. 1. e tit. 3. §. 20.

Agora, antes que escrevão aos Desembargadores do paço, escreuerão ao corregedor da comarca, o qual faraa diligencia sobre a necessidade da tal finta. Pela lei .xix. dos capiulos das cortes.

Fintas podem conceder os juizes dos feitos, que vem á corte, em que o concelho he parte. liu. 1. tit. 47. §. 1.

Fintas que pessoas não são obrigadas pagar. liu. 1. tit. 47. §. 2.

Fintas podem lançar os officiaes da camara pera criação dos meninos engeitados. liu. 1. tit. 47. §. 1. e tit. 67. §. 11.

Fogos, que se poem, como se satisfaz o dano delles. liu. 5. tit. 83.

Folha dos presos, que se corra soo no lugar, onde forem tomados, e não pela comarca, senão hauendo enformação, que tem culpas em outra parte. liu. 5. tit. 5. §. 1.

Estando a corte em Lixboa, correrão a folha todos os eseriuiães, assi da cidade, como da corte. Pela determinação, que Elrey somou no anno de 1529., fol. 31. do liu. Vermelho.

- Folha não se corre dos presos , por andar depois do sino. liu. 5. tit. 5. §. 1.
- Folha se não corre das culpas do seguro , quando a parte accusa. liu. 5. tit. 5. §. 3.
- Força , que se faz na cousa , que outrem possue. liu. 4. tit. 50.
- Força noua como se determina. liu. 3. tit. 36.
- Força quando recebe compensação. liu. 4. tit. 56. §. 3.
- Forçador de molher casada que não lhe valha igreja. liu. 2. tit. 4. §. 4.
- Forçador de molher virgem se se acouta a igreja , que lhe valha. liu. 2. tit. 4. §. 4.
- Forçadores de molheres que pena hauerão. liu. 5. tit. 14.
- Forçadores de molheres não são escusos da pena , por casarem com ellas. liu. 5. tit. 14. §. 2.
- Foro , que daa o que ouue terra da coroa em sua vida. liu. 2. tit. 17. §. 23.
- Foro , em que o defunto não nomeou , fica ao herdeiro instituido. liu. 4. tit. 62. §. 1.
- Foro , em que o defunto não nomeou , instituindo muitos estranhos. liu. 4. tit. 62. §. 2.
- Foro do que morreo ab intestado , tendo ascendentes , ou descendentes. liu. 4. tit. 62. §§. 4. e 5.
- Foro do que morreo ab intestado , quando viraa ao filho natural. liu. 4. tit. 62. §. 5.
- Foro , que hum toma pera si e seus herdeiros. liu. 4. tit. 62. §. 7.
- Foro tomado pera dous , e hum filho , que delles nascer. liu. 4. tit. 63. §. 6.
- Foro tomado pera si e seu filho pode vir ao neto. liu. 4. tit. 63. §. 6.
- Foro , que por não se encabeçar em alguém , torna ao senhorio. liu. 4. tit. 77. §. 36.

- Foro, que o marido e mulher tomão, são nelle meciros. liu. 4. tit. 77. §. 37.
- Foro, em que o defunto não nomeou, deixando herdeiros estranhos, se se não encabeça, ou vende dentro de seis mezes, que fique devoluto ao senhorio. liu. 4. tit. 62. §. 2.
- Foro, que o marido e mulher tomão, como se partiraa per morte delles. liu. 4. tit. 77. §. 37.
- Foro, que o marido, ou mulher tomou, antes que casasse. liu. 4. tit. 77. §. 37.
- Foro, que hum toma pera seus filhos e descendentes. liu. 4. tit. 77. §. 37.
- Foro, que hum tomou pera seus herdeiros e soccessores. liu. 4. tit. 77. §. 37.
- Foro da igreja, que trazia o que commetteo traição, que torne logo á igreja. liu. 5. tit. 3. §. 17.
- Foro profano, que trazia o que commette traição, a quem passa. liu. 5. tit. 3. §§. 18. e 19.
- Foros dados per Elrey, que andem sempre no filho major, barão, lidimo. liu. 2. tit. 17. §. 6.
- Foros de capellas, hospitaes, ou albergarias, que sejam em perpetuo. liu. 2. tit. 35. §. 44.
- Foros de bens da coroa que se regulem, como contractos de pessoas priuadas. liu. 2. tit. 17. §. 7.
- Foros profanos se regulão pelo direito civil, e os da igreja, pelo canonico. liu. 4. tit. 65. §. 3.
- Foros de casas se não podem pagar, senão a di-nheiro, ou aues. liu. 4. tit. 65. §. 4.
- Foros perpetuos como se hão de partir entre os herdeiros. liu. 4. tit. 77. §. 36.
- Foros não se podem dividir. liu. 4. tit. 77. §. 36.
- Foreiro, que morre ab intestado sem descendentes e ascendentes, e não nomeou. liu. 4. tit. 62. §. 4.
- Foreiro, que nomeou, e depois reuogou a nomeação. liu. 4. tit. 63. §. 1.

- Foreiro, que traspassou o direito da coisa aforada, não pode reuogar a nomeação. liu. 4. tit. 63. §. 1.
- Foreiro, que pode nomear até o tempo da morte. liu. 4. tit. 63. §. 1.
- Foreiro, que viuco mais que o nomeado. liu. 4. tit. 63. §. 5.
- Foreiro quando não poderaa reuogar a nomeação. liu. 4. tit. 63. §§. 1. e 2.
- Foreiro, que dota, ou doa a coisa aforada, não paga quarentena. liu. 4. tit. 64. §. 1.
- Foreiro, que não paga tres annos, perde o foro. liu. 4. tit. 65.
- Foreiro de coisa ecclesiastica, não pagando dous annos, perde o foro. liu. 4. tit. 65. §. 3.
- Foreiro, que pagando a pensão a hui sem seu consentimento, toma o foro da mão doutro. liu. 5. tit. 65. §. 5.
- Foreiro da igreja, que caio em commisso, até quando pode purgar a mora. liu. 4. tit. 65. §. 3.
- Foreiro não pode vender o foro, sem noteficar ao senhorio, se o quer tanto por tanto. liu. 4. tit. 64. §. 1.
- Foreiro, em quem o foro se alheou per algum titulo, que represente a pessoa, que lho alheou: e em quanto viuer o primeiro foreiro, todos a que o foro vier, sejam huma pessoa, e morto elle, comece a segunda. liu. 4. tit. 64. §§. 3. e 4.
- Foreiros da coroa, morgados, ou capellas, não dão nada de entrada. liu. 4. tit. 66.
- Foreiros nomeados tem o mesmo poder, pera nomear e reuogar, que o nomeante tinha. liu. 4. tit. 63. §. 7.
- Foreiros, que dão, ou dotão a coisa foreira, que o notefiquem ao senhorio, pera dizer, se tem embargo legitimo. liu. 4. tit. 64. §. 1.

Frade

- Frade , achado com molher , que se entregue a seu major. liu. 5. tit. 27.
- Freira se alguem tira do moesteiro , ou dorme com ella. liu. 5. tit. 22.
- Freira não pode ninguem recolher sem licença d'El-rey. liu. 5. tit. 22. §. 4.
- Frestas , janellas , ou peitorijs , que se não fação sobre casas , ou quintaes doutros. liu. 1. tit. 49. §. 27.
- Fresta , ou janella , que esteue aberta anno e dia , sendo a parte presente , que se não possa desfazer. liu. 1. tit. 49. §. 28.
- Fretar não pode ninguem nãos estrangeiras mais que por hum anno soo. liu. 5. tit. 88. §. 12.
- Fructeiras que pesos são obrigadas a ter , e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 45. 49.
- Fructos se julgão , sem o pedir a parte. liu. 3. tit. 50. §. 2.
- Fructos , que o appellante condenado dissipa , se podem sequestrar. liu. 3. tit. 58. §. 2.
- Fructos , em que um he condenado , como se podem poer em inuentario. liu. 3. tit. 58. §. 3.
- Fructos , que se compensão com as benfeitorias. liu. 4. tit. 6. §. 8.
- Fructos da cousa , que o pay deu ao filho em vida , não se trazem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 2.
- Fructos , que se ouuerão depois da morte do pay , vem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 2.
- Fructos da herança , que se haa de partir. liu. 4. tit. 77. §§. 18. e 25.
- Fructos da cousa , apenhada por causa de dote , quando se podem levar. liu. 4. tit. 14. §. 2.
- Fructos da cousa , vendida a retro , em que caso os pode levar o comprador. liu. 4. tit. 14. §. 3.

- Fructos pode pedir o que comprou cousa de raiz ,
de que logo pagou o preço do tempo , que lhe
não foi entregue. liu. 4. tit. 14. §. 4.
- Furioso , a quem se entrega elle e seus bens. liu. 1.
tit. 67. §§. 38. 39. 43.
- Furioso , que tem dilucidados interuallos , como admi-
nistraraa sua fazenda. liu. 1. tit. 67. §. 41.
- Furto quando recebe compensação. liu. 4. tit. 56.
§. 3.
- Furto de marco de prata pera cima. liu. 5. tit. 37.
§. 1.
- Furto de quatrocentos reaes pera baxo , ou pera
cima. liu. 5. tit. 37. §. 3.
- Furto de prata , ou ouro das igrejas. liu. 5. tit. 37.
§. 5.
- Furto dos recebedores e officiaes , de que se fia
dinheiro. liu. 5. tit. 37. §. 9.
- Furtos , que fazem as barregãas , quando fogem
aos que as tem em casa , que não se castiguem.
liu. 5. tit. 28. §. 1.
- Furtos feitos per hum em desuairados tempos. liu. 5.
tit. 37. §. 4.
- Furtos de escrauos , que os juizes em camara podem
desembargar sem appellação , nem aggrauo. liu. 1.
tit. 44. §. 45.
- Furto, *vede na palavra* Ladrão,

G.

- G**ado , que estaa no curral do concelho , que e não tire ninguem. liu. 5. tit. 62. §. 2.
 Gado , que se acha nas vinhas , oliuaes , ou pomares , como seraa degradado. liu. 5. tit. 85. §. 2.
 Gado de Castella , que entra neste reino , que não ande pascendo perto da arraia. liu. 5. tit. 89. §. 8.

Agora não vem este gado de Castella , nem doutra parte de fora , pastar no reino. Pela lei .xxv. dos capp. das cortes.

- Gado de Castella , que vem pastar a Portugal , como deue ser contado. liu. 5. tit. 89. §. 9.
 Gado , que passa pera fora do reino , pode ser tomado per quem quer. liu. 5. tit. 88. §. 11.
 Gado se não pode dar em pagamento de soldada a pastores Castelhanos. liu. 5. tit. 89. §. 20.
 Gado , que pode comprar o que tem carta de visinhança. liu. 5. tit. 89. §. 16.
 Gado não pode ninguem comprar , pera reuender. liu. 5. tit. 89. §. 17.
 Gado , achado de vento , quanto tempo andaraa em pregão , e as diligencias , que sobre elle se farão. liu. 3. tit. 76.
 Gado não podem comprar estrangeiros , que neste reino viuem , senão o necessario pera sua lauoura , viuendo hum anno no reino. liu. 5. tit. 89. §. 7.
 Gatos dalgalia que se não resgatem sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112. §. 25.
 Gazulas , ou artificios de abrir portas , se são achadas a alguem. liu. 5. tit. 37. §§. 10. e 11.
 Gento , que dorme com sua sogra. liu. 5. tit. 13. §. 4.

- Genros não podem citar seus sogros sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.
- Gentar, ou cea, que se daa ao filho no dia da voda, não vem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 4.
- Gouernador da casa do ciuel que qualidades deue ter. liu. 1. tit. 29. §. 1.
- Gouernador que se informe, como os officiaes da justiça viuem e vsão. liu. 1. tit. 29. §. 9.
- Gouernador como commetterá os feitos crimes, que os Ouuidores em breue não poderem despachar. §. 17.
- Gouernador como fará ajuntar os Desembargadores, hauendo duuida sobre algum feito de graue maleficio. §. 18.
- Gouernador que conheça da informação, que lhe dão contra algum official, que toca á fama. §. 23.
- Gouernador em que caso mandará executar aluarás dos Desembargadores da casa da Soppricação. §. 25.
- Gouernador que saiba com diligencia como serue o Alcaide e Meirinho das cadeas. §. 27.
- Gouernador deue mandar tirar inquirição sobre os carcereiros. §. 28.
- Gouernador deue inquirir e prouer sobre os escriuães, como fazem seus officios. §. 29.
- Gouernador se informará, se os senhores de terras vsão de mais jurdição, da que lhes he dada. §. 30.
- Gouernador que mande fazer rol dos feitos, que entrão e saem, e dos presos, que entrão na cadea. §. 36.
- Gouernador manda fazer os pagamentos aos Desembargadores e officiaes de justiça. §. 37.
- Gouernador quando daraa licença aos Desembargadores, pera irem fora, ou leixar de seruir. §. 39.

- Governador que não consinta irem fidalgos aa Relação. §. 40.
- Governador que mande espaçar a casa ao derradeiro dia de Agosto. §. 42.
- Governador daa officios de caminheiros da casa do ciuel per suas cartas. §. 43.
- Governador manda aposentar os Desembargadores e officiaes , abalando a casa fora de Lixboa. §. 44.
- Governador da casa do ciuel pode dar licença a huma parte , que cite outra em seu nome. liu. 3. tit. 1. §. 1.
- Governador que priuelegios tem. liu. 2. tit. 43.
- Governador da casa do ciuel pode trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 4. §. 3.
- Graça , que impetra o deuedor , pera não ser demandado até certo tempo. liu. 3. tit. 80.
- Graça , que impetra o procurador , pera seu constituinte não ser demandado. liu. 3. tit. 80. §. 5.
- Graça , que impetra o tutor , pera o pupillo não ser demandado. liu. 3. tit. 80. §. 4.
- Graça , concedida ao deuedor , não aproueita ao fiador. liu. 3. tit. 80. §. 6.
- Graça , pera não ser demandado até certo tempo , he pessoal. liu. 3. tit. 80. §. 6.
- Graça , pera não ser demandado até certo tempo , passa aos herdeiros. liu. 3. tit. 80. §. 7.
- Grosas , que o Chancellor moor , ou Chancellor da casa do ciuel poem ás cartas , per quem serão desembargadas. liu. 1. tit. 2. §. 4. e tit. 30. §. 3.
- Guarda moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Guarda das carauelas , ou navios de Guiné , que deixa passar cousas defesas. liu. 5. tit. 112. §. 8.

- Guarda, que solta presos por peita, não se lhe recebe petição pera perdão. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Guarda e condesilho não recebem compensação. liu. 4. tit. 56. §. 2.
- Guardar não deue ninguem dias, que a igreja não manda. liu. 5. tit. 33. §. 6.
- Guerrear não pode ninguem em Guiné, ou Indias, sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112. §. 2.

H.

- H**erança do que fallece sem herdeiros, que a arrecade o Mamposteiro moor dos catiuos da comarca. liu. 1. tit. 69. §. 2.
- Herdade se se daa de meas, a terço, ou quarto, quando serão obrigados os herdeiros de cada huma das partes estar pelo arrendamento della. liu. 4. tit. 60.
- Herdades, nouamente gançadas per Elrey, não são reguengas. liu. 2. tit. 32.
- Herdeiro, que demanda diuida, de que não tem escritura, nem proua. liu. 1. tit. 45. §. 7.
- Herdeiro do que impetrou graça, pera não ser demandado até certo tempo. liu. 1. tit. 80. §. 7.
- Herdeiros como são obrigados prouar a causa da deserdação do filho. liu. 4. tit. 70. §. 3.
- Herdeiros, que estão absentes, deuem ser citados pera as partilhas. liu. 4. tit. 77. §. 16.
- Herdeiros, que sendo requeridos, não querem dar, ou receber partição. liu. 4. tit. 77. §. 17.
- Herdeiros, que ficão em posse da herança, e que allegão duuidas, antes de fazer a partição, que sejam tirados da posse. liu. 4. tit. 77. §. 26.

- H**erdeiros dos que fallecem nas ilhas, como farão seus estromentos, pera lhe ser entregue o que laa herdão. liu. 1. tit. 8. §. 15.
- H**erdeiros do que podia prouar per testemunhas contracto de moor contia, tem o mesmo priuilegio. liu. 3. tit. 45. §. 12.
- H**erdeiros do que trazia de meas, terço, ou quarto, herdade, ou vinha, quando serão obrigados estar pelo contracto de seu antecessor. liu. 4. tit. 60. §. 1.
- H**erdeiros, que ficão em posse da herança, que da sua mão ajão os outros sua parte, e não entrem com elle na posse dos bens. liu. 4. tit. 77. §. 24.
- H**erdeiros, que ficão em posse dos bens, e leuarão os fructos, que dem aos outros sua parte delles, ou lhes leixem ter os bens outro tanto tempo. liu. 4. tit. 77. §. 25.
- H**ereges, que sejam julgados pelo ecclesiastico, e punidos pelo secular. liu. 5. tit. 2. §. 1.
- H**ereges perdem os bens pera o fisco, inda que tenham filhos. liu. 5. tit. 2. §. 1.
- H**omem casado quando pode doar sem consentimento da molher. liu. 4. tit. 6. §. 12.
- H**omem casado, que daa, ou vende alguma cousa a sua barregãa. liu. 4. tit. 8.
- H**omem casado quando pode ser fiador sem outorga da molher. liu. 4. tit. 13.
- H**omem liure pode viuer com quem lhe approuer. liu. 4. tit. 17.
- H**omem, que casa com duas molheres. liu. 5. tit. 19. §. 1.
- H**omem, que se veste em trajos de molher. liu. 5. tit. 31.
- H**omens escudados, que os não traga ninguem consigo. liu. 5. tit. 106.

Homens dos Meirinhos não podem encoimar sem hum homem bom ajuramentado. liu. 1. tit. 16. §. 23.

Homiziados, que pedem perdão em caso de morte, não tendo contra si mais proua, que indicios. liu. 1. tit. 3. §. 6.

Homiziados que tempo podem andar pelo reino fora dos coutos. liu. 5. tit. 52. §. 1.

Homiziados quanto tempo estarão no couto, antes que possam ir fora. liu. 5. tit. 52. §. 1.

Homiziados em que lugares não podem entrar. liu. 5. tit. 52. §. 2.

Homiziados, que commettem maleficios. liu. 5. tit. 52. §. 2.

Homiziados pescadores, ou que com fortuna vão a alguns portos do reino. liu. 5. tit. 52. §. 3.

Homiziados de Noudar que possam ir a Moura. liu. 5. tit. 52. §. 4.

Homiziados, a que não val couto. liu. 5. tit. 52. §§. 5. e 6.

Homiziados, que se prendem por querelas. liu. 5. tit. 52. §. 7.

Homiziados, de que dão querela, per que perdem o couto, a quem serão remettidos. liu. 5. tit. 52. §. 8.

Homiziados, presos fora do couto, que sejam remettidos aos juizes do couto. liu. 5. tit. 52. §. 10.

Mas se algum, estando acolhido em couto, entrasse no lugar do maleficio, e hi fosse preso, seraa accusado perante os juizes do tal lugar. E não seraa remettido aos juizes do couto, posto que ao tempo da prisão mostrasse alvará de licença do couto. Porque não se estende a licença ao lugar do maleficio. Pelo acordo da Relação do anno de 1525. fol. 68. do liuro Mozado.

Homiziados,

Homiziados, que estão em Africa, que guardem o que está determinado nos outros coutos do reino. liu. 5. tit. 52. §. 11.

Honras, que os fidalgos e Prelados tem em seus herdamentos. liu. 2. tit. 40.

Hospedes não podem acceptar os Desembargadores, senão certos parentes. liu. 5. tit. 56. §. 10.

I.

IDade, que deuem ter os officiaes de qualquer qualidade. liu. 1. tit. 73.

Igreja em que casos val aos malfeitosres. liu. 2. tit. 4. §. 1.

Igreja não val a Iudeu, nem a Mouro, senão tornando-se logo Christãos. liu. 2. tit. 4. §. 2.

Igreja não val ao que commetteu nella algum maleficio, tendo ante deliberado de em ella delinquir. liu. 2. tit. 4. §. 3.

Igreja em que casos não val aos malfeitosres. liu. 2. tit. 4. §. 4.

Igreja não val ao seruo, que foge do senhor, e se acouta a ella, pera fogir á seruidão. liu. 2. tit. 4. §. 5.

Igreja, que não he sagrada, mas que he edificada per authoridade do Papa, pera se dizer nella missa, que valha aos que a ella se acolhem, como a que he sagrada. liu. 2. tit. 4. §. 1.

Igrejas, que ouuerem bens nos reguengos, que respondão no secular. liu. 2. tit. 1. §. 2.

Igrejas, que estão em terras reguengas, não são por isso tributarias a Elrey: saluo se per foral se mostrar, que o deuão ser. liu. 2. tit. 11. §. 2.

Não se entende nos assentos das taes igrejas, que forem do padroado d'Elrey, e nos passaes conjunctos: não sendo mais terra, que aquella, que hum laurador commummente em hum anno no tempo da laoura pode laurar com huma junta de bois pera sua laoura. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 256. Anno 1553.

Igrejas não podem adquirir bens de raiz sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 8. §. 1.

Igrejas podem trocar bens de raiz, inda que os não possam comprar. liu. 2. tit. 8. §. 8.

Igrejas nem moesteiros não podem apropriar pera si os casaes, ou terras, que ficão hermas, se não forem suas em particular, por titulo que dellas tenham. liu. 4. tit. 67. §. 15.

Interpreton Elrey esta ordenação, que pelas palauras della não seja visto tolher ás igrejas e ordens e pessoas ecclesiasticas poderem ysar de qualquer titulo e proua, que se nesie caso per direito poderem fazer. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 256. Anno 1553.

Imigo capital não pode ser testemunha. liu. 3. tit. 42. §. 17.

Imigo capital como se entende. liu. 3. tit. 42. §. 17.

Imigo não pode querelar de seu imigo, senão por apostasia, moeda falsa, ou falsidade. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Pode porem o imigo ser admittido a proseguir contra seu imigo o feito, em que lha pede o officio por os erros contentos em sua carta de mercê, no que toca ao ciuel. Pela determinação, que Elrey tomou no anno de 1534. fol. 223. do liu. Morado.

Imigo, que querela, calando a imizade. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Imigo pode querelar de seu imigo, sendo Alcaide, ou Meirinho, ou homem d'Elrey. liu. 5. tit. 42. §. 1.

- Imigo, que faz com o Meirinho, que querele de seu imigo, segurando-lhe as custas. liu. 5. tit. 42. §. 2.
- Indicios pequenos bastão pera metter a tormento em caso de Lesa Majestade, ou maldade atraçoada. liu. 5. tit. 3. §. 31.
- Induzir testemunhas que jurem falso, que pena he. liu. 5. tit. 8.
- Infames não podem procurar. liu. 1. tit. 38. §. 21.
- Infames são os filhos dos tredores e dos Sodomíticos. liu. 5. tit. 3. §. 13, e tit. 12. §. 1.
- Infantes e outros senhores que fação seus Ouvidores de tres em tres annos. liu. 2. tit. 26. §. 14.
- Infantes e outros senhores que não conheção das appellações de suas terras, senão quando estiuerem nellas, e não no lugar, que não he de sua jurdição. liu. 2. tit. 26. §. 14.
- Infantes, nem outros senhores, não conhecem dos feitos dos acontiadados, ou apurados pera seruiço d'Elrey sobre as contias, ou apurações. liu. 2. tit. 26. §. 51.
- Infantes, nem outros senhores de terras não dão cartas, nem aluarás de privilegios a pessoas algumas, pera serem escusos de encarregos de concelhos, ou outros alguns. liu. 2. tit. 26. §. 56.
- Injúrias verbaes, como conhecerão dellas os juizes em camara, com alçada até seis mil reacs. liu. 1. tit. 44. §. 46.

Destas injurias verbaes conhecem os juizes do crime em Lisboa, e não os Corregedores da cidade, nem da corte, sob pena de .x. cruzados ao Procurador e outros .x. ao Escriuão e .v. á parte, que perante outros julgadores, que não sejam os ditos juizes do crime, fizerem petição. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 168. Anno 1535.

- Injúrias verbaes em que caso tem appellação e aggrauo. liu. 1. tit. 44. §. 47.

- Injurias, que se castigão, inda que a parte desista. liu. 1. tit. 44. §. 51.
- Injurias, que se fazem aos julgadores sobre seus officios, que as julguem elles mesmos. liu. 5. tit. 66. §. 1.
- Injuria dita, ou feita a algum julgador em sua ausencia. liu. 5. tit. 66. §. 2.
- Injuria, que se faz a official da justiça, que não he julgador. liu. 5. tit. 66. §. 3.
- Injuria, feita ao julgador, que não he por razão de seu officio. liu. 5. tit. 66. §. 5.
- Injuria, que se julga contra o official, que fazendo execução em algum homem de qualidade, lhe vai a casa tomar penhores, tendo outros bens fora, que se podião tomar. liu. 3. tit. 71. §. 10.
- Injuria, que alguem faz contra o que com elle traz demanda. liu. 5. tit. 10. §. 5.
- Injuria, que hum faz ao Procurador, que contra elle require. liu. 5. tit. 10. §. 5.
- Innouar não podem cousa alguma os juizes, de que se appellou, pendendo a appellação. liu. 3. tit. 58.
- Innouar, nem mandar cousa alguma, não pode o julgador, durando a dilação, senão em cousas della mesma. liu. 3. tit. 41. §. 11.
- Inquirições de fora, que vem depois da parte ser lançada dellas, ou depois da sentença dada. liu. 3. tit. 41. §. 12.
- Inquirições tiradas deuassamente, sem as partes serem citadas. liu. 3. tit. 47. §. 2.
- Inquirições deuassas, que os juizes hão de tirar per si, perguntando elles as testemunhas, sem as commetter a outros. liu. 1. tit. 44. §§. 2. e 35.
- Inquirições tiradas per officiaes suspectos. liu. 3. tit. 47. §. 3.

Inquirições de feitos ciueis de cem cruzados pera cima de morte, aleijamento, ou disformidade, ou de furto grande, que as tirem os juizes e não os enqueredores, e leuem o salario, como enqueredores. liu. 1. tit. 65. §. 7.

O mesmo seraa nos feitos de jugadas, ou dereitos reaes. Porque os juizes de fora, ou ordinarios tirarão as inquirições, sem o poder commetter a outros. Pelas extrauagantes do liu. Morado foll. 56. e 57. Anno 1524.

Mas não haa lugar esta ordenação nos feitos, que se tratão ante os Desembargadores da casa da Sopprição. Porque sendo elles occupados, ou sendo as testemunhas de qualidade, que não deuoão ir a casa dos ditos Desembargadores, o Regedor commetterá a outras pessoas o tirar das testemunhas. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 12. Anno 1521.

E esta ordenação se entende, quando a parte o requiere. Porque sendo as partes contentes, tirar-se-hão per os enqueredores quaesquer inquirições. Pela extrauag. da ordem do juizo §. 34.

Insinuação das doações como se faraa. liu. 4. tit. 54. §. 2.

Insinuação se não requiere em doação feita per Elrey. liu. 4. tit. 54. §. 3.

Instancia como cessa per fallecimento dalguma das partes. liu. 3. tit. 18. §. 1.

Instancia da appellação passa ao herdeiro. liu. 3. tit. 65. §. 1.

Interesses e fructos se julgão sem os pedir a parte. liu. 3. tit. 50. §. 2.

Interesse da afeição, que hum tem á cousa, que demanda, em que caso há lugar. liu. 3. tit. 71. §. 32.

Inuentario dos bens do defuncto, como o faraa o juiz dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 4.

Inuentario, em quanto tempo o fará o marido, ou molher, que viuo fica. liu. 1. tit. 67. §. 7.

Inuentario, que o pay faz ao filho, quando lhe morre sua molher. liu. 1. tit. 67. §. 5.

- Inventario dos bens , que pertencem aos orfãos , que não são de seus pays , ou mãys , como se faraa. liu. 1. tit. 67. §. 6.
- Inventario, que se faz dos bens do desasisado, a que se daa curador, que não he sua mulher. liu. 1. tit. 67. §§. 39. 48.
- Inventario, que faz o que cede aos bens. liu. 3. tit. 89. §. 2.
- Inuocadores dos Demonios que pena hauerão. liu. 5. tit. 33. §. 2.
- Irmãos podem deserdar seus irmãos sem causa. liu. 4. tit. 74. §. 1.
- Irmãos em que casos poderão querelar os testamentos de seus irmãos. liu. 4. tit. 74. §. 2.
- Irmão, que he pessoa infame , não pode querelar o testamento do irmão por instituir herdeiro infame, ou vil. liu. 4. tit. 74. §. 3.
- Irmão ingrato não pode querelar o testamento do irmão, por nelle instituir pessoa torpe , ou infame. liu. 4. tit. 74. §. 4.
- Irmão não herda a outro seu irmão, tendo pay , ou mãy. liu. 4. tit. 75.
- Irmãos lidimos , faltando descendentes , não soccedem em terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 13.
- Irmãos quando não poderão ser testemunhas em feitos de seus irmãos. liu. 3. tit. 42. §. 15.
- Irmãos nascidos de danado coito soccedem uns a outros. liu. 4. tit. 81.
- Irmãos , que dormem com suas irmãas. liu. 5. tit. 13. §. 2.
- Iudeu , que se acolhe á igreja , não lhe val, se se não conuerte. liu. 2. tit. 4. §. 2.
- Iudeu não pode ser testemunha em feito de hum Christão contra outro. liu. 3. tit. 42. §. 16.

Iudeu, que dorme com Christã, que pena tem.
liu. 5. tit. 21.

Iudeus quando podem ser testemunhas. liu. 3. tit. 44.
§. 6.

Iudeus que saião destes reinos, e não morem nelles.
liu. 2. tit. 41.

Iugada que cousa he. liu. 2. tit. 16. §. 1.

Iugada de que cousas se paga, e que quantidade. §. 1.

Iugada per que medida se haa de pagar. §. 2.

Iugada de pão, quem a deue arrecadar, e até que
tempo se pode pedir. §. 3.

Iugada de vinho que se pague no lagar. §§. 4. e 5.

Iugada de vinho, que não arrecada o official no la-
gar. §§. 5. e 6.

Iugada de pão que se pague na eira. §§. 7. e 8.

Iugada, que não pagão os priuilegiados, como se
entende, e quem se diz priuilegiado, pera a não
pagar. §§. 9. até 36.

Iugada quando não pagarão os lauradores dos priui-
legiados. §§. 11. e 16.

Iugada pagão os caualleiros, inda que sejam acontia-
dos em cauallos. §. 17.

Iugada de vinho e linho não pagão os vassallos. §. 19.

Iugada de pão pagão beesteiros de monte. §. 22.

Iugada, de que são escusos os monteiros. §. 23.

Iugada não pagão os lauradores do Rabaçal e Ansião.
§. 31.

Iugada, que pagão os seareiros. §. 37.

Iugada se paga de seara feita á enxada. §. 39.

Iuiz dos feitos d'Elrey que audiencias fará e quan-
do. liu. 1. tit. 7. §. 1.

Iuiz dos feitos d'Elrey que despache os feitos em
Relação na mesa grande, sem delles hauer aggra-
uo. §. 1.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece per aução noua e per petição daggrauo , onde a corte estiuer e a cinco legoas. §. 2.

Iuiz dos feitos d'Elrey de que casos conhece per appellação e estromento daggrauo. §. 2.

Iuiz dos feitos d'Elrey quando não conhece das sisas e tributos d'Elrey. §. 2.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece dos feitos , que se tratão sobre doações, feitas per Elrey. §. 3.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece em Relação dos feitos de passadores. §. 5.

Iuiz dos feitos d'Elrey que não faça vir á corte partes algumas citadas, senão em Relação, com enformações. §. 6.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece das appellações e aggrauos das armas e das penas dellas. §. 7.

Iuiz dos feitos d'Elrey não conhece dos aggrauos, que vem do Corregedor da corte sobre penas de armas. §. 7.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece dos feitos, que pertencem ás vallas e abertas. §. 8.

Iuiz dos feitos d'Elrey conhece das cousas e feitos, que pertencem ás jurdições. §. 9.

Iuiz dos feitos d'Elrey como passará as cartas de diligencias e execuções. §. 10.

Iuiz dos feitos d'Elrey, que demanda moradores das terras da Rainha, perante quem os citará. liu. 1. tit. 6. §. 9.

Iuiz dos orfãos, em que lugares o haueraa. liu. 1. tit. 67. §. 1.

Iuiz dos orfãos de que idade seraa. §. 2.

Iuiz dos orfãos deue saber os orfãos, que haa no lugar, de que idade são, e de que qualidades. §. 3.

Iuiz

Iuiz dos orfãos não pode tomar orfãos por soldada.

§. 13.

Iuiz dos orfãos não pode comprar bens dos orfãos.

§. 13.

Iuiz dos orfãos que não tenha em poder bens, ou coisa de orfãos. §. 14.

Iuiz dos orfãos quanto leuará por fazer huma partilha, ou tomar conta. §. 58.

Iuiz dos orfãos, que não cura de fazer os inventarios da fazenda dos defunctos. §. 6.

Iuiz dos orfãos, que não daa tutores ou curadores aos menores. §. 18.

Iuiz dos orfãos, que faz partilha no termo, que não coma á custa dos orfãos. §. 58.

Iuiz dos orfãos, que leua salario de partilha, a que não foi presente. §. 59.

Iuiz dos orfãos, que dorme com orfãa de sua jurdição. §. 64.

Iuiz dos orfãos que não entregue os bens ao orfão menor de .xxv. annos. §. 65.

Iuiz dos orfãos que jurdição tem. §§. 67. e 68.

Iuiz dos orfãos não se entremette em nenhum crime. §. 70.

Iuiz dos orfãos, que consinte pessoas poderosas tomarem orfãos, pera se servir delles sem sua licença. §. 71.

Iuiz dos orfãos que dee fiança, quando começa de servir. §. 72.

Iuiz dos orfãos não pode ser iuiz ordinario. §. 74.

Iuiz, que se chama por o senhor da terra, que não tem pera isso faculdade. liu. 2. tit. 26. §. 20.

Iuiz pode mandar citar per porteiro em seu territorio, e fora per carta. liu. 3. tit. 1. §. 1.

Z

- Iuiz , que manda citar no termo , sem primeiro fazer diligencia. liu. 3. tit. 1. §. 2.
- Iuiz deue procurar concordia nas demandas ciueis entre as partes. liu. 3. tit. 15. §. 2.
- Iuiz subrogado pode reuogar a interlocutoria do juiz , a quem soccede. liu. 3. tit. 48. §. 7.
- Iuiz acaba seu officio , dando sentença diffinitua. liu. 3. tit. 48. §. 1.
- Iuiz , que erra o processo , paga as custas do retardamento. liu. 3. tit. 15. §. 11. e tit. 49. §§. 3. e 6.

Esta ordenação estaa reuogada pela ordem do juizo §. 35.

- Iuiz não deue julgar mais , que o que lhe pedem. liu. 3. tit. 50. §. 2.
- Iuiz , de que se appella , não pode innouar nada , pendendo a appellação. liu. 3. tit. 58. §. 1.
- Iuiz , que não recebe appellação da interlocutoria. liu. 3. tit. 59. §. 1.
- Iuiz da execução quando pode conhecer dos embargos postos a ella. liu. 3. tit. 71. §. 29.
- Iuiz da execução , que não conhece dos embargos , a quem os poderaa remetter. liu. 3. tit. 71. §. 30.
- Iuiz , que vee procuração não bastante do autor , que o condene nas custas , e absolua o reo. liu. 3. tit. 15. §. 11.
- Iuiz pode perguntar testemunhas em feito crime , depois dabertas as inquirições. liu. 5. tit. 1. §. 2.
- Iuiz em feito crime deue appellar por parte da justiça. liu. 5. tit. 1. §. 2.
- Iuiz , que não appella por parte da justiça , onde ella haa lugar. liu. 5. tit. 42. §. 8.
- Iuiz , que não manda correr folha dos presos. liu. 5. tit. 5. §§. 1. e 3.

Iuiz , que he negligente em comprir carta precatória sobre prender alguem. liu. 5. tit. 42. §. 27.

Iuiz , que attempa appellação , sem nella mandar a aualiação da cousa demandada , que pague á parte as custas , que se fizerem , por a não mandar. liu. 3. tit. 77. §. 11.

Iuizes ordinarios que jurdição tem. liu. 1. tit. 44. §. 70.

Iuizes ordinarios , que podem ser condenados em custas. liu. 1. tit. 44. §. 72.

Iuizes ordinarios como serão electos. liu. 1. tit. 45.

Iuizes ordinarios que tragão varas vermelhas , e os de fora , brancas. liu. 1. tit. 44. §. 56.

Iuizes ordinarios em que casos tirarão deuassa geral. liu. 1. tit. 44. §. 2.

Iuizes ordinarios , que deuassão sobre cousa , que não he de deuassa , que paguem a perda e dano ás partes , e as deuassas sejam nullas. liu. 1. tit. 44. §. 3.

Iuizes ordinarios de que cousas inquirirão sobre os juizes passados , Alcaides e tabaliães , e outros officiaes. liu. 1. tit. 44. §§. 5. até 27.

Iuizes ordinarios como farão as audiencias. liu. 1. tit. 44. §. 42.

Iuizes ordinarios que vão á camara estar em vereação. liu. 1. tit. 44 §. 52.

Iuizes e Vereadores e outros officiaes , electos hum anno , não podem ser electos dahi a tres : tirando os lugares pequenos , onde podem ser hum anno , e outro não. liu. 1. tit. 45. §§. 9. e 10.

Iuizes e Vereadores das terras da Rainha , que sejam confirmados per seu Ouvidor. liu. 2. tit. 26. §. 2.

Iuizes e Vereadores das terras dos senhores per quem serão confirmados. liu. 2. tit. 26. §. 9.

- Iuizes de aldeas de .xx. vezinhos que alçada tem. liu. 1. tit. 44. §. 65.
- Iuizes de aldeas de cinquenta vezinhos até cento, que alçada tem. liu. 1. tit. 44. §. 66.
- Iuizes de aldeas de cem vezinhos até cento e cinquenta, que alçada tem. liu. 1. tit. 44. §. 67.
- Iuizes de aldeas de dozentos vezinhos que alçada tem. liu. 1. tit. 44. §. 68.
- Iuizes de aldeas não conhecem de feitos crimes, nem sobre bens de raiz. liu. 1. tit. 44. §. 69.
- Iuizes ordinarios das cidades e villas que alçada tem. liu. 1. tit. 44. §. 70.
- Iuizes das cidades e villas, que cada anno vejjão as fortalezas, se estão bem repairadas. liu. 2. tit. 44. §. 4.
- Iuizes de fora não podem poer os senhores de terras. liu. 2. tit. 26. §. 45.
- Iuizes, que consentem os senhores de terras levar novos direitos. liu. 2. tit. 26. §. 44.
- Iuizes que remettem os feitos á Relação sem especial mandado. liu. 1. tit. 44. §. 38.
- Iuizes de villas ou concelhos não podem ser açoutados, nem hauer pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Iuizes aluidros podem ser os ordinarios, ou delegados. liu. 3. tit. 81. §. 4.
- Iuizes aluidros, que discordão em a sentença. liu. 3. tit. 81. §. 9.
- Iuizes aluidros como hão de julgar juntos. liu. 3. tit. 81. §§. 7. e 8.
- Iuizes aluidros, se denegão a appellação, que a fação dar os ordinarios. liu. 3. tit. 81. §. 1.
- Iuizes aluidros, que morrem, fazem expirar o compromisso nelles feito. liu. 3. tit. 81. §. 5.

Iuizes aluidros absentes de tão longa ausencia, que não possam julgar o feito, faz expirar o compromisso. liu. 3. tit. 81. §. 6.

Iuizes dos lugares como prouerão as estalagens, se estão fornecidas de mantimentos e camas. liu. 1. tit. 44. §. 57.

E assi mesmo se enformarão dos preços, por que os estalajadeiros vendem os mantimentos, e pôr lhes-hão taxa. E cada mes prouerão as estalagens, pera ver se estão prouidas, e se cumprem as taxas. Pela lei .xxxj. dos capp. das cortes.

Iuizes podem ser citados pera á corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.

Iuizes como podem declarar as sentenças de seus antecessores. liu. 3. tit. 50. §. 6.

Iuizes, que podem conhecer das appellações das interlocutorias. liu. 3. tit. 53. §. 4.

Iuizes das appellações, ou aggrauos, que desaggraue o appellado, se aggrauado for, ainda que o não requera. liu. 3. tit. 57. §§. 1. e 2.

Iuizes do aggrauo estimarão o tempo á parte absente do reino. liu. 3. tit. 77. §. 14.

Iuizo consta de tres pessoas. liu. 3. tit. 15. §. 1.

Iuizo do aluidro perece per morte das partes, ou do juiz. liu. 3. tit. 81. §. 5.

Iulgador, que daa sentença, sem poer nella a causa, que pena haueraa. liu. 3. tit. 50. §. 7.

Iulgador, que não recebe appellação da sentença diffinitiuua, que deu. liu. 3. tit. 54. §. 8.

Iulgador, que não faz auto da injuria, que lhe fazem. liu. 5. tit. 66. §. 1.

Iulgador, em cujo poder se perde algum feito. liu. 1. tit. 20. §. 15.

Iulgadores não podem julgar feitos de seus parentes, ou cunhados, ou de officiaes dante elles. liu. 3. tit. 23.

Iulgadores temporaes não podem ser citados sem mandado d'Elrei. liu. 3. tit. 6. §. 1.

Iulgadores temporaes quando podem ser citados, durante o officio. liu. 3. tit. 6. §. 1.

Iulgadores, a que he posta suspeição, que não vão pelos feitos em diante, até se na suspeição dar final despacho. liu. 3. tit. 22. §. 4.

Agora não se determinando a suspeição dentro de .xlv. dias, o juiz recusado iraa por o feito em diante, como se lhe não fora intentada a suspeição. Pela ordem nova do juizo §. 39.

Iulgadores como julgarão o que não estaa determinado per o derecho do reino. liu. 2. tit. 5.

Iulgadores, que tomão peitas dos que ante elles trazem feitos, ou requerimentos, que pena haueirão. liu. 5. tit. 56. §. 2.

Nem poderão os juizes ordinarios pedir, nem levar ás partes dinheiro algum, inda que de sua vontade lho dem, pera se aconselhar sobre seus feitos, sob pena de o pagar anoueado da cadeia, ametade pera quem os accusar e a outra pera aquelle, a que o leuarem. fol. 338. do liu. Morado Anno 1527.

Iulgadores, que não guardão as ordenações, ou as interpretão. liu. 5. tit. 58. §§. 1. e 2.

Iulgadores quando podem julgar por o que sabem. liu. 3. tit. 50. §. 1.

Iulgadores em que casos conhecem dos feitos dos officiaes dante elles. liu. 3. tit. 23. §. 3.

Iulgadores deuem julgar por o allegado e prouado. liu. 3. tit. 50. §. 1.

Iulgar deuem os juizes por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo. liu. 3. tit. 49.

Iuramento do Regedor da justiça. liu. 1. tit. 1. §. 3.

Iuramento do Chancellor moor. liu. 1. tit. 2. §. 3.

Iuramento dos Desembargadores da casa da Soppricação. liu. 1. tit. 1. §. 5.

- Iuramento do Governador da casa do ciuel. liu. 1. tit. 29. §. 3.
- Iuramento dos Desembargadores da casa do ciuel. liu. 1. tit. 29. §. 6.
- Iuramento, que o Chanceller moor daa a algumas dignidades e officiaes. liu. 1. tit. 2. §. 38.
- Iuramento dos Corregedores, Ouuidores e juizes de fora. liu. 1. tit. 1. §. 7.
- Iuramento dos Alcaldes moores. liu. 1. tit. 55. §. 5.
- Iuramento, que se daa na chancellaria a alguns officiaes, que Elrey prouee. liu. 1. tit. 13. §. 2.
- Iuramento, que se daa ao Procurador do menor. liu. 3. tit. 86. §. 5.
- Iuramento, que se daa sobre a aução, tem lugar em outros artigos. liu. 3. tit. 45. §. 8.
- Iuramento, que se daa em ajuda de proua. liu. 3. tit. 85.
- Iuramento falso da parte, per que ouue sentença por si, quando se não accusa. liu. 3. tit. 85. §§. 4. e 5.
- Iuramento de calumnia vniuersal como e quando se daraa. liu. 3. tit. 29. §. 1.
- Iuramento de calumnia particular. liu. 3. tit. 29. §. 2.
- Iuramento de calumnia, como o farão os Procuradores. liu. 3. tit. 29. §. 2.
- Iuramento de calumnia quando se faz sem especial mandado. liu. 3. tit. 29. §§. 3. e 4.
- Iuramento de calumnia quando o faraa o tutor ou curador. liu. 3. tit. 29. §. 5.
- Iuramento de calumnia jura o major de .xiiij. annos. liu. 3. tit. 29. §. 5.
- Iuramento de calumnia se faz tambem perante os juizes delegados. liu. 3. tit. 29. §. 5.
- Iuramento de calumnia, se se não deu, não faz o processo nullo. liu. 3. tit. 49. §. 1.

- Iuramento se daa, ao que poem embargos depois da sentença, se os poem bem e verdadeiramente. liu. 3. tit. 71. §. 28.
- Iuramento, que se daa em ajuda de proua, não haa lugar em contenda sobre cousa de grande valia. liu. 3. tit. 85. §. 1.
- Iuramento em supprimento de proua se não daa ao autor ou reo, que he pessoa vil e torpe. liu. 3. tit. 85. §. 3.
- Iuramento ou boa fec, que se poem em os contractos, faz que sejam nullos. liu. 4. tit. 3.
- Iuramento com qualidade, que a parte faz, que lhe seja crido, pera a desobrigar, posto que a qualidade seja separada. liu. 4. tit. 36. §. 4.
- Iuramento, que se daa ao Desembargador sobre sospeita, que a parte tem, de seu aduersario lhe dar alguma carta de rogo. liu. 5. tit. 57. §. 1.
- Iuramento, que se daa á parte a requerimento da outra sobre a carta de rogo, que diz impetrar pera despacho de seu feito. liu. 5. tit. 57. §. 2.
- Iurdição, que as Rainhas, Infantes e senhores tem em suas terras. liu. 2. tit. 26.
- Iurdição dos Capitães dos lugares de Africa. liu. 2. tit. 27.
- Iurdição d'Elrey, que os Prelados vsurpão, per quem se liquidará. liu. 1. tit. 11. §. 5.
- Iuro, que o pay tinha, e que a seu requerimento Elrey confirma no filho, que se não traga á collação. liu. 4. tit. 77. §. 11.
- Iustiça em que casos haa lugar, e em que casos não. liu. 5. tit. 42. §. 4.

L.

Ladrão publico, se se acouta a igreja, não lhe
val. liu. 2. tit. 4. §. 4.

Ladrão, que furta valia de hum marco de prata.
liu. 5. tit. 37. §. 1.

Ladrão, que abriu porta, ou entrou em casa, que
estiuesses fechada, quer furtasse, quer não. liu. 5.
tit. 37. §. 2.

*E o que for achado cortando bolsa, ou desatando-a, quer a dita
bolsa tenha dinheiro, quer não, seraa desorelhado e açouta-
do. Pela determinação que Elrey tomou na era de 1499.
fol. 125. do liurinho da Relação.*

Ladrão, que for escravo. liu. 5. tit. 37. §. 3.

Ladrão, que furta valia de quatrocentos reaes, ou
dahi pera baxo. liu. 5. tit. 37. §. 3.

*E se for furto de vvas em Lixboa, ou Ribatejo, ou na corte,
pagará tres mil reaes, e não será açoutado, como se fazia per
outra prouisão. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 219.
Anno 1534.*

Ladrão, que fez tres furtos em diuersos tempos.
liu. 5. tit. 37. §. 4.

Ladrão, que furta prata, ou ouro, ou escritura da
igreja. liu. 5. tit. 37. §. 5.

Ladrão pode ser preso per a pessoa, a que vende o
furto. liu. 5. tit. 37. §. 8.

Ladrão, que he achado com gazulas. liu. 5. tit. 37.
§. 10.

Ladrão, em que couber pena daçoutes, preso na cor-
te, ou em Lixboa e condenado em pena alguma,
que seja ferrado no rosto, e este com hum collar

posto á porta da ribeira , ou do pelourinho , não estando a corte em Lixboa. liu. 5. tit. 37. §. 12.

Reuogada , porque não se executa esta pena , nem se ferra no rosto. Pela extrauag. do liu. Morado fol. 54. Anno 1524.

Ladrões não gozão de priuilegio , pera escusar pena vil. liu. 1. tit. 40. §. 1.

E os que por ladrões forem presos , ou infamados , não estarão em Lixboa , nem .x. legoas della , sob pena de degredo pera a ilha do Príncipe. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 31. Anno 1512.

Lançado das ordens não deue ser citado de nouo , pera proceder no feito. liu. 5. tit. 1. §. 17.

Lançar pedras na obra , que alguem faz , he denunciação della. liu. 3. tit. 62. §. 5.

Lançar pode nos bens , que andão em pregão , a parte , que faz execução , com licença do julgador. liu. 3. tit. 71. §. 14.

Lançar sortes , he caso pera receber querela. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Lançar pedidos , ou emprestidos não pode ninguem , senão Elrey. liu. 5. tit. 69. §. 1.

Lançar pão pelas casas não pode nenhuma pessoa , ou senhor. liu. 5. tit. 69. §. 2.

Lançando-se alguem com os negros , que pena ha ueraa. liu. 5. tit. 112. §. 21.

Lanças , ou meas lanças , que os moradores das terras chãas são obrigados trazer continuamente. liu. 1. tit. 54. §. 5.

Reuogada pela lei .xx. dos capitulos das cortes. Porque basta terem-nas em casa sem as trazerem.

Laqueguas de toda a sorte se não podem levar ás ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.

- Lauradores dos Fidalgos, que são escusos dos encargos dos concelhos. liu. 2. tit. 39. §. 1.
- Lauradores das aldeas demarcadas de igrejas, ou pessoas priuilegiadas, que não pagão jugada. liu. 2. tit. 16. §. 16.
- Lauradores, que trazem herdades de parçaria, e tirão o pão das eiras. liu. 4. tit. 60. §. 5.
- Lauradores de certos lugares, que são obrigados fazer palheiros. liu. 1. tit. 15. §. 5.
- Lauradores, por cuja culpa se perdem os fructos, que seião obrigados dar a renda per inteiro, que tiuerem promettida. liu. 4. tit. 61.
- Legados de testamento nullo por preterição, ou deserdação, são valiosos. liu. 4. tit. 70. §. 2.
- Legados de testamento nullo quando são nullos. liu. 4. tit. 70. §§. 4. e 6.
- Legatarios podem appellar da sentença dada contra o herdeiro. liu. 3. tit. 67. §. 1.
- Legitima do filho se conta com a doação, que lhe o auô fez. liu. 4. tit. 79.
- Legitimação pera herdar feudos e morgados não se estende a bens da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 10.
- Legitimação pera herdar bens da coroa não empece ao filho legitimamente nascido. liu. 2. tit. 17. §. 11.
- Leigo, que depois de citado se faz clerigo, perante quem seraa demandado. liu. 2. tit. 1. §. 5.
- Leigo, que he rendeiro de pessoa ecclesiastica, que possa ser citado ante o juiz ecclesiastico, durando o tempo do arrendamento. liu. 2. tit. 1. §. 20.

Esta ordenação estaa emendada. Porque daa Elrey dous annos, pera os rendeiros leigos serem demandados perante o juiz ecclesiastico, depois do arrendamento. E passado o dito tempo, que não possão ser demandados, senão perante o juiz secular. Pela extranag. do liu. Morado fol. 326. Anno 1528.



- Leiria he villa notauel. liu. 1. tit. 2. §. 23.
- Leis Imperiaes quando se deuem de guardar neste reino. liu. 2. tit. 5. §. 1.
- Lembrança, que se toma nos feitos crimes ao pronunciar sobre as contraditas da sentença, que se daraa, prouando-se as contraditas, ou não se prouando. liu. 5. tit. 1. §. 18.
- Lesa majestade que cousa he. liu. 5. tit. 3. §. 1.
- Letras, que os escriuães porão em cada regra, que sejam .xxx. pouco mais, ou menos. liu. 1. tit. 63. §. 1.
- Libello sobre que contia se daa, e quando se escusa. liu. 3. tit. 19.
- Libello se pode escusár em cousa de força, roubo, guarda, condesilho, ou soldada, posto que passe de mil reaes. liu. 3. tit. 19. §. 3.
- Libertos não podem citar seus patronos, sem licença do julgador. liu. 3. tit. 8. §. 2.
- Liberdade como se pode reuogar por ingratião. liu. 4. tit. 55. §. 8.
- Licenças pera tirar fora do reino cousas defesas, a quem se hão de appresentar. liu. 5. tit. 88. §. 3.
- Linho caneue se não pode tirar deste Reino pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.
- Litigante, que faz demanda sobre bens de raiz ou de semelhante condição, e nega ser casado, por não trazer procuração da mulher. liu. 3. tit. 32. §. 3.
- Litigante, que fere, ou manda ferir seu aduersario. liu. 5. tit. 50. §. 6.
- Litigante solteiro, que vem casar, que traga procuração de sua mulher. liu. 3. tit. 32. §. 4.
- Litigante, que promette alguma cousa a seu juiz. liu. 5. tit. 56. §. 5.

- Litigante, que não quer assinar a resposta, que deu, ou a confissão, que fez. liu. 1. tit. 20. §. 17.
- Litigante, que for de escudeiro pera cima, não pode ir a casa de Desembargador, que for seu juiz. liu. 3. tit. 35. §. 1.
- Litigante, que impetra carta de rogo pera o juiz de seu feito. liu. 5. tit. 57. §. 1.
- Litigantes como se aggrauarão de lhe não ser guardada a ordenação. liu. 5. tit. 58. §. 4.
- Litigiosa cousa, quando se diz. liu. 4. tit. 45. §§. 1. e 2.
- Litigiosa não he a cousa, cuja posse, ou seruidão se demanda. liu. 4. tit. 45. §. 2.
- Litigiosa cousa, *vede a palavra* Cousa.
- Liure de morte de homem per sentença, quando pode tornar ser accusado. liu. 5. tit. 73.
- Liures sobre fiança. liu. 5. tit. 92.
- Liures sobre fiança quando tornarão ser presos. liu. 5. tit. 92. §. 2.
- Liures sobre fiança, que chamão ás ordens. liu. 5. tit. 92. §. 3.
- Liures sobre fiança até certo tempo, a que se reforma mais. liu. 5. tit. 92. §. 4.
- Liuros dos officiaes que seião assinados e contadas as folhas delles. liu. 2. tit. 48. §. 1.
- Liuros da Fazenda dos contos, e da casa da India, per quem serão assinados. liu. 5. tit. 48. §. 2.
- Liuros dos escriuães dos dereitos reaes fazem fee entre o pouo e Elrey. liu. 3. tit. 46. §. 3.
- Liuros das sentenças, que se dão de quinhentos e quarenta reaes pera cima, que faz o escriuão das malfeitorias. liu. 1. tit. 19. §. 1.
- Liuros, que haueraa em cada correição e julgado, em que se assentarão as penas executadas e arre-

- cadadas pera os catiuos e obras do concelho. liu. 1. tit. 43. §. 14.
- Liuros das notas até quando os guardarão os tabaliães. liu. 1. tit. 59. §. 6.
- Liuros, que os tabaliães farão, pera escrever as que-relas obrigatorias. liu. 1. tit. 60. §. 5.

M.

- M**Adeira pera fazer nauios se não pode tirar deste reino pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.
- Madrastas não podem ser citadas pelos entcados sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.
- Mãy, ou auoo quando podem ser tutoras de seus filhos, ou netos. liu. 1. tit. 67. §. 23.
- Mãy, que por casar perdeo a tutoria dos filhos, se enuiuua, não a pode cobrar. liu. 1. tit. 67. §. 24.
- Mãy quando pode ser testemunha em feitos de seus filhos. liu. 3. tit. 42. §. 13.
- Mãy, que he nobre, não he obrigada criar o filho de leite aos peitos. liu. 4. tit. 68. §. 1.
- Mãy quando repetiraa as despesas, que fez com seu filho. liu. 4. tit. 68.
- Mãy soccede ao filho, exclusos os irmãos delle. liu. 4. tit. 75. §. 1.
- Mãy, que consinte a sua filha, que durma com algum homem. liu. 5. tit. 29. §. 5.
- Mãy, que não faz inuentario a seus filhos dos bens de seu marido. liu. 1. tit. 67. §. 7.
- Mãy, que não he nobre, he obrigada criar seu filho de leite tres annos, quer seja legitimo, quer natural, ou espurio. liu. 4. tit. 68. §§. 1. e 2.

Mãe, que fez despesa na criação do filho, que a aja por os bens d'elle, sendo sua tutora, ou curadora, posto que o não protestasse. liu. 4. tit. 68. §. 5.

Mãe, que fez despesa nos bens do filho, que a possa repetir, posto que a não protestasse. liu. 4. tit. 68. §. 6.

Mãe, que fez despesa com a pessoa do filho, quando a repetiraa. liu. 4. tit. 68. §. 7.

Malagueta, nem outra mercadoria de Guiné, não pode ninguem tomar, nem receber, sem vir primeiro á casa de Guiné. liu. 5. tit. 112. §. 9.

Maldade, traiçoadamente feita, como se commette. liu. 5. tit. 3. §. 28.

Maldizentes d'Elrey que pena hauerão. liu. 5. tit. 4.

Maleficios, em que soo o Corregedor da corte, daa cartas de seguro. liu. 1. tit. 5. §. 8.

Maleficios, per que os culpados podem ser trazidos á corte a se liurarem. liu. 1. tit. 5. §. 8.

Malfeitosores ab sentes como serão á reuelia condenados. liu. 5. tit. 44.

Malfeitosores absentes não podem ser condenados, se estão em couto, ou em igreja. liu. 5. tit. 44. §. 10.

Malfeitosores em que casos deuem ser presos. liu. 5. tit. 42. §. 18.

Malfeitosores condenados, que os não acolha ninguem. liu. 5. tit. 44. §. 11.

Malfeitosores, que se acolhem a casas de alguns senhores, ou Prelados, que os entreguem á justiça, ou consintão que lhes busquem as casas. liu. 5. tit. 90. §. 5. e 7.

Isto se entende, não sendo as casas dos Prelados taes, que por direito, ou costume, deuo de gozar de immuniidade de igreja nos casos, em que a igreja val. Pela extrauag. do liu. Monrado fol. 256. Anno 1555.

- Malfeitorias das casas da aposentadoria, que conhecida dellas o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 23.
- Mancebas de clérigos, ou frades, como farão as petições de perdão. liu. 1. tit. 3. §. 15.
- Manceba, *vede na palaura* Barregãa.
- Mancebo de soldada até quando pode pedir seu seruiço. liu. 4. tit. 20.
- Mancebo, a quem o senhor lança fora, como lhe pagará a soldada. liu. 4. tit. 21.
- Mancebo de soldada, que foge, ou se vai antes do tempo. liu. 4. tit. 21.
- Mancebo, que viuendo com outrem, lhe fez alguma perda. liu. 4. tit. 22.
- Mancebo, *vede na palaura* Criado.
- Mandados do Almotacé mór que se guardem, como os dos Corregedores da corte. liu. 1. tit. 15. §. 69.
- Manilhas de latão, ou de estanho, se não podem levar ás ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Mantimentos, que se não podem tirar pera fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 1.
- Mantimentos, que se trazem á corte de mais de cinco legoas, soo deuem mea sisa. liu. 1. tit. 15. §. 64.
- Marceiros e especieiros que pesos são obrigados a ter, e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §. 47.
- Marido e molher, que se casarão e ouuerão copula, quando serão meeiros nos bens. liu. 2. tit. 47. §. 2.
- Marido, que tem a molher finada, não pode a esse tempo ser citado. liu. 3. tit. 8. §. 12.
- Marido não pode litigar sobre bens de raiz, sem outorga da molher. liu. 3. tit. 32. §§. 1. e 2.

Marido

Marido, a quem a molher não daa outorga, pera litigar, como o pode fazer sem ella. liu. 3. tit. 32.

§. 7. e tit. 49. §. 5.

Marido major de .xx. annos se restitue pela molher menor de .xx. liu. 3. tit. 87. §. 5.

Marido não pode alhear bens de raiz sem outorga da molher. liu. 4. tit. 6. §. 1.

Marido não pode emprazar, nem arrendar bens de raiz sem outorga da molher. liu. 4. tit. 6. §. 10.

Mas sem consentimento da molher pode o marido tomar prazos: e fallecendo o marido, querendo o senhorio obrigar a molher, far-se-há o que for direito. Pelo acordo da Relação do ciuel, fol. 154. do liu. da Sph. Anno 1533.

Marido como pode reuogar a venda de raiz, em que a molher não consentio. liu. 4. tit. 6. §. 4.

Marido pode vender e renunciar officio sem outorga da molher. liu. 4. tit. 6. §. 1.

Marido não alhea sem consentimento da molher, inda que não tenham hauido copula. liu. 4. tit. 6.

§. 11.

Marido quando pode doar sem consentimento da molher. liu. 4. tit. 6. §. 12.

Marido em que maneira prometterá arras á molher. liu. 4. tit. 9. §. 5.

Marido e molher como soccederaa hum a outro. liu. 4. tit. 69.

Marido, que perdoa á molher, que lhe commetteo adulterio, e accusa o adultero. liu. 5. tit. 15.

§. 5.

Marido soo pode accusar de adulterio. liu. 2. tit. 15.

§. 4.

Marido, que consente, que sua molher durma com outro. liu. 5. tit. 15. §. 9.

- Marido, que acha sua molher em adulterio, que possa matar a ella e ao adultero. liu. 5. tit. 16. §. 1.
- Marido, que proua o adulterio a sua molher, pode licitamente mata-la. liu. 5. tit. 16. §. 2.
- Marido, que mata a molher por adulterio, não ganha os bens della. liu. 5. tit. 16. §. 3.
- Marido, que mata sua molher, não prouando o adulterio. liu. 5. tit. 16. §§. 4. e 5.
- Marido, que quer matar sua molher por adulterio, ou o adultero, quando pode leuar ajuda consigo. liu. 5. tit. 16. §. 6.
- Marido de feito, e não de direito, não ganha os bens da molher adultera. liu. 5. tit. 17. §. 1.
- Marido sobre que cousas não pode litigar, sem outorga de sua molher. liu. 3. tit. 32. §. 1.
- Marido, que alhea bens moueis em prejuizo da molher, pera se fazer execução nos de raiz, que seja preso. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Marido, que tinha diuidas, antes que casasse com sua molher. liu. 4. tit. 7. §. 6.
- Marinheiros de nauios de Guiné que não tragão coroa aberta. liu. 5. tit. 112. §. 17.
- Máscaras se não podem trazer, senão em festas, ou em jogos. liu. 5. tit. 31.
- Matadores, que matão seus amigos, sob mostrança de amizade. liu. 5. tit. 3. §. 28.
- Matadores, ou os que mandão matar, que pena hauerão. liu. 5. tit. 10. §. 1.
- Matadores, que matão por dinheiro. liu. 5. tit. 10. §. 3.
- Matar homem, que estaa em arrefens, he crime de lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 23.
- Matar em sua defensão. liu. 5. tit. 10. §. 1.
- Matar per caso e sem vontade. liu. 5. tit. 10. §. 1.

- Matar com beesta. liu. 5. tit. 10. §. 4.
- Matar com virote ferrado. liu. 5. tit. 51. §. 5.
- Matar quando podem os officiaes da justiça os que lhes resistem, ou fogem. liu. 5. tit. 36. §. 11.
- Matar pode qualquer do pouo os bannidos. liu. 5. tit. 44. §. 9.
- Matar, ou ferir de proposito em presença do Rey, alguma pessoa, que estaua em sua companhia, he crime de lesa magestade. liu. 5. tit. 3. §. 8.
- Matar algum a seu imigo, que estaa preso na cadea d'Elrey, he crime de lesa majestade da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 25.
- Matar, ou ferir official da justiça, que tenha cargo de julgar, sobre seu officio, he crime de lesa majestade da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 26.
- Matar besta, ou gado alheo, que pena he. liu. 5. tit. 100.
- Matamugo não pode ninguem levar ás ilhas do Cabo verde e do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Materiaes pera fazer nauios se não podem tirar deste reino pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.
- Matos proprios, que cada hum tem, pera assentamento de quintãa, ou casal, ou de que haa algum proueito, que se não dem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 11.
- Matos, que se derão de sesmaria em dano dos moradores do lugar, que os demandem. liu. 4. tit. 67. §. 12.
- Matos, que as villas hão por seus, e os coutão pera pastos e logramentos dos moradores, que não se dem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 12.
- Matrimonio, em caso de accusar molher por adulterio, como se proua. liu. 5. tit. 15. §. 8.

Matrimonio, em caso de morte por adulterio, como se proua. liu. 5. tit. 16. §. 5.

Matrimonio, em caso de barreguice, como se proua. liu. 5. tit. 25. §. 8.

Mea proua se chama huma testemunha, ou confissão extrajudicial, ou escritura priuada, justificada per comparação de letra. liu. 3. tit. 85. §. 1.

Medidas e pesos, que os officiaes e pessoas, que per elles vendem, hão de ter. liu. 1. tit. 15. §. 36.

Medidas, ou pesos falsos. liu. 5. tit. 87. §. 2.

Meciras quando são as mulheres, que casarão e houuerão copula. liu. 2. tit. 47. §. 2.

Meirinho moor, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 14.

Meirinho moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.

Meirinho da corte que direitos haa de hauer dos mantimentos, que se vendem. liu. 1. tit. 16. §. 2.

Meirinho da corte, que penas haa de leuar. liu. 1. tit. 16. §. 17.

Meirinho da corte não pode acceptar tença, prazo, igreja, nem alguma renda de algum senhor, pera si, nem pera seus filhos. liu. 5. tit. 56. §. 11.

Meirinho da corte quando faz execução de penhora, que leue .xx. reaes de cada huma. liu. 1. tit. 16. §. 22.

Meirinho da corte he obrigado defender os regatões da corte, que lhe não tomem per força os mantimentos. liu. 1. tit. 16. §. 20.

Meirinho das cadeas, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 17.

Meirinho das cadeas que estee na Relação todolos dias, em que se fizer. liu. 1. tit. 17. §. 1.

Meirinho das cadeas que seja juiz das molheres solteiras, que andão na corte, nas brigas, que houuerem de palauras. liu. 1. tit. 17. §. 3.

Meirinho das cadeas leua quatro reaes de cada molher solteira, pera se varrer a audiencia do Corregedor. liu. 1. tit. 17. §. 4.

Meirinho das cadeas haa huma carceragem de todo homem, que morre per justiça. liu. 1. tit. 17. §. 5.

Meirinhos das correições das comarcas que não arrecadão as penas da chancellaria até oito dias, que lhas contem em seu mantimento. liu. 1. tit. 43. §. 5.

Meirinhos das correições das comarcas que não fação auenças nas penas, per que Elrey perca seu direito. liu. 1. tit. 43. §. 9.

Meirinhos dos clerigos que não tragão armas ás horas, que são defesas. liu. 2. tit. 1. §. 14.

Meirinhos não podem fazer nenhuns senhores, se não tiuerem per suas doações, que os Corregedores não entrem em suas terras. liu. 2. tit. 26. §. 46.

Meirinhos se chamão executores da justiça. liu. 3. tit. 61. §. 1.

Meirinhos não tem jurdição. liu. 3. tit. 61. §. 1.

Meirinho de sam Iorge da Mina, que leixa passar mercadorias, como seraa castigado. liu. 5. tit. 112. §. 8.

Meirinho, *vede na palaura* Alcaide.

Mel se não pode tirar deste reino pera terra de Mouros, senão pera remir catiuos, e com licença d'Elrey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.

Menagem a que pessoas se toma. liu. 5. tit. 67.

Menagem se não toma aos que commettem delictos, per que merecem morte natural, ou ciuel. liu. 5. tit. 67. §. 1.

- Menagem, que huma vez toma o juiz, não na pode mais alargar. liu. 5. tit. 67. §. 6.
- Menagem daa no castello o caualleiro, ou fidalgo, se o maleficio, que commetteo, foi contra alguma pessoa honrada. liu. 5. tit. 67. §. 3.
- Menor de .xxv. annos não pode ser Procurador, se não for graduado. liu. 1. tit. 38. §. 16.
- Menor de .xxv. annos, major de .xiiij. quando faraa Procurador. liu. 1. tit. 38. §. 27.
- Menor de .xxv. annos, que he hauido por major, não pode ser tutor. liu. 1. tit. 67. §. 34.
- Menor de .xxv. annos em que caso he hauido por major. liu. 1. tit. 67. §. 66.
- Menor de .xxv. annos pode allegar a ausencia do accusado em feito crime. liu. 3. tit. 7. §. 3.
- Menor de .xxv. annos até quando pode demandar sua soldada. liu. 4. tit. 20. §. 3.
- Menor de .xxv. annos não pode vender, nem alhear bens de raiz, inda que seja casado, ou hauido por major, sem authoridade do juiz. liu. 1. tit. 67. §. 66.
- Menor de .xiiij. annos não pode fazer Procurador. liu. 1. tit. 38. §. 26.
- Menor de .xiiij. annos quando pode ser testemunha. liu. 3. tit. 42. §. 16.
- Menor de .xviij. annos que não se lhe dê pena de morte. liu. 3. tit. 88.
- Menor, a que o tutor impetra graça, pera não ser demandado até certo tempo. liu. 3. tit. 80. §. 4.
- Menor quando se restitue contra sentença injusta. liu. 3. tit. 86.
- Menor como se restitue á cerca dos autos do processo. liu. 3. tit. 86. §. 2.
- Menor, que litiga sem authoridade do tutor, ou curador, faz os autos nullos. liu. 3. tit. 86. §. 3.

- Menor, que litiga, quando seraa citado e faraa Procurador. liu. 3. tit. 86. §. 4.
- Menor quando pode impetrar graça, pera ser hauido por major. liu. 3. tit. 87. §. 1.
- Menor, que impetrou graça de major, não tem restituição. liu. 3. tit. 87. §. 2.
- Menor, que impetrou graça, quando pode alhear bens de raiz. liu. 3. tit. 87. §. 3.
- Menor, que impetrou graça, em que caso não he hauido por major. liu. 3. tit. 87. §. 6.
- Menores como serão punidos por os delictos, que commettem. liu. 3. tit. 88.
- Menores se podem restituir contra partilhas. liu. 4. tit. 77. §. 32.
- Menores como se restituem contra a prescripção. liu. 4. tit. 80. §. 4.
- Menores, que impetrão graça, pera serem hauidos por maiores, ou casados de .xx. annos, que litigão, não se restituem em juizo. liu. 3. tit. 87. §. 4.
- Mentira do reo, que diz ao juiz não possuir a cousa demandada. liu. 3. tit. 21. §. 3.
- Mentira, que se diz a Elrey em prejuizo dalguma parte. liu. 5. tit. 80. §. 11.
- Mercadores estrangeiros não podem vender pannos a couados. liu. 4. tit. 2. §. 1.
- Mercadores estrangeiros, que cousas podem comprar neste reino, e em que parte delle. liu. 4. tit. 2. §. 3.
- Mercadores, que tem cem mil reaes de cabedal, que se lhes não dê pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Mercadorias, que se não podem levar a terra de Mouros em tempo de guerra. liu. 5. tit. 81. §. 3.
- Mercês de casamentos, que Elrey, ou alguns senhores fazem ao filhos por contemplação dos pays, que se não tragão á collação. liu. 4. tit. 77. §. 9.

Mercês , que Elrey faz , ou algum senhor , não se trazem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 23.

Mestres das ordens podem ser citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 6.

Mestres em Theologia tem credito em suas escrituras , como se fossem publicas. liu. 3. tit. 45. §. 15.

Mestres de nauios não podem ser açoutados , nem hauer outra pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.

Mestres de nauios , que acceptão nauegações , ou partidos pera fora do reino. liu. 5. tit. 98. §. 3.

Mestres de nauios de Guiné , que não tragão coroa aberta. liu. 5. tit. 112. §. 17.

Mestres , que fogem dos nauios , em que vão. liu. 5. tit. 98. §. 1.

Metaes não pode ninguem tirar das minas sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 96.

Mexeriqueiros que pena tem. liu. 5. tit. 79. §. 4.

Ministros da justiça , que haa na cadea da corte pera as execuções da justiça , que ajão o mantimento , que lhe ordenar o Regedor. liu. 1. tit. 27. §. 14.

O mesmo seraa na casa do ciuel pelo Governador , fol. 32. do liuro Vermelho.

Ministros da justiça leuão os vestidos e roupas de cama , que na cadea tiuerem os que morrem por justiça. liu. 1. tit. 27. §. 14.

Missa , que se diz cada dia na Relação e na casa do ciuel. liu. 1. tit. 1. §. 8. e tit. 29. §. 8.

Moços da estribeira de senhores não podem ser açoutados. liu. 5. tit. 40. §. 1.

Moços de .xv. annos pera baxo , que matão , ou ferem na corte , não pagão pena pecuniaria. liu. 5. tit. 11. §. 4.

Moços ,

Moços , que não passarem de .xv. annos , achados depois do sino , que não sejam presos , nem paguem pena alguma. liu. 1. tit. 57. §. 3.

Moços de serviço , *vede na palaura Mancebo , e na palaura Criado.*

Moedas e sua valia. liu. 4. tit. 1.

Moedas douro , ou prata se não podem engeitar , inda que sejam faltas , se a parte quer refazer o que nella falta. liu. 4. tit. 53. §. 1.

Moedas de cobre se podem dar em pagamento até a quarta parte do que se paga , e o outro em ouro , ou em prata. liu. 4. tit. 53. §. 2.

Moeda de ouro de fora do reino não pode ninguem engeitar. liu. 4. tit. 53. §. 1.

Moeda falsa se alguem faz , que pena tem. liu. 5. tit. 6. §. 1.

Moeda falsa como se entende. liu. 5. tit. 6. §. 2.

Moeda falsa se alguem despente , ou usa della. liu. 5. tit. 6. §. 6.

Moeda não pode ninguem desfazer , inda que seja estrangeira. liu. 5. tit. 6. §. 9.

Moedeiro falso não goza de priuilegio , pera escusar pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 4.

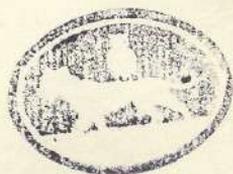
Moleiros que medidas são obrigados a ter , e quando as affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 48. 49.

Molher , que tem cousas da coroa , e casa sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 47. §. 1.

Molher honesta , inda que não fosse casada , tem os mesmos juizes , que a viuua. liu. 3. tit. 4. §. 5.

Molher não pode ser fiador , pelo beneficio do Velleiano. liu. 4. tit. 12.

Molher menor , onde não goza do Velleiano , goza da restituição. liu. 4. tit. 12. §. 9.



Molher quando poderaa renunciar o beneficio do Velleiano. liu. 4. tit. 12. §. 11.

Molher, que casa segunda vez, como soccede ao filho, que ouue do primeiro marido. liu. 4. tit. 75. §. 4.

Molher, que casa de cinquenta annos, não pode alhear as duas partes dos bens. liu. 4. tit. 75. §. 8.

Molher corrompida como e até quando pediraa satisfação de sua honra. liu. 5. tit. 23. §§. 1. e 3.

Molher solteira, que estaa na mancebia, e tem ruíção, que seja açoutada e degradada até a mercê d'Elrey, e pague mil reaes pera quem a accusar. liu. 5. tit. 30.

E se estas molheres ganharem dinheiro per seu corpo na corte, ou em Lisboa, fora da mancebia, serão degradadas fora da cidade por quatro meses, e pagarão mil reaes. Pela extranag. do liu. Morado fol. 10. Anno 1521.

E das que assi ganharem fora, não poderão quorelar os rendeiros, ou Alcaldes, ou outras pessoas, nem as vezarão. Mas podelas-hão demandar ordinariamente pela pena. E sendo condenadas, se fará nellas execução conforme a dreyto. Pela extranag. do liu. Morado fol. 221. Anno 1538.

Molher, que se veste em trajos de homem. liu. 5. tit. 31.

Molher, a que morre o marido, não pode ser citada dentro de noue dias de seu finamento. liu. 3. tit. 8. §. 12.

Molher não pode litigar sobre bens de raiz sem outorga de seu marido. liu. 3. tit. 32. §§. 1. 2.

Molher menor de .xx. annos restitue a si e ao marido. liu. 3. tit. 87. §. 5.

Molher pode reuogar a venda, que o marido faz de bens de raiz. liu. 4. tit. 6. §. 3.

Molher, a que morre o marido, como e quando fica em posse e cabeça de casal. liu. 4. tit. 7. §. 2.

Molher pode reuogar a doação, que seu marido fez á barregãa. liu. 4. tit. 8.

Molher pode demandar sem authoridade do marido o que elle doou á barregãa. liu. 4. tit. 8.

Molher, que commette adulterio, tem pena de morte. liu. 5. tit. 15. §. 2.

Molher accusada de adulterio, que se não prouou, quando ganha os bens do marido. liu. 5. tit. 15. §. 7.

Molher, que dorme com alguém per vontade de seu marido. liu. 5. tit. 15. §. 9.

Molher, casada de feito e não de dereito, que commette adulterio. liu. 5. tit. 17. §. 1.

Molher, que estaa em fama de casada com algum, e dorme com outro. liu. 5. tit. 17. §. 2.

Molher viuua, que casa, ou dorme com a pessoa, com que foi accusada per o marido e absoluta. liu. 5. tit. 17. §. 3.

Molher, que casa com dous maridos, que moura por ello. liu. 5. tit. 19. §§. 1. e 4.

Mas se o primeiro marido se reconciliasse com ella e a tomasse, não haueria pena alguma. Pela determinação, que Elrey Dom Manoel tomou no anno de 1512. fol. 126. do liurinho da Relação.

Molher, que casa de cinquenta annos, não pode nomear o marido em foro, ou em prazo. liu. 4. tit. 75. §. 8.

Molher do treedor não perde sua parte dos bens. liu. 5. tit. 3. §. 20.

Molher que casa de cinquenta annos, que não tem ascendentes, nem descendentes, que as duas partes de seus bens fiquem a seus parentes mais chegados, sem poder testar mais, que da terça. liu. 4. tit. 75. §. 8.

- Molher menor de .xiiij. annos , com que se commette incesto , que seja perdoada , e sendo major , se o descobrir e se vier queixar logo. liu. 5. tit. 13. §. 6.
- Molher , que o marido accusa de adulterio , que seja logo solta , como o marido lhe perdoar , sem mais appellação. liu. 5. tit. 15. §. 3.
- Molher casada , que commetteo adulterio com incesto , que não seja relevada da pena do incesto por lhe o marido perdoar o adulterio. liu. 5. tit. 15. §. 3.
- Molher , em cujo prejuizo o marido alhea os bens moueis , pera se fazer execução nos de raiz , não pode ser prejudicada. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Molher , que quer reuogar a venda , que o marido fez de cousa de raiz , pera que elle lhe não daa sua authoridade , que a aja d'Elrey , ou dos juizes. liu. 4. tit. 6. §. 3.
- Molher , a que morre o marido , quando fica em posse e cabeça de casal nos bens da coroa , feudos , morgado , ou emprazamento. liu. 4. tit. 7. §. 3.
- Molher , que casa per dote e arras , não fica em posse e cabeça de casal , senão nos bens adquiridos , durando o matrimonio. liu. 4. tit. 7. §. 5.
- Molher que tinha diuidas , antes que casasse. liu. 4. tit. 7. §. 6.
- Molher , que sendo accusada de adulterio pelo marido , ou demandada por molher , negou ser sua molher , não pode depois vir pedir sua metade da fazenda. liu. 4. tit. 7. §. 7.
- Molheres dos homiziados , cujas propriedades se pedem de sesmaria , podem ser requeridas em nome dos maridos. liu. 4. tit. 67. §. 7.

- Molheres, que com paaõ, ou pedra ferem na corte, não pagão pena pecuniaria. liu. 5. tit. 11. §. 4.
- Molheres, que commettem peccado de Sodomia com outras, que seião castigadas, como os homens. liu. 5. tit. 12. §. 4.
- Molheres fidalgas, ou de Desembargadores, ou caualleiros não podem ser penhoradas em vestidos de seus corpos, nem em suas camas, posto que outros bens não tenham. liu. 3. tit. 71. §. 11.
- Molheres em que casos podem ser fiadoras, sem embargo do Velleiano. liu. 4. tit. 12. §§. 2. até 8.
- Molheres não podem renunciar o remedio Velleiano, senão em caso de tutoria de seus filhos, ou netos. liu. 4. tit. 12. §. 11.
- Molheres de Desembargadores, viuuas, que tenham os mesmos priuilegios, que tinham seus maridos. liu. 2. tit. 43. §. 14.
- Molheres podem allegar a ausencia dos accusados em feitos crimes. liu. 3. tit. 7. §. 3.
- Molheres podem accusar per procuradores. liu. 5. tit. 1. §. 12.
- Molher adultera, *vede na palaura* Adultera.
- Molher amancebada, *vede na palaura* Barregã.
- Monteiro moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Morar em terras, ou casaes nom deue ninguem ser constringido. liu. 2. tit. 46.
- Moradores de mais de huma legoa do termo não são obrigados vir ás procissões. liu. 1. tit. 78. §. 3.
- Moradores do Algarue gozão de priuilegio de caualleiros, posto que não tenham cauallos. liu. 2. tit. 38. §. 1.
- Moradores de sam Iorge da Mina, ou estantes, que não abraõ coroa. liu. 5. tit. 112. §. 16.

- Mordomos de fidalgos que são escusos de encarregos do concelho. liu. 2. tit. 39. §. 2.
- Mordomos de Desembargadores que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 10.
- Mordomo moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Mordomado das sentenças, que Elrey leua, posto que se fação as execuções per os porteiros, que Elrey dá a alguns senhores. liu. 3. tit. 73. §. 3.
- Morgados não são da jurdição do juiz dos residos. liu. 2. tit. 35. §. 49.
- Morgados que differença tem de capellas. liu. 2. tit. 35. §. 50.
- Morgados como se executão. liu. 5. tit. 75. §§. 1. e 2.
- Morgados como pagarão as diuidas de seus antecessores. liu. 4. tit. 35. §. 3.
- Morgado do que commetteo traição, passa áquelle, a quem pertence. liu. 5. tit. 3. §. 15.
- Morrendo a cousa, que se demanda, não cessa o feito pera os interesses. liu. 3. tit. 65. §. 2.
- Morte de proposito não se perdoa. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Mouro, que se acolhe á igreja, não lhe val, se se não conuerte. liu. 2. tit. 4. §. 2.
- Mouro, que dorme com Christãa. liu. 5. tit. 21.
- Mouro catiuo, que se pede pera resguate dalgum Christão, que está em terra de Mouros, que o senhor seja constringido vendêlo pela aualiação, que a justiça fizer. liu. 4. tit. 25. §. 4.
- Mouros forros, que se saião destes reinos, e não morrem, nem estêm nelles. liu. 2. tit. 41.
- Mouros não podem ser testemunhas em feito de hum Christão com outro. liu. 3. tit. 42. §. 16.
- Mouros se não podem forrar com dinheiro do reino, se não tendo licença, pera ficar nelle. liu. 5. tit. 81. §§. 6. e 7.

- Mouros, que sendo forros com dinheiro do reino, e tendo licença, pera morar nelle, se vão a terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 7.
- Mouros, que se forrão pera se ir fora da terra, e pagão dizima, pagão a redizima pera o Alcaide mór. liu. 1. tit. 55. §. 18.
- Mudada a substancia da demanda, não he obrigada a parte a responder. liu. 3. tit. 1. §. 8.
- Mudança da era de Cesar á do Nascimento do nosso Senhor. liu. 4. tit. 51.
- Musicas que se não dem de noute. liu. 5. tit. 103.

N.

- N**Aos, nem caravelas não pode ninguem tirar fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 12.
- Nauios, que se perdem na costa, quem se encarregara das cousas delles. liu. 2. tit. 22.
- Nauios de infieis, ou de Cossairos, que sejam de quem primeiro os tomar. liu. 2. tit. 22. §. 2.
- Nauios, que vão pera Guiné, que não tomem outros portos, senão os do resgate. liu. 5. tit. 112. §. 10.
- Nauios de Guiné, que tomão á tornada outros portos fora de Lixboa. liu. 5. tit. 112. §. 15.
- Nauios de Guiné, que vem a Lixboa, que não lancem batel fora, nem homem algum até o feitor e juiz os não buscarem. liu. 5. tit. 112. §. 13.
- Nauios, que forem achados depois do sino tomando carrega, ou descarregando, ou tomando homens, ou tomando agoa, ou lastro de noute, que pena pagarão ao Alcaide mór. liu. 1. tit. 55. §§. 16. 19.
- Negando o reo, que possui a cousa demandada, perde a posse della. liu. 3. tit. 21. §. 3. e tit. 90. §. 1.

- Negatiua quando se pode prouar. liu. 3. tit. 40. §. 12.
- Neto barão, filho de filha lidima, que não socceda ao auô nas terras da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 12.
- Neto em cousa de foro vem sob nomeação de filho. liu. 4. tit. 63. §. 6.
- Netos concorrem com os thios na soccessão da auoo, que casou segunda vez, no que toca á herança dos filhos do primeiro matrimonio, a que a mãy soccedeo. liu. 4. tit. 75. §. 4.
- Nodoas abertas e sangoentas, ou nodoas inchadas e negras he caso de querela. liu. 5. tit. 42. §. 3.
- Nomeação de foro quando se não pode reuogar. liu. 4. tit. 63. §§. 1. e 2.
- Nomeação de foro como se proua. liu. 4. tit. 63. §. 3.
- Nomeação feita em testamento fica nulla se se o testamento reuoga. liu. 4. tit. 63. §. 4.
- Nomeação feita simplesmente sem traspassar de-reito no nomeado. liu. 4. tit. 63. §. 5.
- Nomeado por autor pode chamar outro autor. liu. 3. tit. 30. §. 1.
- Nomeado, que viuco menos que o nomeante. liu. 4. tit. 63. §. 5.
- Nomeado no prazo quando conferirá a estimação delle. liu. 4. tit. 77. §. 35.
- Nomear por senhor da cousa ao que o não he. liu. 3. tit. 30. §. 10.
- Nomear deue logo as testemunhas o que vem embargando a escritura publica, per que he deman-dado. liu. 3. tit. 16. §. 1.
- Nomear quando deue a parte as testemunhas. liu. 3. tit. 42. §§. 1. e 2.
- Notarios apostolicos que não fação escrituras de con-tractos, sendo alguma das partes leiga. liu. 2. tit. 10. §. 2.

Notificação

- Notificação, que se faz á parte ao tempo das inquirições do tempo e lugar, pera ver jurar testemunhas. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Nunciação de noua obra. liu. 3. tit. 62. §. 5.

O.

- O**Bra se não faz per portaria, que se daa da parte d'Elrey. liu. 2. tit. 19.
- Officiaes da camara não podem quitar coimas, penas, ou diuidas do concelho. liu. 1. tit. 46. §. 19.
- Officiaes da justiça que não podem ser parentes em hum lugar. liu. 1. tit. 60. §. 25.
- Officiaes da justiça da corte podem trazer seus contendores a ella. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Officiaes da justiça ou fazenda, que não ajão á mão os depositos, que mandão fazer. liu. 4. tit. 34. §§. 5. e 6.
- Officiaes da justiça ou fazenda, que tomão peitas, e dos que lhas dão. liu. 5. tit. 56.
- Officiaes da justiça de que parentes podem tomar presentes, ou dadiuas. liu. 5. tit. 56. §. 1.
- Officiaes da justiça, fazenda e camara, que não acceptem beneficios de ninguem. liu. 5. tit. 56. §. 11.
- Officiaes da justiça que não roguem a ninguem, que quite, ou remitta a outro. liu. 5. tit. 56. §. 13.
- Officiaes da justiça da corte ou casa do ciuel, perante quem demandarão as pessoas miseraucis. liu. 3. tit. 4. §. 6.
- Officiaes da justiça, que dormem com as molheres, que perante elles requerem. liu. 5. tit. 20.

- Officiaes da justiça da corte ou do lugar, onde a corte estaa, que não accusão por a resistencia, que lhe he feita, dentro de .xx. dias, que não lhe seja applicada pena de dinheiro. liu. 5. tit. 36. §. 9.
- Officiaes da justiça quando podem matar sem pena, os que lhe resistem, por não serem presos, ou lhe fogem. liu. 5. tit. 36. §. 11.
- Officiaes da justiça, que fazem obra per aluarás ou cartas, que não passárão pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §§. 2. 3.
- Officiaes da fazenda de senhores, que se appelle e aggraue delles. liu. 2. tit. 26. §. 36.
- Officiaes da fazenda de senhores, que denegão appellação, ou aggrauo. liu. 2. tit. 26. §. 37.
- Officiaes da fazenda de senhores que não conheção de feitos de sesmarias ou heranças, que aos ditos senhores pertenção. liu. 2. tit. 26. §. 39.
- Officiaes da fazenda não podem arrendar a rendeiro d'Elrey. liu. 4. tit. 38. §. 4.
- Officiaes da fazenda, que comprão desembargos. liu. 4. tit. 40. §. 1.
- Officiaes da fazenda que não leuem nada a seus subditos. liu. 5. tit. 56. §. 8.
- Officiaes da fazenda que não tenham parçaria com officiaes a elles subditos. liu. 5. tit. 56. §. 8.
- Officiaes da fazenda, que dão posse de rendas, ou direitos d'Elrey per cartas que não passárão pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 4.
- Officiaes da fazenda, que pagão desembargos, ou guardão quitas, ou esperas per mandados d'Elrey, que não passárão pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 5.
- Officiaes d'Elrey, que lhe furtão, ou com malicia lhe leixão perder sua fazenda. liu. 2. tit. 28.

- Officiaes, de que se tira estromento daggrauo, dentro de que tempo o darão. liu. 1. tit. 59. §§. 24. e 27.
- Officiaes de qualquer qualidade, de que idade serão. liu. 1. tit. 73.
- Officiaes nenhuns não podem poer outros por si sem licença. liu. 1. tit. 74. §. 4.
- Officiaes, que vendem ou traspassão officios sem licença d'Elrey. liu. 1. tit. 74.
- Officiaes das terras da Rainha, cuja eleição confirma seu Ouuidor. liu. 2. tit. 26. §. 2.
- Officiaes, que recebem dinheiro d'Elrey, que não dem conhecimentos do que não recebem aos outros, que antes delles servirão. liu. 2. tit. 30. §. 3.
- Officiaes, que leuão mais de seu ordenado. liu. 5. tit. 59. §. 1.
- Officiaes, que não tem taxado o que hão de levar. liu. 5. tit. 59. §. 2.
- Officiaes de julgar ou escrever que sejão casados. liu. 1. tit. 74. §. 5.
- Officiaes, que não podem ser rendeiros. liu. 4. tit. 39.
- Official, que perdeo o officio per erros, não pode procurar. liu. 1. tit. 38. §. 22.
- Official, que tem feito erros no officio, não no pode vender nem com licença. liu. 1. tit. 74. §. 3.
- Official, preso por erro do officio, logo he suspenso delle. liu. 3. tit. 8. §. 1.
- Official, preso por crime fora do officio, não pode servir, durante a prisão. liu. 3. tit. 8. §. 1.
- Official, que toma peitas da parte, que perante elle requiere. liu. 5. tit. 56. §. 2.
- Official, que accepta promessa de cousa, que não tem inda recebida. liu. 5. tit. 56. §. 4.
- Official nenhum não pode comprar nem vender, de quem perante elle requiere. liu. 5. tit. 56. §. 12.

- Official electo em camara per pelouros em lugar dalgum official morto, absente, ou empedido, pode ser electo o anno seguinte. liu. 1. tit. 45. §. 7.
- Official, accusado por erros de seu officio, fica suspenso, como se o libello recebe. liu. 3. tit. 8. §. 1.
- Official electo per pelouros, que he fallecido, ou absente de longa ausencia. liu. 1. tit. 45. §. 6.
- Official, que fazendo execução em alguma pessoa de qualidade, lhe vai a casa tomar penhores, tendo outros fora, que pudera tomar. liu. 3. tit. 71. §. 10.
- Officio do juiz comprehende tudo o que nasce depois da lide contestada. liu. 3. tit. 50. §. 2.
- Officio, per que recebe dinheiro, o que tem poder de o dar. liu. 4. tit. 41.
- Officios das terras dos senhores não daa o Chancellor moor, se elles tem poder de os dar per suas doações. liu. 1. tit. 2. §. 32.
- Officios, que pode Elrey tirar, sem ser obrigado a satisfação alguma. liu. 1. tit. 76.
- Officios, que vagão, não daa o Chancellor moor, inda que passe as cartas em nome d'Elrey. liu. 1. tit. 2. §. 22.
- Oliuaes, que alguns leixão colher a mato, que se dem de sesmaria, não nos querendo elles adubar, sendo requeridos. liu. 4. tit. 67. §. 8.
- Oliuença, he huma das villas notaueis. liu. 1. tit. 2. §. 23.
- Onzena, *vede na palaura* Vsura.
- Opinião de Bartolo que se prefira á dos outros doctores. liu. 2. tit. 5. §. 2.
- Opposição e libello são semelhantes. liu. 3. tit. 15. §. 19.

Ordem , que se teraa no fazer das audiencias. liu. 1. tit. 77.

Ordem , que o julgador teraa nos feitos crimes. liu. 5. tit. 1.

Ordens nenhuma não podem ter bens nos reguengos. liu. 2. tit. 7. §. 1.

Ordenações do reino que se não deroguem per provisões , senão quando especialmente o declararem. liu. 2. tit. 49. §. 2.

Ordenações , publicadas na chancellaria , tem vigor dahi a tres meses em toda parte , inda que laa não fossem publicadas. liu. 1. tit. 2. §. 10.

Orfãos , que ficão meninos , como se darão a criar. liu. 1. tit. 67. §. 10.

Orfãos , que não são de legitimo matrimonio e pobres , como se criarão. liu. 1. tit. 67. §. 11.

Orfãos , que se dão por soldada , que se dem em pregação nas audiencias. liu. 1. tit. 67. §. 12.

O contrario se costuma por honestidade , e os juizes dão os orfãos em suas casas às pessoas , que lhes bem parece.

Orfãos , que alguem criou de graça , que se sirua delles outro tanto tempo. liu. 1. tit. 67. §. 15.

Orfãos , que se não dão a soldada , que mantimento lhes ordenaraa o juiz. liu. 1. tit. 67. §. 16.

Orfãos , filhos de Officiaes , que os ponhão aos officios de seus pays. liu. 1. tit. 67. §. 17.

Orfãos , que tem bens fora da jurdição de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 29.

Orfãos apprendizes , que fogem a seus mestres. liu. 1. tit. 67. §. 17.

Orfãos , que casão sem authoridade de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 60.

- Orfãos, que casão per induzimento dalgumas pessoas. liu. 1. tit. 67. §. 61.
- Orfãos, que pessoas poderosas tomão, sem licença de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 71.
- Orfãos, filhos de lauradores, que se não dem por soldada, senão a lauradores. liu. 1. tit. 67. §. 12.
- Orfãos, que se dão por soldada, que se dem aos parentes, antes que aos estranhos, e dos parentes, aos mais chegados. liu. 1. tit. 67. §. 12.
- Orfãos menores de .xiiij. annos em cousa de direitos reaes não tem priuilegio, nem escolha de juiz. liu. 3. tit. 4. §. 5.
- Orfãos, que morão em terras da Rainha ou dos Infantes, podem demandar outros raes moradores perante o Corregedor do ciuel da corte. liu. 1. tit. 6. §. 10.
- Orfãos, que morão em terras da Rainha, perante quem serão demandados. liu. 2. tit. 26. §. 6.
- Orfãos menores de .xiiij. annos, e orfãas menores de .xij. podem escolher hum de tres juizes. liu. 3. tit. 4. §. 4.
- Orfãos menores de .xiiij. annos, em que casos responderão perante o Corregedor da corte contra sua vontade. liu. 3. tit. 11. §. 2.
- Orfão, que quer demandar official da justiça da corte, ou da casa do ciuel, perante quem o faraa. liu. 3. tit. 4. §. 6.
- Orfão, que demanda algum priuilegiado, ou o priuilegiado a elle, que juiz teraa. liu. 3. tit. 4. §. 7.
- Orfão menor, que impetra graça, pera ser hauido por major. liu. 3. tit. 87.
- Ouriuezes que pesos são obrigados ter. liu. 1. tit. 15. §. 37.

- Ouriuezes, que fazem falsidade em seu officio. liu. 5. tit. 6. §. 8.
- Ouro nem outros metaes que se não tirem das minas sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 96.
- Ouro se não pode trazer da Mina fora da arrecadação. liu. 5. tit. 112. §. 18.
- Ouro nem prata se não pode tirar deste reino per maar nem per terra. liu. 5. tit. 88. §. 5.
- Ouro da Mina, que apportou em outro porto, e não no de Lixboa, como se trará per terra. liu. 5. tit. 112. §. 15.
- Outorga, *vede na palaura* Consentimento.
- Ouidores da casa da Soppricação de que feitos crimes tomão conhecimento. liu. 1. tit. 9. §. 1.
- Ouidores da casa da Soppricação conhecem das appellações ciueis do lugar, onde estaa a corte, tirando Lixboa. liu. 1. tit. 9. §. 2.
- Ouidores da casa da Soppricação que repartão as audiencias, e oução os feitos ás semanas. liu. 1. tit. 9. §. 3.
- Ouidores da casa da Soppricação, que veja hum tantos feitos como outro. §. 3.
- Ouidores da casa da Soppricação como despacharão os feitos ciueis, de que conhecem. §§. 4. e 5.
- Ouidores da casa da Soppricação como irão contando os feitos, que virem. §. 6.
- Ouidores da casa da Soppricação que ordem terão em examinar os feitos. §. 7.
- Ouidores da casa da Soppricação quando mandarão vir de fora testemunhas, pera serem perguntadas. §. 7.
- Ouidores da casa da Soppricação que appellações despacharão primeiro. §. 8.

Ouidores da casa da Soppricação com que clausulas passarão as cartas, pera se fazerem diligencias. §. 10.

Ouidores da casa da Soppricação, que conhecem de feito ciuel, que recebem aggrauo ás partes, se não couber em sua alçada. §. 11.

Ouidores da casa da Soppricação que alçada tem, quando conhecem de feito ciuel. §. 11.

Ouidores da casa da Soppricação, que fação liuro dos malfeitores, que achão culpados, e o dem ao Corregedor da corte. §. 12.

Ouidores da casa da Soppricação que fação suas audiencias honestamente, e se enfermem, se seus escriuães fazem bem seu officio. §. 13.

Ouidores do crime da casa do ciuel desembargão todos os feitos crimes, que a elles vem por aggrauo de Lixboa e seu termo. liu. 1. tit. 33. §. 1.

Ouidores da casa do ciuel conhecem das appellações dos feitos crimes de Lixboa e de toda a estremadura, não sendo terras da Rainha, nem dos mestrados, nem dos senhores, em cujas terras não entrão Corregedores das comarcas. liu. 1. tit. 33. §. 2.

E assi podem conhecer dos estromentos daggrauo de feitos crimes da estremadura : e dos das ilhas de morte e talhamento de membro. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 74. Anno 1523.

Ouidores da casa do ciuel despachão as appellações crimes e aggrauos de Lixboa, posto que a corte, ou casa da Soppricação estee na dita cidade. liu. 1. tit. 33. §. 3.

Ouidores da casa do ciuel recebem querelas dos maleficios commettidos em Lixboa e seu termo, não

não estando a corte, ou casa da Soppricação na dita cidade, e dão cartas de seguro. liu. 1. tit. 33.
§. 4.

E estando a casa do ciuel no termo de Lixboa, darão os Corregedores da dita casa tambem as taes cartas, ficando a eleição nas partes: e isto soo dos maleficios commettidos no termo. E dos commettidos na cidade, darão soo os Ouuidores. Pelo accordo do liu. da Sph. fol. 86.

Ouuidor das terras da Rainha, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 10.

Ouuidor das terras da Rainha de que aggrauos conhece. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha como desembargaraa os aggrauos de feitos crimes em Relação. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha que desembargue os aggrauos de feitos ciueis per si. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha, que passa pelas ditas terras, conhece per aução noua dos feitos ciueis, e faz correição, como Corregedor da corte. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha que não estea nellas mais que .xv. dias. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha, que viue em alguma dellas, de que cousas pode conhecer. §. 3.

Ouuidor das terras da Rainha que não passe nenhum desembargo per aluará, senão per carta sellada com sello d'Elrey, ou da Rainha. §. 4.

Ouuidor das terras da Rainha pode passar mandados, pera prender, per aluará. §. 4.

Ouuidor das terras da Rainha que não conheça per aução noua, senão do conteudo em seu regimento. §. 5.

Ouuidor das terras da Rainha pode dar cartas de seguro no tempo, que pode vsar sua jurdição. §. 6.

Ee

- Ouvidor das terras da Rainha , que não conheça de direitos reaes, ou direitos, que pertença a Elrey. §. 7.
- Ouvidor das terras da Rainha , de que cousas pode conhecer, estando com a mesma senhora nas ditas terras. §. 8.
- Ouvidores, que são postos por Elrey em alguns lugares. liu. 1. tit. 40.
- Ouvidores dos Infantes, nem doutros senhores, não dão cartas de seguro. liu. 2. tit. 26. §. 7.
- Ouvidores tem a mesma jurdição, que os senhores das terras. liu. 2. tit. 26. §. 11.
- Ouvidores dos senhores que não conheção do agrauo, que sae dante os juizes. liu. 2. tit. 26. §. 12.
- Ouvidores dos senhores que não siruão mais, que de tres em tres annos. liu. 2. tit. 26. §. 14.
- Ouvidores dos senhores que não conheção de nenhuma aução noua. liu. 2. tit. 26. §. 15.
- Ouvidores dos senhores que não dem as sentenças, nem passem mandados em nome dos senhores. liu. 2. tit. 26. §. 32.
- Ouvidores dos senhores que não conheção de feitos sobre direitos reaes. liu. 2. tit. 26. §. 49.
- Ouvidores dos senhores que não ponhão penas pera as chancellarias. liu. 2. tit. 26. §. 59.
- Ouvidores dos senhores que não sejam clerigos, ou exemptos da jurdição d'Elrey. liu. 2. tit. 49. §. 1.
- Ouvidores das ilhas na casa da Soppricação que alçada tem. liu. 3. tit. 77. §. 8.
- Ouvidores não podem arrendar rendas dos senhores. liu. 4. tit. 38. §. 3.

P.

- P** Aço em cousa de partilhas entende-se d'Elrey, Rainha, ou Infantes. liu. 4. tit. 77. §. 7.
- Padeiras da corte, que não fazem pão pelo regimento do Almotacé moor. liu. 1. tit. 15. §. 7.
- Padeiras da corte abarregadas. liu. 5. tit. 24. §. 2.
- Padeiras, que fião pão, que contia podem demandar sem testemunhas, per seu juramento. liu. 4. tit. 48.
- Padeiras, que vendem pão sem o peso deuido. liu. 1. tit. 49. §. 7.
- Padrastos não podem ser citados pelos enteados sem licença. liu. 3. tit. 8. §. 3.
- Padrastos, que dormem com suas enteadas. liu. 5. tit. 13. §. 4.
- Padroados, dados per Elrey, que não possam ser alheados, nem partidos. liu. 2. tit. 17. §. 5.
- Padroados, dados per Elrey, que se regulem, como cousas da coroa. liu. 2. tit. 17. §. 5.
- Padroados se comprehendem na doação de terra, em que se daa mero e mixto imperio. liu. 2. tit. 17. §. 22.
- Padrões de pesos e medidas, que as villas e lugares hão de ter. liu. 1. tit. 15. §. 31.
- Padrões do concelho em que lugares se guardarão. liu. 1. tit. 15. §. 34.
- Padrões, que o Almotacé moor traz consigo, que se fação á custa da chancellaria. liu. 1. tit. 15. §. 61.
- Pagamento dos feitos dos presos pobres que se faça á custa da chancellaria. liu. 1. 37. §. 5.

- Pagas, que se porão nas cartas, ou aluarás. liu. 7. tit. 61. §. 21.
- Pagas, que leuão os escriuães, que as escreuão per sua mão. liu. 1. tit. 20. §. 7.
- Pagas de foros, ou pensões, quando requerem escritura. liu. 3. tit. 45. §. 14.
- Pages de fidalgos não podem ser açoutados. liu. 5. tit. 40. §. 1.
- Pay, ou mãy, que sonegão no inuentario alguma cousa. liu. 1. tit. 67. §. 9.
- Pay, ou auô, que não faz inuentario, perde o vsufructo dos bens do filho, ou neto. liu. 1. tit. 67. §. 7.
- Pay, cujo filho tem terras da coroa, e morre sem filhos, que o não socceda. liu. 2. tit. 17. §. 14.
- Pay, que traspassou no filho terras da coroa, quando soccede ao mesmo filho. liu. 2. tit. 17. §. 14.
- Pay, que consinte a seu filho chamar-se de Dom, não lhe pertencendo. liu. 2. tit. 37. §. 13.
- Pay quando pode ser testemunha em feito do filho. liu. 3. tit. 42. §. 13.
- Pay, que haa filho natural, ou espurio, he obrigado crialo. liu. 4. tit. 68. §. 2.
- Pay, que não faz menção do filho no testamento, ou o deserda. liu. 4. tit. 70. §. 2.
- Pay, que crendo, que seu filho era morto, instituiu algum estranho. liu. 4. tit. 70. §. 4.
- Pay soccede a seu filho, exclusos os irmãos do defunto. liu. 4. tit. 75. §. 1.
- Pay, que tem o filho em poder, tem o vsufructo dos bens aduenticios. liu. 4. tit. 78. §. 3.
- Pay quando não tem o vsufructo nos bens aduenticios do filho. liu. 4. tit. 78. §. 5.

Pay, ou auô não podem vender a seu filho, ou neto, sem consentimento dos outros filhos, ou netos. liu. 4. tit. 82.

Pay, que dorme com sua filha. liu. 5. tit. 13. §. 1.

Pay pode prender ao filho pelo castigar. liu. 5. tit. 68. §. 4.

Palha, que mandará dar o Almotacé moor aos cortesãos, segundo o tempo de sua estada. liu. 1. tit. 15. §. 4.

Palheiros são obrigados fazer os lauradores de certos lugares. liu. 1. tit. 15. §. 5.

Pão, que se vende amassado, de que peso e preço deue ser. liu. 1. tit. 15. §§. 8. até 24.

Pão, que se vende á tenda fiado, que se pague á moor valia, que valer até o tempo da paga. liu. 4. tit. 43.

Pão vendido fiado, ou emprestado, sem tempo limitado, ou per muito tempo, pera se pagar a como valer á moor valia, não se pagará, senão a como valer a dinheiro de contado á moor valia, até dia de nossa Senhora de Agosto pimeiro seguinte. Pela extrauagante impressa do anno de 1539.

Pão se não pode comprar, pera reuender, senão pera levar a Lixboa, Algarue, ou ilha da Madeira, ou pera Africa. liu. 4. tit. 32. §. 2.

Tambem se não pode atrauessar nenhum pão, sob as penas contendas na extrauagante impressa do anno de 1538.

Pão se não pode levar deste reino a terra de Mouros, senão pera remir catiuos, com licença d'El-rey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.

Paniaguados dos Desembargadores que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 10.

Pannos de treu se não podem levar fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 12.

- Pannos vermelhos, ou amarelos, que se costumão levar a Guiné, que os não leue ninguem ás ilhas do Cabo verde, ou do Fogo. liu. 5. tit. 113. §. 5.
- Parçaria do que daa herdade de meas, ou por certa quantidade. liu. 4. tit. 60.
- Parceiros prouão suas duuidas com testemunhas, posto que passem de trinta mil reaes, e requeirão escritura publica. liu. 3. tit. 45. §. 13.
- Parente, que se escusa de ser tutor do orfão, quando o poderaa herdar. liu. 1. tit. 67. §. 27.
- Parentes, que não podem ser testemunhas. liu. 3: tit. 44. §. 12.
- Parentes dalgum morto, como, e até que graao serão citados. liu. 5. tit. 1. §. 4.
- Parentes dentro do quarto graao do morto, podem accusar o reo, que foi liure per sentença. liu. 5. tit. 1. §. 4. e tit. 73.
- Parentes, que dormem com suas parentas dentro do quarto graao. liu. 5. tit. 13. §. 3.
- Parentes, que sem pena podem encobrir malfeitores. liu. 5. tit. 44. §. 13.
- Partição da fazenda do defunto a que pessoas se haa de dar. liu. 4. tit. 77. §. 1.
- Partição entre os filhos daquelles, que casarão per dote e arras. liu. 4. tit. 77. §. 3.
- Partição, que se faz entre os filhos, quando o pay, ou mãy fallece. liu. 4. tit. 77. §. 3.
- Partição, que se faz, estando algum herdeiro absente. liu. 4. tit. 77. §§. 15. 16.
- Partição dos fructos da herança. liu. 4. tit. 77. §§. 18. e 25.
- Partição de cousa, que se não pode diuidir sem dano. liu. 4. tit. 77. §. 19.

- Partição entre muitos irmãos maiores e hum menor. liu. 4. tit. 77. §. 20.
- Partição do que a mãy ganhou com os fructos da herança. liu. 4. tit. 77. §. 21.
- Partição do que o marido ganhou, como a faraa com os herdeiros da molher. liu. 4. tit. 77. §. 22.
- Partição começada não seraa deteuda, até se acabar. liu. 4. tit. 77. §. 26.
- Partição de foros perpetuos como se deue fazer entre os herdeiros. liu. 4. tit. 77. §. 36.
- Partições feitas e acabadas em que casos se poderão desfazer. liu. 4. tit. 77. §§. 30. 31.
- Partições acabadas podem ser desfeitas per o menor. liu. 4. tit. 77. §. 32.
- Partições de prazos como se farão. liu. 4. tit. 77. §. 33.
- Participantes dos maleficios como são perdoados, por os descobrirem. liu. 5. tit. 74.
- Passadores de gado, ou de cousas defesas, perante quem serão demandados. liu. 5. tit. 89. §§. 4. e 5.
- Passadores de gado, que se lhes não receba petição de perdão. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Passando-se algum pera os imigos do Rey no tempo da guerra, pera guerrear contra elle, he crime de Lesa Majestade. liu. 5. tit. 3. §. 4.
- Pastar em queimada noua não pode ninguem antes de paschoa florida. liu. 5. tit. 83. §. 2.
- Pastores Castelhanos que não tomem sua soldada em gado. liu. 5. tit. 89. §. 20.
- Pastores de fora do reino, que pastão gado menos de cinco legoas do estremo. liu. 1. tit. 44. §. 61.
- Pedir não pode ninguem pera inuocação dalgum santo sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 104.

Pedras falsas e contrafeitas que se não engastõem.
liu. 5. tit. 86.

Pellas de chumbo, ou de pedra feitiça, que se não
tragão. liu. 1. tit. 57. §. 1.

Pelles cabrũas não pode ninguem tirar pera fora do
reino. liu. 5. tit. 88. §. 1.

SEGUEM-SE TODAS AS PENAS, QUE SE CONTEM
NAS ORDENAÇÕES.

Penas das armas, que conheça dellas o juiz dos feitos
d'Elrey per appellação. liu. 1. tit. 7. §. 7.

Penas das armas que sejam dos Alcaides moores.
liu. 1. tit. 55. §. 11.

Penas pera as chancellarias não podem applicar os
Corregedores das Comarcas. liu. 1. tit. 43. §. 14.

Penas, que se applicão ao fisco. liu. 2. tit. 15. §. 18.

Penas dos malfeitores quando se entendem serem
applicadas ao fisco. liu. 2. tit. 15. §. 18.

Penas, applicadas aos concelhos, ou catiuos, como
se arrecadarão e porão em recepta. liu. 1. tit. 43.
§. 14.

Penas, que se applicão aos Alcaides moores. liu. 1.
tit. 55. §. 10.

Penas, que os julgadores poem, que sejam ametade
pera os catiuos, e ametade pera as obras do con-
celho, onde for o julgador, ou pera o lugar, onde
a correição estiuer, se for Corregedor. liu. 1. tit. 43.
§. 14.

*E estas penas dos catiuos sempre se pagão, posto que Elrey as
perdoe. Porque não se comprira tal perdão. Pela extrauag.
do liu. da Sph. fol. 87. Anno 1525.*

Penas, conuencionaes, ou judiciaes, não podem ser
maiores, que o principal. liu. 4. tit. 44. §. 1.

Penas

Penas conuencionaes, postas em contractos de emprestido, não se podem leuar. liu. 4. tit. 44. §. 1.

Penas conuencionaes, postas aos que não pagarem a certo tempo, seruem de hauer o interesse. liu. 4. tit. 44. §. 1.

Pena, posta ao que não pagar a certo tempo, em que caso se leua. liu. 4. tit. 44. §. 2.

Pena, posta em contracto illicito, ou torpe, não se pode leuar. liu. 4. tit. 44. §. 3.

Pena de contracto, que se pode confirmar com juramento, quando se leuaraa. liu. 4. tit. 44. §. 4.

Pena de morte natural se não daa aos menores de .xvij. annos. liu. 3. tit. 88.

Pena de morte, que se daa aos menores de .xx. annos até .xvij., fica em arbitrio do julgador. liu. 3. tit. 88.

Pena, que se daraa aos menores, que são de .xvij. annos até xx., que commettem delictos. liu. 3. tit. 88.

Pena, que o Alcaide não pode demandar depois de tres dias. liu. 1. tit. 56. §. 28.

Pena, que o marido promette na venda, que se desfaz por não trazer outorga da molher, que não se lhe leue. liu. 4. tit. 6. §. 2.

Pena vil a que pessoas se não daa. liu. 5. tit. 40.

Pena vil se daa ao condemnado por ladrão, feiticeiro, alcueteiro, ou moedeiro falso. liu. 5. tit. 40. §. 4.

O mesmo seaa no que daa testemunho falso. Pela determinação, que Elrey tomou no anno de 1537, fol. 217. do liuro Morado.

Pena, que se não pode dobrar, como he a da morte, que manceira teraa o julgador nella. liu. 5. tit. 50. §. 5.

Pena, que o Almotacé moor poem, que seja ameadada applicada a elle, e a outra ao Meirinho da corte. liu. 1. tit. 15. §. 70.

Renogada pela lei .xxj. dos capit. das cortes. Porque estas penas, que se applicauão pera o Almotacé moor, são agora applicadas pera as despesas da almotaçaria, ou obras publicas, que Elrey mandar do lugar, onde estiuer.

Pena, applicada ao concelho, que a demande o Chanceller da comarca dentro de hum anno. liu. 1. tit. 43. §. 12.

Pena do juiz e qualquer official da justiça, que tira deuassa sobre cousas, que não deue. liu. 1. tit. 44. §. 3.

Pena do juiz, que não tira inquirição sobre o juiz, que ante elle foi. liu. 1. tit. 44. §. 31.

Pena do juiz, que se chama por o senhor da terra, que pera isso não tem doação. liu. 2. tit. 26. §. 20.

Pena dos juizes e Vereadores das terras dos senhores, que não se queixão ao Regedor de lhes leuarem novos tributos. liu. 2. tit. 26. §. 44.

Pena do juiz, que daa sentença, sem declarar as causas, per que se funda. liu. 3. tit. 50. §§. 7. 8. e 9.

Pena dos juizes, que hão os autos por appellação. liu. 3. tit. 53. §. 9.

Pena do juiz, que recebe embargos á sentença contra forma da ordenação. liu. 3. tit. 71. §. 24.

Pena do juiz, que não manda na appellação a valia da cousa pedida. liu. 3. tit. 77. §. 11.

Pena do juiz, que não appella por parte da justiça. liu. 5. tit. 42. §. 8.

Pena do juiz, que haa por bastante á procuração, que o não he. liu. 3. tit. 15. §. 11.

Pena do juiz, que não daa juramento ao Promotor, ou escriuão, que serue de Promotor, que não dee

- mais testemunhas, que as da querela, ou deuassa. liu. 5. tit. 1. §§. 14. e 15.
- Pena do juiz, que manda prender sem querela, ou culpas. liu. 5. tit. 42. §. 26.
- Pena do juiz, que he negligente em cumprir carta precatória doutra justiça, pera prender alguma pessoa. liu. 5. tit. 42. §. 27.
- Penas dos juizes das Alfandegas, Contadores, Almo-xarifes e outros officiaes da fazenda, que tomão cousa alguma dos rendeiros a elles subditos. liu. 5. tit. 56. §. 8.
- Pena do juiz dos orfãos, que não chega a .xxx. annos e serue o officio. liu. 1. tit. 67. §. 2.
- Pena do juiz dos orfãos, que não manda fazer inuentario. liu. 1. tit. 67. §. 6.
- Pena do juiz dos orfãos, ou escriuão, que toma orfãos por soldada. liu. 1. tit. 67. §. 13.
- Pena do juiz dos orfãos, ou escriuão, que compra cousa de orfão. liu. 1. tit. 67. §. 13.
- Pena do juiz dos orfãos, ou escriuão, que tem em seu poder, ou toma cousa dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 14.
- Pena do juiz dos orfãos, que não daa tutores, ou curadores aos menores. liu. 1. tit. 67. §. 18.
- Pena do juiz dos orfãos, que leua salario da partilha, a que não for presente. liu. 1. tit. 67. §. 59.
- Pena do juiz dos orfãos, ou escriuão, que dorme com orfão de sua jurdição. liu. 1. tit. 67. §. 64.
- Pena do juiz dos orfãos, que serue sem dar fiança. liu. 1. tit. 67. §. 73.
- Pena do juiz dos orfãos, que daa o dinheiro dos orfãos a pessoas, que o regimento manda, e não poem em boa arrecadação os ganhos delle. liu. 1. tit. 67. §§. 51. 53.

- Pena do julgador , ou senhor , que tolhe dar-se estromento daggrauo á parte , que delle o tira. liu. 1. tit. 59. §. 27.
- Pena do julgador , ou official , que faz obra per aluará , ou carta d'Elrey , que não passou pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §§. 2. 3.
- Pena do julgador temporal , que compra bens de raiz , ou faz casas de nouo , ou contrata , ou recebe doações. liu. 4. tit. 38.
- Pena do julgador , ou escriuão , que se não casa dentro de um anno do dia , que há o officio. liu. 1. tit. 74. §. 5.
- Pena dos julgadores , que não guardão as ordenações , ou as interpretão. liu. 5. tit. 58. §§. 1. 2.
- Pena do julgador , que não faz trazer procurações das mulheres em feitos , onde os maridos litigão sobre bens de raiz. liu. 3. tit. 32. §. 3.
- Pena do julgador , que poem interlocutoria , que recebe artigos per *si et in quantum* , ou *saluo jure impertinentium*. liu. 3. tit. 48. §. 9.
- Pena do julgador , que não recebe appellação da sentença diffinitua , que deu , se era pera receber. liu. 3. tit. 54. §. 8.
- Pena dos julgadores , que dão sobre fiança quaesquer presos. liu. 5. tit. 91. §. 1.
- Pena do julgador , que toma querela sem conhecer o quereloso per huma testemunha conhecida. liu. 5. tit. 42. §. 12.
- Pena do julgador , que não manda fazer auto do habito e tonsura ao tempo da prisão. liu. 5. tit. 108. §. 1.
- Pena dos julgadores , que mandão prender alguns malfeitos per aluarás sem os nomes dos que hão de ser presos , se nos aluarás não fazem menção ,

- como mandão outros secretos, em que vão os nomes. liu. 1. tit. 39. §. 10.
- Pena do julgador, que recebe peita de pessoa, que ante elle requiere.** liu. 5. tit. 56. §. 2.
- Pena dos julgadores, que conhecem de feitões, que lhes não pertencem.** liu. 5. tit. 58. §. 3.
- Pena do julgador, que não faz auto da injuria, que lhe he feita, logo no mesmo dia.** liu. 5. tit. 66. §. 1.
- Pena do julgador, que manda prender por cousa ciuel, ante da parte ser condenada per sentença.** liu. 4. tit. 52. §. 1.
- Pena do Desembargador, que não poem na sentença a causa, per que se funda.** liu. 3. tit. 50. §. 9.
- Pena dos Desembargadores, que acceptão hospedes.** liu. 5. tit. 56. §. 10.
- Pena dos Desembargadores, que interpretão as ordenações, tendo duuida sobre o entendimento dellas, sem irem ao Regedor.** liu. 5. tit. 58. §. 2.
- Pena dos Ouidores de senhores, que seruem mais de tres annos sem licença d'Elrey.** liu. 2. tit. 26. §. 14.
- Penas dos Ouidores, que arrendão rendas dos senhores das terras, onde são officiaes.** liu. 4. tit. 38. §. 3.
- Pena dos Ouidores dos senhores, que vão contra o regimento d'Elrey.** liu. 2. tit. 26. §. 35.
- Pena dos Ouidores dos senhores, que não cumprem as sentenças, mandados, ou precatórias das justiças d'Elrey.** liu. 2. tit. 26. §. 40.
- Pena dos Ouidores dos senhores, que poem penas pera as chancellarias, e dos senhores, que lhas consintem poer.** liu. 2. tit. 26. §. 59.
- Pena do Procurador, que procura sem licença.** liu. 1. tit. 38. §. 4.

- Pena do Procurador, que dilata os feitos. liu. 1. tit. 38. §. 5.
- Pena do Procurador, que allega, ou requiere contra as ordenações. liu. 1. tit. 38. §. 6.
- Pena do Procurador, que faz á parte appellar, ou aggrauar, onde não haa appellação, nem aggrauo. liu. 1. tit. 38. §. 30.
- Pena do Procurador, que faz auença com as partes, ou faz com outro Procurador companhia sobre o salario. liu. 1. tit. 38. §§. 31. 32.
- Pena do Procurador, que risca, ou accrescenta alguma cousa aos artigos offercidos. liu. 1. tit. 38. §. 36.
- Pena do Procurador, que auoga por ambas as partes. liu. 5. tit. 55.
- Pena do Procurador, que não daa o feito ao tempo, que lhe he assinado. liu. 3. tit. 15. §. 17.
- Pena do Procurador, que no caso da appellação faz artigos em lugar de razões, sem primeiro nellas pedir licença. liu. 3. tit. 66. §. 2.
- Pena do Procurador do concelho, que não arrecada a estimação do dano do fogo. liu. 5. tit. 83. §. 4.
- Pena do Corregedor, que não escreue ao Regedor ante de acabar seu tempo. liu. 1. tit. 42. §. 3.
- Pena do Corregedor, ou Ouvidor, que daa cartas de emancipação aos menores de .xxv. annos, ou cartas de imizade. liu. 1. tit. 3. §. 26. e tit. 39. §. 28.
- Pena do Corregedor da comarca, que poem Ouvidor em seu lugar, sem ter necessidade, ou por mais tempo, ou toma conhecimento dalguma cousa, em quanto serue o Ouvidor. liu. 1. tit. 39. §. 30.
- Pena do Corregedor, que se absentia, ou foge, por não fazer residencia, ou a não vem fazer. liu. 1. tit. 42. §. 2.

- Pena dos Corregedores das comarcas, que deixão de entrar nas terras dos senhores a fazer correição. liu. 2. tit. 26. §. 16.
- Pena do Alcaide, que serue mais de tres annos, ou não he appresentado. liu. 1. tit. 56. §. 18.
- Pena do Alcaide, que poem outro por si sem licença do Alcaide moor. liu. 1. tit. 56. §. 18.
- Pena do Alcaide, que leua dinheiro ao preso por o leuar por lugar, onde o ajão de ouuir. liu. 1. tit. 56. §. 26.
- Pena do Alcaide, que leixa trazer armas defesas. liu. 1. tit. 56. §. 20.
- Pena do Alcaide, que he rendeiro das armas, ou doutra renda. liu. 1. tit. 56. §. 30.
- Pena do Alcaide, ou Meirinho, que soltarem o que tinhão preso, por o acharem em algum crime, sem mandado da justiça. liu. 5. tit. 54. §. 9.
- Pena do Alcaide, ou Meirinho, que faz tronco, ou cadea, onde nunca a ouuc. liu. 5. tit. 54. §. 10.
- Pena do Alcaide moor, que toma presos sobre si. liu. 5. tit. 53.
- Pena dos Alcaldes moores, que trazem consigo malfeitores, ou os acolhem em suas fortalezas. liu. 5. tit. 90. §. 1.
- Pena do Meirinho da correição, que não arrecada as penas da chancellaria dentro de oito dias, depois de julgadas. liu. 1. tit. 43. §. 5.
- Pena do Meirinho da corte, que leua mais dereitos dos que se lhe deuem. liu. 1. tit. 16. §. 21.
- Pena do tabalião das notas, que não guarda as notas, ou as não mostra sãas. liu. 1. tit. 59. §. 6.
- Pena do tabalião das notas, que daa estromento da nota, sem carta do Chancellet moor. liu. 1. tit. 59. §. 10.

- Pena do tabalião das notas, que faz estromento de contracto, em que se poem juramento, ou boa fee. liu. 1. tit. 59. §. 29. e liu. 4. tit. 3.
- Pena dos tabaliães das notas e judicial, que não dão estromento daggrauo, ou carta testemunhauel ao que lha pede, de qualquer julgador. liu. 1. tit. 59. §§. 25. até 28. e tit. 60. §. 8.
- Pena do tabalião das notas ou judicial, que traz coroa aberta. liu. 1. tit. 59. §. 34. e tit. 60. §. 33.
- Pena do tabalião das notas e judicial, que poem outro, que sirua em seu officio, sem licença. liu. 1. tit. 59. §. 35. e tit. 60. §. 34.
- Pena dos tabaliães das notas e judicial, que procurão ou são juizes. liu. 1. tit. 59. §. 22.
- Pena do tabalião das notas e judicial, que não morão no lugar, onde são officiaes. liu. 1. tit. 59. §. 23. e tit. 60. §. 27.
- Pena dos tabaliães das notas e judicial, que começão seruir sem dar fiança. liu. 1. tit. 59. §. 36. e tit. 60. §. 37.
- Pena dos tabaliães das notas, que fazem estromentos dapprouação, sem ser assinados pelos testadores e testemunhas. liu. 1. tit. 60. §. 62.
- Pena do tabalião judicial, que não daa as querelas e culpas aos juizes, que entrão, dentro de hum mes. liu. 1. tit. 60. §. 1.
- Pena do tabalião judicial, que não poem nos termos do feito o dia, e anno e mes, e seu nome. §. 2.
- Pena do tabalião, que não daa assinar ás partes os termos prejudiciaes. §. 2.
- Pena do tabalião, que poem nos termos dos feitos nomes e dignidades do julgador, mais que o nome commum e o officio. §. 3.

Pena

Pena do tabalião, que não escreue as querelas per as palauras dos querellosos, e não lhas lee de verbo a verbo, e lhas faz assinar. §. 6.

Pena do tabalião, que não daa concertados os autos, que daa em publica forma, e as cartas de inquirições. §. 10.

Pena do tabalião, que não continua os feitos no dia que são offerecidos, e não faz logo as cartas. §. 12.

Pena do tabalião, que vai fora do lugar mais de oito dias sem licença do julgador. §. 13.

Pena do tabalião, que anda fora do lugar mais de tres meses, inda que tenha licença do juiz. §. 13.

Pena do tabalião, que daa as appellações, sem irem concertadas pelas partes, ou per outros tabaliães. §. 15.

Pena do tabalião, que não manda na appellação o traslado da conta, que o Contador fez. §. 16.

Pena do tabalião, que daa appellações de feitos sobre bens de raiz sem procurações das molheres e citações. §. 17.

Pena do tabalião, que serue no lugar, onde tem pay, ou irmão, primo coirmão, thio, sobrinho, ou cunhado, que sejam tabaliães ou Procuradores. §. 25.

Pena do tabalião, que recebe dalgum senhor tença, ou acostamento. §. 30.

Pena do tabalião, que faz dous feitos, onde se dous liurão juntamente de hum crime, não lho reque-rendo a parte. §. 31.

Pena do tabalião, que escreue em feito, que lhe não he distribuido. §. 32.

Pena do tabalião, que tira testemunhas, e não nas pergunta por o costume. §. 35.

Pena do tabalião, que he, ou foi criado do Alcaide moor do mesmo lugar, onde tem o officio, ou dalgum fidalgo. §. 36.

Pena do tabalião, que não leua na carta de seu officio; como tomou juramento na chancellaria. §. 38.

Pena do tabalião, que leua peitas das partes, e não manda contar os feitos dentro de hum mes, depois de findos. §. 39.

Pena do tabalião, que não poem em estado, e daa em culpa ao juiz, quando o Alcaide daa licença, pera trazer armas defesas, ou o consente. §. 42.

Pena do tabalião, que não tem o regimento de seu officio. §. 44. e tit. 63. §. 31.

Pena do tabalião, que serue sem carta. §. 45. e tit. 63. §. 32.

Pena do tabalião, que conta o feito, em que elle haa de hauer salario. §. 47.

Pena do tabalião, que vende, ou renuncia o officio sem licença d'Elrey. §. 48. e tit. 74. §. 3.

Pena do tabalião, que se chama por o senhor da terra, que pera ello não tem expressa doação. §. 49. e lin. 2. tit. 26. §. 20.

Pena do tabalião, que accepta officio de tabaliado, nouamente criado per o senhor da terra. §. 50.

Pena do tabalião, que accepta officio dalgum senhor de terras, que não tiuer mais poder, que pera appresentar, e o serue, sem vir á chancellaria, e tirar carta, e pedir o regimento. §. 51.

Pena do tabalião, que accepta officio, por lho dar algum senhor, que o podia dar, e toma delle regimento, que não he conforme ao da chancellaria. §. 52.

Pena do tabalião, que perde per sentença o officio,

- que lhe foi dado per algum senhor, e o torna hauer de sua mão sem licença d'Elrey. §. 53.
- Pena do tabalião, que sonega o testamento ao Contador dos resididos. §. 54. e liu. 2. tit. 35. §. 10.
- Pena do tabalião, que passa estromento, e não declara toda a verdade dos autos. §. 55.
- Pena do tabalião, que não assenta no auto da penhora, como a parte foi requerida. §. 56.
- Pena do tabalião, que não poem na publicação das sentenças, se forão as partes presentes ao publicar. §. 57.
- Pena do tabalião, que não poem nas appellações as auaiações dos bens de raiz. §. 58.
- Pena do tabalião, que faz escritura, em que falla per liuras. §. 59.
- Pena do tabalião, que recebe deposito, ou condenação alguma. §. 60.
- Pena do tabalião, que poem renunciação da lei, que falla dos sessenta dias, que tem, o que confessou receber emprestado. §. 61.
- Pena do tabalião, que não poem nos feitos dos presos os autos da prisão. §. 63.
- Pena do tabalião, que não notifica ao julgador os feitos dos seguros, que ouuer .xv. dias que se não falla a elles. §. 64.
- Pena do tabalião, que daa mais testemunhas, que as das querelas, ou deuassas, ou que as nellas referidas. §. 65.
- Pena do tabalião, que sonega as culpas na folha. §. 66. e liu. 5. tit. 5. §. 4.
- Pena do tabalião, que faz escritura falsa, ou auto falso. §. 67. e liu. 5. tit. 7. §. 5.
- Pena do tabalião, que não notifica ao juiz as querelas, que passa de hum anno que são dadas, sem

- se proceder per ellas. §. 68. e liu. 5. tit. 42. §. 22.
- Pena do tabalião, que não escreue de graça os em-
prazamentos e escrituras, que lhes os Alcaldes
das sacas requerem. §. 69. e liu. 5. tit. 89. §. 23.
- Pena do tabalião, que leua mais do conteudo em
seu regimento. §. 70.
- Pena do tabalião, que não poem em estado quando
os julgadores não procedem contra os que ale-
uantão volta em juizo. §. 71.
- Pena do tabalião, que não tem em sua casa as armas,
que he obrigado ter. §. 72., e liu. 5. tit. 105. §. 1.
- Pena do tabalião, que se acha presente á prisão dal-
guem, e não faz o auto do habito e tonsura. §. 73.,
e liu. 5. tit. 108. §. 1.
- Pena do tabalião ou escriuão, que escreue o que a
testemunha diz fora do artigo, por que a pergun-
tão. liu. 1. tit. 65. §. 2.
- Pena do tabalião ou escriuão, que não daa em rol
ao chanceller da comarca as penas, que tem em
seu protocollo, que pertencem á chancellaria. liu.
1. tit. 43. §. 1. e tit. 60. §. 41.
- Pena do tabalião ou escriuão, que faz estromento
dagrauo, ou carta testemunhauel, que não he
conforme á verdade e aos autos. liu. 3. tit. 59. §. 2.
- Pena do tabalião, que sonega ao Corregedor da co-
marca querela ou inquirição. liu. 1. tit. 39. §. 2.
e tit. 60. §. 40.
- Pena do escriuão, que vsurpa o officio doutro.
liu. 1. tit. 20. §. 5.
- Pena do escriuão, que não poem a paga nas escri-
turas. liu. 1. tit. 20. §. 7. e tit. 61. §. 21. e 63. §. 18.
- Pena do escriuão, que não poem o dia, mes e anno,
e seu nome na escritura. liu. 1. tit. 20. §. 8.

Pena do escriuão, que não poem nos termos do processo os dias, que as partes parecem em juizo. liu. 1. tit. 20. §. 10. e tit. 37. §. 8.

Pena do escriuão, que não daa em tempo os feitos ao juiz, ou Procuradores. liu. 1. tit. 20. §. 12.

Pena do escriuão, que não daa assinar ao juiz a sentença verbal, que deu, ou á parte sua confissão. liu. 1. tit. 20. §§. 17. e 20.

Pena do escriuão, que pede á parte papel ou pergamino. liu. 1. tit. 20. §. 21.

Pena do escriuão, que vai fora sem licença do julgador. liu. 1. tit. 20. §. 23.

Pena do escriuão, em cujo officio commette erro o escriuão, que elle poem. liu. 1. tit. 20. §. 34.

Pena do escriuão, que faz escrituras, que lhe não pertencem. liu. 1. tit. 63. §. 30.

Pena dos escriuães dos Vigairos, que não guardão a taxa dos escriuães da corte. liu. 2. tit. 10.

Pena dos escriuães dos Vigairos, ou notarios apostolicos, que fazem escrituras, em que algum leigo he parte. liu. 2. tit. 10. §. 2.

Pena do escriuão, que escreue nas querelas, que toma, outras palauras ou razões, e não as que o quereloso diz, ou accrescenta alguma cousa. liu. 5. tit. 42. §. 13., e liu. 1. tit. 60. §. 6.

Pena do escriuão, que ajunta ao feito a petição de aggrauo, em que não vai sinal do Regedor. liu. 1. tit. 1. §. 48.

Pena do escriuão do aggrauo, que poem appresen-tação em estromento, que lhe não he distribuido. liu. 1. tit. 4. §. 18.

Pena do escriuão, em cujo poder se perde algum feito. liu. 1. tit. 20. §. 15.

- Pena do escriuão**, que daa maa repostas ás partes. liu. 1. tit. 20. §. 22.
- Pena dos escriuães**, que sendo os feitos findos dentro de hum mes, os não mandão contar, pera saber se leuárão mais do ordenado. liu. 1. tit. 20. §. 32.
- Pena do escriuão**, que faz aluará, pera prender, sem nome do malfeitor, se não faz menção nelle doutro secreto, em que iraa. liu. 1. tit. 39. §. 10.
- Pena do escriuão da Ouvidoria** dalgum senhor, que poem publicação a desembargo, que falla per *Acordão em Relação*. liu. 2. tit. 26. §. 34.
- Pena dos escriuães**, que não poem nos feitos, se as partes estiuerão á publicação das sentenças, ou se forão per elles, ou per seus procuradores postos alguns embargos, e o que sobre elles passou. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Pena do escriuão dos orfãos**, que serue, sem dar fiança. liu. 1. tit. 68. §. 14.
- Pena do carcereiro**, que leua peita dos presos, ou doutrem por elles. liu. 5. tit. 54. §. 2.
- Pena do carcereiro**, que traz soltos os presos. liu. 5. tit. 54. §. 3.
- Pena do carcereiro**, Alcaide, ou guarda, por cuja culpa ou malicia fogem os presos. liu. 5. tit. 54. §§. 4. e 5.
- Pena do carcereiro**, que solta preso sem mandado da justiça, por peita, ou sem ella. liu. 5. tit. 54. §§. 7. e 8.
- Pena do carcereiro**, que não faz auto do habito e tonsura do preso, que recebe, se não era feito. liu. 5. tit. 108. §. 4.
- Pena do carcereiro**, que dorme, ou consente dormir homens com as mulheres presas. liu. 1. tit. 27. §. 9.

- Pena do carcereiro, que leua peitas dos presos, por lhes deitar menor prisão. liu. 1. tit. 27. §. 10.
- Pena dos carcereiros, que vendem aos presos cousa alguma. liu. 1. tit. 27. §. 15.
- Pena dos Quadrilheiros, que não acodem aos arroidos. liu. 1. tit. 54. §. 9.
- Pena do official da justiça ou fazenda, que serue, sem hauer .xxv. annos. liu. 1. tit. 73.
- Pena do official da justiça, que dorme com molher, que perante elle requiere. liu. 5. tit. 20.
- Pena dos officiaes da justiça, que se fazem rendeiros. liu. 4. tit. 39.
- Pena dos officiaes da justiça ou fazenda, ou da casa d'Elrey, que tomão peitas de pessoas de sua jurdição. liu. 5. tit. 56. §§. 1. e 3.
- Pena dos officiaes da justiça, fazenda, casa e camara d'Elrey, e de sua corte, que recebem tenças, prazos, ou quaesquer rendas pera si, ou filhos seus, dalguma pessoa. liu. 5. tit. 56. §. 11.
- Pena dos officiaes da justiça, fazenda, camara e corte d'Elrey, que comprão de pessoas, que perante elles requerem. liu. 5. tit. 56. §. 12.
- Pena do official da justiça, que tem officio de julgar, que roga a alguma pessoa que quite, ou remitta a outro alguma cousa. liu. 5. tit. 56. §. 13.
- Pena do official da justiça, que não cumpre as cartas de execução da justiça no dia, que lhas dão, até o outro. liu. 5. tit. 60. §. 4.
- Pena dos officiaes da justiça, que sendo requeridos per os Alcaides das sacas, não vão prender os passadores, ou tomar as cousas, que leuão. liu. 5. tit. 89. §. 14.
- Pena dos officiaes da justiça ou da fazenda, que hão á mão os depositos, que mandão fazer. liu. 4. tit. 34. §§. 5. e 6.

- Pena do official da fazenda dalgum senhor, que denega appellação ou aggrauo. liu. 2. tit. 26. §. 38.
- Pena do official da fazenda dalgum senhor, que conhece dos feitos sobre sesmarias ou heranças, que ao tal senhor pertencem. liu. 2. tit. 26. §. 39.
- Pena do official da fazenda, que daa posse dalgumas rendas, ou dereitos d'Elrey, per cartas, que não passaráo pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 4.
- Pena do official da fazenda, que arrenda a rendeiro d'Elrey. liu. 4. tit. 38. §. 4.
- Pena do official da fazenda, que compra desembargos. liu. 4. tit. 40.
- Pena do official d'Elrey, que toma peitas. liu. 5. tit. 56.
- Pena do official, que leua mais do conteudo em seu regimento. liu. 5. tit. 59.
- Pena do official, que vende officio sem licença d'Elrey, ou com licença, tendo nelle feito erros. liu. 1. tit. 74. §§. 1. e 3.
- Pena do official, que faz obra por portaria, que da parte d'Elrey se daa. liu. 2. tit. 19.
- Pena do official d'Elrey, que com malicia deixa perder a fazenda do dito senhor, ou lha furta. liu. 2. tit. 28.
- Pena dos officiaes, que tem liuros, e não nos assinão. liu. 2. tit. 48. §. 2.
- Pena dos officiaes, que se fazem feitores dos officiaes seus superiores, ou lhes emprestão. liu. 5. tit. 56. §. 1.
- Pena do official, que acceptou promessa dalguma dadiua, não a tendo recebida. liu. 5. tit. 56. §. 4.
- Pena dos officiaes, que dão aos senhores das terras, ou Alcaides moores alguns seruiços em nome dos concelhos. liu. 5. tit. 69. §. 5.

Pena

Pena dos officiaes das camaras, que dão aos senhores das terras, ou Alcaides moores, aposentadoria das casas, ou camas, não no tendo per suas doações. liu. 5. tit. 69. §. 6.

Pena do official, que faz execução maliciosamente em mais bens dos que bastão pera a diuida. liu. 3. tit. 71. §. 6.

Pena dos officiaes, que fazem execução em homens de qualidade, não lhe guardando sua liberdade e prerogatiua. liu. 3. tit. 71. §. 10.

Pena dos officiaes mecanicos, que não guardão a taxa dos Almotacés. liu. 1. tit. 49. §. 8.

Pena dos senhores de terras, que crião tabaliães de nouo. liu. 2. tit. 26. §. 21.

Pena dos senhores de terras, que per suas cartas dão authorityde aos tabaliães, que siruão sem se apresentarem ao Chanceller moor. liu. 2. tit. 26. §§. 22. 23.

Pena dos senhores de terras, que dão aos tabaliães, que fazem per suas cartas outro regimento, que não he conforme ao da chancellaria. liu. 2. tit. 26. §. 27.

Pena dos senhores de terras, que empedem nellas execuções de mandados d'Elrey, ou de officiaes da justiça. liu. 2. tit. 26. §. 40.

Pena dos senhores de terras, que leuão mais tributos dos que lhe são outorgados. liu. 2. tit. 26. §. 43.

Pena dos senhores de terras, que poem juizes de fora nellas sem licença, e que pena terão os mesmos juizes. liu. 2. tit. 26. §. 45.

Pena dos senhores de terras, que vsão de mais jurdição da que lhe he dada. liu. 2. tit. 26. §§. 48. e 53.

- Pena dos senhores de terras, ou seus Ouuidores, que poem penas pera as chancellarias. liu. 2. tit. 26. §. 59.
- Pena dos senhores de terras, ou Capitães, que arrendão rendas suas a seus Ouuidores. liu. 4. tit. 38. §. 3.
- Pena dos senhores de terras, que lanção peitas, ou emprestidos. liu. 5. tit. 69. §. 1.
- Pena dos senhores, que fazem coutadas. liu. 5. tit. III. §. 2.
- Pena dos senhores, Prelados, ou fidalgos, que tomão per força pão, ou o lanção pelas casas. liu. 5. tit. 69. §. 2.
- Pena dos senhores, ou fidalgos, que constangem os moradores, que os siruão em acarretos, sem lhes pagar. liu. 5. tit. 69. §. 3.
- Pena dos senhores, que em suas terras tomão mercadorias aos mercadores contra suas vontades. liu. 5. tit. 69. §. 4.
- Pena dos senhores, ou Aicades moores, que tomão pão, gado, ou semelhantes seruiços dos moradores de suas terras. liu. 5. tit. 69. §. 5.
- Pena dos senhores, ou fidalgos, que se aposentão em casa, ou roupa dalguem contra sua vontade. liu. 5. tit. 69. §. 6.
- Pena dos senhores, ou de seus Ouuidores, que depois de os officiaes electos, abrem os pelouros e tirão, ou mettem outros, ou vão contra a eleição. liu. 1. tit. 45. §. 12.
- Pena dos senhores, ou de seus Ouuidores, que vão á camara a estar nas vereações. liu. 1. tit. 46. §. 11.
- Pena dos senhores, que vsão de correição em suas terras, ou a empedem fazer aos Corregedores das comarcas. liu. 2. tit. 26. §. 16.
- Pena dos senhores, ou fidalgos, que tomão manti-

- mentos, ou bestas contra vontade de seus donos. liu. 2. tit. 36.
- Pena dos senhores, que ameaçam as partes, ou fazem que não appellem, ou denegão as appellações pera Elrey. liu. 3. tit. 55. §. 3.
- Pena dos fidalgos, que pousão nos moesteiros, ou lhes tomão mantimentos per força. liu. 2. tit. 11.
- Pena dos fidalgos, que tolhem aos Rectores das igrejas arrendar a quem quizerem. liu. 2. tit. 12.
- Pena do que se chama fidalgo, não o sendo. liu. 2. tit. 37. §. 11.
- Pena dos que tomão armas, que lhes não pertencem. liu. 2. tit. 37. §. 6.
- Pena do que tendo armas suas, toma as alheas, ou acrescenta nas suas. liu. 2. tit. 37. §§. 7. 8. 9.
- Pena dos pays, que consentem a seus filhos, ou filhas chamar-se de Dom, não lhe pertencendo. liu. 2. tit. 37. §. 13.
- Pena dos que tomão Dom, não lhe pertencendo. liu. 2. tit. 37. §. 12.
- Pena dos que tomão appellido de fidalgo de solar conhecido, não lhe pertencendo. liu. 2. tit. 37. §. 14.
- Pena dos Almojarifes, rendeiros e jurados, que fazem auenças sobre coimas. liu. 5. tit. 62.
- Pena dos Almojarifes e Thesoueiros, que pagão desembargos, ou guardão quitas, ou esperas per mandados d'Elrey, que não passárão pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 5.
- Pena dos Almojarifes e Thesoueiros, que dão o dinheiro d'Elrey a ganho, ou o empréstão, ou dão espaço sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 30. §. 1.
- Pena do Thesoueiro d'Elrey, que aparta a moeda, que for de maior peso, do que deue ser, e a vende a peso. liu. 5. tit. 6. §. 9.

- Pena dos recebedores, feitores, mordomos e ouriúzes, de que se fia dinheiro, e o furtão. liu. 5. tit. 37. §. 9.
- Pena dos testamenteiros, que comprão cousas dos testadores. liu. 2. tit. 35. §. 7.
- Pena dos testamenteiros, que não mostram ao tempo, que lhe he mandado, os testamentos e despesas ao juiz dos residuos. liu. 2. tit. 35. §. 9.
- Pena dos mercadores estrangeiros, que vendem panno a couados, ou comprão auer do peso de certos lugares. liu. 4. tit. 2.
- Pena dos mercadores estrangeiros, que comprão neste reino mercadorias, pera reuender. liu. 4. tit. 2. §§. 3. e 5.
- Pena do que compra, ou recebe em penhor prata de igrejas sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 13.
- Pena dos que comprão pão, pera reuender. liu. 4. tit. 32.
- Pena dos que comprão desembargos. liu. 4. tit. 40.
- Pena dos que comprão, ou vendem cousas litigiosas. liu. 4. tit. 45. §. 4.
- Pena do que compra colmeas, pera matar as abelhas. liu. 5. tit. 97.
- Pena do que compra casa, pera desfazer, e vender a pedra, ou madeira. liu. 2. tit. 15. §. 28.
- Pena do que compra alguma cousa furtada. liu. 5. tit. 37. §. 6.
- Pena do que compra em Lixboa alguma cousa de cinquenta reaes pera cima, senão a pregociros, ou adelas. liu. 5. tit. 37. §. 7.
- Pena do que vende per pesos, ou medidas falsas. liu. 1. tit. 15. §. 28.
- Pena dos que vendem per pesos, que não são affinados, ou os tem. liu. 1. tit. 15. §. 35.

Pena dos que vendem bens de raiz a igrejas, ou ordens. liu. 2. tit. 8. §. 1.

Pena dos que vendem armas, ou mantimentos aos Mouros. liu. 5. tit. 81.

Pena dos que vendem naos a estrangeiros, ou as frê-tão por mais de um anno. liu. 5. tit. 88. §. 12.

Pena do que vende huma mesma cousa a desuairadas pessoas. liu. 4. tit. 28. §. 3., e liu. 5. tit. 65. §. 1.

Pena do que vende cousa foreira sem authoridade do senhorio. liu. 4. tit. 64. §. 2.

Pena do tutor, ou curador, que compra bens de seu pupillo. liu. 1. tit. 67. §. 56.

Pena do tutor, ou curador, que casa orfão sem authoridade do juiz. liu. 1. tit. 67. §. 62.

Pena do tutor, ou curador, que dorme com orfão, que tem em casa. liu. 1. tit. 67. §. 63.

Pena do tutor, que consente estar o orfão com pessoa poderosa sem licença do juiz. liu. 1. tit. 67. §. 71.

Pena do que demanda per escritura publica, e tinha hauida sentença contra o reo, que mostrou não ser obrigado. liu. 3. tit. 16. §. 2.

Pena do que demanda em juizo mais do que lhe he devido. liu. 3. tit. 25.

Pena do que demanda seu deuedor, ante de vir o dia, ou condição. liu. 3. tit. 26.

Pena do que demanda o que jaa em si tem. liu. 3. tit. 27.

Pena do reo, que sendo demandado per escritura publica de .x. dias, veo com embargos, que não prouou. liu. 3. tit. 16. §. 3.

Pena das partes, que jurando de calumnia, fizerão, ou allegarão nos feitos o que não deuião per malicia. liu. 3. tit. 29. §. 6.

- Pena do que litiga sobre bens de raiz, e sendo casado, o nega. liu. 3. tit. 32. §. 3.
 Pena da parte, que falla com as testemunhas, depois de as ter nomeadas. liu. 3. tit. 43. §. 1.
 Pena do que vem com embargos á execução da sentença, tendo-os já allegado antes, ou depois della. liu. 3. tit. 71. §. 25.
 Pena do que trasmuda a cousa, ou o direito, que nella tem, em alguma pessoa poderosa. liu. 3. tit. 84.
 Pena do que nega possuir a cousa, que lhe demandão. liu. 3. tit. 90.
 Pena do que cita perante juiz ecclesiastico em caso, que a jurdição pertence a Elrey. liu. 2. tit. 1. §. 25.
 Pena do que daa presente, ou peita a official da justiça, ou da fazenda. liu. 5. tit. 56. §. 1.
 Pena do que promete ao julgador, perante quem litiga, alguma cousa. liu. 5. tit. 56. §. 5.
 Pena do que diffama dalgum julgador, ou official, que leuou peita, e lho não proua. liu. 5. tit. 56. §. 7.
 Pena do que resiste aos Corregedores da corte e de Lixboa, ou Desembargadores, Meirinhos da corte e Alcaides da dita cidade. liu. 5. tit. 36. §. 1.
 Pena dos que resistem aos Corregedores das comarcas, ou Ouidores, e a seus Meirinhos. liu. 5. tit. 36. §. 2.
 Pena dos que resistem contra juizes de fora, Ouidores das ordens, ou juizes ordinarios de cidades, ou villas notauéis. liu. 5. tit. 36. §. 3.
 Pena dos que resistem contra juizes ordinarios de villas e concelhos, Vereadores, Almotacés e Alcaides. liu. 5. tit. 36. §. 4.

- Pena dos que resistem aos porteiros, jurados, vintaneiros, homens dos Meirinhos da corte, das comarcas e das ilhas e dos Alcaides de Lisboa e doutros lugares. liu. 5. tit. 36. §. 4.
- Pena do que resiste a qualquer official da justiça da corte, ou do lugar, onde a corte estaa. liu. 5. tit. 36. §. 9.
- Pena do que se não daa á prisão, ou foge, sendo requerido da parte d'Elrey. liu. 5. tit. 36. §. 5.
- Pena do que injuria official da justiça. liu. 5. tit. 36. §. 6.
- Pena de cortamento de mão se não entende nos fidalgos, nem nos cavalleiros de linhagem, que resistem á justiça. liu. 5. tit. 36. §. 7.
- Pena dos que encobrem, ou acolhem os que resistem aos officiaes da justiça da corte, ou do lugar, onde a corte estaa. liu. 5. tit. 36. §. 10.
- Pena do que tolhe penhor ao porteiro, ou a outro official da justiça. liu. 3. tit. 72. §§. 1. e 2.
- Pena dos presos, que não obedecem ao carcereiro. liu. 1. tit. 27. §. 13.
- Pena dos presos, que fogem da cadeia com ajuda doutrém, ou per si. liu. 5. tit. 35. §§. 3. e 4.
- Pena do que alcuanta volta em juizo, ou arranca em igreja, ou procissão. liu. 5. tit. 75.
- Pena do que mata, ou manda matar. liu. 5. tit. 10. §. 1.
- Pena do que mata por dinheiro. liu. 5. tit. 10. §. 3.
- Pena do que mata, ou fere com beesta. liu. 5. tit. 10. §. 4.
- Pena do que mata, ou fere na corte, ou arranca arma. liu. 5. tit. 11.
- Pena do que mata bestas alheas, ou gado. liu. 5. tit. 100. §. 1.

- Pena do que fere, ou arranca perante Elrey, ou no paço. liu. 5. tit. 10. §§. 9. 10.
- Pena do que fere na corte, ou no paço, com pão, ou pedra, ou outra arma em seu defendimento, que fique em arbitrio do juiz. liu. 5. tit. 10. §. 13.
- Pena do que fere, ou injuria a pessoa, com que traz demanda. liu. 5. tit. 10. §. 5. e tit. 50. §. 6.
- Pena do que daa cutilada pelo rosto, ou a manda dar. liu. 5. tit. 10. §. 8.
- Pena pecuniaria dos que matão, ou ferem, ou tirão arma na corte. liu. 5. tit. 11.
- Pena dos que fazem, ou dizem injurias aos julgadores e a seus officiaes. liu. 5. tit. 66.
- Pena do que faz injuria a rendeiro d'Elrey, ou lhe não deixa arrecadar a renda. liu. 2. tit. 29. §. 12.
- Pena dos que trazem armas defesas. liu. 1. tit. 57. §. 1.
- Pena dos que trazem armas, ou andão depois do sino. liu. 1. tit. 57. §. 3.
- Pena dos que trazem beestas depois das auemarias. liu. 5. tit. 10. §. 6.
- Pena dos que achão com armas defesas até quando se pode pedir. liu. 1. tit. 57. §. 6.
- Pena do que furta valia de hum marco de prata. liu. 5. tit. 37. §. 1.
- Pena do que abriu porta, ou entrou em casa, que estaua fechada, per porta, janella, ou telhado, e furtou valia de meo marco de prata. liu. 5. tit. 37. §. 2.
- Pena do que furta valia de quatrocentos reaes pera cima. liu. 5. tit. 37. §. 3.
- Pena do que furta de quatrocentos reaes pera baxo. liu. 5. tit. 37. §. 3.
- Pena do escravo, que furta de cem reaes pera cima. liu. 5. tit. 37. §. 3.

Pena

- Pena do escravo, que furta de cem reaes pera baxo.
liu. 5. tit. 37. §. 3.
- Pena do que faz tres furtos em desuairados tempos.
liu. 5. tit. 37. §. 4.
- Pena do que furta ouro, ou prata, ou escritura
dalguma igreja. liu. 5. tit. 37. §. 5.
- Pena dos que fogem com as cousas emprestadas,
ou as vendem, ou fogem com os depositos.
liu. 5. tit. 37. §. 9.
- Pena dos que são achados com gazulas, e dos fer-
reiros, que as fazem. liu. 5. tit. 37. §. 10.
- Pena dos que são achados depois do sino com arti-
ficios, que seião pera quebrar, ou abrir portas,
ou arcas, ou lançar portas fora do couce. liu. 5.
tit. 37. §. 11.
- Pena dos que fechão de noute portas por fora, con-
tra vontade de seus donos, ou sem o elles sabe-
rem. liu. 5. tit. 37. §. 13.
- Pena do estalajadeiro, que não faz diligencia sobre
o que se acha menos em sua estalagem. liu. 5.
tit. 39.
- Pena do que per força toma alguma cousa, e quan-
do por ello deue morrer. liu. 5. tit. 38.
- Pena dos que achão aues, escravos e outras cousas,
e as não tornão a seu dono. liu. 5. tit. 41.
- Pena do escravo, que mata, ou fere seu senhor, ou
arranca pera elle. liu. 5. tit. 10. §. 7.
- Pena dos hereges e apostatas. liu. 5. tit. 2. §. 1.
- Pena dos que commettem crime de lesa majestade
da primeira cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 10.
- Pena dos que commettem crime de lesa majestade
da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 27.
- Pena dos que commettem maldade alcivosamente,
ou atraçoadamente feita. liu. 5. tit. 3. §. 28.

- Pena dos que dizem mal d'Elrey. liu. 5. tit. 4.
Pena do que faz moeda falsa. liu. 5. tit. 6.
Pena do que despende moeda falsa, sabendo que era tal. liu. 5. tit. 6. §. 6.
Pena dos que cerceão moeda. liu. 5. tit. 6. §. 7.
Pena dos que desfazem, ou mandão desfazer moeda. liu. 5. tit. 6. §. 9.
Pena do que aparta a moeda de major peso, do que deue ser, e a vende a peso. liu. 5. tit. 6. §. 9.
Pena do ouriuez, que faz falsidade em seu officio. liu. 5. tit. 6. §. 8.
Pena dos falsarios. liu. 5. tit. 7.
Pena do escriuão judicial, que faz auto falso. liu. 5. tit. 7. §. 5.
Pena do escriuão da camara, que não poem a subscripção conforme ao aluará. liu. 5. tit. 7. §. 2.
Pena do que falsa sinal, ou sello d'Elrey. liu. 5. tit. 7. §. 1.
Pena do que falsa sinal dalgum Desembargador, ou sello authenticico, ou sinal publico de tabalião. liu. 5. tit. 7. §. 3.
Pena do que falsa sinal dalgum julgador em cousa do officio, ou aluará, a que se dá fee, como a publico. liu. 5. tit. 7. §. 4.
Pena do que manda fazer alguma escritura falsa, e do que he testemunha nella. liu. 5. tit. 7. §. 6.
Pena das testemunhas falsas, e dos que as induzem e subornão. liu. 5. tit. 8.
Pena dos que vsão de escrituras, ou testemunhas falsas. liu. 5. tit. 9.
Pena dos que falsificação cera, ou quaesquer mercadorias. liu. 5. tit. 87. §. 2.
Pena dos barqueiros e almocreues, que molhão o pão, que trazem. liu. 5. tit. 87. §. 1.

Pena dos que vendem per pesos, ou medidas falsas.
liu. 1. tit. 15. §. 28.

Pena dos que vendem per pesos, que não são afinados, ou os tem. liu. 1. tit. 15. §. 35.

Pena dos que não mandão afinar os pesos e medidas duas vezes no anno. liu. 1. tit. 15. §. 49.

Pena dos que tem medidas e pesos falsos, a quem se applica. liu. 1. tit. 15. §. 60.

Pena dos que engastoão pedras falsas, ou contrafeitas. liu. 5. tit. 86.

Pena dos que descobrem segredo d'Elrey. liu. 5. tit. 80. §§. 7. e 8.

Pena dos que descobrem segredo da justiça. liu. 5. tit. 80. §. 10.

Pena dos que abrem cartas d'Elrey, ou Rainha, ou doutras pessoas. liu. 5. tit. 80. §§. 1. até 6.

Pena do que diz mentira a Elrey em prejuizo dalguma parte. liu. 5. tit. 80. §. 11.

Pena dos mexeriqueiros. liu. 5. tit. 79. §. 4.

Pena do carnicero, que pesa mal a carne. liu. 1. tit. 49. §. 7.

Pena do carnicero, que não esfolo logo a rez, que decepa. liu. 5. tit. 100. §. 2.

Pena dos Sodomiticos. liu. 5. tit. 12.

Pena dos que não descobrem os Sodomiticos. liu. 5. tit. 12. §. 3.

Pena do que dorme com alguma alimaria. liu. 5. tit. 12. §. 5.

Pena do pay, que dorme com sua filha. liu. 5. tit. 13. §. 1.

Pena do irmão, que dorme com sua irmã. liu. 5. tit. 13. §. 2.

Pena do sobrinho, que dorme com sua thia. liu. 5. tit. 13. §. 3.

- Pena do primo, que dorme com sua prima. liu. 5.
 tit. 13. §. 3.
- Pena dos parentes transuersaes, que dormem com
 suas parentas dentro do quarto graao. liu. 5.
 tit. 13. §. 3.
- Pena do sogro, que dorme com sua nora. liu. 5.
 tit. 13. §. 4.
- Pena do enteado, que dorme com sua madrasta.
 liu. 5. tit. 13. §. 4.
- Pena do genro, que dorme com sua sogra. liu. 5.
 tit. 13. §. 4.
- Pena dos que dormem com suas cunhadas de qual-
 quer graao. liu. 5. tit. 13. §. 5.
- Pena das molheres, que commettem peccado de
 Sodomia. liu. 5. tit. 12. §. 4.
- Pena da molher Christãa, que dorme com infiel.
 liu. 5. tit. 21.
- Pena da molher, que traz cousas da coroa e casa sem
 licença d'Elrey. liu. 2. tit. 47. §. 1.
- Pena da molher, que casa com dous maridos.
 liu. 5. tit. 19.
- Pena das molheres, que tem rufiães. liu. 5. tit. 30.
- Pena da molher, que se veste em trajos de homem.
 liu. 5. tit. 31.
- Pena da molher casada, que commette adulterio.
 liu. 5. tit. 15. §. 2.
- Pena da molher viuua, que casa, ou dorme com a
 pessoa, com que foi accusada de adulterio per o
 marido, e foi absoluta. liu. 5. tit. 17. §. 3.
- Pena do que casa com a molher, com que jaa teue
 sospeita, e por isso foi accusada pelo marido,
 sendo viuo. liu. 5. tit. 17. §. 3.
- Pena da filha, que casa sem authoridade de seu
 pay. liu. 4. tit. 72. §. 1.

Pena do que dorme com molher casada. liu. 5. tit. 15. §. 1.

Pena do que dorme com molher casada, quando o marido perdoa á molher. liu. 5. tit. 15. §. 5.

Pena do que dorme com molher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada. liu. 5. tit. 17. §§. 1. e 2.

Pena do que dorme com molher, que anda no paço. liu. 5. tit. 23. §. 7.

Pena do que dorme, ou casa com parenta, criada, ou escrava branca encerrada do senhor, com que viue. liu. 5. tit. 18.

Pena do que dorme com freira, ou entra em mosteiro. liu. 5. tit. 22.

Pena do que dorme com viuua menor de .xxv. annos, que está em poder de seu pay, ou de seu auô paterno. liu. 5. tit. 23. §. 4.

Pena do que dorme com molher virgem per sua vontade. liu. 5. tit. 23. §. 1.

Pena do que entra em casa de alguém, pera dormir com alguma molher. liu. 5. tit. 23. §. 5.

Pena do que força molher, ou traua della, ou a leua. liu. 5. tit. 14.

Pena dos que engalhão molheres, e as tirão de casa de seus pays. liu. 5. tit. 14. §. 4.

Pena do infiel, que dorme com Christãa. liu. 5. tit. 21.

Pena dos barregueiros cortesãos. liu. 5. tit. 24. §. 1.

Pena dos barregueiros casados. liu. 5. tit. 25. §. 1.

Pena do barregueiro casado, que leua sua barregãa consigo ao lugar do degredo. liu. 5. tit. 25. §. 3.

Pena das barregãas dos cortesãos. liu. 5. tit. 24. §. 2.

Pena das barregãas dos casados. liu. 5. tit. 25. §. 2.

Pena das barregãas dos clerigos e d'outros religiosos. liu. 5. tit. 26.

Pena dos barregueiros casados e de suas barregãs,
e das dos clérigos, a quem se deve applicar. liu. 5.
tit. 25. §. 4. e liu. 1. tit. 55. §. 12.

Pena do que casa com duas mulheres. liu. 5. tit. 19.

Pena do que casa com mulher virgem, ou viuua,
que está em poder de seu pay, mãy, auô ou
senhor, sem sua vontade. liu. 5. tit. 32.

Pena das testemunhas, que estão ao casamento do
que casa com mulher virgem, ou viuua, que
está em poder de seu pay, mãy, auô, ou senhor
sem sua vontade. liu. 5. tit. 32. §. 1.

Pena do marido, que consente sua mulher dormir
com outro. liu. 5. tit. 15. §. 9.

Pena do marido, que mata a mulher, ou o adultero,
e não prouou o casamento per testemunhas, que
ouvissem as palauras. liu. 5. tit. 16. §. 5.

Pena do marido, que matou sua mulher sem causa.
liu. 5. tit. 16. §. 4.

Pena do marido, que por lhe fugir a mulher pri-
meira, não sabendo se era viua, casou segunda
vez. liu. 5. tit. 19. §. 2.

Pena dos alcoueteiros e alcoueteiras. liu. 5. tit. 29.

Pena dos rufiães. liu. 5. tit. 30.

Pena dos excommungados, que se não absoluem.
liu. 5. tit. 46.

Pena dos feiticeiros, e dos que fazem vigílias, ou
abusões. liu. 5. tit. 33.

Pena dos benzedeiros. liu. 5. tit. 33. §. 5.

Pena dos arrenegadores, ou blasphemadores. liu. 5.
tit. 34.

Pena dos arrenegadores a quem será applicada.
liu. 5. tit. 34. §. 8.

Pena dos que fazem vodos, ou vigílias de comer e
dormir nas igrejas. liu. 5. tit. 33. §. 6.

Pena dos amos dos fidalgos, que pedem aues e mantimentos, por causa de seus criados. liu. 5. tit. 45. §. 2.

Pena dos que fazem vodos, ou baptismos de fogaça, ou dos amos, que pedem por causa de seus criados, até quando se pode pedir. liu. 5. tit. 45. §. 3.

Pena de dous mil reaes, e de .x. cruzados, se forem de mór qualidade, aos que jogão cartas. liu. 5. tit. 48. §. 3.

E qualquer pessoa, que ao domingo, ou dia de festa antes de missa jogar a bola, pagaraa quinhentos reaes da cadeia. E na mesma pena encorreraa todo official mecanico, ou homem de trabalho, que na corte, ou cidade de Lisboa pela semana em dia de trabalho jogar a bola, a qual pena seraa pera quem o accusar: fol. 10. do liuro Morado. Anno 1521.

E qualquer pessoa, que no paço, ou varanda jogar o tintinini, pagaraa trezentos reaes da cadeia pera quem o prender: fol. 10. do liuro Morado. Anno 1521.

Pena dos que vendem cartas, ou as fazem. liu. 5. tit. 48. §. 2.

Pena dos que jogão dados, não sendo em tauoleiro de tauolas. liu. 5. tit. 48. §. 4.

Pena dos que jogão com dados falsos, ou cartas falsas, ou as fazem. liu. 5. tit. 48. §. 5.

Pena dos que leuão dinheiro de tauolagem. liu. 5. tit. 48. §. 6.

Pena dos que jogão dados, ou cartas a quem se applica. liu. 5. tit. 48. §. 8.

Pena dos que jogão cartas, ou dados até quando se pode pedir. liu. 5. tit. 48. §. 7.

Pena dos que fazem assuadas, ou quebrão portas. liu. 5. tit. 51.

Pena dos que fazem ajuntamento de gente, pera fazer mal, posto que o não fação. liu. 5. tit. 51. §. 2.

- Pena dos que vem fazer assuadas de Castella, ou d'outra parte. liu. 5. tit. 78.
- Pena dos que chamão nos arroidos outro appellido, senão o d'Elrey. liu. 5. tit. 61.
- Pena dos bulrões e inliçadores. liu. 5. tit. 65. §. 1.
- Pena do que vende, ou arrenda cousa por sua, não o sendo. liu. 5. tit. 65. §. 3.
- Pena do que compra alguma cousa, sabendo que não era do que lha vendeo. liu. 5. tit. 65. §. 4.
- Pena do que se levanta com diuida, ou fazenda alhea. liu. 5. tit. 65. §. 2.
- Pena do que tendo foro da mão de hum, e pagando-lhe a pensão, o vai tomar nouamente de emprazamento d'outro senhorio, sem consentimento do outro, a que pagaua. liu. 5. tit. 65. §. 5.
- Pena dos que fazem carcere priuado. liu. 5. tit. 68.
- Pena dos que concertão com alguma pessoa, por lhe fazer despachar negocios na corte. liu. 5. tit. 70. §. 2.
- Pena dos vadios. liu. 5. tit. 72.
- Pena dos que ajudão fogir, ou encobrem catiuos, que fogem. liu. 5. tit. 77.
- Pena dos que tirão presos da justiça, ou das prisões. liu. 5. tit. 35. §. 1.
- Pena dos que encobrem os que querem fazer mal. liu. 5. tit. 71.
- Pena dos que leuão Christãos novos, ou Mouriscos a terra de Mouros. liu. 5. tit. 82. §§. 2. 4.
- Pena dos Christãos novos, ou Mouriscos, que se vão pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 82. §. 1.
- Pena dos Iudeus, ou Mouros forros, que estiuerem neste reino. liu. 2. tit. 41.

- Pena do que tem escondido alguma Judeu , ou Mouro forro. liu. 2. tit. 41.
- Pena dos que forrão Mouros por ouro , ou prata do reino , senão tendo licença d'Elrey , pera morar nelle. liu. 5. tit. 81. §§. 6. 7.
- Pena do Mouro , que sendo forro com dinheiro do reino , e tendo licença , pera morar nelle , se vai pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 7.
- Pena dos Christãos , que vão a terra de Mouros sem licença d'Elrey , ou do Capitão. liu. 5. tit. 81. §. 5.
- Pena dos Christãos novos Mouriscos , que vem de Castella , ou de Aragão a este reino. liu. 5. tit. 82. §. 3.
- Pena dos que leuão a terra de Mouros armas , polvora , artilharia , ou materiaes , pera fazer nauios. liu. 5. tit. 81. §. 1.
- Pena dos que leuão a terra de Mouros mantimentos , ou outras mercadorias , senão pera resgatar algum catiuo , e com licença especial d'Elrey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.
- Pena dos que leuão mantimentos , ouro , prata cavallos , ou nauios fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 1.
- Pena dos que vendem naos a estrangeiros , ou as fretão por mais de hum anno. liu. 5. tit. 88. §. 12.
- Pena dos que passão gado pera fora do reino. liu. 5. tit. 89.
- Pena do que paga em gado soldada a pastor Castellano. liu. 5. tit. 89. §. 20.
- Pena dos que vão contra o regimento , dos que tirão gado pera fora do reino , e o não fazem comprir. liu. 5. tit. 89. §. 23.
- Pena do Capitão , ou mestre , que vai resgatar a Cantor , e sonega da mercadoria , que leua , de hum marco de prata pera cima. liu. 5. tit. 112. §. 7.

- Pena do Capitão de nauio de Guiné, ou Mina, que toma outro porto á ida, ou torna-viagem, senão o a que vai endereçado. liu. 5. tit. 112. §§. 10. 12.
- Pena do Capitão de nauio de Guiné, ou Mina, que lança batel fora sem recado do Capitão do lugar. liu. 5. tit. 112. §. 11.
- Pena do Capitão de nauio de Guiné, ou Mina, que em Lixboa lança batel, ou homem fora, sem primeiro ser buscado do juiz e feitor. liu. 5. tit. 112. §. 13.
- Pena dos Capitães de nauios da Mina, que vão tomar a ilha do Principe, ou de São Thomé, se de laa trazem escrauos, ou outra cousa alguma. liu. 5. tit. 112. §. 26.
- Pena do Meirinho de São Iorge da Mina, que deixa passar mercadorias, ou cousas defesas. liu. 5. tit. 112. §. 8.
- Pena dos guardas dos nauios de Guiné, ou Mina, que leixão passar mercadorias pera as ditas partes. liu. 5. tit. 112. §. 8.
- Pena do piloto de nauio de Guiné, que toma algum porto de torna-viagem e não o de Lixboa. liu. 5. tit. 112. §. 14.
- Pena dos que são achados nos mares, ou terras de Guiné, ou Indias sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112. §. 2.
- Pena dos que leuão mercadorias a Guiné, ou ás Indias. liu. 5. tit. 112. §. 4.
- Pena dos que indo a Guiné, ou Mina, fundião mercadorias. liu. 5. tit. 112. §. 19.
- Pena dos que leuão nos nauios de Guiné, ou Mina arcas, ou vasilhas de dous fundos. liu. 5. tit. 112. §. 20.
- Pena do feitor e officiaes da casa da Mina e Guiné,

que mandão, ou consentem levar mercadorias ás ditas partes, ou irem contra o regimento. liu. 5. tit. 112. §. 27.

Pena dos que tratão em contas pardas, ou das outras, que na Mina valem, ou em conchas, corijs, ou alambeis. liu. 5. tit. 113. §. 1.

Pena dos que trazem da India cousas defesas. liu. 5. tit. 113. §. 2.

Pena dos que mandão ás ilhas do Cabo verde e do Fogo manilhas de latão, ou estanho, laquequas, pannos de Chaul, camisões de seda e outras cousas defesas. liu. 5. tit. 113. §. 5.

Pena dos nauios, que tomão lastro, ou agoa de nou-te, ou carregão, ou descarregão, ou tomão passageiros depois do sino de correr. liu. 1. tit. 55. §§. 16. e 19.

Pena dos pescadores, que pescão aos domingos e festas. liu. 1. tit. 55. §. 17.

Pena dos que lanção de nou-te agoas, ou outras cousas semelhantes, que se demande até tres dias. liu. 1. tit. 56. §. 28.

Pena dos que cação perdizes, ou coelhos no tempo da criação. liu. 5. tit. 84.

Pena dos que cação em queimada do dia, em que se poem o fogo, a .xxx. dias. liu. 5. tit. 83. §. 2.

Pena do que pasta com seu gado em queimada antes de paschoa florida. liu. 5. tit. 83. §. 2.

Pena do caruoeiro, que faz caruão em queimada noua, senão passados dous annos. liu. 5. tit. 83. §. 2.

Pena dos daninhos. liu. 5. tit. 85.

Pena dos que não mandão baptizar os escrauos nouos de Guiné. liu. 5. tit. 99.

Pena dos alfelociros. liu. 5. tit. 101.

- Pena dos que trazem por doo cousa de burel, ou al-
 mafega. liu. 5. tit. 102.
 Pena dos que dão musicas de noute. liu. 5. tit. 103.
 Pena dos que pedem pera alguma inuocação, sem
 mostrar carta pera ello. liu. 5. tit. 104.
 Pena dos que trazem consigo homens escudados.
 liu. 5. tit. 106.
 Pena dos que tem em sua casa rosalgar, ou solimão,
 azarnefe, ou apio, e dos boticairos, que os ven-
 dem, senão a certas pessoas. liu. 5. tit. 109.
 Pena dos que acoutão malfeitores, ou fazem coutos.
 liu. 5. tit. 90.
 Pena dos que põem fogos. liu. 5. tit. 83. §. 1.
 Pena dos que fazem desafios. liu. 5. tit. 93.
 Pena dos que arrancão marcos, ou os poem sem
 authoridade de justiça. liu. 5. tit. 95.
 Pena dos que fogem das armadas. liu. 5. tit. 98. §. 1.
 Pena dos que acceptão nauegações pera fora do rei-
 no. liu. 5. tit. 98. §. 3.
 Pena dos que não vão servir a Elrey no tempo, que
 forem apercebidos. liu. 5. tit. 98. §. 4.
 Pena do que corta aruore de fructo. liu. 5. tit. 100.
 §. 1.
 Pena dos que fazem coutadas. liu. 5. tit. 111. §. 2.
 Pena de quebrar coutadas até quando se pode pedir.
 liu. 5. tit. 111. §. 6.
 Pena dos que vão, ou mandão á Mina, ou Guiné,
 ou Indias sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112.
 Pena do que recebe malagueta, ou especiaria, ante
 de ser trazida á casa de Guiné. liu. 5. tit. 112. §. 9.
 Pena dos que se lanção com os negros de Guiné, ou
 ficção laa. liu. 5. tit. 112. §. 21.
 Pena dos que tem cousas pertencentes ao trato da
 Mina. liu. 5. tit. 113. §. 1.

- Pena dos que tirão ouro, ou prata, ou outros metaes e tintas das Minas sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 96.
- Pena dos privilegiados, que não tem lanças de .xx. palmos. liu. 5. tit. 105. §. 3.
- Pena dos que são obrigados ter armas e caualllos, e os não tem. liu. 5. tit. 105.
- Pena do regatão, que traz á corte mantimentos dentro de cinco legoas. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Pena do regatão, que compra mantimentos na corte, pera reuender. liu. 1. tit. 15. §. 64.
- Pena do azemel, que toma palha aos lauradores sem aluará do Almotacé mór. liu. 1. tit. 15. §. 4.
- Pena dos lauradores de certos lugares, que não fazem palheiros. liu. 1. tit. 15. §. 5.
- Pena dos que tomão na corte per força mantimentos, ou bestas. liu. 1. tit. 15. §. 63.
- Pena do que querelou dalgum barregueiro casado, ou cortesão, ou de qualquer barregãa, e recebe dinheiro por não accusar. liu. 5. tit. 26. §. 6.
- Pena do que se concerta com o Alcaide, ou Meirinho, que querele dalguem, assegurando-lhe as custas. liu. 5. tit. 42. §. 2.
- Pena do Promotor, ou escriuão, que dão mais testemunhas nos feitos da justiça, ou de que as partes são lançadas, que as da querela, ou decaassa. liu. 5. tit. 1. §§. 14. e 15.
- Pena do enqueredor, que não pergunta ás testemunhas todas as circumstancias e requisitos conteudos em seu regimento, ou lhe pergunta mais. liu. 1. tit. 65. §§. 2. 3.
- Pena do Contador, que leua em conta a algum Almojarife, ou Thesoureiro o desembargo, que pagou per mandado d'Elrey, que não passou pela chancellaria. liu. 2. tit. 20. §. 5.

- Pena do homem poderoso, que se serue de orfão sem licença do juiz. liu. 1. tit. 67. §. 71.
- Pena do que accepta dalgum senhor officio de Meirinho, não no podendo fazer per suas doações. liu. 2. tit. 26. §. 46.
- Pena do que toma priuilegio dalgum senhor, pera ser escuso de encarregos do concelho, ou de outros. liu. 2. tit. 26. §. 56.
- Pena dos que fazem, ou dizem injurias aos rendeiros d'Elrey sobre arrecadação de suas rendas. liu. 2. tit. 29. §. 12.
- Pena do que impetra prouisão contra alguma ordenação, em que vai clausula, que sem embargo da ordenação, etc., se della não se faz expressa menção. liu. 2. tit. 49. §. 3.
- Pena do que impetra carta d'Elrey per falsa enformação, e do julgador, que o não castiga. liu. 2. tit. 23.
- Pena do rendeiro do vento, que alhea, ou mata o gado, que acha, antes de passarem os quatro meses. liu. 3. tit. 76. §. 5.
- Pena do senhor da casa, que pede ao que acha nella, o aluguer, que jaa em si tinha. liu. 4. tit. 57. §. 4.
- Pena do senhor da casa, que maliciosamente mandou lançar o alugador fora. liu. 4. tit. 58. §. 6.
- Pena do que recusa entregar a cousa emprestada, alugada, ou arrendada a tempo certo, passado o tal tempo. liu. 4. tit. 59. §. 1.
- Pena do que tomou terras, ou chãos de sesmaria, e os não aproueitou dentro do termo, que lhe foi dado. liu. 4. tit. 67. §. 4.
- Pena do que não quer segurar alguma pessoa, que delle pede seguro, sendo-lhe mandado pela justiça. liu. 5. tit. 50. §. 1.

- Pena do que offende , ou injuria a pessoa , que delle tomou seguro. liu. 5. tit. 50. §. 5.
- Pena dos que não querem dar a-menagem. liu. 5. tit. 67. §. 2.
- Pena dos que tirão bestas , ou gado do curral do concelho , sendo leuados a elle per coimas , não poendo penhor em mão do curraleiro. liu. 5. tit. 62. §. 2.
- Pena dos que dão aos senhores das terras , em que morão , seruiços de pão , ou vaccas , ou carneiros , ou outros semelhantes. liu. 5. tit. 69. §. 5.
- Pena do parente dalgum morto , que torna accusar o que estaua liure per sentença , se o accusado fica absoluto. liu. 5. tit. 73. §. 3.
- Pena do deuedor , que se acolhe em casa dalgum senhor , por não ser demandado. liu. 5. tit. 90. §. 7.
- Pena das candieiras , que vendem as candeas de menos peso. liu. 1. tit. 49. §. 7.
- Pena das padeitas , que vendem pão de menos peso. liu. 1. tit. 15. §. 7. e tit. 49. §. 7.
- Pena dos que fazem contractos simulados. liu. 4. tit. 15.
- Pena dos que dão , ou recebem á vsura. liu. 4. tit. 14. §. 1.
- Pena dos que fazem contractos , em que poem juramento , ou boa fee. liu. 4. tit. 3.
- Pena do liberto , que cita seu patrono sem licença. liu. 3. tit. 8. §. 2.
- Pena do filho legitimo , ou adoptiuo , que cita seu pai sem licença. liu. 3. tit. 8. §§. 2. 3.
- Pena do que toma posse de beneficio , que vaga , sem authoridade do ordinario. liu. 2. tit. 9.
- Pena do que toma cousa alguma de nauio , que se perdeo. liu. 2. tit. 22.

- Pena do Vedor da fazenda, que conhece de feito crime dalgum rendeiro, e o não deixa ao Almo-xarife. liu. 2. tit. 29. §. 10.
- Pena do Contador, que não conta os feitos dos presos dentro de dous dias. liu. 1. tit. 70. §. 43.
- Pena do pai, que não faz inuentario. liu. 1. tit. 67. §. 7.
- Pena do que sonega alguma cousa no inuentario, que faz. liu. 1. tit. 67. §. 9.
- Pena dos que dão officios por dinheiro. liu. 4. tit. 41.
- Pena dos que arrendão gado e colmeas em caso, que he defeso. liu. 4. tit. 42.
- Pena do que esbulha alguem da cousa, que possue. liu. 4. tit. 50. §. 1.
- Pena do que engeita moeda d'Elrey. liu. 4. tit. 53. §. 1.
- Pena do que força homem liure, pera que viua com elle. liu. 4. tit. 17.
- Pena dos que acolhem criados, que viuião com outrem, sem sua licença. liu. 4. tit. 18.
- Pena dos concelhos, que fazem concertos com alguns senhores sobre suas rendas, se forem da coroa. liu. 5. tit. 70. §. 1.
- Pena dos que lanção cartas diffamatorias, ou as tem. liu. 5. tit. 79.
- Pena dos alcoueteiros e alcoueteiras. liu. 5. tit. 29.
- Pena do que induze cazar o orfão sem authoridade de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 61.
- Pena do que em nome do senhor da terra leua mais tributos dos que ao tal senhor são outorgados. liu. 2. tit. 26. §. 43.
- Penhor dado com condição, que não pagando a certo tempo, fique arrematado ao credor. liu. 4. tit. 26.

Penhora

- Penhora se faz primeiro nos bens moueis, que nos de raiz. liu. 3. tit. 71. §§. 5. e 6.
- Penhora como se fará a pessoas de qualidade. liu. 3. tit. 71. §. 10.
- Penhora em que bens se não fará a certas pessoas. liu. 3. tit. 71. §§. 11. e 12.
- Penhora se faz nos bens de raiz, quando a parte negou, que tinha moueis. liu. 3. tit. 71. §. 5.
- Penhora se faz nos bens, que a parte dá, sendo bastantes, e não em outros. liu. 3. tit. 71. §. 5.
- Penhora nos bens do absente como se faraa. liu. 3. tit. 71. §. 6.
- Penhora feita pelo porteiro sem o escriuão. liu. 3. tit. 71. §. 7.
- Penhorados não podem ser os fidalgos, caualleiros e Desembargadores nas armas, caualllos, liuros e vestidos de seus corpos, posto que não tenham outros bens. liu. 3. tit. 71. §. 11.
- Penhorados podem ser as sobreditas pessoas nas ditas cousas em cousa de roubos e malfeitorias. liu. 3. tit. 71. §. 11.
- Penhorados não podem ser os acontiadados a cauallo nos caualllos, armas, nem nos bois darado, nem nas sementes, pera laurarem suas herdades, se mostrão outros bens desembargados. liu. 3. tit. 71. §. 12.
- Penhorados não podem ser os besteiros de cauallo, nem do conto, nem os espingardeiros, nem outros acontiadados, nas armas, que tem, pera seruir Elrey, se mostrão outros bens desembargados. liu. 3. tit. 71. §. 12.
- Penhorados deuem ser os homens de qualidade primeiro nos bens moueis, que tem fora de casa, antes que lhes tomem os que tem dentro. liu. 3. tit. 71. §. 10.

- Penhoradas não podem ser as mulheres fidalgas ;
ou de caualleiros , ou Desembargadores nos vesti-
dos, nem nas camas , posto que não tenham outros
bens. liu. 3. tit. 71. §. 11.
- Penhorar não pode a parte seu deudor sem autho-
ridade de justiça. liu. 4. tit. 5.
- Perdão , que algum pede de morte em rixa , pas-
sados .xij. annos. liu. 1. tit. 3. §. 5.
- Perdão , que pede o que tem indicios contra si.
liu. 1. tit. 3. §. 6.
- Perdão , que se daa ao que daa á prisão os malfei-
tores. liu. 5. tit. 74.
- Perdão , que ouue a parte , contra quem era impe-
trada carta per *se assi he*. liu. 1. tit. 75.
- Perdão , que impetra o accusado , se não he confor-
me ás culpas. liu. 5. tit. 42. §. 6.
- Perdão , que impetra alguém , ante de ser accusado.
liu. 5. tit. 42. §. 7.
- Perdão se não daa , sem as partes perdoarem , e não
basta dizer , que não querem accusar. liu. 1. tit. 3.
§. 4.
- Perdão se daa aos que dão á prisão os malfeitores ,
sem trazer perdão das partes. liu. 5. tit. 74. §. 1.
- Perdão de morte per cagião como se daa. liu. 1.
tit. 3. §. 5.
- Perdão em que casos se não dá. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Perdigão de chamado não pode ninguem ter em
casa em certos lugares do reino. liu. 5. tit. 84. §. 3.
- Perdizes não pode ninguem caçar em todo o reino
com fios daramé , ou outros alguns. liu. 5. tit. 84.
§. 1.
- Perdizes não pode ninguem caçar em certos luga-
res com candeos , redes de ceuadouro , nem com
perdigão de chamado. liu. 5. tit. 84. §. 3.

- Pericimento, ou perda da cousa vendida a quem pertence. liu. 4. tit. 31. §. 1.
- Perguntas, que o juiz deve fazer ás partes no começo das demandas. liu. 3. tit. 21. §. 1.
- Perguntas, que os Enqueredores hão de fazer ás testemunhas, quando as tirão. liu. 1. tit. 65. §. 2.
- Perguntar deve o juiz a parte perante dous escriuães, ou testemunhas. liu. 3. tit. 21. §. 2.
- Perguntar pode o julgador, depois da lide contestada, as partes contra suas vontades. liu. 3. tit. 21. §. 4.
- Perigo da cousa vendida a quem pertence. liu. 4. tit. 31.
- Pescadeiras da corte que affinem os pesos cada dous meses. liu. 1. tit. 15. §. 26.
- Pescadeiras da corte abarregadas. liu. 5. tit. 24. §. 2.
- Pescado, que se mata aos domingos e festas, que se perca pera o Alcaide moor. liu. 1. tit. 55. §. 17.
- Pesos, que os officiaes, que per elles vendem, são obrigados ter. liu. 1. tit. 15. §. 36.
- Pesos não marcados, ou faltos. liu. 1. tit. 15. §. 25.
- Pesos e medidas de pessoas, que não comprão nem vendem, quando serão affinados. liu. 1. tit. 15. §. 59.
- Pesos falsos. liu. 5. tit. 87. §. 2.
- Pesos e medidas dos que comprão e vendem quando serão affinados. liu. 1. tit. 15. §§. 49. 58.
- Pessoalmente deve apparecer em juizo o que se liura sobre fiança, ou com carta de seguro. liu. 3. tit. 7. §. 2.
- Pessoalmente deve apparecer o reo de feito crime. liu. 3. tit. 7. §. 2.
- Pessoas poderosas, não podem estar á eleição dos juizes e Vereadores. liu. 1. tit. 46. §. 33.

Pessoas poderosas, que se servem dos orfãos, sem licença do juiz. liu. 1. tit. 67. §. 71.

Pessoas poderosas, que não nas consentão os julgadores nas audiências. liu. 1. tit. 44. §. 59.

Pessoas poderosas por razão do officio não podem procurar por outrem. liu. 3. tit. 34. §. 3.

Pessoas miseraueis, que morão em terras da Rainha, ou Infantes, podem demandar outras pessoas, que não morem nellas, perante o Corregedor do ciuel. liu. 1. tit. 6. §. 10.

Pessoas miseraueis, que morão em terras da Rainha, perante quem serão demandadas. liu. 2. tit. 26. §. 6.

Pessoas miseraueis em que casos responderão perante o Corregedor da corte contra suas vontades. liu. 3. tit. 11. §. 2.

Pessoas ecclesiasticas, igrejas, ou moesteiros, que ouuerem bens nos reguengos contra a ordenação, que sejam citados perante os juizes leigos. liu. 2. tit. 1. §. 2.

Pessoas ecclesiasticas em que casos responderão perante o juiz secular. liu. 2. tit. 1. §. 1., e liu. 3. tit. 5. §. 6.

Os Commendadores da ordem de Christo, Santiago e d'Auis, responderão nos feitos civis, que não descerem de crime, perante os juizes seculares. Pela determinação, que Elrey tomou na Relação no anno de 1536. fol. 207. do liu. Morado.

Pessoas seculares, que vendem bens de raiz a igrejas ou ordens. liu. 2. tit. 8. §. 1.

Petições de perdão que declarações hão de ter. liu. 1. tit. 3. §. 7.

Petições de perdão não recebem os Desembargadores do paço, sem perdão das partes: e não basta dizerem, que não querem accusar. liu. 1. tit. 3. §. 4.

Petições de perdão em que casos se não recebem.
liu. 1. tit. 3. §. 16.

Petições daggrauo, per que se mandão vir os autos á Relação, que seião assinadas pelo Regedor, inda que elle seja em contraria opinião, e que doutra maneira se não faça obra por ellas. liu. 1. tit. 1. §. 48.

O mesmo seraa, nã indo assinadas per o Governador na casa do ciuel. Pela extrauag. do liu. Vermelho fol. 32.

Petições daggrauo, que se dão ao regedor, per quem serão despachadas. liu. 1. tit. 4. §. 10.

Petições daggrauo dos Desembargadores do aggrauo que seião assignadas pelos Procuradores dos feitos. liu. 1. tit. 4. §. 16.

Petitorio do libello se olha, pera ver se cabe na alçada do julgador, e não a contia da condemnação: e pera ver a que casa irá a appellação. liu. 3. tit. 77. §. 9.

Pilotos, que fogem dos nauios. liu. 5. tit. 98. §. 1.

Pilotos de nauios não podem ser açoutados, nem hauer outra pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.

Pilotos, que acceptão nauegações e partidos fora do reino. liu. 5. tit. 98. §. 3.

Pilotos de nauios de Guiné que não tragão coroa aberta. liu. 5. tit. 112. §. 17.

Pilotos de nauios de Guiné, que tomão outros portos da torna-viagem, senão o de Lixboa. liu. 5. tit. 112. §. 14.

Poderosos, *vede na palaura Pessoa.*

Poluora se não pode tirar deste reino pera terra de Mouros. liu. 5. tit. 81. §. 1.

Portaria da parte d'Elrey não basta, pera fazer obra per ella. liu. 2. tit. 19.

- Porteiro mór traz seus contendores á corte. liu. 3.
tit. 4. §. 1.
- Porteiro da chancellaria da corte. liu. 1. tit. 22.
- Porteiro da Relação. liu. 1. tit. 23.
- Porteiros dos Corregedores da corte e Ouidores.
liu. 1. tit. 24.
- Porteiros das Correições das comarcas, que fazem
mal seu officio, e não entregão as penas, que ar-
recadão. liu. 1. tit. 43. §. 2.
- Porteiros da almotaçaria, que hajão mantimento,
como os porteiros dante o Corregedor da corte.
liu. 1. tit. 15. §. 72.
- Porteiros, que arrecadão diuidas d'Elrey, ou fazem
penhora, que ordem terão. liu. 2. tit. 31.
- Porteiros não podem citar ninguem dentro em sua
casa. liu. 3. tit. 8. §. 16.
- Porteiros como farão as execuções. liu. 3. tit. 72.
§. 1.
- Porteiros pera execuções não hauerá, onde haa mor-
domos. liu. 3. tit. 73. §. 1.
- Porteiros dados per Elrey aos senhores, pera ar-
recadar diuidas, que possão executar suas senten-
ças, posto que em seus lugares aja mordomos.
liu. 3. tit. 73. §. 2.
- Posse de beneficio, que vaga, que ninguem a tome,
sem authoridade do ordinario. liu. 2. tit. 9.
- Posse das alcaidarias móres per quem se dará. liu. 1.
tit. 55. §. 8.
- Posse immemorial em que caso não causa prescri-
pção. liu. 2. tit. 45. §. 7.
- Posse dalguma cousa como se aualia. liu. 3. tit. 77.
§. 10.
- Posse da cousa, de que hum he esbulhado, como se
haa de restituir. liu. 4. tit. 50. §. 1.

- Posse das cousas, hauidas per algum titulo , como se dará. liu. 4. tit. 50. §. 4.
- Possuidor dalguma cousa, que a trasmuda em algum poderoso. liu. 3. tit. 84. §. 2.
- Possuidor, que nega possuir a cousa, que lhe demandão. liu. 3. tit. 90. §. 1.
- Possuidor, que nega possuir a cousa, que lhe demandão, quando poderaa demandar a mesma cousa. liu. 3. tit. 90. §. 4.
- Posturas da camara como se farão. liu. 1. tit. 46. §§. 9. e 10.
- Posturas da camara não podem reuogar nenhuns officiaes, nem Desembargadores. liu. 1. tit. 46. §. 10.
- Prata de igrejas que se não venda, nem apenhe sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 13.
- Prata se não pode tirar deste reino pera fora, per mar, nem per terra. liu. 5. tit. 88. §. 5.
- Prazos dados per o que ouue terras da coroa em sua vida. liu. 2. tit. 17. §. 23.
- Prazos de bens da coroa que se regulem como contractos e foros de pessoas priuadas. liu. 2. tit. 17. §. 7., e liu. 4. tit. 62. §. 6.
- Prazos como e quando se deuem trazer á collação. liu. 4. tit. 77. §. 33.
- Prazo, que o marido comprou pera si e certas pessoas. liu. 4. tit. 77. §. 34.
- Preço da cousa vendida deue ser certo. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Preço da cousa vendida se pode deixar em arbitrio de terceiro. liu. 4. tit. 23. §. 2.
- Preço da cousa de raiz, que o marido vendeo, sem outorga da molher, quando o cobraraa o comprador. liu. 4. tit. 6. §§. 5. e 6.

- Pregão, que se daa no pelourinho, contra os condemnados per editos. liu. 5. tit. 44. §. 6.
- Pregões, que se dão quando se acha alguma cousa de vento, cada semana huma vez, per espaço de quatro meses. liu. 3. tit. 76. §. 2.
- Pregões das diuidas d'Elrey que se corrão sem embargo de espaço. liu. 2. tit. 31. §. 17.
- Pregões, que se hão por corridos. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Pregões das cousas, que se vendem, como se darão. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Pregoar como se deuem os reueis em todos os termos e autos judiciaes. liu. 3. tit. 15. §. 22.
- Pregoeiro da corte. liu. 1. tit. 25.
- Pregoeiro, que estaa pregoando, não pode ser citado. liu. 3. tit. 8. §. 14.
- Prelados nenhuns não podem tomar, nem appropriar pera si, ou pera suas igrejas, ou casaes, ou terras, que ficão hermas. liu. 4. tit. 67. §. 15.
- Prelados em que casos responderão perante os juizes seculares. liu. 2. tit. 1.
- Prelados, que aggrauão as igrejas, ou pendem mais direitos dos seus. liu. 2. tit. 12. §. 2.
- Prelados não podem fazer coutos, nem honras em seus herdamentos. liu. 2. tit. 40.
- Prelados, que tem jurdição d'Elrey, ou direitos reaes, quando serão citados pera a corte. liu. 3. tit. 5. §. 7.
- Prender não podem os juizes, senão per alcaide, ou Meirinho. liu. 1. tit. 44. §. 40.
- Prender não deue o juiz por petição de injuria verbal. liu. 1. tit. 44. §. 50.
- Prender quando deue o juiz os que acha em arroi-do, e quando os pode soltar. liu. 1. tit. 44. §. 63.
- Prender

- Prender não deuem os julgadores, ou officiaes da justiça sem causa. liu. 5. tit. 42. §. 26.
- Prender quando pode o juiz sem querela, ou de-uassa. liu. 1. tit. 44. §. 63.
- Prender quando pode o Alcaide sem mandado do juiz. liu. 1. tit. 56. §. 11.
- Prender não pode o Alcaide sem mandado, assinado pelo juiz. liu. 1. tit. 56. §. 12.
- Prender não pode ninguem seu deuedor per sua authoridade, inda que entre elles fosse concertado. liu. 4. tit. 52. §. 4.
- Prender pode cada hum seu deuedor, que acha fogindo, ou querendo fogir, sem authoridade da justiça, não achando o juiz prestes, sem commetter carcere priuado. liu. 4. tit. 52. §. 4., e liu. 5. tit. 68. §. 3.
- Prender pode o pai o filho, e o senhor ao escravo, sem commetter carcere priuado. liu. 5. tit. 68. §. 3.
- Prescripção de posse immemorial, em que caso não aproueita. liu. 2. tit. 45. §. 7.
- Prescripção immemorial não basta, pera os que tem terras de sesmaria pagarem tributo, se erão exemptas as terras, onde estauão, ou se pagão mais tributo, que o da terra, se era tributaria. liu. 4. tit. 67. §. 13.
- Prescripção se pode allegar per testemunhas. liu. 3. tit. 45. §. 9.
- Prescripção de aução pessoal em quanto tempo se induze. liu. 4. tit. 80. §. 1.
- Prescripção, que he interrompida per citação. liu. 4. tit. 80. §. 3.
- Prescripção quando correraa contra o menor. liu. 4. tit. 80. §. 4.

Mm



- Preso, que foga da cadeia, como faraa petição de perdão. liu. 1. tit. 3. §. 12.
- Preso sobre fiança, ou que tem a villa por prisão, não se cita pera fora do lugar. liu. 3. tit. 8. §. 15.
- Preso quando pode algum ser por cousa ciuel. liu. 4. tit. 52.
- Preso por algum caso como será deteudo por as diuidas. liu. 4. tit. 52. §. 7.
- Preso, que se liura de morte, que cite os parentes do morto, que estão no reino. liu. 5. tit. 1. §. 4.
- Preso por feito crime, que não seja solto, sem se correr a folha. liu. 5. tit. 1.
- Preso por feito crime que não seja solto, ao menos até ser a parte citada. liu. 5. tit. 1. §. 1.
- Preso deue logo ser o que se chama ás ordens. liu. 5. tit. 1. §. 6.
- Preso por querela, dada per homem estrangeiro, que se foi fora do reino, quando será solto, sem mais se ir por diante. liu. 5. tit. 42. §. 17.
- Preso quando será o reo, que não dá fiança, sendo suspecto de fuga, e quando não. liu. 3. tit. 20. §§. 4. e 5.
- Preso deue ser o deuedor, que alhea seus bens em prejuizo do vencedor, pera não fazer nelles execução. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Preso deue ser o marido, que alhea os bens moueis em prejuizo da molher, pera se fazer execução nos de raiz. liu. 3. tit. 71. §. 16.
- Preso não deue ser nenhum deuedor por cousa ciuel, antes de ser condenado per sentença, que passe em cousa julgada, posto que não tenha por onde pagar: senão sendo suspecto de fuga. liu. 4. tit. 52. §. 1.

- Preso deve ser o devedor condenado, não tendo bens, pera se fazer execução. liu. 4. tit. 52. §. 2.
- Preso deve ser o devedor, que se obrigou pagar até certo tempo, e não pagando, que fosse preso, posto que mostre bens, por onde pague. liu. 4. tit. 52. §. 3.
- Preso deve ser o devedor d'Elrey, até que pague da cadea. liu. 4. tit. 52. §. 5.
- Preso por diuidas d'Elrey não pode ser solto, inda que dê lugar aos bens. liu. 4. tit. 52. §. 5.
- Preso deve ser o que deve diuida, que descende de maleficio, ou quasi maleficio, até que pague da cadea. liu. 4. tit. 52. §. 6.
- Preso deve ser o depositario, que recusa entregar a cousa, que tem em guarda, ou vsa della sem vontade de seu dono, até que pague da cadea. liu. 4. tit. 52. §. 6.
- Preso, que se embarga na cadea por diuidas, que dando penhores bastantes, ou fazendo cessão de bens, seja logo solto. liu. 4. tit. 52. §. 7.
- Preso não pode ser ninguem por injuria verbal, ante de final sentença. liu. 1. tit. 44. §. 50.
- Preso por corromper molher virgem, que seja solto, dando caução. liu. 5. tit. 23. §. 1.
- Preso por corromper molher virgem, que soltão com caução, segue o feito pessoalmente. liu. 5. tit. 23. §. 1.
- Preso quando pode algum ser por querela. liu. 5. tit. 42. §. 18.
- Preso, que tem a villa por prisão, pode ir seguir a appellação. liu. 5. tit. 67. §. 5.
- Preso sobre sua menagem em sua casa, ou em castello, não pode ir seguir a appellação, mas ficará preso, como estaua. liu. 5. tit. 67. §. 6.

- Preso, que não quer dar a menagem. liu. 5. tit. 67. §. 2.
- Preso por feito crime não pode ser dado sobre fiança. liu. 5. tit. 91.
- Preso, que for aggrauido do carcereiro, que se aggraue ao Corregedor. liu. 1. tit. 27. §. 13.
- Preso, que for solto, ante de ser aprisoado, não paga carceragem. liu. 1. tit. 28. §. 2.
- Preso sem mandado do juiz, ou sem culpa, ou per erro, não paga carceragem. liu. 1. tit. 28. §. 2.
- Preso por ser achado depois do sino sem arma, paga mea carceragem. liu. 1. tit. 28. §. 3.
- Preso, que he leuado a outra prisão, paga mea carceragem, e na outra, quando for solto, carceragem inteira. liu. 1. tit. 28. §. 4.
- Preso nenhum não pode ser solto sem aluará, assinado pelo juiz no liuro da carceragem. liu. 1. tit. 28. §. 6.
- Preso por ser achado depois do sino, que pagar a pena, que não seja leuado á cadeia. liu. 1. tit. 56. §. 11.
- Preso em cadeia, ou em casa, quando pode ser citado por cousa ciuel. liu. 3. tit. 8. §. 15.
- Presos da corte, que andão caminho, que se entreguem aos concelhos, onde chegarem. liu. 1. tit. 27. §. 5.
- Presos soberbos, ou deshonestos, que se ponhão em grandes prisões. liu. 1. tit. 27. §. 8.
- Presos, que não obedecem ao carcereiro, ou lhe resistem. liu. 1. tit. 27. §. 13.
- Presos da corte que carceragem pagão. liu. 1. tit. 28. §. 1.
- Presos em que casos não farão contractos, nem obrigações. liu. 4. tit. 49.

Presos, que alguém tira do poder da justiça. liu. 5. tit. 35. §. 1.

Presos, que se tirão da cadeia. liu. 5. tit. 35. §. 2.

Presos, que fogem da cadeia, que outrem quebrou. liu. 5. tit. 35. §. 3.

Presos, que fogem per si, sem ajuda de fora. liu. 5. tit. 35. §. 4.

Presos podem ser até cinco homens por huma querela. liu. 5. tit. 42. §. 16.

Presos como serão os fidalgos, caualleiros e doutores. liu. 5. tit. 67. §. 1.

Presos, condenados em degredo pera Africa, podem ser dados em fiança per os Desembargadores de ambas as casas, que os condenarem, depois de feita a execução de dinheiro, ou pregão, e per os Corregedores e juizes ordinarios. liu. 5. tit. 91. §§. 2. e 3.

Presos, que não achão quem os fie, e estão dous mezes na cadeia, que vão soltos ccmprir seu degredo dentro de dous mezes. liu. 5. tit. 91. §. 4.

Se forem presos na corte, ou em Lisboa, a que a Misericórdia der de comer, irão logo soltos, sem esperar os dous mezes: fol. 226. do livro Morado Anno 1542.

Presos por feitos crimes, que não podem pagar ás partes o em que são condenados. liu. 5. tit. 110.

Presos, que são condenados pera sempre pera a ilha de Sam Thomé, e em alguma contia, que não podem pagar, que passado hum anno, sejam leuados ao degredo. liu. 5. tit. 110. §. 4.

Isto não haa lugar nos presos da Misericórdia de Lisboa. Por que não estarão presos mais que dous mezes: e passados, irão ao degredo. Pela extrauag. do livro Morado fol. 221. Anno 1539.

- Presos, que estão deteudos por custas, que deuem aos officiaes. liu. 5. tit. 110. §. 8.
- Presos não podem tomar os Alcaides móres sobre si. liu. 5. tit. 53.
- Presos, que ferem na cadeia outros de proposito. liu. 5. tit. 110. §. 10.
- Presos das correições, que não sejam constrangidos os juizes das villas, que lhes dem homens, pera os guardarem, senão quando forem caminho. liu. 5. tit. 63. §. 1.

Agora não trazem os Corregedores consigo cadeia da correição, pelos lugares pequenos, onde não haá cadeia forie. Mas deixão os presos nos lugares, onde os prendem. Saluo sendo pessoas de tal qualidade, ou as culpas taes, que não possão estar seguros. Porque ou os trarão consigo, ou os mandarão a algum castello. Pela lei .xi. dos capp. das cortes.

- Presos, que se leuão de concelho em concelho, per quem e como serão leuados. liu. 5. tit. 63. §. 2.
- Príncipe não pode dar Priuilegios. liu. 2. tit. 26. §. 56.
- Príncipe pode escusar em suas terras dos encarregos do concelho, per via de mandado, e não de priuilegio. liu. 2. tit. 26. §. 56.
- Priuilegios, dados ás igrejas pera seus lauradores e caseiros, como se entendem. liu. 2. tit. 14.
- Priuilegios de exempção, dados ao morador dalgum lugar, não prejudicão ao senhor delle. liu. 2. tit. 25.
- Priuilegios dos rendeiros d'Elrey. liu. 2. tit. 29.
- Priuilegios de pessoas, que precedem os das viuuas e pessoas miseraueis. liu. 3. tit. 4. §. 7.
- Priuilegios do Regedor da justiça e do gouernador da casa do ciuel. liu. 2. tit. 43.

Priuelegios dos Desembargadores de ambas as casas.

No mesmo.

Priuelegios do Chanceller mór. No mesmo.

Priuelegios do escriuão da puridade. No mesmo.

Priuelegios dos Vedores da fazenda. No mesmo.

Priuelegios do Almotacé mór. No mesmo.

Priuelegios do Procurador dos feitos d'Elrey. No mesmo.

Priuelegios dos Promotores da justiça. No mesmo.

Priuelegios do escriuão da chancellaria. No mesmo.

Priuelegios dos escriuães da fazenda. No mesmo.

Priuelegios dos caseiros, criados, mordomos, paniaguados dos Desembargadores. liu. 2. tit. 43. §. 10.

Priuelegio do Desembargador, que Elrey dá a alguma pessoa, que se não estenda a seus paniaguados, nem pera andarem em bestas muares os que com elles caualgarem. liu. 2. tit. 43. §. 15.

Priuelegio de escolher juizes não tem os menores de .xiiij. annos em cousa de direitos reacs. liu. 3. tit. 4. §. 5.

Priuelegiados pera trazer seus contendores á corte, quando demandão outros priuelegiados, ou são demandados delles, que juizes terão. liu. 3. tit. 4. §. 6.

Priuelegiados, que tem escolha de juizes, não se escusão de responder perante os Almotacés. liu. 3. tit. 4. §. 8.

Priuelegiados pera trazer seus contendores á corte, em que casos podem ser citados fora della. liu. 3. tit. 5. §. 2.

Priuelegiados nenhuns, não se escusão de pagar pera a limpeza das ruas. liu. 1. tit. 49. §. 15.

Priuelegiados , que não pagão pera a bolsa dos presos. liu. 1. tit. 48. §§. 3. e 4.

Priuelegiados , que não pagão jugada. liu. 2. tit. 16. §. 9.

Priuelegiados , que fazem conluios com os lauradores , pera não pagarem jugada. liu. 2. tit. 16. §. 24.

Priuelegiados , que fazem contractos simulados , pera não pagarem jugada seus lauradores. liu. 2. tit. 16. §. 24.

Priuelegiados pera trazerem seus contendores á corte deuem tambem ser demandados nella. liu. 3. tit. 5. §. 1.

Priuelegiados pera trazer seus contendores á corte , que morão em terras da Rainha , perante quem os poderão demandar. liu. 1. tit. 6. §. 9.

Priuelegiados , que tem certos juizes , quando podem ser demandados ante o Corregedor da corte. liu. 3. tit. 11. §. 1.

Priuelegiados , que não teuerem lanças de .xx. palmos , que não gozem de priuelegios alguns. liu. 5. tit. 105. §. 3.

Procissões solennes , que se farão cada hum anno. liu. 1. tit. 78.

Procuração per assinado da parte quando se faz. liu. 1. tit. 38. §. 8.

Procuração , contra a qual se poem alguma excepção. liu. 1. tit. 38. §§. 13. e 14.

Procuração *apud acta* como se faraa. liu. 1. tit. 38. §. 9.

Procuração de sua molher deue trazer o homem , que sendo solteiro , e litigando sobre bens de raiz , veo casar. liu. 3. tit. 32. §. 4.

Procuração se não interuem no processo. liu. 3. tit. 49. §. 2.

Procurações

Procurações das camaras, confrarias, ou de quaesquer outros collegios, ou ajuntamentos, per quem serão assinadas. liu. 1. tit. 38. §. 37.

Procurador dos feitos d'Elrey quando pode procurar per os que trazem bens da coroa. liu. 1. tit. 11. §. 3.

Procurador dos feitos d'Elrey que diligencia ha de poer nos feitos do dito senhor. liu. 1. tit. 11. §. 1.

Procurador d'Elrey que não responda a citação, que lhe he feita em nome d'Elrey, nem cite, sem o saber S. A. liu. 1. tit. 11. §. 2.

Procurador d'Elrey que estee presente ao dar das vozes e desembargar dos feitos. §. 4.

Procurador d'Elrey que não assista a nenhum feito, em nome do dito senhor, sem seu mandado. liu. 1. tit. 11. §. 2.

Procurador d'Elrey que se enforme, se os Prelados vsurpão a jurdição do dito senhor. §. 5.

Procurador d'Elrey que não estee presente ao desembargar dos feitos, em que procura, que não são d'Elrey. liu. 1. tit. 11. §. 3.

Procurador d'Elrey como se haueraa na jurdição, que os Prelados vsurpão. liu. 1. tit. 11. §. 5.

Procurador d'Elrey quando assiste, não releua de custas os fidalgos, se nellas merecem ser condenados. liu. 1. tit. 11. §. 3.

Procurador d'Elrey pode demandar os moradores das terras da Rainha perante o Corregedor do ciuel da corte. liu. 1. tit. 6. §. 9.

Procurador d'Elrey que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.

Procurador, que não sendo graduado, procura sem licença do Chancellor mcor. liu. 1. tit. 2. §. 29.

- Procurador graduado que possa procurar sem licença do Chanceller moor em toda parte, tirando a corte e casa do ciuel. liu. 1. tit. 2. §. 29.
- Procurador, que aggraua dos Desembargadores do aggrauo, que assine a petição, que fizer. liu. 1. tit. 4. §. 16.
- Procurador, que recebeo salario de huma parte, ou soube o segredo da causa, não pode procurar por a outra parte. liu. 1. tit. 38. §. 23., e liu. 3. tit. 17. §. 1.
- Procurador, que recebe alguma cousa da parte, contra quem procura. liu. 1. tit. 38. §. 35.
- Procurador doente quanto tempo se espera. liu. 1. tit. 38. §. 11.
- Procurador, que desempara o feito sem necessidade, e sem licença do juiz. liu. 1. tit. 38. §. 12.
- Procurador, que risca, ou accrescenta, ou diminue alguma cousa do libello. liu. 1. tit. 38. §. 36.
- Procurador, que não daa o feito ao termo, que lhe he assinado, que pague .xx, cruzados. liu. 3. tit. 15. §. 17.
- Esta ordenação estaa emendada per a noua ordem do juizo*
§. 8.
- Procurador, por cuja culpa a parte he danificada, he obrigado ao dano. liu. 3. tit. 15. §. 27.
- Procurador, que danificou a parte, não pode nesse caso allegar priuilegio de seu foro. liu. 3. tit. 15. §. 27.
- Procurador quando pode deixar o feito e procuração. liu. 3. tit. 17.
- Procurador dura em seu officio até a sentença definitiva. liu. 3. tit. 18. §. 2.
- Procurador deue appellar da sentença sem noua procuração, posto que pela sentença cessa seu officio. liu. 3. tit. 18. §. 2.

- Procurador, que era em huma instancia, não pode seguir a appellação, sem noua procuração. liu. 3. tit. 18. §. 2.
- Procurador, que não aggraua, ou não appella da sentença, dada contra sua parte. liu. 3. tit. 18. §. 2.
- Procurador da instancia quando pode, depois da sentença diffinitiuva, procurar sem procuração. liu. 3. tit. 18. §. 3.
- Procurador se não pode fazer, depois do feito concluso. liu. 3. tit. 33.
- Procurador nenhum que não vaa a casa dos Desembargadores fallar-lhes nos feitos. liu. 3. tit. 35. §. 1.
- Procurador em feito crime quando se admitte. liu. 3. tit. 7. §. 2., e liu. 5. tit. 1. §. 7.
- Procurador do reo em que casos poderaa ser citado no começo da demanda. liu. 3. tit. 2. §. 1.
- Procurador, que impetrou graça, pera não ser demandado até certo tempo, o que o constituiu. liu. 3. tit. 80. §. 5.
- Procuradores como serão admittidos na casa da Sopprição. liu. 1. tit. 38. §. 1.
- Procuradores como serão admittidos na casa do ciuel. liu. 1. tit. 38. §. 2.
- Procuradores das correições que sejam examinados pelo Chancellor moor. liu. 1. tit. 38. §. 3.
- Procuradores, que procurão sem licença, que pena hauerão. liu. 1. tit. 38. §. 4.
- Procuradores, que allegão, ou requerem contra a ordenação. liu. 1. tit. 38. §. 6.
- Procuradores auantajados, que os não tome huma soo parte. liu. 1. tit. 38. §. 7.
- Procuradores que pessoas não podem ser. liu. 1. tit. 38. §§. 16. até 23.

- Procuradores perante que pessoas chegadas não podem procurar. liu. 1. tit. 38. §. 25.
- Procuradores quando satisfarão ás partes o dano, que lhes fizerem. liu. 1. tit. 38. §. 30.
- Procuradores parentes doutros, ou parentes de escriuães, que não podem procurar. liu. 1. tit. 60. §. 25.
- Procuradores, que fazem auença com as partes. liu. 1. tit. 38. §. 31.
- Procuradores, que fazem companhia entre si sobre o salario. liu. 1. tit. 38. §. 32.
- Procuradores de huma parte que digão todos em hum soo razoado. liu. 1. tit. 38. §. 33.
- Procuradores, que procurão, sem ter enformação das partes. liu. 1. tit. 38. §. 37.
- Procuradores da corte podem trazer seus contendores a ella sobre seu salario. liu. 3. tit. 4. §. 10.
- Procuradores da corte, e os que com elles viuem, não podem ser demandados fora della. liu. 3. tit. 5. §. 1.
- Procuradores, que não razoem mais que senhas vezes, em qualquer cousa. liu. 3. tit. 15. §. 13.
- Procuradores como e quando podem ser reuogados. liu. 3. tit. 17.
- Procuradores, que procurão por ambas as partes. liu. 5. tit. 55.
- Procuradores mais antigos que se assentem acima dos mais modernos. liu. 1. tit. 77. §. 6.
- Procuradores graduados que se assentem e fallem primeiro que os não graduados, ou de lingoagem. liu. 1. tit. 77. §. 6.
- Procuradores inhabiles podem sobstabelecer outros, ante de lhes ser posta excepção. liu. 1. tit. 38. §. 24.
- Procuradores não podem fazer os menores de .xiiij. annos. liu. 1. tit. 38. §. 26.

Procuradores não podem fazer os accusados de crimes, que merecem pena de açoutes, ou outra major, pera ser escusos de parecerem pessoalmente. liu. 1. tit. 38. §. 28.

Procuradores do concelho, e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 50.

Procuradores do concelho não podem ser açoutados, nem hauer outra pena vil. liu. 5. tit. 40. §. 1.

Procuradores do concelho, que não arrecadão a estimação do dano do fogo. liu. 5. tit. 83. §. 4.

Procurar não podem os escriuães. liu. 1. tit. 20. §. 22.

Procurar ou auogar a que pessoas he defeso. liu. 3. tit. 34.

Prodigos como serão denunciados per editos. liu. 1. tit. 67. §. 45.

Prodigos, que tornão a bom viuer, como podem administrar o seu. liu. 1. tit. 67. §. 46.

Promotor da justiça da casa da Soppricação que diligencia porá no que toca a seu officio. liu. 1. tit. 12. §. 1.

Promotor da justiça que entenda nos presos, que se tirão das igrejas, e que determine as duuidas com o Promotor ecclesiastico. liu. 1. tit. 12. §. 2.

Promotor da justiça que veja todas as inquirições, que vem a arca das malfeitorias, e tire os culpados em rol. §. 3.

Promotor da justiça que mostre ao Corregedor da corte o rol dos culpados, e lhe requeira que os prenda. §. 3.

Promotor da justiça como formaraa os libellos contra os seguros e presos, que a justiça accusa. §. 4.

Promotor da justiça como poraa sua tenção na de-uassa, nos casos, onde não haa querela, nem confissão da parte. §. 4.

- Promotor da justiça que não razoe em final por parte da justiça, senão mandando-lho em Relação. §. 4., e liu. 5. tit. 110. §. 11.
- Promotor da justiça tem cuidado de mandar as cartas dos feitos da justiça dos presos pobres, e dos feitos d'Elrey, pelos caminheiros. §. 5.
- Promotor da justiça tem cuidado de ver as respostas das cartas da justiça, e accusar os Corregedores, que forão negligentes. §. 6.
- Promotor da justiça daa certidão aos caminheiros, como tem seruido, pera serem pagos. §. 7.
- Promotor da justiça que o não aja, senão na casa da Soppricação, e na casa do ciuel e nas correições. §. 8.
- Promotor da casa do ciuel que se enforme, se se vsarpa a jurdição d'Elrey. liu. 1. tit. 34. §. 2.
- Promotor da casa do ciuel que sirua de Sobrejuiz ou Ouidor, sendo os taes empeditos. §. 3.
- Promotor da casa do ciuel que procure os feitos das viuvas, orfãos e pessoas miseraueis, sem premio algum. §. 4.
- Promotor ou tabalião, que serue de Promotor, em que caso darão querela por libello. liu. 5. tit. 110. §. 11.
- Promotor ou tabalião, que dão mais testemunhas, que as da deuassa ou querela. liu. 5. tit. 1. §. 14.
- Promotores da justiça que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Protestação do deuedor sobre a venda do penhor. liu. 3. tit. 62. §. 9.
- Proua de casamento, pera o marido e mulher serem meeiros. liu. 2. tit. 47. §§. 2. e 3.
- Proua de casamento em caso de adulterio. liu. 5. tit. 15. §. 8.

- Proua de casamento em caso de barreguice. liu. 5.
tit. 25. §. 8.
- Proua de testemunhas se não consente na causa da
appellação. liu. 3. tit. 66. §. 3.
- Proua na causa da appellação, quando se pode dar.
liu. 3. tit. 66. §. 3.
- Proua de escrituras se pode dar na causa da appel-
lação. liu. 3. tit. 66. §. 3.
- Proua, dada perante os aluidros, faz fee perante o
juiz da appellação. liu. 3. tit. 81. §. 2.
- Proua, que he necessaria em caso de perdimento de
officio, por leuar peitas. liu. 5. tit. 56. §. 9.
- Proua de ferimento, ou corrompimento, feito em
lugar hermo, ou de noute. liu. 5. tit. 76.
- Proua de escritura em que casos se requiere, e em
que casos não, quando passa a contia de trinta mil
reaes. liu. 3. tit. 45.
- Prouar-se podem na causa da appellação razões no-
uas. liu. 3. tit. 66. §. 1.
- Prouisão, que algoem impetra contra a ordenação
do reino. liu. 2. tit. 49. §§. 3. e 4.
- Prouisão, impetrada contra a ordenação, que não
valha, se expressamente a não declarar. liu. 2.
tit. 49. §. 2.
- Publicação das leis e ordenações que se faça na
chancellaria per o Chancellor moor. liu. 1. tit. 2.
§. 10.
- Publicação das leis quando começa ter vigor. liu. 1.
tit. 2. §. 10.

Q.

Quadrilheiros como serão electos, e que tempo
seruirão. liu. 1. tit. 54. §. 2.

- Quadrilheiros, que não prendem os vadios, ou estrangeiros, ou os trazem consigo. liu. 1. tit. 54. §. 7.
 Quantidade grande ou pequena se diz a respecto das pessoas, que litigão. liu. 3. tit. 85. §. 2.
 Quarentena, que se paga na chancellaria das sentenças. liu. 1. tit. 13. §. 13.
 Quarentena não paga o foreiro, que doa, ou dota a cousa foreira. liu. 4. tit. 64. §. 1.
 Quarentena não paga o foreiro, quando vende a cousa foreira ao directo senhorio. liu. 4. tit. 64. §. 1.
 Quarentena dos bens, em que se condemnão os barregueiros casados. liu. 5. tit. 25. §. 1.
 Quasi contractos se podem provar per testemunhas, posto que a contia delles passe de trinta mil reaes. liu. 3. tit. 45. §. 21.
 Quebrantar segurança, que Elrey em pessoa daa, he crime de Lesa Majestade. liu. 5. tit. 3. §. 21.
 Quebrantar cadea d'Elrey he crime de Lesa Majestade da segunda cabeça. liu. 5. tit. 3. §. 24.
 Quebrantamento de carcere não se perdoa. liu. 1. tit. 3. §. 16.
 Quebrando algum devedor, não podem os credores fazer diligencia, execução, ou penhora, dentro de hum mes, pera preceder outros. liu. 3. tit. 74. §. 4.
 Quebrando o reo os termos de sua carta de seguro, que seja logo preso. liu. 5. tit. 1. §. 8.
 Quebrar portas doutrem per força, ou tiralas fora do couce, pera fazer mal. liu. 5. tit. 51. §. 4.
 Quebrar imagem ou armas do Rey em seu desprezo, he crime de Lesa Majestade. liu. 5. tit. 3. §. 9.
 Querela de barregueiros cortesãos como se deue dar. liu. 5. tit. 24. §. 3. e tit. 25. §. 5.

Querela de barregueiros casados, e quando se não recebe. liu. 5. tit. 25. §§. 1. e 7.

Querela em que casos se recebe a qualquer do pouo. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Mas nos casos, onde qualquer do pouo pode ser admitido a quarelar, não poderão dar querelas doutrem os degradados pera sempre, inda que lhes toque. Pela extranag. do liu. da Spl. fol. 45. Anno 1517. E posto que esta extranag. se não veja praticar, por não ser este caso frequentado, deue vsar-se della, por ser conforme a direito, e não hauer ordenação em contrario.

Querela em caso de feridas ou nodos sanguentas como e ante quem se daa. liu. 5. tit. 42. §. 3.

Querela deue ser assinada pela parte, que a der, e pelo julgador. liu. 5. tit. 42. §. 9.

Querela de crime, feito fora da jurdição do juiz, ante quem se daa, he nenhuma. liu. 5. tit. 42. §. 11.

Querela não deue receber o julgador, sem conhecer o quereloso, ou sem testemunha. liu. 5. tit. 42. §. 12.

Querela dada per homem estrangeiro, que se vai fora do reino, que não tenha effecto mas que se solte logo o preso. liu. 5. tit. 42. §. 17.

Querela quando se daa por libello por parte da justiça. liu. 5. tit. 110. §. 11.

Querela de juramento falso em que caso se não recebe. liu. 3. tit. 85. §. 4.

Querela de cousa, que jaa se tratou em algum feito, que se não receba, senão per os que forão juizes do feito na mór alçada. liu. 5. tit. 42. §. 29.

Querelas, que os Ouuidores do crime da casa do ciuel podem receber. liu. 1. tit. 33. §. 4.

Querelar pode qualquer do pouo dos barregueiros da corte, ou casados. liu. 5. tit. 24. §. 2. e tit. 25. §. 5.

- Querelar quando pode hum imigo doutro. liu. 5. tit. 42. §. 1.
- Querelar não pode ninguem do que houue sentença contra elle, até ser feita execução: saluo em caso de feridas abertas. liu. 5. tit. 42. §. 28.
- Querelar quando pode alguém o testamento de seu irmão. liu. 4. tit. 74.
- Querelado por corromper molher virgem que seja preso, até o feito ser findo. liu. 5. tit. 23. §. 2.
- Querelado por corromper virgem per força, se despois consta, que o fez per vontade. liu. 5. tit. 23. §. 2.
- Querelado, que he obrigado parecer pessoalmente nas audiencias. liu. 5. tit. 42. §. 20.
- Querelados em que casos serão presos. liu. 5. tit. 42. §§. 18. e 19.
- Querelados absentes, ou fogidos, que sejam citados per editos. liu. 5. tit. 42. §. 21.
- Quereloso clerigo que dê fiadores leigos. liu. 5. tit. 42. §. 10.
- Quereloso, que não quer depois accusar. liu. 5. tit. 42. §. 14.
- Quereloso pobre, que não pode accusar. liu. 5. tit. 42. §§. 14. e 15.
- Quereloso, que querela de muitos. liu. 5. tit. 42. §. 16.
- Querelosos jurão e dão fiança. liu. 5. tit. 42. §. 9.
- Querelosos não podem fazer auença, por desistir das querelas. liu. 5. tit. 26. §. 6.
- Querelosos, que não accusão dentro do tempo. liu. 5. tit. 42. §. 21.
- Querelosos, que não accusarão dentro do tempo, podem ajudar a justiça. liu. 5. tit. 42. §. 21.
- Querelosos, que querelão maliciosamente, ou não prouão as querelas. liu. 5. tit. 43.

Querellosos quanto tempo tem, pera accusarem, depois que querelão. liu. 5. tit. 42. §. 21.

Quitar não podem os officiaes da camara as coimas, penas, ou diuidas, que alguem encorre pera a camara. liu. 1. tit. 46. §. 19.

R.

Rainha que jurdição tem em suas terras. liu. 2. tit. 26.

Rainha não conhece per si, nem per outrem, dos feitos dos acontiados, ou apurados, que se ordenarem sobre as ditas contias, ou apurações, ou armas, ou caualllos. liu. 2. tit. 26. §. 51.

Rainha não pode dar priuilegios. liu. 2. tit. 26. §. 56.

Rainha não dá cartas de espaço de diuidas alheas, ou doutras obrigações. liu. 2. tit. 26. §. 52.

Rainha pode escusar seus vassallos de encarregos e seruidões per mandado, e não per priuilegio. liu. 2. tit. 26. §. 56.

Rainha não dá cartas de restituição de fama, nem perdão, nem outra carta, que contenha graça e mercê geral, ou especial. liu. 2. tit. 26. §. 52.

Razoado dos feitos quando se faraa. liu. 3. tit. 15. §. 14.

Razoando em final o reo seguro, que lhe não seja dada vista das inquirições. liu. 5. tit. 1. §. 1.

Razoar não podem as partes mais que senhas vezes em cada cousa. liu. 3. tit. 15. §. 13.

Razoar não podem as partes per palaura, senão quando lhes he mandado em Relação. liu. 3. tit. 15. §. 13.

- Razoar não podem as partes sobre os artigos, que se nos feitos fazem : saluo sobre o libello senhas vezes. liu. 3. tit. 15. §. 14.
- Razoar pode a parte sobre os artigos, quando com elles offerçe escritura, ou autos. liu. 3. tit. 15. §. 14.
- Razoar podem muitos Procuradores por huma parte : mas escreuer hum soo. liu. 3. tit. 15. §. 15.
- Recebedores, que dão dinheiro d'Elrey a guanhõ, ou o empréstão. liu. 2. tit. 30. §. 1.
- Reclamação, que as partes podem fazer, do aluidramento dalguns aluidradores, até hum anno. liu. 3. tit. 82. §. 6.
- Reconuenção com que ordem se poem. liu. 3. tit. 24. §§. 1. e 2.
- Reconuenção se intenta perante o mesmo juiz da aução. liu. 3. tit. 24. §. 3.
- Reconuenção em que casos não haa lugar. liu. 3. tit. 24. §. 4.
- Reconuindo pode ser o clerigo perante o juiz leigo. liu. 2. tit. 1. §. 3.
- Reformar quando deuem os julgadores as dilações assinadas. liu. 3. tit. 41. §§. 1. e 8.
- Regatães da corte que não tragão mantimentos dentro de cinco legoas, donde Elrey estaa. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Regatães da corte que vendão os mantimentos por almotaçaria, que lhes o Almotacé moor poraa. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Regatães da corte que se não partão della sem licença do Almotacé moor. liu. 1. tit. 15. §. 1.
- Regatães da corte, que vendem pescado, que pesos serão obrigados ter. liu. 1. tit. 15. §. 38.
- Regateiras da corte aberregadas. liu. 5. tit. 24. §. 2.

Regedor da justiça de que sangue e virtudes haa de ser dotado. liu. 1. tit. 1. §. 1.

Regedor da justiça que seja natural e não estrangeiro. §. 1.

Regedor toma juramento do officio em presença d'Elrey. §. 2.

Regedor em que forma faz o juramento. §. 3.

Regedor que se informe de como os Desembargadores fazem seu officio. §. 9.

Regedor que ordem teraa em repartir os Desembargadores pelas mesas, e de os dar aos feitos. §. 10.

Regedor não deve consentir, que fidalgos, nem outras pessoas vão á Relação, senão sendo chamados. §. 14.

Regedor, que conheça, com os Desembargadores, dos aggrauos, que fazem dos officiaes da casa da Soppricação. §. 15.

Regedor deve procurar mercês e honras aos Desembargadores e outros officiaes da justiça. §. 16.

Regedor pode mudar os dias das audiencias, quando sobreuier caso, ou necessidade. §. 19.

Regedor deve de procurar, que se conseruem os estilos e bons costumes da casa. §. 20.

Regedor manda pagar das despesas da Relação as testemunhas, que vem á corte testemunhar por bem da justiça. §. 21.

Regedor se deve informar, se as audiencias se fazem bem, e se os escriuães vem a tempo. §. 22.

Regedor, que dê sua voz, quando algum feito, em que ouue desuairo, for visto per todos Desembargadores, e ouuerem vozes igoaes. §. 28.

Regedor daraa mais Desembargadores, que os ordenados, em feitos arduos e duuidosos. §. 29.

- Regedor quando dá juizes a algum feito , que sejam em numero desigoal, e não pares. §. 30.
- Regedor daraa outros Desembargadores em lugar dos absentes. §. 31.
- Regedor manda pagar aos Desembargadores e escrivão dos feitos d'Elrey , aos quarteis , per rol per elle assinado. §. 35.
- Regedor manda pagar cada mez , per aluarás, a carcereiros , porteiros, caminheiros , ministros e outros officiaes. §. 36.
- Regedor ordena o recebedor e escrivão das despesas da Relação , e lhes manda tomar a conta. §. 37.
- Regedor daa officios de caminheiros da casa e pregoeiros. §. 38.
- Regedor daa licença aos Desembargadores , ou officiaes , pera não seruirem , ou irem fora até .xx. dias per todo o anno. §. 39.
- Regedor manda espaçar a casa ao derradeiro dia de Agosto. §. 40.
- Regedor deue fazer executar as penas sobre os Corregedores , que lhe não mandarem as inquirições , que são obrigados tirar sobre os Corregedores passados. §. 41.
- Regedor deue prouer sobre os Meirinhos da corte e das cadeas , como fazem seus officios , e dos homens , que trazem. §. 42.
- Regedor deue prouer sobre os escriuães da corte , como fazem seu officio , e como despachão as partes : e suspendêlos , se o merecerem. §. 43.
- Regedor deue prouer ameude sobre o carcereiro da corte , e saber como serue , e tirar sobre ello inquirições. §. 44.
- Regedor deue inquirir e informar-se , se os senhores de terras vsão de mais jurdição , da que lhe he dada. §. 45.

- Regedor manda fazer cada anno rol dos feitos despachados, e dos que ficão por despachar. §. 46.
- Regedor manda fazer cada anno rol dos presos, e dos casos, por que o são, pera serem despachados. §. 47.
- Regedor tem carrego de mandar aposentar todos os officiaes da casa. §. 52.
- Regedor quando vai fora, quem ficaraa em seu lugar. §. 53.
- Regedor pode dar licença a huma parte, que cite outra em seu nome. liu. 2. tit. 1. §. 1.
- Regedor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Regedor, com os da mesa grande, pode interpretar as ordenações, que estiuerem duuidosas. liu. 5. tit. 58. §. 2.

O mesmo faraa o Governador da casa do ciuel. Pela extrauag. do liu. Vermelho fol. 52. anno 1539.

- Regedor que priuilegios tem. liu. 2. tit. 43.
- Regimento das audiencias. liu. 1. tit. 77.
- Reguengos não são as herdades nouamente gançadas per Elrey. liu. 2. tit. 32.
- Reguengueiros não são os que não morão nas herdades, que tem nos reguengos. liu. 2. tit. 33.
- Registrar não pode na chancellaria, senão o escriuão, ou outro seu escriuão, que tenha pera ello licença. liu. 1. tit. 13. §. 6.
- Relegos e como se deue vender o vinho d'Elrey. liu. 2. tit. 34. §. 1.
- Relegueiros não podem vender outrosinhos, senão os das jugadas. liu. 2. tit. 34. §. 2.
- Relegueiros não podem vender osinhos, que sobejão do relogo, no lugar, onde o relogo for, nem em seu termo. liu. 2. tit. 34. §. 4.

- Religiosos não podem procurar, senão em certos casos. liu. 3. tit. 34. §. 2.
- Remedio extraordinario não concorre com o ordinario. liu. 3. tit. 86. §. 3.
- Remettendo-se alguém ás ordens, deue ser primeiro preso. liu. 5. tit. 1. §. 6.
- Remetter deuem os juizes da execução os embarcos, postos ás sentenças, aos juizes, que as derão. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Remettidos ás ordens sempre pagão custas pessoas. liu. 3. tit. 51. §. 10.
- Rendas de juro que andem sempre no filho major, barão, lidimo. liu. 2. tit. 17. §. 6.
- Rendas de juro que não se possam partir entre os herdeiros, nem alhear. liu. 2. tit. 17. §. 6.
- Rendeiros d'Elrey que priuilegios tem. liu. 2. tit. 29.
- Rendeiros d'Elrey como podem encampar as rendas a quem os injuria. liu. 2. tit. 29. §. 12.
- Rendeiros d'Elrey que juizes tem em seus feitos, assi ciueis, como crimes. liu. 2. tit. 29. §§. 4. até 7.
- Rendeiros d'Elrey, que forão condenados per sentença dos Vedores da fazenda, e depois da condenação leixão de ser rendeiros; per que juizes serão executados. liu. 2. tit. 29. §. 6.
- Rendeiros d'Elrey, presos por crime, em que casos serão dados sobre fiança pelos contadores, ou Almoxarifes, que forem juizes de seus feitos. liu. 2. tit. 29. §. 9.
- Rendeiros d'Elrey, que dormem com molheres infieis, não gozão de priuilegio de ter o Contador, ou Almoxarife por juiz. liu. 2. tit. 29. §. 4.
- Rendeiros d'Elrey não gozão de priuilegio de ter por juiz o Almoxarife, ou Contador em os crimes, que commetterão, ante de serem rendeiros. liu. 2. tit. 29. §. 4.
- Rendeiros

- Rendeiros de rendas d'Elrey, que não chegam a contia de vinte mil reaes, não gozão de privilegio algum de rendeiros. liu. 2. tit. 29. §. 8.
- Rendeiros das chancellarias das comarcas, que fazem auenças sobre as penas, ante de lhe ser julgadas. liu. 1. tit. 43. §. 13.
- Rendeiros das chancellarias das comarcas que não fação auenças com os concelhos sobre as penas. liu. 1. tit. 43. §. 13.
- Rendeiros do verde, que fazem auença sobre as coimas. liu. 5. tit. 62. §. 1.
- Rendeiros, que o vierão ser depois de condenados per algumas sentenças, que seião executados per mandado dos juizes, que as sentenças derão. liu. 2. tit. 29. §. 5.
- Rendeiros do vento que diligencias farão sobre o gado, ou bestas, que achão. liu. 3. tit. 76.
- Rendeiros do vento, que alheão, ou matão o gado, que achão dentro dos quatro meses, que seião punidos, como se o furtassem. liu. 3. tit. 76. §. 5.
- Rendeiros que pessoas não poderão ser. liu. 4. titt. 38. e 39.
- Renunciar não pode ninguem o remedio de desfazer o contracto, em que foi enganado em mais da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30. §. 7.
- Renunciar não pode ninguem ao direito, que diz, que dentro de .lx. dias possão vir contra sua confissão. liu. 4. tit. 47. §. 1.
- Renunciar officio, nem vendelo, não pode o tabalião sem licença d'Elrey. liu. 1. tit. 60. §. 48.
- Renunciar não pode nenhum official o officio, estando doente de doença perigosa. liu. 1. tit. 74. §. 2.
- Renunciar não pode o tabalião, ou qualquer outro official, o officio, em que tiuer commettidos erros,

- inda que pera o vender tenha licença d'Elrey. liu. 1. tit. 74. §. 3.
- Reo, que parece em juizo, tem tempo, pera deliberar. liu. 3. tit. 15. §. 5.
- Reo, que depois de parecer em juizo, se absentou, como se procede contra elle. liu. 3. tit. 15. §. 22.
- Reo, que se absentou, e torna seguir o feito antes da sentença. liu. 3. tit. 15. §. 23.
- Reo, que nega possuir a cousa demandada. liu. 3. tit. 21. §. 3. e tit. 90. §. 1.
- Reo principal, inda que não litigue, por não ser chamado por autor, pode ser perguntado pelo juiz. liu. 3. tit. 30. §. 9.
- Reo que se torna autor. liu. 3. tit. 90. §. 1.
- Reo, que não faz procuração bastante, deue ser condemnado, como reuel. liu. 3. tit. 15. §. 11.
- Reo em feito crime pode vir a todo tempo com defesa. liu. 5. tit. 1. §. 2.
- Reo, que não quer jurar o que o autor deixa em seu juramento, que seja condemnado. liu. 3. tit. 45. §. 7.
- Reo de feito crime, de que a parte não querelou em caso, que era de querela, não se pode liurar per procurador. liu. 5. tit. 42. §. 23.
- Repartição da carne e pescado, como a farão os Almotacés. liu. 1. tit. 49. §§. 9. 10.
- Repoer quando se deue em sua liberdade o que ouue perdão de morte de homem com clausula: *se outras partes não ouuesse, que accusassem: e saem outras a accusalo.* liu. 5. tit. 73. §. 5.
- Reposteiro moor pode trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Requerimento, que se huma vez faz, pera pagar, ou dar penhores, basta pera se arrematarem os bens, em que se faz execução. liu. 3. tit. 71. §. 13.

- Requerimentos e repostas do que aggrava, que se não ponhão no feito principal, nem se trasladem na appellação. liu. 3. tit. 59. §. 4.
- Resgatar não pode ninguem nos mares e terras de Guiné sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112. §. 2.
- Residencias, que os Corregedores das comarcas e Ouvidores fazem, acabado seu tempo. liu. 1. tit. 42.
- Residencias dos juizes de fora. liu. 1. tit. 42. §. 5.
- Resistencia he não dar penhores a porteiro, ou official da justiça. liu. 3. tit. 72. §. 2.
- Resistencia feita ás justiças como se castiga. liu. 5. tit. 36.
- Resistencia feita contra Corregedor da corte, ou de Lixboa. liu. 5. tit. 36. §. 1.
- Resistencia contra Corregedor de comarca. liu. 5. tit. 36. §. 2.
- Resistencia contra juiz de fora, ou Ouvidor. liu. 5. tit. 36. §. 3.
- Resistencia contra juizes ordinarios, Vereadores e Almotacés. liu. 5. tit. 36. §. 4.
- Resistencia, de que o official, a que he feita, não accusa, que conheça della o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 10.
- Restituição do menor quando aproueita aos maiores. liu. 3. tit. 64. §. 4.
- Restituição até que tempo se outorga aos menores. liu. 3. tit. 86. §. 8.
- Restituição da molher menor de .xx. annos aproueita ao marido major. liu. 3. tit. 87. §. 5.
- Restituição do marido menor aproueita á molher major. liu. 3. tit. 87. §. 5.
- Reter não pode ninguem a cousa emprestada, arrendada, ou alugada a certo tempo, passado esse tempo, sem vontade de seu dono. liu. 4. tit. 59. §. 1.

- Reter não pode ninguem a cousa emprestada, arrendada, ou alugada, passado o tempo, por dizer, que lhe pertence per algum titulo: mas depois de entregue, a poderá demandar. liu. 4. tit. 59. §. 4.
- Reter pode a cousa emprestada o que nella fez alguma despesa necessaria. liu. 4. tit. 59. §. 2.
- Reuel, que sendo citado não apparece, ou apparece depois de processado no feito. liu. 3. tit. 14. §§. 2. e 3., e tit. 15. §. 4.
- Reuel quando pode poer embargos á sentença ao tempo da execução. liu. 3. tit. 71. §. 21.
- Reuel não se cita, pera ver jurat testemunhas. liu. 3. tit. 1. §. 14.
- Reuel verdadeiro qual he. liu. 3. tit. 63. §. 1.
- Reuelia não tolhe julgar-se por a parte reuel, inda que seja lançada dos artigos. liu. 3. tit. 15. §. 24.
- Reuender não pode ninguem pão, que compra. liu. 4. tit. 32. §. 2.
- Reuista dos feitos se não outorga sem especial mandado. liu. 3. tit. 78. §§. 1. 2.
- Reuista dos feitos em que casos se deue conceder. liu. 3. tit. 78. §. 1.
- Reuista se não concede, sem a parte poer caução de lx. cruzados. liu. 3. tit. 78. §. 3.
- Reuista se outorga aos pobres sem caução. liu. 3. tit. 78. §. 3.
- Reuista se não pede, passados dous meses, depois da sentença. liu. 3. tit. 78. §. 4.
- Reuista dos feitos per quantos Desembargadores haa de ser, e quaes. liu. 3. tit. 78. §. 5.
- Reuista em que casos admite proua, ou allegação de fora dos autos. liu. 3. tit. 78. §. 8.
- Reuogação de doações, ou alforrias, quando se pode fazer. liu. 4. tit. 55.

- Reuogar quando pode o juiz a sentença interlocutoria. liu. 3. tit. 48. §. 1.
- Reuogar não pode o julgador a sentença diffinitua, que deu. liu. 3. tit. 48. §. 1.
- Reuogar quando pode hum juiz a interlocutoria doutro. liu. 3. tit. 78. §. 7.
- Reuogar não pode um Desembargador a interlocutoria doutro, posto que estee fora do officio. liu. 3. tit. 48. §. 7.
- Reuogar se não pode a sentença, que foi dada, por a parte jurar falso. liu. 3. tit. 85. §. 4.
- Reuogar quando pode o senhor do feito o Procurador, que fez. liu. 3. tit. 17.
- Ricos homens e ricas donas podem ser citados pera a corte e pera os Sobrejuizes do ciuel. liu. 3. tit. 5. §. 6.
- Rocas, que se fazem em terras maninhas, que não são pera durar em lauoura muito tempo, como se darão de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 14.
- Rol, que o Regedor manda fazer cada anno dos feitos despachados e por despachar. liu. 1. tit. 1. §. 46.
- Rol dos presos, que o Regedor manda fazer cada mes pera bom despacho delles, e per quem será feito. liu. 1. tit. 1. §. 47.
- Rol, que faz o Governador, dos feitos, que entrão e saem, e dos presos, que entrão na cadea. liu. 1. tit. 29. §. 36.
- Rol dos presos e seguros, que se falle nas audiencias nelle, primeiro que em tudo. liu. 1. tit. 77. §. 2.
- Rol, que os juizes dão aos Alcaldes das sacas dos culpados em passar gado. liu. 5. tit. 89. §§. 2. e 3.
- Rosalgar não pode ninguem ter, nem outro semelhante material, senão os boticairos. liu. 5. tit. 109. §. 1.

- Roubo quando recebe compensação. liu. 4. tit. 56.
 §. 3.
 Roupas, que ficão aos presos, que fogem da cadeia, a quem se applicarão. liu. 1. tit. 58. §. 5., e liu. 5. tit. 54. §. 6.
 Rufiães que pena hauerão. liu. 5. tit. 30.
 Rusticos quando poderão allegar embargos ás sentenças ao tempo da execução. liu. 3. tit. 71. §. 20.

S.

- S** Aboceiros que pesos são obrigados ter. liu. 1. tit. 15. §. 46.
 Sacadores d'Elrey que ordem terão em arrecadar e fazer as penhoras. liu. 2. tit. 31.
 Sacadores e porteiros que não leuem dinheiro das execuções; que fazem por Elrey. liu. 2. tit. 31. §. 1.
 Sacadores, que Elrey daa aos senhores, pera arrecadar suas diuidas. liu. 3. tit. 73. §. 2.
 Sal se não pode tirar deste reino pera terra de Mouros, sem licença especial d'Elrey, pera remir catiuos. liu. 5. tit. 81. §§. 3. 4.
 Salario do escriuão da camara dalgum lugar. liu. 1. tit. 52. §§. 10. e 11.
 Salario do escriuão da almotaçaria. liu. 1. tit. 53. §. 6.
 Salario dos tabaliães das notas. liu. 1. tit. 59. §. 18.
 Salario dos escriuães da camara e da fazenda d'Elrey. liu. 1. tit. 61.
 Salario dos Procuradores como se conta. liu. 1. tit. 71.
 Salario dos escriuães da corte e das comarcas dactincto dos feitos. liu. 1. tit. 62.

- Salario dos tabaliães e escriuães. liu. 1. tit. 63.
- Salario, que os tabaliães não pedem dentro de tres meses, que o percão. liu. 1. tit. 60. §. 43.
- Salario dos enqueredores. liu. 1. tit. 65. §. 5.
- Salario do porteiro da chancellaria. liu. 1. tit. 22. §. 2.
- Salario dos porteiros e pregoeiros das penhoras, citações e arrematações. liu. 1. tit. 66.
- Salario dos distribuidores. liu. 1. tit. 59. §. 31. e tit. 60. §. 32.
- Salario dos juizes dos orfãos de fazer partilhas e contas. liu. 1. tit. 67. §. 58.
- Salario dos partidores dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 58.
- Salario dos escriuães dos orfãos. liu. 1. tit. 68. §. 7.
- Salario do Contador das custas. liu. 1. tit. 70. §§. 35. até 40.
- Salario dos caminheiros. liu. 1. tit. 72.
- Salario dos escriuães dos vigairos. liu. 2. tit. 10. §. 1.
- Salario dos Contadores dos residos. liu. 2. tit. 35. §. 24.
- Salario dos escriuães dos residos. liu. 2. tit. 35. §. 26.
- Salario do Procurador e sollicitador dos residos. liu. 2. tit. 35. §. 28.
- Salario dos Alcaides das sacas. liu. 5. tit. 88. §. 9.
- Salario do escriuão das sacas. liu. 5. tit. 88. §. 9.
- Salario dos escriuães de feitos de presos pobres, que não tem donde pagar. liu. 1. tit. 20. §§. 27. e 28.
- Salario não leuão os Contadores dos residos das contas, em que se acha, que os restamenteiros comprirão bem, e como deuão. liu. 2. tit. 35. §. 24.

Isto estaa renogado per um aluará geral; porque sempre leuão salario.

- Salario dos escriuães , que as partes não pagão , como se haueera pelos vencedores. liu. 1. tit. 20. §. 26.
- Saltar per cima do muro , quando a cidade , ou villa está cercada , he caso de querela. liu. 5. tit. 42. §. 1.
- Salteadores de caminho , que se lhes não receba peção pera perdão. liu. 1. tit. 3. §. 16.
- Santarem villa notauel. liu. 1. tit. 2. §. 23.
- Seguro por qualquer feito crime pode ser citado , como se seguro não fosse. liu. 3. tit. 8. §. 15.
- Seguro por caso de morte deue citar os parentes do morto. liu. 5. tit. 1. §. 4.
- Seguro , que depois de se appresentar em juizo se absentou. liu. 5. tit. 1. §. 5.
- Seguro , que não apparece em audiencias. liu. 5. tit. 1. §§. 8. e 9. e tit. 42. §. 23.
- Seguro de que não se querelou , que seja obrigado apparecer nas audiencias , posto que o crime seja muito leue. liu. 5. tit. 42. §. 23.
- Seguro , que quebra os termos de sua segurança , não sendo d'elle querelado , nem prouado contra elle. liu. 5. tit. 1. §. 9.
- Seguro , que he obrigado seguir em pessoa a appellação. liu. 5. tit. 1. §. 10.
- Seguro accusado por querela. liu. 5. tit. 1. §. 10.
- Seguro accusado por deuassa. liu. 5. tit. 1. §. 10.
- Seguro quando se deue prender no caso da appellação. liu. 5. tit. 1. §. 10.
- Seguros não podem entrar com armas nas audiencias. liu. 5. tit. 1. §. 11.
- Seguros , que quebrão as cartas de segurança , até quantas podem pedir. liu. 5. tit. 49. §. 4.
- Seguros , que tornão a pedir cartas , que declarem quantas tem quebradas. liu. 5. tit. 49. §. 4.
- Seguros

- Seguros, que quebrão as cartas, e tirão outras, que paguem as custas do retardamento em dobro. liu. 5. tit. 49. §. 4.
- Seguros, que tem desembargos pera as cartas, tem tres dias, pera as tirar, sem ser presos. liu. 5. tit. 49. §. 5.
- Segurança em que maneira se toma. liu. 3. tit. 62. §. 7.
- Segurança, que huma pessoa pede doutra, como se daraa. liu. 5. tit. 50. §. 1.
- Segurança real, que o juiz daa, por huma das partes não querer dala. liu. 5. tit. 50. §. 1.
- Segurança real, que daa o Corregedor da corte. liu. 5. tit. 50. §. 2.
- Segurança real não daa o Corregedor da corte a algum concelho. liu. 5. tit. 50. §. 4.
- Segurança real se algum quebra, que pena tem. liu. 5. tit. 50. §. 5.
- Segurança, que Elrey poem entre pessoas de estado sem requerimento das partes. liu. 5. tit. 50. §§. 7. e 8.
- Segurança do senhor da terra, onde hum viue, como se lhe há de dar. liu. 5. tit. 50. §. 3.
- Senhores de terras que não commettão feito algum, senão a seus Ouvidores. liu. 2. tit. 26. §. 10.
- Senhores de terras que não conheçam das appellações, estando fora dos lugares de sua jurdição. liu. 2. tit. 26. §. 14.
- Senhores de terras que não vsem de correição nellas. liu. 2. tit. 26. §. 16.
- Senhores de terras, que podem fazer correição, que não leuem dizima das sentenças, nem chancellaria. liu. 2. tit. 26. §. 19.
- Senhores de terras que se não chamem senhores

- dellas, se suas doações lho não concedem. liu. 2. tit. 26. §. 20.
- Senhores de terras não podem criar tabaliados de nouo. liu. 2. tit. 26. §. 21.
- Senhores de terras, que fazem tabaliães, sem os enuiar appresentar ao Chanceller moor. liu. 2. tit. 26. §. 23.
- Senhores de terras, que estão em posse de criar tabaliães sem confirmação do Chanceller moor. liu. 2. tit. 26. §. 24.
- Senhores de terras, que podem dar tabaliados sem confirmação, e se chamão per elles. liu. 2. tit. 26. §. 25.
- Senhores de terras, que podem poer tabaliães, podem poer escriuães de seus Ouidores. liu. 2. tit. 26. §. 31.
- Senhores de terras, que dão tabaliados, não nos podem tirar mais. liu. 2. tit. 26. §. 29.
- Senhores de terras, que podem dar tabalidos, os podem tirar por erro, per carta de *se assi be*. liu. 2. tit. 26. §. 28.
- Senhores de terras que não despachem per modo de Relação, nem ponhão desembargo per *Acordão*, etc. liu. 2. tit. 26. §. 34.
- Senhores de terras que não leuem mais tributos nem dereitos, dos que lhes pertencem. liu. 2. tit. 26. §§. 43. 44. e tit. 45. §. 5.
- Senhores de terras que não conheção de nenhum feito per noua aução. liu. 2. tit. 26. §. 15.
- Senhores de terras que não conheção das appellações e aggrauos, que saem dante seus Ouidores. liu. 2. tit. 26. §. 33.
- Senhores de terras não podem fazer Meirinhos. liu. 2. tit. 26. §. 46.

- Senhores de terras não podem conhecer de feitos sobre direitos reaes. liu. 2. tit. 26. §. 49.
- Senhores de terras, que vsão de mais jurdição, da que lhes he dada. liu. 2. tit. 26. §. 48.
- Senhores de terras que não conheção dos feitos dos acontiadados, ou apurados. liu. 2. tit. 26. §. 51.
- Senhores de terras não podem dar cartas de priuilegios. liu. 2. tit. 26. §. 56.
- Senhores de terras que não dem cartas de escudeiros aos que não criarem por taes. liu. 2. tit. 26. §. 57.
- Senhores de terras que não tomem mantimentos ou bestas sem authoridade da justiça. liu. 2. tit. 36.
- Senhores de terras que não ponhão Ouidores, que não seão da jurdição d'Elrey. liu. 2. tit. 49. §. 1.
- Senhores de terras de qualquer estado que não dem cartas de graça e mercê. liu. 2. tit. 26. §. 52.
- Senhores de terras que não comprem per força de seus donos, nem lhes lancem pão pelas casas. liu. 5. tit. 59. §. 2.
- Senhores de terras que não leuem seruentias de seus vassallos. liu. 5. tit. 69. §. 3.
- Senhores de terras que não recebão nada de seus vassallos. liu. 5. tit. 69. §. 5.
- Senhores de terras que não tomem casas nem camaras de aposentadoria. liu. 5. tit. 69. §. 6.
- Senhores de terras, que passão cartas de emancipação, que pereção a jurdição, que tiuerem. liu. 1. tit. 3. §. 26.
- Senhores de terras, que tornão abrir os pelouros, e tirão ou mettem outros officiaes, e vão contra a eleição. liu. 1. tit. 45. §. 12.
- Senhores de terras que não estem em camara nas vereações, nem seus Ouidores. liu. 1. tit. 46. §. 11.

- Senhores de terras, que tem jurdição, que não appropriem pera si os casaes, ou terras, que ficão hermas. liu. 4. tit. 67. §. 15.
- Senhores, que empedem em suas terras fazer-se execução de mandados ou sentenças d'Elrey, ou de suas justiças, ou de se comprirem as cartas precatorias. liu. 2. tit. 26. §. 40.
- Senhores, que acolhem malfeitores em suas casas, que os dem á prisão. liu. 5. tit. 90. §§. 4. e 5.
- Senhores podem prender seus escrauos por os castigar. liu. 5. tit. 68. §. 4.
- Senhor da casa não pode per si esbulhar o alugador. liu. 4. tit. 58. §. 6.
- Senhor da casa, que lançou o alugador della com malicia. liu. 4. tit. 58. §. 6.
- Senhor da casa em que casos poderaa lançar o alugador. liu. 4. tit. 58.
- Sentença interlocutoria que cousa he. liu. 3. tit. 48. §. 1.
- Sentença interlocutoria pode ser reuogada até a diffinitiva. liu. 3. tit. 48. §§. 1. e 3.
- Sentença interlocutoria, que daa fim ao juizo, não se reuoga. liu. 3. tit. 48. §. 2.
- Sentença interlocutoria até quanto tempo se pode reuogar. liu. 3. tit. 48. §. 3.
- Sentença interlocutoria pode ser reuogada pelo juiz subrogado. liu. 3. tit. 48. §. 7.
- Sentença interlocutoria, que se logo executou, quando se reuoga. liu. 3. tit. 48. §. 4.
- Sentença interlocutoria, que se huma vez reuogou. liu. 3. tit. 48. §. 8.
- Sentença interlocutoria, de que se appellou, pode ser reuogada, pendendo a appellação. liu. 3. tit. 48. §. 5.

- Sentença interlocutoria de *si et in quantum* que não se ponha. liu. 3. tit. 48. §. 9.
- Sentença interlocutoria de feito crime, de que a parte ou o juiz deve appellar. liu. 5. tit. 1. §. 3.
- Sentença diffinitiva não pode ser reuogada per quem a deu. liu. 3. tit. 48. §. 1.
- Sentença diffinitiva como val, não sendo publicada. liu. 3. tit. 49. §. 1.
- Sentença diffinitiva que se dee com muito auiso. liu. 3. tit. 50. §. 1.
- Sentença diffinitiva se deve dar conforme ao libello. liu. 3. tit. 50. §. 2.
- Sentença diffinitiva publicada não se pode reuogar per o que a deu. liu. 3. tit. 50. §. 6.
- Sentença diffinitiva obscura pode interpretar o que a deu. liu. 3. tit. 50. §. 6.
- Sentença diffinitiva pode declarar o successor do que a deu. liu. 3. tit. 50. §. 6.
- Sentença diffinitiva haa de conteer a causa, em que se funda. liu. 3. tit. 50. §. 7.
- Sentença nulla nunca passa em cousa julgada, nem tem effecto. liu. 3. tit. 60. §. 1.
- Sentença nulla qual he. liu. 3. tit. 60. §. 1.
- Sentença nulla não val, por se appellar della. liu. 3. tit. 60. §. 2.
- Sentença nulla pode ser confirmada per Elrey. liu. 3. tit. 60. §. 2.
- Sentença condicional ou incerta quando val. liu. 3. tit. 50. §§. 3. e 4.
- Sentença condicional não he nulla. liu. 3. tit. 68.
- Sentença quando se daa, haa de ser certa. liu. 3. tit. 50. §. 3.
- Sentença, que se tira, haa de conteer as forças do feito. liu. 3. tit. 50. §. 10.

Sentença se não tira dos processos, nem passa pela chancellaria, dos que são mal presos, posto que venhão per appellação: mas tira-se hum aluará. liu. 5. tit. 42. §. 26.

Sentença, que se tira do processo, que seja assinada pelo juiz do feito, posto que elle não assinasse no feito, e fosse em outra tenção. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

Agora todos os Desembargadores, que despachão feitos em mesa, assinão nelles, posto que fossem em outra tenção. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 91. Anno 1526.

Sentença, que se tira do processo, que se há de assinar por dous Desembargadores, dos quaes hum he absente, que se assine per hum soo: e que o escriuão ponha ao pee o porque não vai por ambos. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

As sentenças dos Ouvidores dambas as casas, e do juiz dos feitos d'Elrey, e da fazenda, hão de ser assinadas per hum soo. Pela determinação, que se tomou no anno de 1528: fol. 102. do liuro da Sphera.

Sentença do que se liurou de caso de morte, e o tornão a accusar, quando lhe valeraa, como carta de seguro. liu. 5. tit. 73. §. 4.

Sentença do feito, que se despacha em Relação, que seja escrita e posta pelo juiz do feito, posto que elle seja em desuairada tenção. liu. 1. tit. 29. §. 21.

Sentença, que se tirou do processo, sendo o juiz, que a deu, absente, que seja assinada per outro Desembargador. liu. 1. tit. 1. §. 24. e tit. 29. §. 21.

Sentença, dada per algum Ouvidor de senhor de terras, que vaa em nome do Ouvidor, e não do senhor. liu. 2. tit. 26. §. 32.

Sentença, dada contra dercito expresso, he nulla. liu. 3. tit. 60. §. 1.

- Sentença, dada por juramento da parte em supprimento de proua, como se reuoga, achando-se escrituras, per que se proua o contrario, que a parte jurou. liu. 3. tit. 85. §. 4.
- Sentença, dada por a parte jurar falso, não se reuoga. liu. 3. tit. 85. §§. 4. e 6.
- Sentença, dada contra derecho da parte, não he nulla. liu. 3. tit. 60. §. 3.
- Sentença dada contra o menor, que litigou sem authoridade de tutor ou curador. liu. 3. tit. 86. §. 3.
- Sentença, dada em dia não feriado, que se possa appellar della em dia feriado. liu. 3. tit. 28. §. 13.
- Sentença se não tira do processo em contia de mil reaes de bens moueis. liu. 3. tit. 19. §. 2.
- Sentença, que condena a tormento, não se publica. liu. 5. tit. 44. §. 7.
- Sentença, que se tira contra o malfeitor absente condemnado per editos, como se publicará. liu. 5. tit. 44. §. 6.
- Sentença de juiz aluidro, de que se não appellou em tempo deuido. liu. 3. tit. 81. §. 3.
- Sentença injusta, dada contra algum menor, quando se reuoga. liu. 3. tit. 86.
- Sentença, feita per escriuão, haa de fazer menção dos embargos, que a ella se poserão. liu. 3. tit. 71. §. 25.
- Sentença, per que se fez execução, reuogada em parte ou em todo, faz que se tornem á parte os bens, que estaão arrematados. liu. 3. tit. 71. §. 3.
- Sentenças, que contem erro expresso contra ordenação ou derecho, que as não selle o Chanceller moor. liu. 1. tit. 2. §. 4.

- Sentenças , em que discordão os Desembargadores em parte e não em todo, aquirem direito ao por quem se dão. liu. 1. tit. 4. §. 5.
- Sequestro da cousa mouel, que se demanda ao reo, que não daa fiança. liu. 3. tit. 20. §. 1.
- Sequestro, que se faz dos fructos do appellante, que os dissipa. liu. 3. tit. 58. §. 2.
- Sequestro de bens feudaes ou da coroa, que se faz, quando a molher quer ficar em posse e cabeça de casal. liu. 4. tit. 7. §. 4.
- Sequestro da herança, de que se pede partilha. liu. 4. tit. 77. §. 26.
- Sequestro, que se faz nos bens do culpado de crime capital, ou matador de proposito. liu. 5. tit. 44. §§. 14. e 15.
- Sequestro dos bens daquelle, contra quem se proua crime, que traz pena de morte ou da fazenda. liu. 5. tit. 44. §. 17.
- Sequestro, que se faz, quando se vence alguma cousa de raiz per sentença, a que a parte vem com embargos, e o vencedor não daa fiança ás nouidades. liu. 3. tit. 71. §. 31.
- Sequestro, que se faz, quando algum terceiro vem embargar a execução entre outros, por dizer que a cousa lhe pertence, se o vencedor não daa fiança. liu. 3. tit. 71. §. 33.
- Seruentias de escadas, cirados, janellas, portas e frestas, de que os Almotacés conhecem. liu. 1. tit. 49. §§. 25. até 45.
- Seruiço, que se soe fazer por jornal, ou por soldada, que se possa demandar em juizo, inda que não fosse promettida ao seruidor certa quantida- de. liu. 4. tit. 19. §. 2.
- Seruiço, *vede na palaura Criado.*

Sesmaria que cousa he e como se daraa. liu. 4. tit. 67.

Sesmarias em quanto tempo se aproueitarão per os que as tomão. liu. 4. tit. 67. §. 4.

Sesmarias, em que se não assinou termo ao que as tomou, pera as aproueitar. liu. 4. tit. 67. §. 4.

Sesmarias que se não dem a ninguem maiores, de que razoadamente parecer, que pode aproueitar. liu. 4. tit. 67. §. 4.

Sesmarias de terras, que são isentas, que se dem isentas, e as que estão em terras tributarias, que não paguem mais que o tributo da terra. liu. 4. tit. 67. §. 13.

Sesmarias, em que se poem mais tributo que o da terra, que tal imposição seja nenhuma, sem embargo de qualquer posse, costume, ou prescrição immemorial. liu. 4. tit. 67. §. 13.

Sesmeiros, que dão as terras de sesmaria, soo daa Elrey. liu. 4. tit. 67. §. 1.

Sesmeiros são os Almojarifes d'Elrey nas terras, onde os foros e tributos se arrecadão pera elle. liu. 4. tit. 67. §. 1.

Séteiras, que cada hum pode fazer, sobre o telhado ou quintal doutro. liu. 1. tit. 49. §. 27.

Seuo se não pode tirar deste reino pera terra de Mouros, senão pera remir catiuos, e com licença d'Elrey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. 4.

Sinal, dado por compra e venda, como se perde. liu. 4. tit. 24. §. 2.

Sinal publico tem as pessoas, que fazem os testamentos nas aldeas, per eleição da camara. liu. 1. tit. 59. §. 37.

Sino de correr quanto espaço, e a que horas ha de tanger. liu. 1. tit. 44. §. 55.

Rr

Sobornadores de testemunhas que pena tem. liu. 5. tit. 8. §. 2.

Sobrejuiz, que serue de Corregedor, estando a casa do ciuel fora de Lixboa, que tenha os mesmos poderes, que o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 32. §. 12.

Sobrejuiz, que serue de Corregedor, estando a casa do ciuel no termo de Lixboa, que tenha em todo o termo os poderes do Corregedor da corte: mas na cidade não. liu. 1. tit. 32. §. 12.

Sobrejuizes da casa do ciuel que sejam sejs, e que conheção de todas appellações ciueis, tirando as do lugar, onde a corte estaa, ou a casa da Soppriação, e a cinco legoas a derredor. liu. 1. tit. 32. §. 1.

Sobrejuizes dous conformes despachão as appellações ciueis liu. 1. tit. 32. §. 1.

Sobrejuizes conhecem per aução noua dos feitos de pessoas, que tem jurdição, Prelados exemptos, e dos orfãos, viuuas e pessoas miseraueis. liu. 1. tit. 32. §. 2.

Sobrejuizes conhecem per aução noua das escrituras desafortadas, se perante elles querem as partes demandar. liu. 1. tit. 32. §. 3.

E podem conteeer os juizes das auções nouas contra as pessoas, que se desafortarão, pera serem citados perante o juiz do ciuel, ou Corregedor de Lixboa. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 52. Anno 1524.

Sobrinho, que dorme com sua thia. liu. 5. tit. 13. §. 3.

Socceder quando pode o marido á molher, ou a molher ao marido, fallecendo ab intestado. liu. 4. tit. 69.

Soccessor do que podia prouar sem escritura, tem o mesmo priuilegio. liu. 3. tit. 45. §. 12.

Successor de terras da coroa, ou morgado, como pagará as diuidas de seu antecessor. liu. 4. tit. 35. §§. 2. e 3.

Sodomíticos que pena tem. liu. 5. tit. 12. §. 1.

Sodomíticos, que descobrem os com que peccarão. liu. 5. tit. 12. §. 3.

Sogros não podem ser citados per seus genros, ou nóras sem licença do juiz. liu. 3. tit. 8. §. 3.

Sogro, que dorme com sua nóra. liu. 5. tit. 13. §. 4.

Soldada se não pode demandar, passados tres annos. liu. 4. tit. 20.

Soldada se não pode pagar em gado a pastor Castelhano. liu. 5. tit. 89. §. 20.

Soldados, que estando assentados em rol, e tendo recebido soldo, leixão as náos, ou nauios. liu. 5. tit. 98. §. 1.

Solennidade, que falta no processo, não no faz nullo. liu. 3. tit. 49. §. 1.

Sollicitador da justiça como porá em lembrança o tempo, em que o Promotor manda as cartas de diligencia. liu. 1. tit. 12. §. 5.

Sollicitador da justiça que ponha em rol todolos presos, que ouuer. liu. 1. tit. 21. §. 2.

Sollicitador da justiça que tem cuidado de mandar fazer as cartas dos feitos da justiça e presos pobres. liu. 1. tit. 21. §. 4.

Sollicitador dos residuos. liu. 2. tit. 35. §. 27.

Solimão não pode ninguem ter em sua casa, nem a agoa delle, nem vendelo, se não for boticario. liu. 5. tit. 109. §. 1.

Soltar não se deue o que he preso por feito crime, ante da parte ser citada. liu. 5. tit. 1. §. 1.

Soltar sobre fiança não podem os julgadores os presos por feito crime, por que merecerião pena de degredo pera algum lugar certo. liu. 5. tit. 91. §. 1.

- Solto não pode ser nenhum preso sem alvará, assinado pelo julgador no liuro da carceragem. liu. 1. tit. 28. §. 6.
- Sortes se alguem lança, que se possa querelar delle. liu. 5. tit. 42. §. 1.
- Summariamente se determinão as demandas sobre força, roubo, guarda, condessilho e soldada. liu. 3. tit. 19. §. 4.
- Summario de testemunhas, que se tirará em as querelas, pera prender os malfeitores. liu. 5. tit. 42. §§. 19. e 20.
- Suspeição, que vem de nouo, se poem a todo tempo, antes da sentença. liu. 3. tit. 22. §. 1.
- Suspeição poem ao julgador o que era absente ante da sentença diffinitua. liu. 3. tit. 22. §. 1.
- Suspeição se poem ao julgador depois da sentença diffinitua pera o que depois accrescer. liu. 3. tit. 22. §. 1.

Esta ordenação está reuogada. Porque depois da sentença, não se pode poar suspeição pera o que mais accrescer, inda que a parte iure, que lhe veo de nouo, se sabia que o tal julgador era juiz de seu feito. Pela extrauag. das suspeições impressa: Anno 1558.

- Suspeição se poem, ante de declinar o foro. liu. 3. tit. 22. §. 3.
- Suspeição não se tolhe, inda que o reo peça a vista do libello. liu. 3. tit. 22. §. 2.
- Suspeições postas aos Desembargadores na Relação, ao despachar dos feitos, per quem serão desembargadas. liu. 1. tit. 1. §. 26.
- Suspeições, de que conhece o Chanceller mór. liu. 1. tit. 2. §. 8.
- Suspeições em que maneira se hão de intentar. liu. 3. tit. 22. §. 4.
- Suspeições, que se poem aos tabaliães e escriuães. liu. 3. tit. 22. §. 6.

Suspeições, que se poem aos officiaes da corte, ou casa do ciuel. liu. 3. tit. 22. §. 7.

Suspeições, que se intentão, com fraude de demandarem os juizes. liu. 3. tit. 22. §. 8.

Suspeições se deuem poer aos juizes, ante que se responda á demanda. liu. 3. tit. 22. §. 1.

Suspeições se não trasladão nas appellações. liu. 1. tit. 60. §. 18.

Suspeições, de que conhece o Chanceller da casa do ciuel. liu. 1. tit. 30. §§. 5. 6. 7.

Suspeito hum juiz ordinario, tambem o he o outro seu parceiro. liu. 3. tit. 22. §. 5.

Esta ordenação não ha lugar na execução de alguma sentença. Porque irá ao juiz pareiro, em quanto dura a causa da suspeição. Pela ordem noua do juizo §. 40. Nem menos ha lugar nos juizes do crime e do ciuel de Lisboa. Pelas extrauagg. do liu. da Sph. fol. 39. Anno 1514., e fol. 157. Anno 1537.

Suspeito a hum fica o julgador, suspeito aos ascendentes e descendentes e parentes até primos coirmãos e criados do recusante. liu. 3. tit. 22. §. 9.

Suspeito he o juiz em feito de seus parentes, ou de officiaes dante elle. liu. 3. tit. 23. §. 1.

Suspeito de fuga pode ser preso por cousa ciuel ante da sentença. liu. 4. tit. 52. §. 1.

T.

T Abaliães das notas que leão ás partes e testemunhas os estromentos, que fizerem. liu. 1. tit. 59. §. 1.

Tabaliães das notas não escreuerão em canhenhos, nem per ementas as escrituras: mas logo as notarão em seus liuros de notas. §. 2.

Tabaliães das notas não farão escrituras entre par-

- tes, que não conhecem, sem lhe constar per testemunhas, de quem são, §. 3.
- Tabaliães das notas porão nas escrituras o mes, dia, e anno, e o lugar e casa, onde as fazem e seus nomes. §. 4.
- Tabaliães das notas darão as escrituras ás partes dentro de tres dias, ou dentro de oito, se forem grandes. §. 5.
- Tabaliães das notas como guardarão os liuros dellas, e até quanto tempo. §. 6.
- Tabaliães das notas que estem pela manhã e á tarde na casa deputada pera elles, pera serem achados mais prestes. §. 7.
- Tabaliães das notas como serão diligentes em ir fazer as escrituras, ou testamentos, sendo chamados. §. 9.
- Tabaliães das notas, que dão mais de hum estromento á parte, sem licença do Chanceller mór. §. 10.
- Tabaliães das notas, que escrituras e estromentos poderão fazer. §§. 11. até 16.
- Tabaliães das notas que inuentarios poderão fazer. §. 11.
- Tabaliães das notas que fação estromentos de posse, tomada per virtude de escrituras, e os do judicial as outras. §. 12.
- Tabaliães das notas quando poderão escreuer as receptas e despesas dos bens dos defuntos. §. 13.
- Tabaliães das notas quando poderão fazer cartas de contractos dos menores. §. 14.
- Tabaliães das notas que salario leuarão de suas escrituras. §§. 18. 19. 20.
- Tabaliães das notas que busca leuarão. §. 21., e tit. 63. §§. 25. e 27.

- Tabaliães das notas e judiciaes que não sejam juizes, nem Procuradores. §. 22., e tit. 60. §. 24.
- Tabaliães das notas, que tem officios em desuairados lugares. §. 23., e tit. 60. §. 27.
- Tabaliães das notas como darão estromentos daggrauo de quaesquer julgadores ás partes, que lhos pedirem. §§. 24. até 28.
- Tabaliães das notas que não fação contractos, em que as partes se obrigão com juramento, ou boa fee. §. 29., e liu. 4. tit. 3.
- Tabaliães das notas que ponhão nas escrituras as pagas. §. 30.
- Tabaliães das notas, a que são destribuidas escrituras, e as não fazem, por as partes se arrependerem. §. 33.
- Tabaliães das notas e judiciaes que não tragão coroa aberta. §. 34., e tit. 60. §. 33.
- Tabaliães das notas e judiciaes que não ponhão outros per si sem licença d'Elrey. §. 35., e tit. 60. §. 34.

E quando ouuerem licença, pera terem outros, que os ajudem, serão maiores de .xiiiij. annos, aptos e pertencentes, e servirão com juramento, que lhes seraa dado pelo juiz. E estes taes não podem escrever os termos das audiencias, inquirições, que-relas e outras cousas, que são de segredo da justiça. Pela szirauag. do liu. da Sph. fol. 172. Anno. 1539.

- Tabaliães das notas que fiança darão, ante de seruir seus officios. §. 36.
- Tabaliães das notas, que fazem estromentos dapprovação em testamento, que não são assinados per os testadores e testemunhas. liu. 1. tit. 60. §. 62.
- Tabaliães do judicial, que não dão dentro de hum mes as querelas e culpas aos juizes, que entrão, que pena hauerão. liu. 1. tit. 60. §. 1.

- Tabaliães do judicial que fação logo assinar aos juizes as sentenças verbaes, que derem. §. 2.
- Tabaliães do judicial que não ponhão nos termos mais que os nomes dos juizes e os officios, e não outros nomes, nem dignidades. §. 3.
- Tabaliães do judicial, se são todos suspectos, que escreua hum das notas nos feitos, ou o da camara em seu lugar, ou outro de fora, sendo tambem o da camara suspecto. §. 4.
- Tabaliães do judicial como farão os liuros, em que escreuerão as querelas. §. 5.
- Tabaliães do judicial que escreuão as querelas per as mesmas palauras, per que os querellosos as dão, e lhas leão, e fação assinar. §.6., e liu.5. tit.42. §.13.
- Tabaliães do judicial que dem concertados todos os autos, que derem em publica forma, e as cartas de inquirições. §. 10.
- Tabaliães do judicial, que continuem os feitos no dia, que forem offerecidos, e fação logo as cartas. §. 12.
- Tabaliães do judicial que não vão fora do lugar mais de oito dias sem licença do julgador. §.13.
- Tabaliães do judicial não podem andar fora mais de tres meses, inda que tenham licença do julgador. §. 13.
- Tabaliães do judicial que não dem as appellações, sem irem concertadas pelas partes, ou per outro tabalião. §. 15.
- Tabaliães do judicial que não dem as appellações, sem o traslado da conta do Contador. §. 16.
- Tabaliães do judicial, que dão as appellações sobre feitos de bens de raiz sem procurações e citações das molheres. §. 17.
- Tabaliães do judicial que não trasladem nas appel-

- lações as suspeições, com que as partes vierão, ou cartas de inquirição: salvo a requerimento da parte. §§. 18. 19.
- Tabaliães do judicial fazem as cartas de vendas e arrematações, que se fazem per virtude das sentenças. §. 23.
- Tabaliães do judicial, que tem pai, irmão, ou cunhado tabalião, ou Procurador no mermo lugar, que não possam servir. §. 25.
- Tabaliães do judicial que não arrendem rendas algumas. §. 26.
- Tabaliães do judicial, que tem officios em desuairados lugares. §. 27.
- Tabaliães do judicial, que morão fora do lugar, donde tem os officios. §§. 28. 29.
- Tabaliães do judicial, que recebem tença, ou acostamento de fidalgos. §. 30.
- Tabaliães do judicial que não fação dous feitos, onde se dous liurão juntamente de um crime, não lho requerendo a parte. §. 31.
- Tabaliães do judicial, que tirão testemunhas, e não as perguntão pelo costume. §. 35.
- Tabaliães do judicial não podem ser os criados dos Alcaldes môres do mesmo lugar. §. 36.
- Tabaliães do judicial, que fiança darão a servir bem seus officios. §. 37.
- Tabaliães do judicial, que não leuão nas cartas dos officios fee do escriuão da chancellaria, como tomárão juramento. §. 38.
- Tabaliães do judicial que mandem contar os feitos findos, passado hum mes. §. 39.
- Tabaliães do judicial, que não dão aos Corregedores das comarcas as culpas, que tem dos malfeitores, dentro de tres dias de sua chegada. §. 40.

- Tabaliães do judicial, que não dão em rol ao Chancel-
 celler da comarca as penas da chancellaria. §. 41.
 e tit. 43. §. 1.
- Tabaliães do judicial, que não poem em estado,
 quando o Alcaide faz auença com alguma pes-
 soa, pera trazer armas defesas, ou o consente.
 §. 42.
- Tabaliães do judicial, que não demandão seu salario
 dentro de tres meses, que o percão. §. 43.
- Tabaliães do judicial, que não tem o regimento da
 chancellaria. §. 44.
- Tabaliães do judicial, que seruem sem carta, que
 pena hauerão. §. 45.
- Tabaliães do judicial, que não contem elles mesmos
 seu salario. §. 47.
- Tabaliães do judicial, que traspassão, ou renunção
 seus officios sem licença d'Elrey. §. 48.
- Tabaliães, que se chamão por os senhores das terras,
 que pera ello não tem doações. §. 49., e liu. 2.
 tit. 26. §. 20.
- Tabaliães, nouamente criados per os senhores das
 terras, que se são hauidos por falsarios, por acceptar
 os officios. §. 50.
- Tabaliães, que acceptão os officios dos senhores das
 terras, que não tem mais poder, que pera appre-
 sentar, e os seruem, sem tirar cartas e regimento
 da chancellaria. §. 51.
- Tabaliães, que acceptão os officios dos senhores das
 terras, que tem poder de os dar, e delles tomão o
 regimento, que não conforma com o da chancel-
 laria. §. 52.
- Tabaliães, que perdem os officios, que ouuerão dos
 senhores das terras, e os tornão hauer de sua mão
 sem licença d'Elrey. §. 53.

- Tabaliães , que sonegão os testamentos aos Contadores dos residuos. §. 54. , e liu. 2. tit. 35. §. 10.
- Tabaliães , que passão estromentos ás partes , não declarando toda a verdade dos autos. §. 55.
- Tabaliães , que não assentão nos autos das penhoras , como as partes forão requeridas. §. 56.
- Tabaliães , que não poem na publicação das sentenças , se as partes erão presentes. §. 57.
- Tabaliães , que não poem nas appellações a aualiação dos bens de raiz. §. 58.
- Tabaliães , que fazem escrituras , que não nas fação per liuras. §. 59. , e liu. 4. tit. 1. §. 14.
- Tabaliães não receberão em seu poder deposito algum. §. 60.
- Tabaliães não poerão renunciação da lei , que falla dos .lx. dias , que tem o que confessou receber emprestado. §. 61.
- Tabaliães de feitos de presos , que não poem nelles o auto da prisão. §. 63.
- Tabaliães , que não notificação aos juizes os feitos dos seguros , que estão xv. dias sem se fallar a elles. §. 64.
- Tabaliães , que dão mais testemunhas nos feitos da justiça , que as da querela , ou deuassa. §. 65.
- Tabaliães , que sonegão culpas na folha. §. 66.
- Tabaliães , que fazem autos falsos , ou escritura falsa. §. 67.
- Tabaliães , que tem querelas , passando de um anno , que são dadas , que notifiquem ao juiz , que faça citar per editos os malfeitores. §. 68. , e liu. 5. tit. 42. §. 22.
- Tabaliães , que não escreuem de graça os emprazamentos e escrituras , que os Alcaides das sacas lhes requerem. §. 69. , e liu. 5. tit. 89. §. 23.

- Tabaliães, que leuão mais do conteudo em seu regimento. §. 70.
- Tabaliães porão em estado, quando os julgadores não procedem contra os que aleuantão volta em juizo. §. 71., e liu. 5. tit. 75. §. 1.
- Tabaliães que armas são obrigados a ter. §. 72., e liu. 5. tit. 105. §. 1.
- Tabaliães, que são presentes á prisão de qualquer homem, hão de escrever o auto do habito e tonsura. §. 73., e liu. 5. tit. 108. §. 1.
- Tabaliães geraes como usarão seus officios, e da pensão, que pagarão. liu. 1. tit. 64. §. 1.
- Tabaliães geraes do reino não podem escrever mais em qualquer lugar, que dous meses do anno, quaes elles quiserem. liu. 1. tit. 64. §. 1.
- Tabaliães geraes da casa da Soppricação e da casa do ciuel, e os que andão em cada correição, que não paguem pensão, e escreuão tudo o que lhes requererem. liu. 1. tit. 64. §. 13.
- Tabaliães geraes guardão em tudo a taxa e regimento dos outros tabaliães. liu. 1. tit. 64. §. 14.
- Tabaliães pode soo Elrey criar. liu. 2. tit. 26. §. 21.
- Tabaliães appresentados per os senhores das terras, per quem serão confirmados. liu. 2. tit. 26. §. 22.
- Tabaliães, feitos per os senhores, não podem poer outros por si sem licença d'Elrey. liu. 2. tit. 26. §. 30.
- Tabaliães não podem ser Procuradores no lugar, onde tem os officios, nem em outro algum, per procuração, per elles feita. liu. 1. tit. 38. §. 19.
- Tabaliães, que não fazem auto do habito e tonsura dos presos, podem ser condenados per os juizes dos feitos dos mesmos presos na mór alçada, sem os remetterem a outro julgador. liu. 5. tit. 108. §. 5.

- Tabaliães , que escreuem nos feitos crimes , seruem de Promotores da justiça , sem disso leuar salario. liu. 1. tit. 12. §. 8.
- Tabaliães , que não accusão os seguros , que não apparecem em juizo. liu. 5. tit. 1. §. 8.
- Tabaliães , que correm folha dos presos , que culpas hão de dar. liu. 5. tit. 5. §. 2.
- Tabaliães quando darão as querelas por libellos por parte da justiça. liu. 5. tit. 110. §. 11.
- Tabaliães não razão em final por parte da justiça. liu. 5. tit. 110. §. 11.
- Tabaliães e escriuães que sejam examinados pelo Chancellor moor. liu. 1. tit. 2. §. 31.
- Tabalião , *vede na palavra* Escriuão.
- Tabaliados , que se perdem por erros , pode Elrey dar , inda que sejam da appresentação de algum senhor. liu. 2. tit. 26. §. 28.
- Tabaliados , que dão os senhores , não podem ser tirados por elles , senão perdendo-se. liu. 2. tit. 26. §. 29.
- Tauerneira , que daa vinho fiado , até que contia pode demandar sem testemunhas. liu. 4. tit. 48.
- Tauologem , que a não tenha ninguem em sua casa. liu. 5. tit. 48. §. 6.
- Tecedeiras de veos que pesos são obrigadas a ter , e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 53. 54.
- Tecelães de panno de linho e lã que pesos terão , e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 50. 51. 54.
- Tecedor de estradas , que nellas mata , ou fere , não lhe val a igreja. liu. 2. tit. 4. §. 4.
- Tempo , pera deliberar , quando se dará ao autor. liu. 3. tit. 15. §. 3.
- Tempo , pera deliberar , se não daa ao reo , que he citado per carta. liu. 3. tit. 15. §. 5.

- Tempo, pera deliberar, que se daa ao que depoem em feito antigo, ou muito intricado. liu. 3. tit. 40. §. 2.
- Tempo, pera appellar. liu. 3. tit. 54. §. 1.
- Tempo, pera tirar estromento daggraou. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Tempo, pera appresentar estromento daggraou. liu. 3. tit. 59. §. 5.
- Tempo, que se daa aos herdeiros, pera proseguir a appellação do defuncto. liu. 3. tit. 65. §. 3.
- Tempo, em que andarão em pregão os bens, que se vendem. liu. 3. tit. 71. §. 13.
- Tempo, em que hum pode querelar, ou proseguir a querela. liu. 5. tit. 42. §§. 3. e 21.
- Tempo, pera poer embargos á execução. liu. 3. tit. 71. §. 18.
- Tempo, pera citar a parte, cujos officios alguem impetrou *per se assi he*. liu. 1. tit. 75.
- Tempo, que se assina aos senhores das casas, cu *terras desaproueitadas*, pera as laurarem, quando se pedem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 2.
- Tempo, que se assina aos que pedem sesmarias, pera as laurarem e aproueitarem. liu. 4. tit. 67. §. 4.
- Tempo, pera reclatnar as partilhas, depois de acabadas. liu. 4. tit. 77. §. 31.
- Tempo, pera as molheres pedirem satisfação de suas virgindades. liu. 5. tit. 23. §. 3.
- Tempo, pera os querelosos accusarem. liu. 5. tit. 42. §. 21.
- Tempo, em que se pode pedir a pena dos que jogão cartas, ou dados. liu. 5. tit. 48. §. 7.
- Tempo, pera se poder reclamar do aluidramento dos aluidradores. liu. 3. tit. 82. §. 6.
- Tempo, pera prouar o dano, que o mancebo de soldada faz ao amo. liu. 4. tit. 22. §. 2.

- Tempo, pera desfazer contracto, em que algum foi enganado em mais da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30. §. 4.
- Tempo, em que o credor poderá demandar o possuidor da cousa, que lhe estaua obrigada, em quem seu deuedor a traspassou. liu. 4. tit. 33. §. 2.
- Tempo, que se espera o senhorio directo, pera ver se quer comprar a cousa foreira tanto por tanto, quando se vende. liu. 4. tit. 64. §. 1.
- Tempo, *vede na palavra* Termo.
- Tença, que o pay tinha, e Elrey confirma no filho, não se traz á collação. liu. 4. tit. 77. §. 11.
- Tençaõ de Desembargador morto, ou absente he nulla. liu. 1. tit. 4. §. 9.
- Terças do pay e da mãy estão sempre obrigadas aos dotes dos filhos, inda que se não declare. liu. 4. tit. 77. §. 5.
- Terceiro, que embarga a execução, que se faz entre outros. liu. 3. tit. 71. §. 33.
- Terceiro, que pode appellar da sentença, dada entre outro. liu. 3. tit. 67.
- Termos das confissões, que não são assinados por a parte, que seião de nenhum vigor. liu. 1. tit. 20. §. 19.
- Termo, pera razoar, não se daa major á parte, por ter muitos Procuradores. liu. 3. tit. 15. §. 15.
- Termo prejudicial, que se em juizo faz, que não valha, se a parte o não assina. liu. 1. tit. 20. §. 20.
- Termo assinado em juizo ás partes se há por pre-remptorio. liu. 3. tit. 15. §. 16.
- Termo, que se assina ás partes tres vezes, pera virem com libello, ou contrariedade. liu. 3. tit. 15. §§. 18. 21. 22. e 26.

- Termo, assinado ás partes, de certo tempo, como se haa de contar. liu. 3. tit. 12. §. 2.
- Termo, que se daa ao libello, se daa á opposição. liu. 3. tit. 15. §. 19.
- Termo, que se daa, pera correger libello, contrariedade, replica, ou treplica, não se daa pera correger outros artigos. liu. 3. tit. 15. §. 25.
- Termo, depois do feito concluso, se não daa ás partes, sem causa. liu. 3. tit. 33.
- Termo, pera appellar da interlocutoria. liu. 3. tit. 53. §. 5.
- Termo, pera seguir as appellações. liu. 3. tit. 53. §§. 6. e 7.
- Termo, pera appellar, como se conta, liu. 3. tit. 63. §. 2.
- Termo, pera se fazer execução. liu. 3. tit. 71. §. 31.
- Termo, pera pagar o dinheiro do aggrauo e appresentar o feito. liu. 3. tit. 77. §§. 12. e 13.
- Termo, pera hum demandar a cousa, que sendo-lhe obrigada, foi vendida a outrem. liu. 4. tit. 33. §. 2.
- Termo, que se assina tres vezes ao reuel, pera vir com contrariedade, como se fosse presente. liu. 3. tit. 15. §. 22.
- Termo, que se daa no caso da appellação, ou aggrauo, pera se receber libello, ou artigos. liu. 3. tit. 15. §. 26.
- Termo de .x. dias, que se daa aos demandados per escrituras publicas, pera pagarem, ou virem com embargos. liu. 3. tit. 16. §. 1.
- Termo de .x. dias, que se daa nas demandas, fundadas em escrituras publicas, não se entende, senão nas pessoas mesmas, que fizerão as escrituras, e não em outras. liu. 3. tit. 16. §. 8.
- Termo

Termo, *vide na palavra* Tempo.

Terras da coroa não podem ser alheadas, nem partidas entre os herdeiros. liu. 2. tit. 17. §§. 3. e 15.

Terras da coroa não são hauidas por feudaes, nem tem natureza de feudos. liu. 2. tit. 17. §. 3.

Terras da coroa que não venhão á filha, em caso, que não haa filho, nem neto barão. liu. 2. tit. 17. §. 4.

Terras da coroa não vem ao descendente per linha feminina. liu. 2. tit. 17. §. 12.

Terras da coroa quando se podem doar, ou dotar em prejuizo do primogenito. liu. 2. tit. 17. §. 16.

Terras da coroa como se podem escaimbar por outras. liu. 2. tit. 17. §. 17.

Terras da coroa não podem ser alheadas per o que não tem filho soccessor. liu. 2. tit. 17. §. 17.

Terras da coroa não vem ao irmão do possuidor. liu. 2. tit. 17. §. 13.

Terras da coroa não se podem dar, nem doar, sem embargo de quaesquer clausulas. liu. 2. tit. 17. §. 17.

Terras da coroa como se podem apenhar por causa de dote e arras. liu. 2. tit. 17. §. 18.

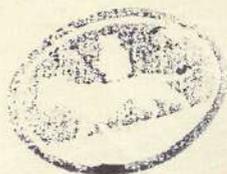
Terras da coroa podem ser vendidas a Elrey, ou escaimbadas em prejuizo do primogenito. liu. 2. tit. 17. §. 19.

Terras da coroa, que forão vendidas, ou partidas antes da lei mental. liu. 2. tit. 17. §. 26.

Terras da coroa não se podem apenhar, nem obligar. liu. 4. tit. 35. §. 1.

Terras de pão, que se fazem mato, que se dem de sesmaria, não as querendo os senhores laurar e semear. liu. 4. tit. 67. §. 8.

Tt



- Terras brauas e maninhas, que nunca forão lauradas, nem aproueitadas, que não são coutadas, como se darão de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 9.
- Terras maninhas, que se não darão de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §§. 10. 11. 12.
- Testadores podem eger pessoas, que escreuão a recepta e despesa dos testamenteiros. liu. 2. tit. 35. §. 4.
- Testamentos quando podem ser feitos na aldeia per pessoa priuada. liu. 1. tit. 59. §. 37.
- Testamento, em que o pay, ou mãy sômente dispoem da terça, val, e he visto instituir os filhos. liu. 4. tit. 70. §. 1.
- Testamento, em que o pay, ou mãy instituiu algum estranho, crendo que seu filho era morto, he nullo. liu. 4. tit. 70. §. 4.
- Testamento, feito antes da nascença do filho, he nullo, quando vem a nascer. liu. 4. tit. 70. §. 6.
- Testamento aberto per tabelião como se faraa. liu. 4. tit. 76. §. 1.
- Testamento cerrado como se faz. liu. 4. tit. 76. §. 2.
- Testamento, feito pelo testador, sem approuação, como valeraa. liu. 4. tit. 76. §. 4.
- Testamento per palaura como se faraa. liu. 4. tit. 76. §. 5.
- Testamento feito em lugar hermo, ou de pequena pouoação. liu. 4. tit. 76. §. 8.
- Testamento do condenado á morte em que caso val. liu. 5. tit. 94.
- Testamento per que pessoas não pode ser feito. liu. 1. tit. 67. §. 21.
- Testamento, em que o pay, ou mãy não fizerão menção do filho lidimo, sabendo que o tinham, ou deserdando-o, he nullo. liu. 4. tit. 70. §. 2.

- Testamenteiros são obrigados dar conta, inda que os testadores mandem o contrario. liu. 2. tit. 35. §. 1.
- Testamenteiros, a que se daa tempo pelo defunto, pera comprirem. liu. 2. tit. 35. §. 2.
- Testamenteiros, a que se não daa tempo, em quanto comprirão. liu. 2. tit. 35. §. 3.
- Testamenteiros per que juizes serão compellidos executar a vontade dos defuntos. liu. 2. tit. 35. §. 5.
- Testamenteiros, que querem dar conta antes do anno e mez. liu. 2. tit. 35. §. 5.
- Testamenteiros, que não comprirão seu officio, que tornem o que os testadores lhes leixarão. liu. 2. tit. 35. §. 13.
- Testamenteiros não receberão nenhuns bens dos defuntos sem inuentario. liu. 2. tit. 35. §. 20.
- Testamenteiros, que fação as despesas perante hum tabalião das notas. liu. 2. tit. 35. §. 21.
- Testamenteiros até quanto serão cridos per seu juramento. liu. 2. tit. 35. §. 22.
- Testamenteiros, que sejam obrigados dar conta até .xxv. annos. liu. 2. tit. 35. §. 23.
- Testamenteiros, que se escondem, que sejam citados em pessoa de suas molheres. liu. 2. tit. 35. §. 6.
- Testamenteiros não podem comprar pera si, nem pera outrem, bens, que ficão dos defuntos. liu. 2. tit. 35. §. 7.
- Testemunhas dentro de que termo se nomearão. liu. 3. tit. 42. §. 1.
- Testemunhas a cada hum artigo quantas se deuem dar. liu. 3. tit. 42. §. 2.
- Testemunhas, que se deuem dar a artigos de injurias verbaes. liu. 3. tit. 42. §. 3.
- Testemunhas, de que sabe a parte de nouo. liu. 3. tit. 42. §. 4.

- Testemunhas, que forão perguntadas mais do número, não valem. liu. 3. tit. 42. §. 5.
- Testemunhas, que vem de fora a testemunhar á corte, que as pague a parte, que isso requerer. liu. 3. tit. 42. §. 6.

Mas estas custas se contarão ao que for vencedor. Pela determinação, que Elrey tomou no anno de 1533, fol. 135. do liurinho da Relação. E isto inda qua o vencido seja soamente condemnado nas custas do processo: como se jaa julgou antes. Pelo acordo do mesmo liurinho, na mesma folha.

- Testemunhas, que se tirão, antes da demanda começada. liu. 3. tit. 42. §. 7.
- Testemunhas, que se podem perguntar, sem a parte ser citada. liu. 3. tit. 42. §. 9.
- Testemunhas, que vem de fora por bem da justiça, a cuja custa se pagão. liu. 1. tit. 1. §. 21. e tit. 9. §. 7.
- Testemunhas, que dizem mais do que lhe perguntão. liu. 1. tit. 65. §. 2.
- Testemunhas como se podem impugnar. liu. 3. tit. 44.
- Testemunhas, que se tirão, depois de abertas e publicadas. liu. 3. tit. 47. §. 1.
- Testemunhas, que se tirão, sem a parte ser citada. liu. 3. tit. 47. §. 2.
- Testemunhas quando se podem dar de nouo. liu. 3. tit. 49. §. 4.
- Testemunhas, que se requerem em hum testamento. liu. 4. tit. 76. §. 1.
- Testemunhas do testamento feito per palaura. liu. 4. tit. 76. §. 5.
- Testemunhas, que se requerem em os codicillos. liu. 4. tit. 76. §. 6.

- Testemunhas pode o juiz perguntar em feito crime, depois de abertas e publicadas. liu. 5. tit. 1. §. 2.
- Testemunhas da querela se perguntão pela justiça, desistindo o quereloso. liu. 5. tit. 1. §. 13.
- Testemunhas, que se perguntão, sendo a parte lançada da accusação, ou indo o feito com a justiça, que não sejam mais que as da querela, ou deuassa. liu. 5. tit. 1. §§. 14. e 15.
- Testemunhas, que podem ser em caso de lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 31.
- Testemunhas, referidas na deuassa, que se perguntem, inda que o feito vaa com a justiça. liu. 1. tit. 60. §. 65., e liu. 5. tit. 1. §. 15.
- Testemunhas, que interuem em escritura falsa, sabendo-o. liu. 5. tit. 7. §. 6.
- Testemunhas falsas que pena tem, e os que as subornão. liu. 5. tit. 8. §. 1.
- Testemunhas falsas, se alguem as daa, ou vsa dellas. liu. 5. tit. 9.
- Testemunhas contra os barregueiros da corte, que se nomeem na querela. liu. 5. tit. 24. §. 3.
- Testemunhas, de casamento, feito sem vontade do pay, ou mãy da molher. liu. 5. tit. 32. §. 1.
- Testemunhas, que se dão por a parte em hum feito, não nas pode reprovar em outro. liu. 3. tit. 42. §. 11.
- Testemunhas, com que alguma das partes falla, antes de testemunhar. liu. 3. tit. 43.
- Testemunhas de fora do reino, ou que são mortas, que se lhes dê credito, posto que a parte não fosse citada, pera as ver jurar. liu. 3. tit. 47. §. 2.
- Testemunhas se podem perguntar no caso da revista. liu. 3. tit. 78. §. 8.

- Testemunhas perguntadas ante os juizes aluidros , quando serão perguntadas ante os juizes da appellação. liu. 3. tit. 81. §. 2.
- Testemunhas perguntadas ante os aluidros , que são mortas , que lhe seja dado credito , como se foram perguntadas pelos juizes da appellação. liu. 3. tit. 81. §. 2.
- Testemunhas nomea logo o que vem embargando a escritura publica , per que he demandado. liu. 3. tit. 16. §. 1.
- Testemunhar quaes pessoas podem , e quaes não. liu. 3. tit. 42. §. 13. até 20.
- Testemunhar pode obrigar o juiz , com pena , os que forem da jurdição d'Elrey. liu. 3. tit. 42. §. 21.

Mas os Commendadores e canalleiros da ordem de Christo , não tendo ordens sacras , hão de testemunhar nos feitos crimes per mandado somente das justicas seculares , sob pena de perderem a tença , ou o que na orden tiuerem. E não tendo nada , sob pena de cem cruzados pera o hospital de todolos santos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 94. Anno 1556.

- Thesoureiro do concelho , e o que a seu officio pertence. liu. 1. tit. 51.
- Thesoureiro do concelho não despense sem o escrivão da camera assentar em liuro as despesas. liu. 1. tit. 51. §. 2.
- Thesoueiros , que dão dinheiro d'Elrey a ganho , ou o empréstão. liu. 2. tit. 30. §. 1.
- Thesoueiros d'Elrey , que dão espaço aos deuedores sem licença do dito senhor. liu. 2. tit. 30. §. 2.
- Tintas , nem metaes não pode ninguem tirar dos vieiros , ou minas , sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 96.

Tintureiros que pesos são obrigados a ter, e quando os affinarão. liu. 1. tit. 15. §§. 52. 54.

Tirando alguém com beesta em rixa, posto que não fira, nem mate, que vaa degradado .x. annos pera hum dos lugares dalem em Africa. liu. 5. tit. 10. §. 4.

Condenando os julgadores alguém em degredo pera Africa, não hão de declarar nas sentenças lugar certo. Porque por se declarar, se rotarda às vezes a levada dos degradados, por se não achar pera laa embarcação. Pela extrauag. do livro Vermelho fol. 29. Anno 1519.

Tirar presos de poder da justiça, que pena he. liu. 5. tit. 35. §. 1.

Tirar á justiça os condenados, he crime de lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 22.

Tirar filha de casa de seu pay, que pena he. liu. 5. tit. 14. §. 4.

Tirar freira do moesteiro. liu. 5. tit. 22. §. 2.

Tirar pera fora do reino não pode ninguem ouro, prata, cauallos, nem armas. liu. 5. tit. 88. §§. 5. e 7.

Tirar gado, ou bestas do curral, onde estão per coimas. liu. 5. tit. 62. §. 2.

Tirar como pode Elrey os officios, tenças e mercês, aos que se liurão pelas ordens, que não forem punidos pelo ecclesiastico dereitamente. liu. 2. tit. 2.

Tolher penhor ao porteiro, ou a outro official da justiça, que pena he. liu. 3. tit. 72. §§. 1. e 2.

Tomando alguém per força cousa, que valha de mil reaes pera cima, que moura morte natural. liu. 5. tit. 38.

Mas o que tomar em caminho, ou fora da poucação per força cousa, que passe de cem reaes, morrerá morte natural. E sendo dahi pera baixo, será nçoutado, e degradado pera sempre pera a ilha de Sam Thomé. Pela extrauag. do livro Morado. fol. 10. Anno 1521.

- Tomar per força mantimentos , ou viandas. liu. 5. tit. 38.
- Tormento se daa a homem , ou molher , que casa duas vezes , quando se não prouão as palauras do segundo casamento. liu. 5. tit. 19. §§. 3. e 4.
- Tormento quando se deue dar , e quando repetir. liu. 5. tit. 64. §. 1.
- Tormento em que casos se daa a fidalgos , ou doutores. liu. 5. tit. 64. §. 2.
- Tormento se daa em caso de lesa majestade por pequenos indicios. liu. 5. tit. 3. §. 31.
- Traição commettida contra a pessoa do Rey. liu. 5. tit. 3. §. 1.
- Transação feita pelo deuedor , não prejudica ao fiador. liu. 3. tit. 67. §. 2.
- Trasladar não deuem os escriuães as suspeições nas appellações. liu. 1. tit. 60. §. 18.
- Traspassação de aução em pessoa poderosa se não permite. liu. 3. tit. 84.
- Tratar em mercadorias não podem os officiaes da justiça temporaes. liu. 4. tit. 38. §. 2.
- Tratar não pode ninguem em Guiné , nem nas Indias , sem licença d'Elrey. liu. 5. tit. 112. §. 2.
- Tratar morte do Rey , ou de sua molher , ou de seus filhos legitimos , ou dar a ello ajuda , conselho , ou fauor , he crime de lesa majestade. liu. 5. tit. 3. §. 2.
- Trauar de molher , que passa pela rua , que pena he. liu. 5. tit. 14. §. 3.
- Tredor , que tinha morgado , ou foro , não no perde pera o fisco. liu. 5. tit. 3. §. 15.
- Tredor , que foge da terra , perde os bens do morgado em sua vida pera o fisco. liu. 5. tit. 3. §. 15.
- Tredor ,

- Tredor, que pode ser condenado depois de morto. liu. 5. tit. 3. §. 32.
- Treplica em feito crime he em tudo como a contrariedade. liu. 5. tit. 1. §. 1.
- Trigo, nem outro pão, não pode ninguem comprar, pera reuender. liu. 4. tit. 32. §. 2.
- Troca entre o pay e filho, ou auô, não val sem consentimento dos outros filhos, ou netos. liu. 4. tit. 82.
- Trouas, ou cartas de mal dizer, se as alguem faz, lee, ou publica, que pena haueraa. liu. 5. tit. 79.
- Tutores dentro de que tempo daraa o juiz aos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 18.
- Tutores como arrendarão e tratarão os bens dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 20.
- Tutores, dados em testamento, que não dem fiança alguma. liu. 1. tit. 67. §. 21.
- Tutores constangidos não terão as tutorias mais que dous annos. liu. 1. tit. 67. §. 30.
- Tutores quando não se escusão por priuilegio, se são parentes dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 32.
- Tutores per que causas se podem escusar. liu. 1. tit. 67. §. 32. até 36.
- Tutores, ou curadores, que não comprem bens de seus orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 56.
- Tutores hão a vintena da renda dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 57.
- Tutores leixados em testamento aos filhos naturaes e não legitimos. liu. 1. tit. 67. §. 22.
- Tutores jurão de calumnia. liu. 3. tit. 29. §. 5.
- Tutores, ou curadores que pessoas podem ser, e quaes não. liu. 1. tit. 67. §. 21.
- Tutor, que induze o orfão casar sem authoridade de seu juiz. liu. 1. tit. 67. §. 62.

- Tutor, que dorme com a orfãa, que tem em casa. liu. 1. tit. 67. §. 63.
- Tutor estranho, que se daa ao orfão, quando não tem parente, que o seja. liu. 1. tit. 67. §. 28.
- Tutor, per cuja culpa se daa sentença contra o menor. liu. 3. tit. 86. §. 5.
- Tutor, *vede na palaura* Curador.
- Tutorias se darão aos mais chegados parentes dos orfãos, e mais abonados. liu. 1. tit. 67. §§. 25. 26.
- Tutorias a que pessoas se não podem dar. liu. 1. tit. 67. §. 36.

V.

V Adios que se jão açoutados. liu. 5. tit. 72.

Os patifes e moços vadios de Lisboa, que jaa forão presos por isso, sendo segunda vez presos, serão degradados pera a Brasil, e presos irão cumprir o degredo. Pela extranag. do liu. da Sph. fol. 150. Anno 1536.

- Valia das moedas antigas. liu. 4. tit. 1.
- Valles de ribeiras, que não são d'Elrey, não se podem dar de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 12.
- Varas dos juizes ordinarios que se jão vermelhas, e as dos de fora, brancas. liu. 1. tit. 44. §. 56.
- Vasilhas, ou arcas de dous fundos, que se não leuem em nauios de Guiné. liu. 5. tit. 112. §. 20.
- Vassallo d'Elrey, que obriga cavallo e armas, ou contia. liu. 4. tit. 35. §. 1.
- Vassallos não podem ser penhorados nas armas, mostrando outros bens desembargados. liu. 3. tit. 71. §. 12.

- Vassallos privilegiados que armas são obrigados ter. liu. 5. tit. 105. §. 3.
- Vedores da fazenda que privilegios tem. liu. 2. tit. 43. §. 1.
- Vedores da fazenda não podem arrendar a rendeiro d'Elrey. liu. 4. tit. 38. §. 4.
- Vedores da fazenda quando conhecem dos feitos de sisas e tributos. liu. 1. tit. 7. §. 2.
- Vedores da fazenda não podem conhecer de feitos crimes de rendimentos, nem per aução noua, nem per appellação, aggrauo, ou estromentos. liu. 2. tit. 29. §. 10.
- Vedores da fazenda, que não tomem conhecimento de nenhuns feitos ciueis, que entre partes sejam, que não dependerem das rendas d'Elrey. liu. 2. tit. 29. §. 10.
- Vedores da fazenda podem trazer seus contendores á corte. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Vedor da casa d'Elrey pode o mesmo. liu. 3. tit. 4. §. 1.
- Venda de mantimentos, que se não possa fazer, senão a dinheiro. liu. 2. tit. 50.
- Venda, que o casado faz a sua barregãa, pode ser reuogada pela mulher. liu. 4. tit. 8.
- Venda de raiz, sob condição, que tornando o preço, fique desfeita. liu. 4. tit. 27.
- Venda a retro quando se não permite. liu. 4. tit. 27. §. 2. e tit. 14. §. 3.
- Venda a retro de cousa de raiz por menos a quarta parte do justo preço, faz o contracto usurario. liu. 4. tit. 27. §. 2.
- Venda e compra a retro, feita per homens costumados a onzenar, inda que seja per o justo preço, sempre se há por usuraria, e tornar-se-hão os fructos com a cousa. liu. 4. tit. 27. §. 3.

- Venda de huma cousa a pessoas desuairadas. liu. 4. tit. 28.
- Venda de raiz, que estaua alugada, ou arrendada a outrem. liu. 4. tit. 29.
- Venda por menos da metade do justo preço quando se pode desfazer. liu. 4. tit. 30.
- Venda de cousa, que estaua obrigada a outrem, que passe com seu encarrego. liu. 4. tit. 33.
- Venda de cousa litigiosa. liu. 4. tit. 45.
- Venda, feita ao filho, ou neto, não val, sem consentimento dos filhos, ou licença d'Elrey. liu. 4. tit. 82.
- Venda, feita em pregão, per mandado da justiça quando se não desfaraa, posto que a cousa se venda por menos da metade do justo preço. liu. 4. tit. 30. §. 8.
- Venda de cousa foreira, feita sem authoridade do senhorio, he nulla. liu. 4. tit. 64. §. 2.
- Vender pode cada hum liurementemente o seu a quem quizer. liu. 4. tit. 25. §. 1.
- Vender não pode os officios o que tem poder de os dar. liu. 4. tit. 41.
- Vender não pode bens de raiz o casado menor de .xxv. annos, sem licença do juiz dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 66.
- Vender, ou arrendar cousa alhea por propria. liu. 5. tit. 65. §. 3.
- Vender mantimentos aos Mouros não pode ninguem, senão com licença d'Elrey, pera remir catiuos. liu. 5. tit. 81. §. 4.
- Vender armas aos Mouros, ou munições não pode ninguem. liu. 5. tit. 81. §. 1.
- Vender não pode bens de raiz sem authoridade da justiça o menor de xxv. annos, que impetrou

- graça pera ser-hauido por major. liu. 3. tit. 87. §. 3.
- Vender-se não pode a herança, ou legado contra a prohibição do testador. liu. 4. tit. 25. §. 2.
- Vender não pode o emphyteuta a cousa aforada a outrem, se o senhorio a quiser por o tanto. liu. 4. tit. 25. §. 3.
- Vender he obrigado o senhor o seu Mouro, sendo pedido por resgate dalgum Christão catiuo em terra de Mouros. liu. 4. tit. 25. §. 4.
- Vender não pode bens de raiz o malfeytor absente, prouando-se contra elle o maleficio. liu. 5. tit. 44. §. 17.
- Vender não pode ninguem náos nem carauellas pera fora do reino. liu. 5. tit. 88. §. 12.
- Vender não pode o officio, nem renunciado, o tabalião sem licença d'Elrey. liu. 1. tit. 60. §. 48.
- Vender não pode o officio o tabalião, que nelle tiver commettido erros, posto que pera o vender tenha licença d'Elrey. liu. 1. tit. 74. §. 3.
- Vendendo-se a cousa foreira per mandado da justiça, que se notifique ao senhorio, pera ver se a quer tanto por tanto. liu. 4. tit. 64. §. 1.
- Vendedor de cousa alhea a que estaa obrigado. liu. 3. tit. 30. §. 5.
- Vendedor, que não entrega a cousa. liu. 4. tit. 24. §. 1.
- Vereações farão os officiaes da camara ás quartas feiras e aos sabbados. liu. 1. tit. 46. §. 24.
- Vereadores como se elegerão. liu. 1. tit. 45.
- Vereadores das cidades e villas, e o que a elles pertence. liu. 1. tit. 46.
- Vereadores de villas, ou concelhos, não podem ser açoutados, nem seus filhos. liu. 5. tit. 40. §. 1.

- Vezinho dalgum lugar em que modo e em quanto tempo se faz , pera gozar de priuilegio. liu. 2. tit. 21.
- Vezinho he do lugar o que nelle tem officio , ou dignidade. liu. 2. tit. 21. §. 1.
- Vezinho he do lugar o que nelle foi feito liure da seruidão. liu. 2. tit. 21. §. 1.
- Vezinho he do lugar o que he perfilhado dalgum morador delle. liu. 2. tit. 21. §. 1.
- Vezinho he do lugar o que nelle casa e mora , inda que seja estrangeiro. liu. 2. tit. 21. §. 1.
- Vezinho he do lugar o que nelle tem a moor parte de seus bens , com tenção e vontade de hi morar. liu. 2. tit. 21. §. 1.
- Vezinho do lugar não he o que pera elle se mudou com sua casa , até passarem quatro annos. liu. 2. tit. 21. §. 2.
- Vigairos , que os senhores tem em suas honras , de que casos conhecem. liu. 2. tit. 40. §. 5.
- Vigilias á honra dos sanctos que se não fação. liu. 5. tit. 33. §. 6.
- Vinhas , que se vão fazendo mortorio , que se dem de sesmaria , não nas querendo os senhores adubar. liu. 4. tit. 67. §. 8.
- Vinho se não pode levar deste reino pera terra de Mouros , senão pera resgatar catiuos , e com licença d'Elrey. liu. 5. tit. 81. §§. 3. e 4.
- Vintena , que hão os tutores das rendas dos orfãos. liu. 1. tit. 67. §. 57.
- Vintena das sentenças da chancellaria em que maneira se arrecadaraa. liu. 1. tit. 13. §. 13.
- Vintena , que se daa ao tutor , que não seja da soldada do orfão. liu. 1. tit. 67. §. 57.
- Virgindade , que algum haa , como a satisfaz. liu. 5. tit. 23. §. 1.

- Virgindade, que algum haa, até quando se lhe pode pedir a satisfação della. liu. 5. tit. 23. §. 3.
- Vista se não daa, no caso da appellação, ao Procurador do accusador, que não apparece. liu. 5. tit. 1. §. 12.
- Vista se não daa do feito crime ao reo seguro pera razoar em final, senão com as inquirições cerradas. liu. 5. tit. 1. §. 1.
- Vista dos estromentos daggraou quando se daraa ás partes. liu. 1. tit. 4. §. 18.
- Viuer pode todo homem liure com quem quizer. liu. 4. tit. 17.
- Viuaas, que morão em terras da Rainha, perante quem serão demandadas. liu. 2. tit. 26. §. 6.
- Viuaas, que morão em terras dos Infantes, que juizes podem escolher. liu. 2. tit. 26. §. 8.
- Viuaas honestas podem escolher hum de tres juizes. liu. 3. tit. 4. §. 4.
- Viuaas em que casos responderão perante o Corregedor da corte contra suas vontades. liu. 3. tit. 11. §. 2.
- Viuaas, que desbaratão seus bens. liu. 4. tit. 10.
- Viuaas, que se casão antes do anno e dia. liu. 4. tit. 11.
- Viuaa menor de .xxv. annos, se estaa em casa de seu pay, que pena tem o que dorme com ella. liu. 5. tit. 23 §. 4.
- Viuaa, que foi molher de caualleiro, ou fidalgo, e desbarata seus bens, que lhos tirem as justiças do lugar, até o fazerem saber a Elrey. liu. 4. tit. 10. §. 2.
- Vodas de fogaça que se não fação. liu. 5. tit. 45. §. 1.
- Vodos a honra dalguns sanctos que se não fação, tirando o do Espirito sancto. liu. 5. tit. 33. §. 7.

Vsufructo, que os pays tem nos bens dos filhos. liu. 1. tit. 67. §. 5.

Vsufructo, quando o não teraa o pay nos bens aduen- ricios do filho. liu. 4. tit. 78. §. 5.

Vsuras em que casos são permittidas e licitas, e em que casos não. liu. 4. tit. 14.

Vsuras se hão de julgar conforme a derecho cano- nico. liu. 4. tit. 14. §. 8.

F I N I S.

Reg. 1385188
STF 00021185
SYS 104606

V
340.312
P853
ORM
J797
IND.

